

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (MANOEL FRANCISCO CORREIA)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1871 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 15ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1872)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA-QUINTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Manoel Francisco Corrêa



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

—
1872

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

Em cumprimento do dever que a lei me impõe, cabe-me, pela terceira vez, a honra de apresentar o relatorio da repartição a meu cargo.

Relações com a Republica Argentina.

São amigaveis as relações entre o Imperio e a Republica Argentina.

A correspondencia relativa á negociação em separado dos ajustes definitivos de paz e do tratado de limites com o Paraguay não terminou com a nota de 22 de Março, de que fiz menção no anterior relatorio.

Outras foram ainda trocadas sobre o mesmo assumpto entre este ministerio e o de relações exteriores da Republica, terminando a discussão directa entre os dous governos, com as notas de 25 de Setembro e 2 de Outubro, que

encontrareis annexas ao presente relatório, assim como a correspondência anteriormente havida.

Foram em tempo publicados esses documentos, sobre os quaes tereis já formado vosso esclarecido juízo.

Desocupação da ilha do Atajo.

Sobre este assumpto foram trocadas mais duas notas entre o governo imperial e o da Republica Argentina, datadas de 27 de Abril e 21 de Junho.

Reconhecendo, como não podia deixar de reconhecer, que a ilha do Atajo não pertence ao Brazil, não tem duvida o governo imperial em ordenar que as forças brasileiras opportunamente a desocupem; não assumindo, porém, responsabilidade alguma quanto á questão de dominio que sobre ella existe.

Ajustes finaes da alliança entre o Brazil, a Republica Argentina e a Oriental do Uruguay.

Antes de trocadas as notas de 25 de Setembro e 2 de Outubro, havia o governo argentino resolvido enviar ao Rio de Janeiro uma missão especial com o fim de procurar chegar a um accôrdo com o Imperio sobre a questão pendente entre os dous governos a respeito dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

Dessa missão foi incumbido o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, com o character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

S. Ex. chegou a esta côrte no dia 6 de Julho, sendo recebido a 13 por Sua Magestade o Imperador em audiencia publica.

Assim que terminou a discussão directa entre os dous governos, o Sr. general Mitre convidou o governo imperial para entrar com elle em negociação sobre a questão pendente relativa aos direitos e obrigações da alliança de 1865.

O governo imperial accitou o convite, observando, porém, que lhe parecia mais conveniente que á negociação assistisse o terceiro alliado, e que antes ou ao mesmo tempo fôsse ouvida a Republica do Paraguay.

A legação do Brazil em Montevidéo, em virtude de instrucções do governo imperial, já havia ponderado ao da Republica Oriental, em diversas occasiões, e

ultimamente por nota de 24 de Setembro, a conveniência de fazer-se representar nas conferencias que, em nome da alliança, tivessem por ventura de ser levadas a effeito nesta côrte com o plenipotenciario argentino. Si o governo oriental entendesse dever abster-se, seria por acto exclusivamente seu.

Respondendo em o 1º de Outubro á nota da legação imperial, confirmou o governo oriental o proposito em que estava de não tomar parte por enquanto nos debates que se iam abrir, por julgar que tinham de versar sobre interesses peculiares ao Imperio e á Republica Argentina; declarando, porém, que faria uso do seu direito de aliado, como lhe conviesse e os acontecimentos aconselhassem, quando, resolvidas as questões existentes entre o Brazil e a Republica Argentina, se ventilhassem outras de interesse geral.

Entendia o governo oriental que, procedendo por esta fórmula, consultava os mais vitacs interesses da Republica e igualmente os da alliança, porquanto mantendo-se alheio, mas não indifferente, ás questões que se iam debater, conservava-se isento de toda a suspeita sobre a imparcialidade do seu juízo, para, no caso de dar-se infelizmente um rompimento entre seus vizinhos e recentes alliados, estar em posição de mediar efficaz e amigavelmente, fazendo ouvir sua voz desapaixorada e conciliadôra em favor da paz.

Tendo o governo imperial conhecimento desta resposta, recommendou á legação em Montevideo:

Que declarasse ao governo da Republica que não insistiria para demovê-lo do proposito oficialmente annuciado, mas que não lhe era possivel aceitar os fundamentos em que elle o assentava.

Que a questão pendente entre o Imperio e a Republica Argentina não versava sobre interesses que lhes fôsem peculiares, mas sobre direitos e obrigações communs aos tres alliados; sendo a mesma de que se occuparam os tres plenipotenciarios em Buenos-Ayres e em Assumpção, e sobre a qual não puderam chegar a accôrdo.

Que tratava-se de firmar a intelligencia dos compromissos da alliança, não os tendo o Brazil differentes dos que ligam o Estado Oriental, nem pelo tratado do 1º de Maio de 1865, nem por acto algum posterior.

Que abster-se o governo oriental de intervir na interpretação daquelle tratado podia ser um acto de conveniencia para a Republica, mas não era um direito derivado do mesmo pacto.

E, finalmente, que os bons officios que promettia o governo oriental, si infelizmente não chegassem a accôrdo o Brazil e a Republica Argentina, mais opportuna

e effieazmente seriam prestados si elle, tomando a parte que lhe cabia como alliado na negociação, concorresse com suas observações e seus votos para evitar aquella eventualidade.

Em consequencia da resolução tomada pelo governo oriental, a negociação foi entabulada em 5 de Novembro sómente entre o plenipotenciario nomeado pelo governo imperial, o Sr. marquez de S. Vicente, e o da Republica Argentina, o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre; e terminou no dia 19, assignando elles um accôrdo que resolve honrosa e amigavelmente a questão pendente entre o Brazil e a Republica relativa aos ajustes definitivos de paz com o Paraguay.

Eis os termos do accordo:

ARTIGO 1.º

Fica declarado e accordado que o tratado de alliança, do 1º de Maio de 1865, continúa em seu positivo e pleno vigor, e, conseguintemente, que o Brazil está disposto a cumprir todas as obrigações reciprocas que elle impõe aos alliados, e a dar e aceitar todas as garantias que elle assignala.

ARTIGO 2.º

Fica tambem declarado e accordado que os tratados de Assumpção, celebrados por parte do Brazil em 9 e 18 de Janeiro de 1872, continuam em seu positivo e pleno vigor.

Depois que os outros alliados tiverem concluido os seus ajustes definitivos com o Paraguay, declarar-se-ha em protocollo, ou por meio de notas reversaes, si o julgarem preciso, que todos esses ajustes fiquem sob a garantia reciproca estipulada no artigo 17 do tratado do 1º de Maio de 1865.

ARTIGO 3.º

A Republica Argentina negociará por sua parte com o Paraguay os respectivos tratados definitivos de paz, commercio e navegação, assim como de limites, com sujeição ao tratado de alliança.

O Estado Oriental será convidado para que, da mesma fórma, conjunctamente com a Republica Argentina, ou separadamente, como fôr do seu agrado, celebre tambem com o Paraguay os seus ajustes de paz, commercio e navegação.

ARTIGO 4.º

O governo imperial còoperará eficazmente com sua força moral, quando os allia-
dos julguem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental cheguem
a um accôrdo amigavel com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos, a que se
refere o pacto da alliança.

ARTIGO 5.º

Si a Republica do Paraguay não se prestar a um accôrdo amigavel, o Brazil com
os demais alliados examinarão a questão, e combinarão entre si os meios mais proprios
para garantir a paz, superando as difficuldades.

ARTIGO 6.º

O Brazil e a Republica Argentina retirarão as forças de seus exercitos, que ainda
conservarem no territorio paraguay, tres mezes depois de celebrados os tratados
definitivos de paz entre os alliados e a Republica do Paraguay, ou antes, si ambos os
alliados assim o accordarem entre si.

Si a celebração dos ditos tratados postergar-se por mais de seis mezes, contados da
data deste accôrdo, o Brazil e a Republica Argentina se entenderão afim de marcar
um prazo razoavel para a desoccupação.

Fica subentendido que o Brazil desoccupará ao mesmo tempo a ilha do Atajo.

ARTIGO 7.º

O governo do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica, nos termos
do artigo 14 do tratado de alliança:

§ 1.º A importancia dos gastos de guerra e dos damnos causados ás propriedades
publicas das nações alliadas.

§ 2.º A importancia dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos dos
respectivos Estados.

A respeito desta indemnização, observar-se-hão as disposições dos artigos 5.º e 6.º
do accôrdo de Buenos-Ayres, constante do respectivo protocollo n. 3, comprehen-
didas no tratado de paz do Brazil com o Paraguay em artigos de numeros
identicos.

ARTIGO 8.º

Os alliados observarão a respeito das indemnizações, que lhes são devidas pelos gastos de guerra e danos causados ás propriedades publicas, as seguintes regras :

1.ª Dos gastos de guerra se deduzirão as despesas ordinarias do orçamento em tempo de paz.

2.ª O quantum liquido das indemnizações deste artigo será fixado á vista dos documentos officiaes, que comprovem sua exactidão.

3.ª Em convenção especial que, com aviso prévio aos alliados, cada um delles celebrará com o Paraguay, o mais tardar dentro de dous annos, contados da data do tratado de paz, cada um dos mesmos reduzirá a importancia, de que trata o numero anterior, a uma somma menor, a qual dependerá do arbitrio generoso de cada um.

4.ª Não se cobrará juros por esta divida nos primeiros dez annos, si a Republica do Paraguay applicar effectivamente á remissão della uma quota compativel com os seus recursos.

Passado esse periodo, o juro annual será de 2 % por outro igual, nos dez annos posteriores de 4, e finalmente d'ahi em diante de 6, além do qual nunca se elevará.

Em todo o tempo, fica ao arbitrio de cada um dos alliados fazer concessões ainda maiores.

5.ª A somma de todas as rendas e recursos applicados á amortização do capital e dos juros, será dividida proporcionalmente entre todos os alliados.

6.ª Pelo que respeita á natureza dos titulos de credito, tempo e especie do pagamento, observar-se-ha tambem a mais perfeita egualdade.

ARTIGO 9.º

Concluidos os ajustes definitivos dos outros alliados, ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso da garantia collectiva de todos elles a favor da independencia e integridade da Republica do Paraguay, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865 e dos artigos 15 e 16 do accôrdo de Buenos-Ayres, expresso no protocollo de 30 de Dezembro de 1870.

ARTIGO 10.º

Continúa em seu pleno vigor o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

Os demais pactos, que dependam de commum accôrdo entre os alliados, serão materia de convenções entre os mesmos, depois de celebrados os tratados definitivos.

ARTIGO 11.º

O Brazil e a Republica Argentina convidarão, por meio de notas entregues simultaneamente, a Republica Oriental, na qualidade de alliada, para prestar sua accessão ao presente accôrdo.

Este accôrdo foi approvedo por ambos os governos, que, de conformidade com o que dispõe o artigo 11, convidaram o Estado Oriental para prestar-lhe sua adhesão.

Esta adhesão foi completa, como vereis pela nota que me dirigio o Sr. Oscar Hordeñana em 9 do corrente mez.

Antes de ser publicado o accôrdo o ministro da Bolivia, referindo-se ao art. 1º que considerava incompativel com as reversaes de 1865, protestou contra o mesmo accôrdo no que pudesse comprometter os direitos de seu paiz ao territorio do Chaco.

Respondendo ao protesto em 27 de Novembro, o governo imperial demonstrou que nem na letra, nem no espirito continha o dito accôrdo offensa alguma aos direitos territoriaes da Bolivia.

O ministro boliviano, accusando o recebimento dessa nota, deu por terminado o incidente que motivára o seu protesto.

Estão juntos ao presente relatorio os protocollos da negociação e a correspondencia a que acima alludo.

Sentido e alcance das reversaes do 1º de Maio de 1865.

O ministro da Republica de Bolivia nesta côrte, o Sr. Mariano Reyes Cardona, solicitou do governo imperial, por nota de 30 de Outubro ultimo, uma declaração ácerca dos deveres a que se consideram obrigados os governos brasileiro, argentino e oriental do Uruguay pelas reversaes que assignaram em o 1º de Maio de 1865, e ácerca do modo por que entendem dever cumpri-los.

Julgou aquelle ministro tanto mais necessaria esta declaração quanto, tendo-se renovado as conferencias entre os plenipotenciarios alliados, devia ser um dos objectos

do accôrdo definitivo a questão do territorio do Chaco, questão que envolve importantes interesses da Republica, e não pôde ser resolvida sem sua participação.

Por nota de 4 de Novembro o governo imperial respondeu que as alludidas reversaes teem sido e serão sempre respeitadas pelo Brazil no seu verdadeiro sentido e alcance.

Não obrigam ellas os alliados, que não teem interesse proprio na questão do Chaco, a envolver-se no litigio que sobre esse territorio existe entre a Bolivia e os dous outros limitrophes, Republica Argentina e Paraguay. Tudo quanto essas reversaes asseguram é que os alliados, devendo por seus compromissos sustentar a observancia dos ajustes que cada um delles celebrar com o Paraguay, não ficaram por isso obrigados a sustentar contra as reclamações da Bolivia o accôrdo de limites que o governo argentino assignar com o do Paraguay. Os direitos da Bolivia foram reservados desse compromisso, que não os prejudicou, nem pôde de fórma alguma prejudical-os.

A correspondencia já publicada entre o governo imperial e o da Republica Argentina sobre a intelligencia dessa e de outras clausulas da alliança concernentes aos ajustes de paz, mostra que aquellas reversaes não teem sido esquecidas pelo Imperio e os outros alliados, os quaes todos protestam respeitá-las.

Si o governo imperial não deve prejudicar quaesquer direitos da Bolivia sobre o contestado territorio do Chaco, o que sempre teve muito em vista, é tambem seu dever e cordial desejo não constituir-se parte na questão, seja contra o seu alliado, ou mesmo contra o Paraguay.

Concorrer para um perfeito e amigavel accôrdo entre os tres Estados vizinhos, interessados nessa questão, fôra um dever de amizade e um serviço ao bem commum desta parte da America, a que o Brazil não se recusaria, si sua intervenção amigavel fôsse chamada por assentimento dos mesmos Estados.

Concluiu o governo imperial declarando que teria muito presentes as reclamações da Bolivia em qualquer novo accôrdo que firma-se com seus alliados a respeito dos ajustes definitivos de paz que elles teem de celebrar com o Paraguay, procedendo de inteira conformidade com todos os actos anteriores da alliança que se referem á questão do territorio do Chaco.

O Sr. Reyes Cardona insistio em 7 de Novembro com maior desenvolvimento na intelligencia e alcance que dêra ás reversaes do 1º de Maio, observando que com o pedido que havia feito de ser a sua primeira nota communicada aos outros alliados não tivêra em vista uma resposta singular do Brazil, mas uma declaração collectiva ou por accôrdo de todos os alliados.

O governo imperial, não podendo concordar no caracter e consequencias que o ministro boliviano attribue ás reversaes do 1º de Maio, ponderou-lhe, pelo que diz respeito á resposta singular do Brazil, que era isso direito perfeito do mesmo governo, ainda quando o pensamento de uma resposta collectiva ou por accôrdo entre os alliados tivesse sido manifestado claramente.

Como alliado e assignatario daquella resalva, o governo imperial não precisava perguntar aos governos argentino e oriental o sentido e alcance dessa estipulação, que conhecia desde sua origem, e tem mais de uma vez expressado em actos de sua correspondencia official com os outros alliados. Tendo consciencia do que fôra accordado, podia e devia manifestal-o sem hesitação. Dava assim á Bolivia uma inequivoca prova de sua boa fé e coherencia.

O ministro boliviano passou outra nota em 20 de Novembro, com a qual deu por terminada a correspondencia sobre este assumpto, declarando os fins e os motivos por que a encetára.

De todo o occorrido tiveram opportunamente conhecimento os governos alliados.

Interesses bolivianos no Chile confiados á legação do Brazil em Santiago.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia em Santiago, Sr. D. Rafael Bustillo, tendo de retirar-se do Chile por se acharem interrompidas suas relações diplomaticas com o governo da Republica, dirigio-se ao ministro brasileiro alli acreditado solicitando que, em attenção á amizade e ás cordiaes relações que existem e sempre existiram entre o Brazil e a Bolivia, se encarregasse da direcção officiosa de alguns negocios urgentes que estavam a seu cargo.

O agente diplomatico brasileiro annuo promptamente ao pedido do seu collega, sendo este procedimento approvado pelo governo imperial, que estimará tenha o seu representante occasião de prestar á Bolivia algum serviço.

Tribunal de arbitramento.

O tribunal de arbitramento, creado pelo artigo 1º do tratado de 8 de Maio de 1871, celebrado entre os Estados Unidos e a Gran Bretanha para decidir as questões conhecidas pela denominação de « reclamações Alabama », terminou seus trabalhos no dia 14 de Setembro.

O membro deste tribunal, nomeado por Sua Magestade o Imperador, o visconde de Itajubá, ministro do Brazil em Pariz, desempenhou do modo mais satisfactorio as importantes funcções que lhe foram commettidas.

Sua Magestade a Rainha da Gran Bretanha e o Presidente dos Estados Unidos mandarão agradecer os serviços que elle prestára como arbitro.

Entre os annexos achão-se as notas trocadas sobre este assumpto.

Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.

A conferencia diplomatica para a solução definitiva das questões relativas á empreza telegraphica Balestrini realizou-se em Pariz no mez de Abril do corrente anno.

Celebrou ella tres sessões em 11, 13 e 15 daquelle mez, annullando, por protocollo do dia 20 assignado pelos plenipotenciarios do Brazil, Dinamarca, França, Italia e Portugal, a convenção de 16 de Maio de 1864, o protocollo da mesma data, e o de 31 de Agosto de 1869.

Tratados de extradição.

O congresso argentino approvou o additamento á emenda proposta ao artigo 2º do tratado de extradição de 16 de Novembro de 1869.

As ratificações desse tratado foram trocadas nesta côrte no dia 30 de Novembro proximo passado.

O governo imperial celebrou tambem tratados de extradição com Portugal, Italia e Gran Bretanha, os quaes serão promulgados logo que se effectue a troca das ratificações. Pende de negociação outro com a Belgica.

Extradição do francez Joseph Moos.

A legação de França pedio em 22 de Julho ultimo a prisão preventiva do francez Joseph Moos, accusado pelo crime de bancarota fraudulenta, o que comprovou com um mandado de prisão expedido pela autoridade competente de seu paiz ;

declarando que, logo que recebesse o despacho de pronuncia, solicitaria a extradição daquelle individuo. Assegurou que, em casos analogos, o seu governo se apresaria em pôr á disposição das autoridades brasileiras os subditos do Imperio refugiados em França.

O governo imperial respondeu que annuiria á extradição do criminoso, nos termos propostos, quando lhe fôsse remettido o despacho de pronuncia ou sentença condemnatoria. Quanto á prisão preventiva, não a autorisaria sinão em virtude de obrigação rigorosa resultante de tratado.

Ultimamente apresentou a legação cópia da sentença proferida pelo tribunal de appellação de Pariz no processo instaurado contra Moos pelo referido crime; e o governo imperial, de conformidade com o que promettêra, determinou a prisão, e que fôsse o delinquente posto á disposição do ministro de França; o que se verificou depois de haver o mesmo ministro reiterado a declaração de ser Moos cidadão francez, e de que o governo da Republica se obrigava a usar da mais perfeita reciprocidade para com o Brazil.

Havendo o preso reclamado, na qualidade de alsaciano, a protecção da legação do Imperio Germanico, julgou esta que, attenta a falta de tratado de extradição entre o Brazil e a França, devia solicitar do governo imperial a communicação dos motivos que o induziram a conceder á França a entrega de um individuo que allegava ser allemão.

Em sua resposta demonstrou o governo imperial o valor que se devia dar áquella allegação; observando que, ainda quando se tratasse da extradição de um subdito de terceira potencia, não estaria inhibido de ter o procedimento que teve para com Moos.

Convenções consulares.

No dia 20 de Agosto proximo passado o governo imperial notificou a cessação das convenções consulares que o Brazil havia celebrado com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, as quaes deixarão por isso de vigorar no dia 20 de Agosto de 1873.

Ainda não começarão as negociações para a celebração de outras convenções que substituam áquellas.

Propondo a legação de Sua Magestade Britannica a realisação de um accôrdo consular, o governo imperial encarregou dessa negociação ao Sr. marquez de S. Vicente; e é de esperar que ella termine satisfactoriamente.

Recusa do vice-consul francez em S. Luiz do Maranhão de entregar ao agente da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor o producto liquido da venda do carvão salvado da barca franceza HENRIETTE.

A barca franceza *Henriette*, procedente da Inglaterra com um carregamento de carvão de pedra para a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, naufragou na entrada da barra da cidade do Maranhão.

De accôrdo com o que dispõe o artigo 11 da Convenção Consular existente entre o Brazil e a França, o vice-consul francez, Sr. R. A. Frébourg, praticou todos os actos que lhe competião para o salvamento da embarcação e do carregamento.

Recolhidos os salvados á alfandega, fôram vendidos em hasta publica, produzindo o carvão 1:780\$000.

O agente da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, consignatario do carvão, que fôra seguro em Inglaterra, apresentou-se ao vice-consul, munido dos necessarios documentos, para receber o producto liquido da venda. O vice-consul recusou-se a entregar, allegando a obrigação em que dizia achar-se de o remetter ao ministerio da marinha em França, em virtude de regulamentos que lhe cumpria observar.

Depois de protestar perante o juiz de direito especial do commercio contra esta recusa, e pelas perdas e damnos resultantes, protesto que foi intimado ao vice-consul, o agente da companhia propoz uma acção ordinaria contra o dito vice-consul. Este deixou-a correr á revelia, limitando-se a dirigir ao juiz um officio em que novamente dice que a companhia devia tratar de receber em Pariz a importancia dos salvados, que para alli havia remettido.

O processo seguiu os tramites regulares, sendo o vice-consul condemnado a pagar a quantia reclamada e as perdas e damnos que se liquidassem, deduzidos os gastos feitos pelo consulado.

Intimada a sentença, passou em julgado por não ter o Sr. Frébourg interposto o recurso da lei.

Chegando ao conhecimento da directoria da companhia nesta côrte o que occorria no Maranhão, determinou ella ao seu agente que sobrestivesse na execução, ou que tratasse de annullal-a si já se tivesse realizado. Assim praticou o agente.

A legação de França reclamou contra o procedimento havido para com o Sr. Frébourg, por entender que tinham sido offendidos os direitos consulares.

Em sua resposta o governo imperial demonstrou que não se dá tal offensa. A essa resposta fez aquella legação resalvas que fôram approvadas pelo governo da Republica.

Com as notas de 20 e 25 de Novembro terminou a questão.

Occurencias semelhantes não se reproduzirão se, pelos agentes consulares da França, fôr entregue aos interessados residentes no Imperio o producto liquido dos salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Brazil.

É de esperar que a reclamação que neste sentido fez a legação brasileira em Pariz tenha satisfactoria solução.

Ajustes postaes.

Republica Argentina.

Assignou-se nesta côrte em 21 de Julho de 1870 uma convenção postal entre o Imperio e a Republica Argentina.

Tendo sido submettida á approvação do congresso argentino, ficou esta dependente de duas modificações; a primeira tornando extensiva á correspondencia com os consulados a isenção de porte concedida á correspondencia official dos governos dos dous paizes com as respectivas legações e vice-versa; e a segunda estabelecendo que a correspondencia de transito por qualquer dos dous paizes seja franqueada, no Estado que servir de intermediario, por conta do governo deste sem responsabilidade do outro.

O governo imperial não teve duvida em aceitar a primeira modificação, que importa apenas uma ampliação do que já estava estipulado em favor das legações; mas não pôde convir na segunda.

O correio brasileiro serve de intermediario para muitos paizes da Europa e principalmente para os Estados-Unidos, ao passo que pouco aproveita ao Brazil o correio dos Andes, desde que existe a linha de vapores para o Pacifico que, demais, nada recebe pelo transporte de malas.

Teria, pois, de recahir quasi exclusivamente sobre o correio brasileiro a despesa resultante do additamento proposto.

A ratificação da convenção depende agora de desistir a Republica desse additamento.

Republica do Perú.

O congresso peruano approvou o accôrdo postal assignado nesta côrte em 16 de Dezembro de 1871.

As ratificações serão brevemente trocadas em Lima, para o que já se acha o ministro brasileiro alli aacreditado munido dos necessarios plenos poderes.

Limites.

Demarcação entre o Brazil e o Perú.

Os trabalhos praticos da commissão mixta de demarcação de limites entre o Imperio e a Republica do Perú, que foram demorados por diversas causas apontadas no anterior relatorio, e ultimamente por ter adoecido em Manáos o secretario da commissão peruana, tiveram o desejado começo no mez de Agosto.

No dia 14 desse mez chegou á fôz do Apaporis a commissão brasileira, e no dia seguinte a peruana. Procedendo immediatamente ás necessarias observações astronomicas, collocaram no dia 25 de Agosto o marco que designa a linha de fronteira no rio Japurá.

Achando-se concluida a missão dos commissarios nesse rio, e não estando a commissão peruana habilitada para seguir immediatamente para o Içá, resolveram os mesmos commissarios regressar ao porto de Tefé, onde chegaram no dia 31 do referido mez.

Só em 6 de Setembro puderam partir para a fôz do Içá. Manifestando-se, porém, a bordo dos dous vapores *Pará* e *Napo*, em que iam os membros da commissão mixta, uma epidemia de febres de máo caracter, tiveram aquelles vapores de fundear em Tonantins, sendo extraordinario o numero dos doentes, entre os quaes se contavam os dous commissarios brasileiro e peruano.

Não obstante os desvelos com que foi tratado, succumbio o commissario peruano Dr. Manoel Ronand y Paz Soldan, na madrugada de 29 de Setembro; e, não tendo sido nomeado nenhum dos membros da commissão para o substituir, tiveram de interromper-se os trabalhos da demarcação.

Sendo a continuação desses trabalhos da maior conveniencia para os dous Estados, conto que o governo da Republica não se demorará em nomear outro commissario.

A commissão brasileira tem-se esforçado por bem cumprir seus deveres.

Demarcação entre o Brazil e o Paraguay.

O coronel do corpo de engenheiros Rufino Encas Gustavo Galvão, commissario brasileiro na commissão mixta de demarcação de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, partio com seus ajudantes em 18 de Junho para Assumpção, onde chegou em 16 de Julho. Seguindo com o commissario paraguayo, em 7 de Agosto, para a foz do rio Apa, desembarcou no dia 12 na margem direita desse rio em um lugar, que foi denominado Porto de Santa Maria.

No dia 16 a commissão deu começo ás observações astronómicas, ao levantamento da planta do Apa, e á construcção do marco provisório que tinha de assignalar o principio da linha divisoria entre o Imperio e o Paraguay.

Em 23 de Setembro estava concluído esse marco, lavrando-se o competente termo de assentamento.

No dia 28 a commissão dirigio-se para a barra do rio Pedra de Cal, no intuito de verificar qual a nascente principal do Apa, por onde tem de correr a linha de fronteira, de conformidade com o estipulado no tratado de limites. Alli chegando, procedeu a todos os estudos necessarios, e reconheceo que a nascente principal daquelle rio é a austral.

A commissão mixta está animada do patriótico desejo de concluir seus trabalhos o mais depressa que fôr possível.

Demarcação entre o Brazil e a Bolívia.

Os trabalhos da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica de Bolívia, estão ainda suspensos pelo motivo exposto no ultimo relatório desta repartição.

Sendo de reciproca conveniencia para as duas nações que se concluam os trabalhos começados, espera o governo imperial que o da Republica não retardará a nomeação do commissario que tem de concorrer para a realização de tão importante serviço.

Demarcação entre o Brazil e Venezuela.

Não começaram ainda os trabalhos da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica de Venezuela, apesar das constantes diligencias que para esse fim tem empregado o governo imperial desde 1861.

A continuar a difficuldade que o governo daquelle Republica tem tido em

nomear o seu commissario, ver-se-ha obrigado o de Sua Magestade o Imperador, no interesse das communicações e dos estabelecimentos dos dous paizes, a mandar reconhecer por sua parte a linha divisoria, assignalando os pontos principaes, sem prejuizo contudo de quaesquer observações que sobre a exactidão desse trabalho julgue conveniente fazer o governo da Republica.

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

Attendendo ás cordiaes relações que entretém com a Dinamarca e aos bons officios que diversas potencias amigas interpuzeram em favor da pretensão do governo daquelle reino, de que o Brazil contribuisse para o resgate dos direitos do Sunda e dos Belts, o governo imperial resolveu examinar novamente a questão, e ouviu as secções dos negocios estrangeiros e da fazenda do conselho de Estado.

Esse novo exame não modificou a opinião, já manifestada em 1857, de não acceder ao convite que para similhante fim lhe fôra então dirigido.

Ao consul geral do Brazil em Copenhague enviei o *memorandum* de 19 de Novembro do corrente anno, que encontrareis entre os documentos annexos ao presente relatorio, no qual sam indicados os justos motivos que inhiem o governo imperial de adherir ao tratado de 14 de Março de 1857, celebrando um ajuste especial para o resgate dos direitos de que se trata.

O governo imperial sentio não poder condescender com os desejos das potencias que intervieram officiosamente na questão, sendo tão vivo o sentimento de amizade e benevolencia que lhes tributa, e não menor o seu empenho de manter as boas relações que tem sempre cultivado e deseja invariavelmente conservar com a Dinamarca.

Dei-me pressa em transmittir aos representantes das ditas potencias o *memorandum* a que me refiro.

Commissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações.

Em conformidade do que foi estipulado no artigo 5º do tratado definitivo de paz celebrado com a Republica do Paraguay em 9 de Janeiro do corrente anno, nomeou o governo imperial o Sr. João Pereira Silva para o logar de juiz, na commissão mixta que tem de examinar e liquidar as reclamações provenientes dos damnos e

prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do imperio durante a guerra com aquella Republica.

Para arbitro por parte do Brazil foi nomeado o Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

O governo paraguay o nomeou juiz o Sr. D. Miguel Palacios, e arbitro o Sr. D. Mateo Collar.

Os trabalhos da commissão devem ter já principiado.

Reclamação dos herdeiros de Gustavo Hamann.

A legação da Allemanha nesta côrte reclamou, por nota de 27 de Julho de 1870, a entrega aos herdeiros de Gustavo Hamann do producto da venda de generos paraguayos que lhe havião pertencido.

Para que esta reclamação pudesse ser resolvida, teve o governo imperial de ouvir a commissão internacional, que mandou effectuar a venda dos ditos generos, e de proceder a minucioso exame nos documentos existentes.

Colhidas as precisas informações, reconheceu-se que a referida commissão vendera em leilão mil duzentas e duas arrobas de fumo em rama pertencentes a Hamann, pela somma de seis mil cento e trinta patações.

Tendo sido o producto dessa venda dividido em partes iguaes entre os tres alliados, coube ao Brazil a quantia de quatro contos oitenta e seis mil e seiscentos réis.

Era esta a importancia que se tinha de restituir, e para tal fim fôram expedidas as convenientes ordens ao Thesouro Nacional, recommendando-se que a entrega fôsse feita ao agente diplomatico do imperio allemão ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Quarentena a que estão sujeitas, em Montevideo e Buenos-Ayres, as embarcações procedentes de portos do Imperio.

Logo que se manifestou a ultima epidemia, que flagellou a cidade de Montevideo por espaço de tres mezes, a Republica Argentina fechou seus portos aos navios d'aquella procedencia.

Não cessando com a epidemia a medida extraordinaria que se tomára, e que então nada justificava, contra ella se reclamou no Estado Oriental.

Para attender ao reclamo, exigio-se que em Montevideo se impuzesse quarentena aos navios procedentes dos portos brasileiros, sob pretexto de que no Imperio grassava a febre amarella.

Essa exigencia foi satisfeita, impedindo-se que tivessem livre pratica os navios procedentes do Brazil, com exclusão dos paquetes que aqui não recebessem passageiros, carregamento ou malas.

Os agentes do governo imperial representaram ácerca dos inconvenientes de tão vexatoria medida, que não era aconselhada pelo estado sanitario do Imperio, e só servia para prejudicar o commercio e excitar animosidade entre os povos.

Posteriormente recebi da Direcção da Associação Commercial do Rio de Janeiro uma representação contra essa medida, da qual dei conhecimento ás nossas legações em Buenos-Ayres e Montevideo, fazendo as precisas recommendações para que sejam acautelados os legitimos interesses do commercio nacional.

Projecto de accôrdo entre os governos argentino e oriental do Uruguay sobre medidas sanitarias.

Em Outubro ultimo a imprensa platina deu noticia das bases de uma convenção que os governos das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay projectavam celebrar, relativamente ás disposições sanitarias que deveriam ser observadas nos dous Estados para com os navios de procedencias infestadas ou suspeitas.

Mas, á vista da clausula 14^a do protocollo assignado nesta côrte em 15 de Setembro de 1857 entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, não podia essa convenção ser levada a effeito sinão por accôrdo de todos os governos ribeirinhos, e portanto sem o concurso do Brazil.

Respondendo á nota em que a legação imperial em Montevideo recordou o disposto nesse protocollo, o ministro de relações exteriores declarou:

Que, tendo partido do governo argentino a iniciativa do accôrdo sanitario, com elle havião sido trocadas algumas notas, versando estas, porém, unicamente sobre o favoravel acolhimento da idéa pelo governo oriental;

Que era intenção do mesmo governo convidar opportunamente, não só o do Brazil, como tambem o do Paraguay para a celebração do indicado accôrdo;

E que, consequentemente, rogava ao governo imperial houvesse de fazer-se representar no Congresso que, para similhante fim, devia reunir-se em Montevideo logo que alli se achassem os commissarios dos governos interessados.

O governo imperial trata de resolver sobre o assumpto.

Estado Oriental do Uruguay.

RECLAMAÇÕES.

Entrega de desertores

Constou á legação do Brazil em Montevidéo que se achavam alistados em batalhões orientaes diversos desertores da armada imperial, e que os officiaes desses batalhões não só os haviam contractado para o serviço militar da Republica, como impediam que comparecessem ás revistas passadas perante agentes brasileiros.

A legação imperial representou contra o facto e reclamou á entrega de todos os desertores.

O governo oriental julgou menos fundada a imputação feita aos referidos officiaes; entretanto mui limitado foi o numero de desertores entregues, evadindo-se os demais, segundo declaração do mesmo governo, que aliás não providenciou sobre sua captura.

Não ficando assim attendida satisfactoriamente a justa reclamação do governo imperial, teve este de recomendar á legação em Montevidéo que protestasse, declarando que o mesmo governo reservava-se o direito de renovar a reclamação como e quando lhe parecesse conveniente.

Desacato commettido contra a guarnição da canhoneira «Araguary» fundeada no porto de Montevidéo.

Os officiaes da guarda nacional da Republica Oriental do Uruguay, presos e processados por motivo do desacato commettido contra a guarnição da canhoneira «Araguary», foram absolvidos; e o ministro de relações exteriores transmittiu cópia da respectiva sentença á legação imperial sem manifestar reprovação ao procedimento d'esses officiaes.

Não era isso o que o governo imperial devia esperar.

Attendendo, porém, a que o ministerio da marinha expedio ordem ao commandante da estação naval para repellir com a força os que insultassem a guarnição de nossos navios, o governo imperial não julgou opportuno fazer nova insistencia quanto á esta reclamação, contando com a energica cooperação do governo

oriental para que não se dê nenhum outro desnato semelhante, afim de evitar-se a execução daquella ordem, como é muito para desejar.

Violencias commettidas pelo major Pedro Capurro e alferes João Tagué contra subditos brasileiros.

Ainda não soffreram o devido castigo os officiaes do exercito oriental major Pedro Capurro e alferes João Tagué, accusados de terem commettido actos de violencia contra diversos subditos brasileiros, residentes na villa de Santa Rosa.

A legação imperial em Montevidéo, por nota de 5 de Dezembro do anno proximo passado, reclamou, como lhe cumpria, a severa punição desses officiaes.

O governo oriental em 27 de Junho ultimo communicou haver expedido nesse sentido as necessarias ordens, que não poderão ter effeito por já se acharem os delinquentes honisiados na provincia de Corrientes.

Assassinio dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva.

A legação imperial em Montevidéo, por nota de 2 de Junho do anno passado, reclamou do governo da Republica a punição dos autores dos assassinios perpetrados nas pessoas dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, barbaramente lanceados pela força sob o mando do capitão oriental Candido La Paz, por se haverem recusado ao serviço militar da Republica.

Constando á mesma legação que, apesar da gravidade dos crimes denunciados e da solemne declaração do governo oriental de haverem sido expedidas as convenientes ordens para averiguação dos factos e punição dos delinquentes, achava-se o capitão La Paz na capital da Republica, sem se lhe instaurar processo, renovou a reclamação, manifestando a esperanza de que o governo da Republica não se demoraria em ordenar a immediata prisão e julgamento não só de La Paz, reconhecido mandatario dos assassinatos de que se trata, como de seus complices.

O governo oriental respondeu em 27 de Junho ultimo que pelo Ministerio da guerra se expedirão ordens nesse sentido, as quaes não tiveram execução, pelo que a legação continúa a insistir na reclamação.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaïson.

A legação imperial em Montevideo teve de reclamar em devido tempo contra os attentados de que foi victima o subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaïson, por parte do coronel D. Gregorio Castro.

Deu motivo á perseguição, que soffreu esse subdito brasileiro, o facto de não se prestar ao serviço militar da Republica.

O governo oriental demittiu o referido coronel do cargo que exercia de chefe politico do Salto.

Não sendo, porém, a pena administrativa sufficiente reparação, o governo expediu ordens á legação brasileira para que insistisse pela responsabilidade criminal do funcionario culpado.

Encontrareis entre os annexos á correspondencia sobre este assumpto.

Serviço militar forçado.

Apesar das constantes reclamações da legação imperial em Montevideo contra o abuso de serem forçados ao serviço militar da Republica subditos do Imperio, foram recrutados em Março ultimo quatro brasileiros pelo coronel D. Pedro Solano, commandante das forças orientaes ao norte do Rio Negro; o qual, além de commetter essa arbitrariedade, deteve os ditos brasileiros por espaço de 19 horas, infligindo-lhes o castigo denominado—cêpo de pão.

A legação imperial, tendo conhecimento desse novo attentado, de que era accusado um chefe militar da Republica, reclamou a punição do delinquente, fazendo sobresahir a circumstancia de acharem-se os referidos subditos brasileiros, na occasião em que foram recrutados, munidos do competente passaporte.

O governo oriental, que promettera attender a esta reclamação e fizera recolher ao forte de S. José o coronel Solano, declarou posteriormente á legação que o mesmo coronel se achava sem culpa, e que não continuava o processo que lhe fora instaurado.

Teve o governo imperial de protestar contra esta decisão, recommendando á legação que insistisse na reclamação até final punição de Solano; cuja culpabilidade

ficára manifesta do summario, feito á requisição do vice-consul brasileiro em Paysandú perante o chefe politico daquelle departamento.

Ainda não está resolvida esta reclamação. A correspondencia á que tem dado logar acha-se entre os documentos que acompanhão este Relatorio.

Reclamações Anglo-Brazileiras.

Ainda não se chegou a accôrdo ácerca destas reclamações, como vereis das notas juntas a este Relatorio.

O governo britannico convém em submeter ao exame de arbitros ou de uma commissão mixta as reclamações brazileiras, e indica as bases com que o fará.

O governo imperial entende que da mesma fórma se deve proceder para com as reclamações inglezas; e aponta os termos em que concordará com as bases propostas.

Corpo Diplomatico Brasileiro.

Os encarregados de negocios, Srs. Henrique Cavalcanti de Albuquerque e Leonel Martiniano de Alencar fôrão renovados, o primeiro para Venezuela, e o segundo para Bolivia.

Fôrão promovidos a Secretarios, em Vienna, o Sr. José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, e, em Buenos-Aires, o Sr. Luiz Augusto de Padua Fleury.

Os secretarios de legação, Srs. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo e Benjamin Franklin Torreão de Barros fôrão removidos, aquelle para Assumpção, e este para Washington.

Fôrão tambem removidos os addidos Srs. Henrique Carlos Ribeiro Lisboa para os Estados Unidos e Francisco Regis de Oliveira para a Austria-Hungria.

Fôrão nomeados addidos de 1.^a classe os Srs.: Luiz Cactano Pereira Guimarães Junior, e Henrique Mamede Lins de Alcida, servindo o primeiro no Chile e o segundo em Venezuela.

Corpo Diplomatico Estrangeiro.

Reassumio o exercicio de seu cargo em 22 de Abril o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

Ausentárão-se desta córte os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios

do Chile, Perú e Estados-Unidos, Srs Blest Gana, Luiz Mesones e James R. Partridge, os dous primeiros em 22 de Maio, e o ultimo em 16 de Julho.

A legação dos Estados-Unidos ficou a cargo do respectivo secretario o Sr. Richard C. Shannon como encarregado de negocios interino. Regressando o Sr. Partridge a esta côrte, reassumio as suas funcções.

Apresentarão suas credenciaes a Sua Magestade o Imperador, em 13 de Julho, o Sr. general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Argentina; em 10 de Agosto, o Sr. D. Gregorio Benites, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Paraguay em missão especial; em 24 do mesmo mez, o Sr. Léon Alexis Noël, ministro plenipotenciario da Republica Franceza; e em 26 de Outubro, o Sr. D. Mariano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica de Bolivia.

O Sr. D. Gregorio Benites seguiu para Europa em 23 do dito mez; e o Sr. Conde de Solms Sonnewalde retirou-se com licença no dia 1º de Novembro, deixando a gerencia da legação do Imperio Germanico a cargo do Sr. Hermann Haupt na qualidade de encarregado de negocios interino.

Parte financeira.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

O governo argentino satisfaz em devido tempo as duas prestações vencidas em Junho e Setembro deste anno, na importancia de 59,882 pesos fortes e 50 centesimos.

Por conta desses empréstimos temos ainda de receber 208,800 pesos fortes.

Pagamento do empréstimo feito á Republica Argentina em 1865, dos juros deste empréstimo e dos de 1866.

Em 12 de Outubro ultimo entregou o governo argentino a segunda metade do capital do empréstimo de 1866, na importancia de 561,250 pesos fortes, comprehendidos os juros de 7 % desde 12 de Janeiro de 1871 até ao dia em que verificou-se o pagamento, tudo de conformidade com o que se ajustou no protocollo de 2 de Maio de 1870.

A quantia de 549,028 pesos fortes, de que também trata aquelle protocollo, tem de ser entregue em 12 de Julho de 1873, juntamente com o juro de 7 % calculado de 12 de Junho de 1871 a 12 de Julho de 1873.

Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

Como disse no ultimo Relatorio envei á legação em Montevideo os dados de que necessitava para tratar com o governo oriental acerca do pagamento dos empréstimos e subsidios que a Republica obteve do Imperio, e dos juros devidos.

O governo oriental apresentou a seguinte proposta :

- 1.º Liquidar-se a divida até 31 de Dezembro do corrente anno.
- 2.º Abonar-se semestralmente, desde 1.º de Janeiro do anno proximo futuro, o juro de 6 % ao anno sobre o capital, e o de 3 % sobre a quantia liquida dos juros.
- 3.º Amortizar-se annualmente 3 % da divida durante os dous primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto, e 5 % nos seguintes.
- 4.º Destinar-se especialmente uma renda, que seja sufficiente, para a amortização e o pagamento dos juros.

O governo imperial não poudo aceitar esta proposta nos termos em que foi feita.

Pelos protocollos relativos aos empréstimos de 1865 a 1868 o governo da Republica obrigou-se a pagar os juros e gastos que o Imperio tivesse de fazer para levantar as quantias que lhe adiantasse. Essas quantias foram tiradas dos fundos que obteve dentro e fóra do paiz para occorrer ás despesas da guerra com o Paraguay.

A taxa de juros correspondente aos encargos que pesam sobre o Thesouro pelo levantamento daquelles fundos não é de 6 % ao anno, como se propunha pagar o governo oriental, mas de 7, taxa que tem sido cobrada do governo argentino em virtude dos empréstimos da mesma origem. Sendo, pois, evidente que adoptando-se para base da liquidação da divida, e para pagamento dos juros futuros, a taxa geral de 6 %, deixaria o Imperio de ser indemnizado do que realmente despendeu com os empréstimos feitos á Republica Oriental de 1865 a 1868, resolveu o governo imperial que a legação declarasse ao da Republica que não teria duvida em concordar na proposta, uma vez que fossem accitas as seguintes condições :

- 1.ª Reconhecer a Republica o direito que o Imperio tem áquella indemnização,

e obrigar-se a celebrar um ajuste em separado regulando o seu pagamento, si não preferisse estipular logo para a divida proveniente dos empréstimos de 1865 a 1868 o juro de 7 %.

2.^a Não ficar invalidada, pelo facto da aceitação da alludida proposta, a hypoteca que o Brazil tem sobre todas as rendas do Estado Oriental, sobre todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente sobre os direitos da alfandega, para o exacto e pontual pagamento das quantias e dos juros de que a Republica é devedora.

Foram organizadas e remettidas á nossa legação duas series de tabellas demonstrativas da amortização e juros dos empréstimos e subsidios que a Republica deve ao Imperio, sendo uma feita de inteira conformidade com a proposta recebida; adoptando-se na outra para base do calculo de juros dos empréstimos de 1865 a 1868 a taxa de 7 %.

Como se vê daquellas tabellas, annexas a este Relatorio, si o accôrdo tiver de vigorar de 1873 em diante, ficará a divida extincta em 31 de Dezembro de 1894, tendo o Imperio de receber pelo primeiro calculo 9,115,740,63 pesos fortes, em quanto que lhe compete haver pelo segundo 9,385,799,16.

Despezas do exercicio financeiro de 1871—1872.

Pelo balanço junto a este relatorio verifica-se que no exercicio financeiro de 1871—1872 os creditos concedidos importaram em.	863:944\$124
e as despesas em.	845:544\$156
Existindo o saldo de	18:399\$968

Não sendo sufficientes os fundos consignados para as despesas dos §§ 1.^o e 2.^o, expedio-se o Decreto n. 5134 de 9 de Novembro, mandando transportar a quantia de 32:953\$902 das verbas dos §§ 4.^o, 5.^o e 7.^o para as acima mencionadas.

Orçamento para o anno financeiro de 1872—1873.

No projecto de orçamento para 1872—1873, que se acha em discussão, pede-se 897:836\$666 para as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros; e no votado para o exercicio de 1871—1872, que está vigorando, consignou-se a quantia de 808:319\$999.

Aquella quantia, porém, não é ainda sufficiente para attender-se ás necessidades do serviço.

É necessario o acrescimo de 116:275\$000, distribuido pelas seguintes verbas:

§ 2.º Legações e consulados, 534:650\$000 — em vez de 469:575\$000.

§ 3.º Empregados em disponibilidade, 12:066\$666 — em logar de 10:866\$666.

§ 7.º Commissões de limites e de liquidação de reclamações, 130:000\$000 — em vez de 80:000\$000.

Justificam esse augmento de credito as considerações seguintes:

§ 2.º É de conveniencia restabelecer a legação nos Estados-Unidos de Colombia, e crear o logar de secretario na legação da Italia, onde presentemente não ha sequer um addido; attender á effectiva despeza de representação que fazem os ministros brasileiros em Buenos-Ayres, Chile, Paraguay e Italia; fixar vencimentos aos empregados da legação na Suissa, ainda que deixem de ser abonados; augmentar o ordenado do consul geral em Loreto e a quantia destinada para o expediente dos consulados geraes em Londres e Berlim, e da legação no Paraguay.

§ 3.º É necessario incluir o ordenado de dous consules geraes postos em disponibilidade.

§ 7.º É indispensavel contemplar quantia sufficiente para a criação de mais duas commissões de limites, no empenho de levar-se a effeito a demarcação com as Republicas de Bolivia e de Venezuela.

Importa em 70:200\$000 a despeza que ora se faz com os encarregados da demarcação de nossas fronteiras com o Perú e o Paraguay, e com a commissão creada pelo art. 5.º do tratado que celebrámos com o Paraguay em 9 de Janeiro deste anno, para examinar e liquidar as indemnizações provenientes dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do Imperio durante a guerra.

A despeza com esta ultima commissão e com as de demarcação, sendo de natureza transitoria, não tem de pesar por muito tempo sobre os cofres publicos.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação. Achar-me-heis sempre prompto para ministrar quaesquer outros esclarecimentos de que necessitardes para a exacta apreciação dos importantes negocios que correm por este ministerio.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1872.

Manoel Francisco Correia.

ANNEXO N. 1.

RELAÇÕES COM A REPUBLICA ARGENTINA

Correspondencia trocada entre o governo imperial e o da Republica Argentina.

N. 1.

Nota do governo argentino ao governo imperial sobre os tratados que o Brazil celebrou com o Paraguay.

Ministerio de relações exteriores da Republica Argentina, Buenos-Ayres, 27 de Abril de 1872.

Sr. ministro. — Em 23 de Fevereiro foi-me entregue cópia de um despacho expedido por esse ministerio em data de 3 do mesmo mez, explicando as razões pelas quaes o plenipotenciario brasileiro em Assumpção negociára separadamente com o governo do Paraguay.

Com maior demora ainda, recebi tambem a nota, datada de 22 de Março, que responde á dirigida por este ministerio em 15 de Fevereiro.

Foi summamente penoso ao governo argentino, Sr. ministro, tomar conhecimento desses documentos.

O primeiro delles, olvidando completamente os protocollos de Buenos-Ayres, e respondendo unicamente á imprensa, teve por fim demonstrar que qualquer dos alliados podia negociar separadamente, não só os tratados especiaes de limites, como tambem os mesmos ajustes de interesse commum.

O governo argentino, attendendo á origem e character desse despacho, podia mui bem deixal-o de lado na discussão; escripto elle, porém, antes de estarem consummados os factos, contém manifestações que importa deixar consignadas como introdução á discussão.

Seja, pois, permittido ao abaixo assignado começar por elle, entrando em seu exame com animo tão sereno como o governo brasileiro, e com a mais amigavel franqueza, como cumpre aos representantes de duas nações ha pouco unidas em defesa de sua honra e de seus direitos.

A historia de tratados rôtos, por uma interpretação interessada de suas clausulas, ou por não serem já necessarios a alguma das partes contractantes, não é nova no mundo.

Entretanto, o tratado do 1º de Maio parecia estar ao abrigo de qualquer dessas contingencias, pela clareza evidente de suas estipulações, e pela separação das clausulas transitorias das de caracter permanente, estando aquellas comprehendidas nos artigos 1 a 7, e estas nos outros.

As estipulações relativas á guerra deviam, sem duvida, cessar com esta, como o dice a nota de 23 de Fevereiro, estando ajustado que durante ella, os alliados não deporiam as armas sinão quando houvessem derribado o governo do Paraguay, e que até então não negociariam com o inimigo commum separadamente, nem celebrariam tratado de especie alguma sem o perfeito accôrdo de todos. (Art. 6º.)

Até aqui era impossivel a dissidencia de opiniões. Um tratado puramente offensivo não necessitava sinão dos sete primeiros artigos. Derribado o governo do Paraguay, os alliados dispersavam-se, e cada um estabelecia com o novo governo as relações que mais lhe conviessem. A amizade havia nascido, e terminava naturalmente com a guerra.

O governo argentino esteve sempre tão persuadido de que, pelo tratado do 1º de Maio, havia contrahido um compromisso inviolavel até á victoria, que nem as adversidades da luta, nem as más circumstancias do seu erario, nem a opposição que crescia com os contratempos, dentro e fóra do paiz, foram bastantes em qualquer tempo para inspirar a idéa de ceder, deixando seus alliados sós na luta.

O tratado, com effeito, contém dez artigos que não são de guerra, que se referem a factos posteriores, e que por seu texto expresso requerem uma execução collectiva.

Assim são os *alliados*, e não um d'elles, os que se obrigam a respeitar a independencia, soberania, e integridade territorial da Republica do Paraguay por cinco annos. (Arts. 8.º e 9.º)

São os *alliados* os que, de *commun accôrdo* entre si e os demais ribeirinhos, derribado o governo do Paraguay, devem proceder aos ajustes necessarios para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, e tomar as garantias convenientes para a sua effectividade. (Art. 11.)

São os *alliados* que se reservam *combinar entre si* os meios mais proprios para garantir a paz na Republica do Paraguay, depois de derribado seu governo. (Art. 12.)

São os *alliados* os que devem nomear opportunamente os plenipotenciarios necessarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabeleça no Paraguay. (Art. 13.)

São os *alliados* que devem exigir desse governo o pagamento das despesas da guerra, dos damnos causados ás propriedades e ás pessoas, e ainda dos verificados posteriormente com violação dos principios do direito da guerra. (Art. 14.)

São os *alliados* que, para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, têm o direito de exigir que o governo do Paraguay celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as bases alli estabelecidas. (Art. 16.)

São os *alliados* que se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convenios, ajustes e tratados com o governo do Paraguay, em virtude do que foi concordado no pacto de alliança, « o qual ficará *sempre*, diz textualmente, « em toda a sua força e vigor, para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela Republica do Paraguay. » (Art. 17.)

São os *alliados* que, para conseguir este resultado, *concordam* que no caso em que uma das partes contractantes não possa obter do governo do Paraguay o cumprimento do ajustado, ou que este governo tente annullar as estipulações ajustadas com os *alliados*, têm o dever de empregar activamente seus esforços para fazel-as respeitar, declarando-se que, si estes fôrem inuteis, os *alliados* concorrerão com todos os seus meios para fazer effectiva a execução do ajustado. (Art. 17.)

São os *alliados*, enfim, que devem determinar em uma convenção especial o modo e fôrma de liquidar e pagar a divida procedente das causas mencionadas. (Art. 13.)

A solidariedade da alliança, Sr. ministro, e com ella a indivisibilidade da negociação, antes e depois da victoria, estava tão incrustada no animo dos plenipotenciarios que firmaram o tratado do 1.º de Maio, que contém elle não só os deveres collectivos dos alliados entre si, como tambem os deveres do Paraguay vencido para com os alliados collectivamente.

Assim, o governo paraguayo poderá escolher o governo e as instituições que lhe aprouverem, porém não poderá incorporar-se nem pedir o protectorado de nenhum dos alliados. (Art. 8.º)

Assim tambem ficou concordado entre as altas partes contractantes que as franquias, privilegios ou concessões que obtivessem do governo seriam communs a todos, e sob as mesmas condições. (Art. 10.)

Fôra absurdo, diz o mencionado despacho, que o tratado de limites entre a Republica Argentina e o Paraguay ficasse dependente da ratificação do governo brasileiro, como sel-o-hia tambem que o mesmo tratado entre o Brazil e o Paraguay dependesse, para sua validade, de approvação do congresso argentino e de ratificação do governo da republica, e que ambos necessitassem ainda da approvação do congresso e do governo oriental, que nenhuma questão de limites tem que decidir com o Paraguay.

Prescindindo de que a objecção, de ser absurdo, nada vale contra estipulações terminantes, será mui facil demonstrar que ella procede unicamente da confusão que a nota fez da fôrma com o fundo da questão. O tratado do 1.º de Maio foi approved pelos congressos e governos respectivos, e com elle ficaram approved os limites fixados. Estes limites, portanto, não necessitavam de nova ratificação

dos mesmos congressos e governos. Do que necessitavam ainda era da garantia commum, no caso em que o governo do Paraguay se negasse a reconhecêl-os, quer se ajustassem em actos separados, quer se repetisse o acto commum do 1.º de Maio.

As convenções de limites, que os protocollos de Buenos-Ayres permittiam se fizesse separadamente, tinham precisamente por fim impedir que nem mesmo na fórma parecesse recahir sobre ellas ratificações estranhas, facilitando ao mesmo tempo as concessões graciosas que cada um dos contractantes julgasse conveniente fazer de todo ou de parte de seus direitos; tendo, porém, o cuidado de declarar que seriam partes de um todo, que não valeria sem ellas, nem ellas sem elle. « Conjuncta ou separadamente », como muito bem dice a mesma nota do governo imperial, « os alliados podiam proceder de commum accôrdo, respeitando fielmente seus compromissos. »

O mesmo despacho passa a referir antecedentes, ainda que com alguma inexactidão, e acrescenta que a despeito delles queria agora o plenipotenciario argentino que os governos alliados se reconhecessem préviamente obrigados a sustentar, como territorio da Republica Argentina, o que o art. 16 do pacto de alliança assignalou apenas como base para o ajuste definitivo com o Paraguay. A verdade dos factos foi outra, e o abaixo assignado se vê forçado a restabelecê-la, animado pela recommendação que o governo imperial dice ter feito ao seu plenipotenciario por essa occasião, de não poupar esforço algum para que o tratado definitivo de paz fôsse firmado por todos os alliados.

Observando o negociador argentino que na revisão dos protocollos de Buenos-Ayres, solicitada sem razão nem objecto pelo plenipotenciario brasileiro, e a que se prestou por mera deferencia, se havia posto em duvida, primeiramente o ministro oriental e depois o brasileiro, a solidariedade da alliança em principio, reclamou contra esta interpretação que era, em seu conceito, contraria á realidade da alliança, e não tendo podido convencer aos seus adversarios, um dos quaes nenhum interesse tinha nas questões de limites, e o outro mostrava pressa em assegurar os seus, foi-lhe forçoso retirar-se, seguindo sua propria inspiração e as instrucções que recebêra.

O plenipotenciario argentino não queria, portanto, na Assumpção sinão aquillo mesmo que havia estabelecido o tratado do 1º de Maio, que não foi modificado nesta parte do direito por qualquer convenio ou promessa posterior, e aquillo mesmo que reconheceram os plenipotenciarios brasileiro, oriental e argentino em todas as conferencias de Buenos-Ayres.

Sensível me é tambem refutar a asseveração de que por divergencias do governo argentino, que não tiveram logar sinão durante a guerra e por muito pouco tempo, tenham estado os tratados definitivos adiados por dous annos.

Depois das conferencias de Buenos-Ayres, a negociação, e com ella os tratados, suspenderam-se pela ausencia inesperada do ministro brasileiro. O governo argentino esteve sempre prompto ao menor convite do governo imperial, sendo tal

o seu desejo de corresponder ás boas relações com o Imperio, e de cumprir fielmente por sua parte os deveres da alliança, que não recusou occupar-se desses assumptos nem mesmo durante a rebelião de Entre-Rios.

A declaração prévia, enfim, que solicitava o plenipotenciario argentino, não importava que o Brazil e a Republica Oriental imporiam os limites sem ouvir o Paraguay, nem que a alliança negasse por esse acto (*ipso facto*) a pretensão de Bolivia ácerca do territorio do Chaco. Os ministros da alliança haviam-se trasladado para Assumpção precisamente para ouvir o Paraguay em todos os seus limites. A questão nunca versou sobre este ponto, mas sim sobre as obrigações do tratado do 1º de Maio, que pela primeira vez se desconhecia. A questão com Bolivia era peculiar á Republica Argentina, e estava resalvada expressamente em notas reversaes. Onde estava, pois, a difficuldade séria para oppôr-se ao pedido prévio do plenipotenciario argentino, e romper por este motivo a indivisibilidade da negociação?

Tudo isto, entretanto, Sr. ministro, não é tão doloroso ao governo argentino como o espirito que resalla do todo do despacho. Olvidando completamente o tratado do 1º de Maio, depois da victoria commum, o nosso alliado reconhece agora que o Paraguay *com razão* liga a maior importancia á sua questão de limites pelo lado do Chaco. O governo boliviano não se havia dirigido até agora ao argentino sobre seus pretendidos direitos ao mesmo territorio. E, porém, nosso alliado quem interrompe esse silencio, com qualquer motivo, e se encarrega de fazer-nos saber officiosamente que tinha recebido communicações do governo da Bolivia. Pretenderia acaso nosso alliado fazer suas agora todas as pretensões contra o alliado de hontem?

Chegamos á nota de 22 de Março.

É certo, Sr. ministro, que a amizade de dous povos vizinhos não tem data fixa, como tambem não a tem a inimizade. A batalha de Ituzaingo não nos separou para sempre, assim como não nos ligou para sempre a cooperação brasileira que libertou as Republicas Argentina e do Uruguay de seus dictadores Oribe e Rosas. Os povos são todos irmãos, membros da humanidade, e na fronte do homem, sob todas as zonas, ha a centella da intelligencia que aspira ao progresso, como ha em todos os corações o amor á liberdade e á patria.

A alliança dos povos, neste sentido, é anterior a todas as datas; a alliança, porém, de 1865 era alguma cousa mais do que isso. Era a confiança que o governo da republica tinha no governo imperial. Era, durante a guerra, a confusão de seus territorios respectivos, a associação completa para vingar injurias communs. Era, depois da guerra, a communidade de idéas e de propositos no sentido da paz e da liberdade destas regiões. Era, portanto, uma obra de guerra e de paz, uma obra de presente e de futuro, por modo algum comparavel, em alcance politico, com o de batalhas ganhas ou perdidas.

É tambem fóra de duvida, Sr. ministro, que o governo argentino não julgou conveniente tratar com o governo provisório do Paraguay; sabe, porém, o

governo imperial, e consta além disso de documentos publicos, que essa opinião do governo argentino não foi decisiva, visto que o mesmo governo provisório se negava a tratar; e indevidamente se pôde attribuir á acção exclusiva do governo argentino a pequena demora que teve então a negociação, e a cujos inconvenientes se proveu sufficientemente pelo accôrdo preliminar de 20 de Junho de 1870.

A nota de que me occupo, entrando mais em materia, se compraz em repetir varias vezes que desde o principio se conheceu bem que a unica difficuldade, que offereceria o tratado definitivo de paz, era a que consistia na fixação dos limites do Chaco entre a Republica Argentina e o Paraguay. Não consta tal cousa de nenhum documento publico. Pelo accôrdo de 20 de Junho de 1870 a alliança contrahio o dever de ouvir o Paraguay, tanto a respeito de uns como de outros limites. As conferencias de Buenos-Ayres, nesta parte, se referiram tambem, não só aos limites da Republica Argentina, como aos do Brazil com o Paraguay. Nem outra cousa podia ser, Sr. ministro. As questões de limites entre o Brazil e o Paraguay eram mui antigas. No anno de 1856 deram ellas materia para longos protocollos, e para uma dissidencia tão profunda que deixou logo entrever a guerra que sobreveio depois. Que milagre era esse que se havia operado nas regiões officiaes do Paraguay, governando os mesmos homens e com as paixões mais exaltadas pela recente guerra? Seria porque Humaitá já não estava em pé, arrazada pela alliança? Seria porque o Brazil mantinha ainda no territorio paraguayano um exercito de 3,000 homens e dentro dos rios uma forte esquadra? Porém se o milagre provinha de tudo isso, era todo devido á alliança; e não parecia leal nem nobre aproveitar-se de vantagens, que a todos se deviam, para fazer reconhecer seus proprios limites, sem cuidarem que se reconhecessem ao mesmo tempo os do alliado, que se achava no mesmo caso, mas não tinha nem esse exercito, nem essa esquadra.

Além disso mantém o Brazil com todas as republicas hespanholas, que o cercam como uma cinta de um extremo ao outro do Imperio, difficuldades sobre limites que não tem conseguido até aqui aplanar, e, si as ha aplanado em alguma parte, tem sido sublevando os odios das republicas interessadas. A Republica Argentina, pelo contrario, para evitar essas questões, tem soffrido frequentemente dilacerações de seu territorio, usurpações evidentes e tanto assim que em vez de usurpadora adquirio a reputação de longanimidade. Que phenomeno foi esse que permittio que a potencia, accusada por todas as republicas hespanholas de invasões de territorio, não encontrasse difficuldades com o Paraguay, e as encontrasse a Republica Argentina?

Pondéra o Sr. ministro a moderação e generosidade do governo imperial, que cedeu da linha do Igurey traçada no tratado do 1º de Maio, entretanto que a Republica Argentina não quer ceder da linha do rio Paraguay até á Bahia Negra. Lançando uma vista d'olhos sobre o mappa, vê-se que a parte cedida limita-se a um pedaço de terreno sobre o Igurey, que o Brazil nunca pretendeu antes

do tratado do 1º de Maio, e o Iguatemy que lhe havia sido disputado pelo Paraguay, antes desse tratado.

O Brazil cedeu, pois, ao Paraguay o que era e foi sempre deste, ficando, todavia, em nome do tratado do 1º de Maio, com territorio que havia sido tambem do Paraguay, porquanto nunca até á guerra actual quizera reconhecer sobre elle a soberania do Brazil. Porque, pois, se estranha que a Republica Argentina queira assegurar-se, em nome do tratado do 1º de Maio, de territorios que lhe pertencem de direito, apesar das pretenções do Paraguay? Póde-se tão pouco comparar um atomo a um mundo? Como sabe, enfim, o Brazil que a Republica Argentina não teria cedido de seu direito do tratado? Não ficava aberta sobre este ponto a negociação?

A alliança subsiste, dice o Sr. ministro, para os fins especiaes e expressos que ella se propoz. Quaes são esses fins a juizo do governo brasileiro? Os da guerra unicamente? Ficou demonstrado, com o proprio texto do tratado, que nelle se contém fins que deviam ter conservado os alliados unidos até ao tratado definitivo; e o Brazil não poudé chegar a uma conclusão contraria, sinão dando ás palavras significação diversa da que ellas têm no idioma. As bases já não são bases, e o seu desenvolvimento é outra cousa que não as mesmas bases. As bases agora são pontos que se têm de disculir, e o desenvolvimento, em vez de robustecer-as, é destinado a destruil-as. A inconsistencia de similhantes conceitos demonstra-se por si mesmo, e não carece de commentarios.

Em troca, a mesma nota offerece um tratamento de igualdade, e a garantia por parte do Brazil aos tratados que tambem separadamente celebrassem o Estado Oriental e a Republica Argentina. O governo argentino não explica este offerecimento a não ser pelo esquecimento involuntario das conveniencias internacionaes. A garantia reciproca, como resultado do tratado do 1.º de Maio, era a continuação da alliança, consagrava a fé promettida, dignificava os alliados a seus proprios olhos e aos do mundo, inspirava confiança ao mesmo vencido que não podia crêr na liga de tres nações para humilha-o ou subjugal-o. A garantia *ex post facto* do Brazil, que negociou separadamente, recalindo sobre uma negociação separada da Republica Argentina, seria o protectorado do Imperio estendido até á Republica. A Republica não quer nem necessita dessa garantia. Si o tratado de alliança não garante seus direitos, si seus alliados a abandonam no momento preciso em que podiam ser-lhe uteis, a Republica tem poder bastante para por si só fazer reconhecer seus direitos ao inimigo commum.

Si, por outro lado, o Brazil garantio separadamente a integridade territorial do Paraguay, si considera que por força (*ex vi*) do art. 8.º do tratado essa garantia importa que se devem respeitar as pretenções do Paraguay sobre limites, ou que não podem ser rejeitadas sinão depois de discutidas e, no caso de insistencia, sem ser a questão submettida a arbitramento, como crê ao mesmo tempo poder garantir os limites fixados pelo tratado á Republica Argentina? A garantia commum teria sido por acaso uma palavra vã no tratado, como a palavra bases?

A negociação separada, sob qualquer aspecto que se encare, é uma infracção do tratado de aliança, não de um só de seus artigos, mas de todos elles. Porém a estipulação relativa á occupação militar do Paraguay pelas forças brasileiras, ainda depois de celebrado o tratado de paz, é alguma cousa mais. É a violação dos protocollos de Buenos-Ayres, aos quaes, os que chamam actq internacional o accôrdo com o governo paraguayo, não podem negar-lhes o mesmo alto character. É o protectorado ignominioso para aquelle que o soffre, porque se funda na desconfiança que inspira. É uma flagrante contradicção da parte dos que invocão a prostração da nação vencida, e que por desgraça é bastante certo para que por si sirva de garantia, não só á poderosa Nação Brasileira, como tambem ás proprias Republicas limitrophes. É o desprezo flagrante dos direitos de soberania e independência, a que nação alguma consente livremente, e contra o qual todas as nações vizinhas têm o direito de protestar. É, enfim, uma causa permanente de desconfiança e de odios que, a despeito de todos, tarde ou cedo, terminaria pela guerra.

O Sr. ministro, para defender similhante estipulação, allega que é ella apenas uma faculdade, que se reservava o Brazil, de conservar alguma força no territorio paraguayo, afim de proteger a execução dos ajustes celebrados, e auxiliar a manutenção da ordem interna da Republica, elemento necessario para aquella execução; e que essa mesma faculdade a sujeitou a accôrdo prévio com o governo do Paraguay, para dar assim mais um testemunho de suas rectas intenções. Não se comprehende facilmente de onde tira o governo do Brazil essa faculdade. Si é do facto preexistente, como a nota diz mais adiante, derivado das circumstancias e estipulado entre os alliados e o governo paraguayo, nos accôrdos de 2 de Junho de 1869 e 20 de Junho de 1870, esses ajustes determinavam, como limite da occupação, o tratado definitivo de paz. A faculdade, que invoca o governo imperial, é a mesma que tem o governo argentino, enquanto não celebra seu tratado definitivo, mas que devera cessar logo que se entenda com o Paraguay, do mesmo modo por que devia ter cessado a do Brazil, depois de seus tratados. E por isso o projecto de accôrdo commun, ajustado nas conferencias de Buenos-Ayres, dizia: « Estando definitivamente restabelecida a paz entre as potencias assignatarias, o governo da Republica Argentina e o de Sua Magestade o Imperador do Brazil farão retirar as forças que ainda occupem territorio paraguayo, dentro de tres mezes contados da troca das ratificações do presente tratado, ou antes, si fôr possível. » Porque esquece o Sr. ministro esta estipulação terminante e posterior, para recordar unicamente os accôrdos de Junho de 1869 e de Junho de 1870?

Além disso, o Sr. Paranhos, para estipular estes mesmos tres mezes, escreveu ao plenipotenciario argentino, em 27 de Janeiro de 1871, a seguinte carta: « Tenho a honra de remetter a V. Ex. não só o projecto do penultimo protocollo, como tambem o do ultimo. Nelles encontrará V. Ex. uma alteração que é a do prazo de tres mezes, em vez dos dous ajustados para a retirada das forças (art. 1.º).

« O prazo de dous mezes póde ser insufficiente para retirarem-se os tres mil homens
 « de Assumpção para o Rio de Janeiro, e isto sem contar com as difficuldades que
 « possa offerrecer o rio. A clausula — ou antes si fôr possível — não teria sentido ra-
 « zovel com a estipulação do minimo de dous mezes. A clausula manifesta a *in-*
 « *tenção* e o *dever* de retirar-se sem demora. » Quão longe estava o plenipotenciario,
 reconhecendo nestes termos o dever de retirar sem demora as forças depois da paz,
 do governo que invoca hoje a segurança dos ajustes e da ordem interna para con-
 servar-as indefinidamente?

Vem ao caso mencionar aqui tambem a mesma desproporção das forças de oc-
 cupação e ainda de influencia. Quando a Republica não deixava na Assumpção mais
 do que uma guarda para a sua bandeira, o Brazil deixava um exercito e uma es-
 quadra. Quando a Republica não enviava seus ministros, sinão forçada pelo cumpro-
 mento de seus deveres de alliado, o Brazil fazia constantemente da Assumpção
 a residencia de seus principaes homens de Estado e subvencionava uma imprensa
 favoravel. A faculdade, pois, de occupação e de influencia que ha exercido a Re-
 publica em união com o Imperio, não póde comparar-se nem durante esse tempo.
 A occupação real, a influencia effectiva tem sido toda do Brazil, que desattendeu
 até ao convite que a Republica lhe fez alguma vez de desoccupar totalmente o Pa-
 raguay, ainda antes dos tratados definitivos.

Podia-se contudo admittir, Sr. ministro, a razão da segurança dos ajustes, si
 fôsse possível que realmente estivessem em perigo, porém nunca a da ordem
 interna.

Antes da paz a ordem interna de uma nação interessa ás outras que contra ella
 lutaram, justificando esse interesse a occupação e os auxilios que com semelhante
 motivo possa dar-se á ordem interna. Esse apoio, porém, depois da paz é a abdicção
 da nacionalidade, é o protectorado, primeiro, e, depois, a absorpção. As nações es-
 trangeiras não são juizes da ordem interna, e por não o serem poderiam muitas
 vezes apoiar o despotismo, e não a ordem. E si, para remediar esse mal, quizessem
 ser juizes, não poderiam sel-o sinão tomando conhecimento das causas da desor-
 dem, dando sentenças e applicando penas; e então a independencia e a soberania
 territorial teriam desaparecido totalmente.

O Sr. ministro parece admirar-se de que o governo argentino considere offendido
 o pacto da alliança pela garantia dada separadamente pelo Brazil á independencia,
 soberania e integridade territorial do Paraguay. A differença entre a garantia col-
 lectiva e a garantia isolada, é não obstante saliente. A garantia collectiva deixava em
 pé a alliança; a garantia individual a rompe. A garantia collectiva importava a sis-
 calização de todos os alliados em favor do vencido. A garantia individual significa
 a alliança com o vencido contra os alliados da vespera, que pudessem attentar
 contra seus direitos ou pretensões, e aos quaes se provoca ao mesmo tempo a tratar
 separadamente como si se procurasse dar origem a um conflicto. A garantia indi-
 vidual é, como a occupação individual, que destróe e aniquila a soberania. A ga-
 rantia collectiva, pelo contrario, é uma prova de segurança, porque, debaixo della,

como debaixo da occupação collectiva, a nação que a soffre está ao abrigo de usurpações iníquas, pelo equilibrio de interesses que nunca são iguaes, ainda que de alliados.

Além disso, pelo facto de negociar separadamente a indemnização que lhe é devida, o Brazil constituo-se o unico credor, e adquiriu interesses oppostos aos de seus alliados.

Si o Paraguay não puder satisfazer facilmente os gastos e prejuizos do Brazil, menos ainda poderá pagar esses gastos e prejuizos reunidos aos das Republicas Argentina e Oriental. O total ficou assim sem fiscalização, e a cobrança monopolizada em proveito de um só. O tratado do 1.º de Maio dispôz prudentemente outra cousa, quando estabeleceu—que em uma convenção especial entre os alliados se regulará o modo e fórma de liquidar e pagar a divida —(arts. 14 e 15).

Examinadas em globo as infracções da alliança, e os termos em que ella se fez, toca-me agora restabelecer o historico que da negociação faz a nota a que respondo, para esgotar a materia, na esperança sempre de que a sabedoria e prudencia do gabinete imperial adopte o meio conciliatorio que lhe foi proposto, ou qualquer outro que julgue equivalente. O governo argentino recusa, e recusará até onde fôr possível, dar por terminada uma alliança que tanto custou a popularisar mesmo em meio das glorias e dos perigos communs.

O abaixo assignado, plenipotenciario nas conferencias de Buenos-Ayres, testemunha de tudo quando nellas se passou, não póde admittir a asseveração de que os representantes dos alliados tomaram nellas, para ponto de partida dos ajustes futuros, com o Paraguay, o de que não haveria outra difficuldade que a fixação dos limites do Chaco, reconhecendo todos que se não podia resolver sobre esse ponto sem ouvir-se antes a parte interessada, não só pelo art. 2º do accôrdo preliminar de paz, como tambem *ex vi* do art. 8º do tratado de alliança; e que então, como nas conferencias actuaes da Assumpção, o plenipotenciario oriental declarou que para seu governo as questões de limites não podiam constituir *casus fœderis*.

O protocollo n. 7 devia ter sido muito mais extenso do que é. Redigido o projecto pelo plenipotenciario brasileiro, que solicitou esse encargo, o seu preambulo começava por citar unicamente, na parte relativa a limites, os memorandos e accôrdo de 20 de Junho; e, sem excluir estes antecedentes, por indicação do plenipotenciario argentino, foi citado em primeiro logar o tratado de alliança, que dominava a materia, inclusivo os mesmos memorandos e accôrdo.

No mesmo projecto de redacção se havia posto, como da boca do plenipotenciario argentino, o seguinte: « Que em vista do acto preliminar de paz e do que « ficava ajustado nas presentes conferencias sobre separação de ajustes de limites « em tratados especiaes, o proceder mais logico e prudente seria entrar cada uma « das partes interessadas em negociações a esse respeito com o governo paraguayo. « Que si os limites brasileiros fôsem accitos pelo Paraguay, não seriam seus « alliados os que lh'os contestassem, e o mesmo devia dizer-se em relação aos

« limites argentinos. Que, si houvesse difficuldade a respeito de ambos, ou de um
 « só desses ajustes, seria o caso de consideral-os com perfeito conhecimento de causa,
 « e de traçarem os governos alliados a norma de seu procedimento futuro. »

O plenipotenciario argentino rejeitou esta redacção, e propòz a seguinte :

« Que o governo argentino conservava, não obstante, o direito de exigir, antes
 « da victoria como depois della, os limites fixados pelo tratado do 1º de Maio,
 « devendo resolver-se qualquer difficuldade com a cooperação dos alliados reu-
 « nidos em um só acto com o representante do Paraguay, consignando-se o re-
 « sultado em actos separados, segundo o ajustado á principio. »

Nem então, nem depois, nem em tempo algum o plenipotenciario oriental manifestou que no entender do seu governo a questão de limites não era *casus foederis*; e, si o tivesse feito, teria encontrado como adversario nessas conferencias não só o plenipotenciario argentino, como também o brasileiro, que em mais de uma occasião manifestou opinião categorica a esse respeito.

O ministro oriental limitou-se por sua parte a dizer o que expressa o protocollo firmado, que nesta parte não contém uma só palavra de menos nem diversa do projecto, a saber :

« Que não podia deixar de assentir á proposta do plenipotenciario argentino,
 « porque sempre estivera o seu governo persuadido de que não se podia resolver
 « entre os alliados questões de direito territorial sem ouvir a outra parte interes-
 « sada, que é o governo do Paraguay. Que, mesmo quando o accôrdo preliminar
 « de paz não o dicesse, a razão e a justiça dos alliados lhes imporiam esse
 « dever. »

Para os negociadores de Buenos-Ayres, portanto, o tratado do 1º de Maio fixou effectivamente fronteiras a arbitrio dos alliados, e como era um pacto internacional, passado com autoridade de cousa julgada, nenhum delles se considerou com direito de resolver sobre a justiça das pretenções de qualquer das partes. Nunca tão pouco os negociadores concordaram, como o assevera a nota, em que os ajustes de limites estavam virtual e expressamente subordinados ao compromisso de respeitar a integridade territorial do Paraguay. Esse accôrdo não era possivel, nem ante a garantia, nem ante a razão. O compromisso de respeitar essa integridade era unicamente para impedir que fóra de seus termos os vencedores abussassem da victoria, e dividissem entre si todo ou parte do territorio do vencido.

Tratando-se em seguida das fortificações de Humaitá, o projecto de protocollo, cujos originaes existem nesta secretaria, attribuiu ao plenipotenciario argentino as seguintes considerações :

« O plenipotenciario argentino tomou em primeiro logar a palavra e expòz
 « o que se passou no congresso argentino a respeito daquelle protocollo.

« Dessa exposição resulta que o congresso argentino, em sessões secretas, havia
 « tratado da circumstancia de não ter sido submettido o protocollo, como o tra-
 « tado, á approvação do mesmo congresso, e que, em consequencia desses de-
 « bates se havia declarado por acto das duas camaras que o protocollo carecia

« daquela approvação. Que o governo argentino não cumpriu aquella declaração
« do congresso, portanto, dice o Sr. Tejedor, o protocollo não é lei da Republica
« Argentina. »

« Accrescentou S. Ex. que ainda quando os debates do congresso não versassem
« sobre o merito das estipulações do protocollo, mas sobre a questão de compe-
« tencia constitucional, revelaram-se, não obstante, sentimentos mui contrarios
« á clausula de que agora se tratava.

« Que, considerada a questão, como agora podia e devia sê-lo, debaixo do ponto
« de vista das conveniencias internacionaes, julgava tambem o governo argentino
« que a referida clausula restringia, sem necessidade para os alliados, os direitos
« de soberania do Paraguay; e que além disso os alliados deviam contentar-se
« com as garantias que de facto tinham já na demolição das fortalezas e no
« actual estado inoffensivo do Paraguay. »

O plenipotenciario argentino, pouco satisfeito com esta redacção, propôz em
logar do primeiro e segundo paragraphos, o do protocollo approved, accres-
centando-se como quarto, depois do segundo e terceiro, o seguinte :

« Que, finalmente, era em si mesma exorbitante a clausula sobre as fortifi-
« cações futuras do Paraguay, e muito mais á vista da circumstancia de se não
« absterem tambem as Republicas Argentina e Oriental, e o Brazil que, pelo
« contrario, conservava suas fortificações de Mato-Grosso sobre o Rio Paraguay. »

O plenipotenciario brasileiro, em sua resposta, fallando de fortificações interio-
res para supprir as da costa, e do silencio do governo argentino sobre a resolução do
congresso, o ministro argentino pediu que se acrescentasse á sua réplica :

« Que as fortificações interiores não podiam ser consideradas da mesma impor-
tancia das collocadas sobre as costas para a defesa do territorio. Que o silencio do
governo podia tambem considerar-se como procedimento coherente com a ratifica-
ção do tratado, desde que ao começar a conferencia havia tido a honra de submet-
ter á consideração de seus collegas as proprias palavras do ministro de relações ex-
teriores, então senador da Republica. »

Por sua parte, o ministro oriental, ás palavras que contém o protocollo assignado,
segundo o projecto, acrescentou as seguintes :

« Que não desconhecia a obrigação contrahida por seu governo, mas que agora os
alliados podiam e deviam, no interesse de todos e com espirito justo e amigavel, re-
considerar essa estipulação como qualquer outra do tratado do 1º de Maio. Que, posta
a questão no terreno das conveniencias, era sua opinião que se abandonasse a clau-
sula de que se tratava por desnecessaria e pela odiosa interpretação a que se
prestava. »

Tem, pois, razão o Sr. ministro quando, em sua nota de 23 de Março, dice que
não podia ser direito para o governo argentino o que era obrigação para os alliados;
e o governo argentino, de nenhuma maneira houvera estranhado que o brasileiro
declarasse caduco por esse motivo o tratado do 1º de Maio. Porém, não tem razão
quando diz que a falta se deveu unicamente á Republica Argentina, porquanto em

sua opposição era acompanhada pela Republica Oriental; e ainda menos a tem quando os successos demonstraram depois que o grande obstaculo para a negociação conjuncta não o era para a negociação separada. Occorrencia curiosa, que faz presumir que a razão verdadeira de não declarar-se então caduco o tratado por esse motivo, está na odiosidade da clausula, e sómente nisso, ficando assim indirectamente justificada, pelo Brazil mesmo, a attitude do congresso argentino.

« Em seguida continuava o projecto de protocollo, o Sr. plenipotenciario brasileiro ponderou a seus collegas que, estando concordado que os ajustes de limites constituiriam actos separados e distinctos, e dependendo estes do que o plenipotenciario brasileiro, por sua parte, e o plenipotenciario argentino pela sua, ajustassem com o governo do Paraguay, não obstante dever-se fazer essa negociação com a assistencia de todos os plenipotenciarios, convinha desde logo fixar um ponto que era de interesse geral.

« Que o tratado de alliança, em seu art. 17, estabeleceu um compromisso commum, relativamente aos ajustes que se celebrarem de conformidade com o mesmo tratado; que, porém, como esse tratado não offerencia para os ajustes de limites sinão a base das fronteiras interiores ou separadas pelos rios Paraná ou Paraguay, restava fazer a separação das ilhas, segundo os principios que se estipulassem em cada um dos dous tratados especiaes.

« Importava, portanto, ter presente que a regra que se adoptasse no tratado com o Brazil, e reciprocamente a que prevalecesse no tratado com a Republica Argentina, não obrigaria aos outros alliados sinão depois de prévio e expresso consentimento.

« O Sr. plenipotenciario argentino dice que o direito das gentes estabelecia as regras pelas quaes tinham de ser demarcadas as ilhas em relação aos territorios adjacentes, e lhe parecia portanto escusado tratar desse ponto. »

O plenipotenciario argentino não julgou sufficientes essas poucas palavras para completa resposta a considerações tão avançadas e de tanto alcance como as emitidas pelo plenipotenciario brasileiro, pelo que exigiu que se accrescentasse:

« Que o compromisso do art. 17 não devia ir além do seu texto, visto que as conferencias actuaes não tinham por objecto ajustar todas as questões possiveis dos alliados entre si, ou entre elles e o Paraguay, mas unicamente as que se originassem do tratado do 1º de Maio.

« Que, não havendo ilhas, que pudessem estar sujeitas a litigio, a não ser nas aguas do rio Paraguay, limite do Paraguay e da Republica Argentina, não podia aceitar a intervenção que se pretendia para o seu ajuste; que nem o tratado, nem interesse algum digno de consideração conferiam essa intervenção ao Brazil. »

A' vista disto, reconhecendo os plenipotenciarios que simillhantes discussões levavam a negociação para um terreno que nenhum delles desejava, convieram, de commum accôrdo, em reduzir e supprimir mesmo as respostas e réplicas, firmando em 20 de Janeiro de 1871 o protocollo n. 7; agora, porém, que uma

negociação violenta reabriu a desintelligencia, que então apenas assomava, e que a circumspecção e cordura dos representantes das tres nações souberam evitar opportunamente, não será por demais restabelecer o texto primitivo, como filiação das idéas e dos successos que pudessem sobrevir.

O Sr. ministro parece preoccupar-se muito, em sua nota, da posição em que ficariam os alliados para com o Paraguay, si o Brazil e a Republica Oriental assumissem a responsabilidade que se lhes exigia, e com não pequena solicitude pergunta: « Entrarião de novo em guerra com esse infeliz Estado, com quem já vivem, ha dous annos, em paz amigavel, e que lhes não poderia resistir « efficazmente? »

« Decretar-se-hia a completa ruina do Paraguay, talvez o aniquilamento de « sua nacionalidade, quando elle tudo reconhecia aos alliados, e só fazia questão dos limites do Chaco, onde de facto já a Republica Argentina estabeleceu « o seu dominio? »

A solicitude que nestas linhas mostra o governo imperial pela sorte do Paraguay é digna de todo o elogio; porém não é concordante com a resistencia que o governo argentino encontrou sempre nesse governo para tornar menos penosa a sorte do vencido, renunciando os alliados, de commum accôrdo, á indemnização pelos gastos da guerra e damnos contra cada Estado. O Chaco, deserto, o Chaco que o Paraguay nunca poderia colonisar, é nada em comparação da immensa divida procedente da guerra, que por seculos o terá atado á gleba e lhe impedirá respirar livremente, para cahir prostrado aos pés de qualquer vizinho prepotente e ambicioso. Porque não condoer-nos antes da sorte do Paraguay neste terreno mais positivo? O plenipotenciario argentino, entretanto, o que poudo unicamente fazer a esse respeito em favor do Paraguay, nas conferencias de Buenos-Ayres, foi introduzir a palavra, *benivolamente* no art. 3º do respectivo protocollo, que depois o plenipotenciario brasileiro encareceu nas conferencias de Assumpção.

O empenho de manter a alliança, que em sua nota repete o Sr. ministro, não é concordante com o procedimento que se teve ultimamente. Ao passar por esta cidade o plenipotenciario brasileiro, teve duas conferencias com o abaixo assignado, e o resultado dellas foi accordar-se n'um meio conciliatorio, que mereceu suas calorosas sympathias. O meio conciliatorio que se desejava sobre o Chaco, consultando interesses alheios, tinha-o agora o governo imperial em campo e em questões mais vastas. Por este meio os tratados feitos ficavam feitos. Restabeleciam-se os protocollas de Buenos-Ayres. A Republica Argentina tratava, como o Brazil, com o Paraguay. Nesta negociação separada se entendiam sobre seus limites as duas Republicas. E o resultado de tudo ficava sob o imperio do tratado de alliança.

O que se revogava da negociação brasileira na Assumpção era a permanencia de suas forças no Paraguay. Porém isto mesmo não podia ser uma difficuldade, uma vez que a Republica Argentina havia querido sempre a desoccupação, e o

Brazil a declarava facultativa. O plenipotenciario brasileiro levou o seu enthusiasmo ao ponto de expressar que nada importava que viesse antes de sua chegada ao Rio de Janeiro uma nota em sentido opposto, porque ella poderia ser retirada. Pois bem, Sr. ministro, desse enthusiasmo tão espontaneo, dessas promessas tão lisongeiras nada ficou. Os tratados fôrão ratificados dezesete dias depois da chegada do plenipotenciario.

O governo argentino, que não quer nem deve occultar a gravidade da situação que cream todos estes factos, usaria de hypocrisia indigna procurando occultar a profunda dôr que elles lhe têm causado, e accitando como satisfactorias as explicações dadas. A realidade e grandeza do tratado do 1.º de Maio estão compromettidas por tal modo, que nada poderá já restabelecêl-as sinão a concorrência franca e energica dos tres governos assignatarios para seu fiel e mais completo cumprimento. A Republica Argentina, que necessita esta reparação, a espera ainda da sabedoria do governo brasileiro, em retribuição da lealdade com que cumpriu durante sete annos seus compromissos de alliança. Espera-a tambem de sua joven irmã a Republica Oriental, cujos interesses são os mesmos no Rio da Prata, e cuja heroicidade esteve sempre muito acima de sua pequenez.

Mas, si desgraçadamente a hora do rompimento da alliança tivesse soado, e os alliados de hontem a renegassem hoje, espera ainda a Republica Argentina que o tempo revelará, tarde ou cedo, os inconvenientes de similhante politica, persuadida por sua parte de que o futuro pertencerá sempre ás nações, fortes ou debéis, que não se separam da linha do direito, movidas pelo interesse particular.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião para reiterar ao Sr. ministro as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, D. Manoel Francisco Correia.

C. TEJEDOR.

N. 2.

Nota do governo imperial ao governo argentino.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Junho de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, responde á nota recebida no dia 18 de Maio ultimo, e que lhe foi dirigida com a data de 27 de Abril por S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina, relativamente aos tratados celebrados pelo Brazil com a Republica do Paraguay.

Comprenderá o Sr. ministro o esforço que vai fazer o abaixo assignado, no interesse da paz e da amizade de duas nações, para contestar aquella nota, attenta a natureza e fórma de algumas de suas injustas apreciações. Si a resposta do governo imperial, não obstante sua moderação e espirito conciliador, causou summo pezar ao governo argentino, unicamente porque havia discordancia na interpretação do pacto de alliança, quão penoso não devia ser ao governo do Brazil o tomar conhecimento da réplica de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, concebida em taes termos.

O governo imperial hesitou si devia considerar a referida nota como um empenho de paz e de manutenção dos vinculos da honrosa alliança de 1865, ou si antes como proposito deliberado de romper com essa alliança e provocar uma decisão extrema e funesta para ambos os povos.

Tal foi a impressão, Sr. ministro, que no animo do governo imperial produziram certas observações de V. Ex., que podiam parecer offensas intencionaes ao amor proprio e á dignidade do Brazil.

Considerando, porém, que o governo argentino declara em sua nota que usára da maior franqueza, e que, portanto, devem ter o mesmo caracter seus protestos de sentimentos pacíficos e amigaveis, o governo imperial resolveu responder á nota de 27 de Abril, movido por essas declarações e sobretudo pelas que mais alto e solemnemente fizeram Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Exm. Sr. presidente da Republica Argentina, em suas recentes fallas aos representantes de uma e outra nação.

Entretanto, para que não fique estabelecido similhante precedente, cabe ao abaixo assignado o imperioso dever de reclamar contra as estranhas insinuações que o Sr. ministro dirigiu ao governo do Brazil; e porque seria prejudicado o exame do grave assumpto que merece a maior attenção e solicitude de ambos os governos, si o abaixo assignado tomasse aqui em consideração tão desagradaveis incidentes, farão estes, objecto de um memorandum, com que se completará a presente resposta.

O Sr. Tejedor comprehende em sua contestação duas notas, uma de 3 de Fevereiro e outra de 22 de Março, como si de feito este ministerio lhe houvesse dirigido duas notas sobre a questão dos ajustes de paz com o Paraguay. O abaixo assignado não dirigiu a S. Ex. sinão a nota de 22 de Março, sendo a communicação de 3 de Fevereiro um despacho circular ás legações do Brazil, por causa dos apaixonados commentarios e inexactas asserções com que quasi toda a imprensa de Buenos-Ayres atacára o procedimento do Imperio.

Desse despacho o representante do Brazil em Buenos-Ayres deu conhecimento ao Sr. Tejedor, como prova da franqueza e lealdade do nosso procedimento, e offereceu-lhe uma cópia, conforme os estylos diplomaticos. O governo argentino, em vez de responder áquelle documento por outro da mesma natureza, ligou-o á nota de 22 de Março, que era a resposta do governo imperial ao seu alliado. O abaixo assignado considerará aqui algumas das observações que se referem á dita circular.

Começa o Sr. Tejedor por notar que os dous referidos documentos officiaes do governo imperial lhe foram entregues com alguma demora; mas é S. Ex. mesmo quem declara que da circular de 3 de Fevereiro recebêra uma cópia 20 dias depois, o que não é demasiado espaço, principalmente quando se attende ás difficuldades que se têm opposto ultimamente ás communicações entre os portos do Imperio e os do Rio da Prata. A nota de 22 de Março foi entregue a 3 de Abril, isto é, 13 dias depois, portanto sem o maior atrazo de que falla o Sr. ministro; e o representante do Brazil explica officialmente essa pequena demora, pelas medidas sanitarias estabelecidas no porto de Buenos-Ayres.

Comquanto não estejam os dous governos sujeitos a prazos fataes na correspondencia que mantêm sobre tão importante assumpto, entendeu o abaixo assignado que devia explicar aquella notada circumstancia, inteiramente casual.

A questão que ora se ventila entre o governo imperial e o da Republica Argentina pôde-se reduzir a breves termos, que cumpre precisar, desembaraçando-a de mil incidentes, para que a discussão convença e induza os dous governos ao accôrdo que é digno delles e altamente reclamam a humanidade, a civilisação de nosso seculo e os avultados interesses que se prendem ás suas benevolas relações.

A questão vertente consiste em saber si os alliados podem hoje tratar separadamente com o Paraguay; si o Brazil teve razão bastante para tomar esse alvitre; si em seus ajustes o Imperio offendeu direitos e legitimos interesses de seus alliados, ou violou algum dos compromissos da alliança; finalmente, qual a intelligencia do art. 16 do tratado do 1.º de Maio, concernente a limites, e a do art. 17, que estabelece a garantia reciproca dos alliados para o que fôr ajustado com o vencido de conformidade com o mesmo tratado.

Examinemos cada um desses pontos em face do direito convencional dos alliados, e depois veremos se nos factos observaram-se plenamente os principios estatuidos.

O abaixo assignado reconhece com o Sr. Tejedor que o tratado do 1.º de Maio contém estipulações, que dizem respeito ao periodo da guerra, e outras que se referem á paz. Até ao art. 7.º do seu pacto, trataram os alliados dos direitos e deveres reciprocos durante a guerra; nos artigos seguintes proveram ás reparações que lhes seriam devidas pelo Paraguay depois de vencido, e ás garantias de sua paz futura com esta nação vizinha, que tantos obstaculos puzera á navegação e commercio, que disputava territorios a que não tinha direito e por sua politica atrazada e ambiciosa provocou uma guerra das mais desastrosas.

Durante a guerra, concorda por sua vez o Sr. Tejedor em que era expressa a prohibição de tratar algum dos alliados separadamente com o inimigo, porque assim o declara positiva e terminantemente o art. 6.º do tratado do 1.º de Maio; mas entende que a mesma prohibição é extensiva aos ajustes definitivos de paz, ainda que não esteja do mesmo modo expressa.

Parece ao abaixo assignado que, si o pensamento dos alliados fôsse ampliar aquella restricção aos ajustes que a final teriam de celebrar necessariamente com

o vencido, esse pensamento se manifestaria com a mesma providencia e clareza, com que o vemos declarado em relação ás hypothses do art 6º. Mas acompanhemos o Sr. ministro em sua demonstração, tirada da phraseologia empregada nos diversos artigos do pacto de alliança.

Pelo art. 8º, diz S. Ex., são os alliados que se obrigaram a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica.

O art. 11 falla de ajustes que os alliados farão, e não sómente um delles, com o novo governo do Paraguay, a respeito da livre navegação dos rios.

Pelo art. 13, são os alliados que deverão nomear opportunamente seus plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de celebrar com o Paraguay.

Segundo o art. 14, cabe aos alliados, e não sómente a um delles, exigir do vencido o pagamento das despezas que lhes houver custado a guerra e a indemnização de damnos e prejuizos publicos e particulares.

São ainda os alliados, continúa S. Ex., que, segundo o art. 16, devem exigir do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites.

Finalmente, são os alliados que, em virtude do artigo 17, se garantem reciprocamente o fiel cumprimento das convenções, ajustes e tratados que celebrarem com o vencido.

Da palavra — alliados —, usada neste e nos outros artigos do tratado do 1.º de Maio, conclue a nota argentina que os alliados não podem proceder sinão conjunctamente, para a realização dos direitos que se garantiram em relação ao vencido. Mas o engano é manifesto.

O Sr. Tejedor confunde o fim com os meios, a igualdade dos direitos reconhecidos no tratado do 1º de Maio com a acção conjuncta dos alliados, que pôde dar-se, que deveria mesmo ser preferida, si fôsse possível, mas que não é indispensavel, e nem necessaria para a garantia reciproca do pactuado conforme o tratado de alliança.

O tratado do 1º de Maio, estabelecendo direitos communs e deveres reciprocos, não podia deixar de referir-se a todos os alliados, como a cada um delles. A fórma da negociação ou o processo desta é cousa differente; ficou ao prudente e esclarecido arbitrio dos interessados.

Assim o previu mui sabiamente o art. 10, que diz textualmente: « Concorðam entre si as altas partes contractantes que as franquezas, privilegios ou concessões que obtenham do governo do Paraguay hão de ser communs a todas ellas gratuitamente si fôrem gratuitas, ou com a mesma compensação ou equivalencia, si fôrem condicionaes. »

Não poudesse desconhecer o Sr. Tejedor que a sua intelligencia, que não admite sinão negociação conjuncta, era contrariada pelo art. 16, onde expressamente se falla de tratados de limites (os do Brazil e da Republica Argentina), o que indica dous actos necessariamente distinctos. Mas, observa S. Ex., aqui a nota

brazileira confunde a forma com o fundo da questão ; os actos podem ser separados, sem que a negociação deixe de ser colectiva.

O abaixo assignado não contesta a differença que nestes termos estabelece o Sr. ministro, mas isso prova que S. Ex. considerava a solidariedade dos alliados por tal modo, que negava aquillo mesmo que o art. 16 expressamente determina.

Si a separação dos actos não exclue a garantia reciproca, como é indubitavel, a questão é só de forma, e cumpre reconhecer que a negociação separada do Brazil em nada altera as obrigações reciprocas dos alliados, quando é igualmente certo que nada exigiu do vencido que não estivesse autorizado pelo pacto de alliança e pelos direitos de soberania inherentes a cada uma das partes contractantes.

O Sr. Tejedor não distinguio as obrigações que contrahiram entre si os alliados, e que não dependem de accôrdo com o Paraguay, das que o tratado impõe a este como direito dos belligerantes vencedores. Foi assim que S. Ex. citou o art. 12 como prova de que os alliados não podem tratar separadamente com o Paraguay.

Eis o texto do art. 12: « Os alliados reservam-se combinar entre si os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual. »

Neste artigo da alliança trata-se de accôrdo entre os alliados para adopção de quaesquer outras garantias que lhes pudessem occorrer além das previstas e expressas no mesmo tratado, afim de assegurarem sua paz futura com o Paraguay. Em que a negociação separada do Brazil prejudicou esse accôrdo eventual, e do qual se não cogitára nem nas conferencias de Buenos-Ayres, nem nas de Assumpção?

A garantia reciproca do art. 17, para os ajustes que fôrem celebrados com o Paraguay de conformidade com o tratado do 1º de Maio, é outra estipulação privativa dos alliados, que tanto subsiste por uma negociação conjuncta, como de outro modo. Qual dos alliados negou a existencia e valor desta garantia, entendida nos seus precisos termos?

Não desconhece o governo imperial que a negociação conjuncta para o instrumento geral de paz, que podia constituir um tratado commum, como se ajustára nas conferencias de Buenos-Ayres, fôra preferivel ; mas não se conclúa da maior conveniencia dessa forma de negociação para dar-lhe o caracter de unica admissivel, e menos para applical-a a todos os ajustes dos alliados.

Ha de certo no tratado do 1º de Maio disposições que não poderiam ser bem desenvolvidas e que poderiam mesmo ser mal interpretadas, si não houvesse accôrdo prévio entre os alliados. Felizmente, porém, este accôrdo deu-se nas conferencias de Buenos-Ayres, cujos protocollos correm impressos ; e o abaixo assignado já demonstrou em relação aos arts. 12 e 17, e o demonstrará em relação aos outros citados, que o plenipotenciario brasileiro respeitou perfeitamente aquelle accôrdo, sendo destituidas de fundamento e sobremodo injustas as observações que em sentido contrario se lêem em a nota argentina.

A falsa luz sob que os actos do governo imperial têm sido vistos e apreciados na Republica Argentina, não tem produzido outro effeito sinão pôr em maior relêvo a boa fé e a legitimidade do procedimento do Brazil.

O Sr. Tejedor pensa que houve violação do tratado do 1º de Maio nos seus arts. 14 e 15, porque o Brazil estipulou só por si a indemnização que lhe compete pelos gastos da guerra, damnos e prejuizos do Estado e dos particulares.

A evidencia do contrario resulta daquelles mesmos artigos, do accôrdo prévio dos alliados e do que estipulou-se entre o Brazil e o Paraguay.

« Os alliados, diz o art. 14, exigirão desse governo o pagamento das despesas da guerra que se viram obrigados a accitar, bem como reparação e indemnização dos damnos e prejuizos ás suas propriedades publicas e particulares e ás pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos damnos e prejuizos verificados posteriormente com violação dos principios que regem o direito da guerra. »

É este um direito reconhecido a cada alliado, o de ser indemnizado pelo Paraguay de seus grandes sacrificios pecuniarios e das devastações de propriedades publicas e particulares. Para exigil-o não é preciso o concurso de todos os alliados, assim como tambem a generosidade de um delles não pôde ser embargada pela vontade dos outros.

Não é, pois, na simples exigencia desse inconcusso direito do belligerante, feita nos strictos termos do art. 14, que o Brazil violou o pacto de alliança.

Allega se, porém, que, segundo o art. 15 do tratado do 1º de Maio, « em uma convenção especial se marcará o modo e fôrma de liquidar e pagar a divida procedente das causas mencionadas; » e que esta convenção deve ser celebrada em *commun*.

Ainda este argumento não pôde subsistir em presença da verdade dos factos.

O tratado brasileiro, depois de definir (art. 3º) a natureza das indemnizações, nos termos do tratado de alliança e do accôrdo prévio dos alliados, estabelece no art. 4º: « Uma convenção especial, que será celebrada, o mais tardar, dentro de dous annos, fixará benevolamente o *quantum* das indemnizações de que trata o 1º numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes; regulará a fôrma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas ao pagamento. »

A convenção especial não está, portanto, prejudicada; as rendas da Republica não estão absorvidas pelas indemnizações brasileiras, com esquecimento do que deve caber aos outros alliados. E, com effeito, seria bem estranho que o Brazil, que em meio dos maiores encargos do seu thesouro nunca mostrou-se egoista, hoje pretendesse prejudicar os seus alliados nessas indemnizações, que aliás por muito tempo serão para todos puramente nominaes.

Poude o Sr. Tejedor observar ainda que a convenção especial, de que falla o tratado brasileiro, será feita entre o Brazil e o Paraguay, quando a do pacto de alliança era *commun*. Além de que nada impede que haja esse accôrdo, quando chegue a

oportunidade de se celebrar a dita convenção, para o que se deu o prazo de dous annos, accresce, o que escapára ao Sr. ministro de relações exteriores, que o accôrdo de Buenos-Ayres autorisava qualquer dos alliados a celebrar esse ajuste especial separadamente.

Veja-se o art. 4.º do protocollo n. 3 das conferencias de Buenos-Ayres, em que foi parte o Sr. Tejedor, e ali se lerá o seguinte:

« É, porém, permitido a qualquer dos alliados tratar separadamente sobre o objecto da dita convenção especial, na parte que lhe fôr concernente, com prévio aviso aos outros alliados. »

Não menos infundada e sorprendente é a censura da nota argentina á estipulação relativa á garantia da independencia e integridade da Republica do Paraguay.

O que prescreve o tratado de alliança, e o que estipulou o Brazil com o Paraguay? Approximemos estes dous textos e sobresahirá a sua perfeita concordancia.

Art. 8.º do tratado do 1.º de Maio:

« Os alliados se obrigam a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay. Em consequencia o povo paraguayoso poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados, e nem pedir o seu protectorado, como consequencia desta guerra. »

« Art. 9.º A independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay serão garantidas collectivamente, de accôrdo com o artigo antecedente, pelas altas partes contractantes durante o periodo de cinco annos. »

Acaso o plenipotenciario brasileiro se apartou desta norma, ou enfraqueceu-a de alguma sorte? Não, Sr. ministro; acatou-a religiosamente, e deu o mais solemne testemunho das vistas desinteressadas do Brazil para com a Republica do Paraguay.

Eis a estipulação do art. 17 do tratado de paz, firmado na Assumpção em nome do Brazil pelo Sr. Barão de Cotegipe:

« O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahiu pelos arts. 8.º e 9.º do tratado do 1.º de Maio de 1863, que celebrou com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

« Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garantil-as durante o prazo de cinco annos. »

O Brazil, tratando separadamente, confirma e ratifica o compromisso que contrahira com os seus alliados no tratado do 1.º de Maio; obriga-se a respeitar por sua parte perpetuamente e a garantir durante cinco annos a independencia e integridade daquella Republica.

Não está aqui o Brazil mostrando-se adherente aos seus alliados, invocando as estipulações destes para consagrar-as em seu tratado especial com o Paraguay?

Confirmando e ratificando o compromisso anterior, não se reconhece o Brazil obrigado para com seus alliados á garantia collectiva?

Ao Paraguay não podia deixar o Brazil de assegurar sua garantia individual, nem podia prometter em nome de seus alliados sinão pela fórma daquella referencia no tratado do 1.º de Maio.

A garantia collectiva não exclue a acção singular de cada um dos garantos, quando este o possa fazer e os outros não estejam no caso de prestal-a, ou entendam que não se dão circumstancias que lhe imponham esse sacrificio.

A garantia collectiva da alliança é um auxilio positivo, e não uma prisão ou estorvo para que um dos tres alliados não faça pela independencia e integridade do Paraguay, o que os outros não possam ou não queiram fazer.

A alliança, que obrigou-se a respeitar a nacionalidade paraguaya e a defendel-a contra qualquer ataque á sua independencia e integridade, não pôde levar a mas que o Brazil se preste a cumprir esse dever commum, mesmo sem o concurso dos outros alliados, quando este não seja possivel.

O Brazil foi nessa, como em todas as outras estipulações, tão escrupuloso, que, não duvidando renovar a garantia perpetua que outr'ora dera ao Paraguay, limitou-a ao prazo de cinco annos, unicamente em respeito ao convencionado no tratado do 1.º de Maio.

O abaixo assignado leu com o mais profundo pezar as observações que uma tão leal e inoffensiva estipulação suscitou no espirito de S. Ex. o Sr. Tejedor.

Como se pôde vêr na garantia do Brazil, que não será dada singularmente sinão no caso de faltar a de seus alliados, uma liga do Imperio com o inimigo commum contra os seus proprios alliados? Tal hypothese não deveria ser figurada em a nota argentina, porque é impossivel moral que algum dos alliados attente contra aquillo mesmo que todos garantiram.

Pôde acaso a estipulação brasileira implicar com a questão de limites do governo argentino, outra hypothese que tambem se lê na mesma nota do Sr. Tejedor?

O abaixo assignado não sabe explicar como similhante prevenção poude entrar no animo do governo argentino.

Desde a occupação da Villa Occidental pelos argentinos, ficou assaz manifesto que o Brazil, bem que não accitasse a responsabilidade do facto, nas condições em que era praticado e subsiste, todavia o respeitava, porque aquelle territorio está comprehendido dentro dos limites que o governo argentino declarou, no tratado do 1.º de Maio, que seriam a base de seus ajustes com o Paraguay. O governo imperial tem sido e será coherente com aquelle procedimento.

A estipulação relativa á conservação de forças brasileiras no Paraguay, não obstante ser facultativa e dependente de accôrdo com o governo dessa Republica, antolheu-se ao Sr. ministro sob o mais sinistro aspecto. É o effeito da mesma prevenção que transparece em todo o contexto da critica de S. Ex., e que facilmente será dissipada ante uma analyse reflectida e imparcial.

Antes de tudo convém recordar os termos precisos da estipulação de que se trata.

Art. 20 do tratado definitivo de paz: « O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil poderá, de accôrdo com o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da data do presente tratado, a parte do seu exercito que julgar necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

« Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa occasionada e demais condições que fôrem precisas. »

Em primeiro lugar, observa o Sr. ministro que houve violação do accôrdo prévio celebrado em Buenos-Ayres, onde se assentára na retirada das forças alliadas dentro de tres mezes contados da troca das ratificações dos ajustes de paz. O Sr. Tejedor julgou até necessario transcrever em sua nota uma carta particular do plenipotenciario brasileiro; para mostrar que se havia antes concordado em prazo mais curto, o que aliás nada importa, porque está fóra de duvida que era desejo commum que, feita definitivamente a paz, cessasse toda occupação militar.

Mas o Sr. ministro, para dar áquella estipulação, accita de bom grado pelo governo paraguayo, o character de uma quebra de compromissos anteriores, esquece que o accôrdo prévio dos alliados não era um tratado, mas um projecto, que podia ser modificado e alterado na negociação ulterior com o Paraguay. E tambem desatende a que o projecto de Buenos-Ayres presuppunha uma negociação em commum e perfeita intelligencia dos alliados entre si e com o Paraguay, factos que não puderam verificar-se.

Havendo o Brazil tratado separadamente, pela exigencia do plenipotenciario argentino a respeito da questão de limites, e recusa dos outros plenipotenciarios, a situação dos alliados para com o Paraguay já não era a que antes se previra.

Tratando só, não podendo, entretanto, contar com o apoio moral de seus alliados, e resultando daquelles successos maior fraqueza para o governo paraguayo, o Brazil devia ser providente. Não fóra prudente confiar a sorte dos ajustes que acabava de celebrar á mercê de taes circumstancias.

Neste caso podia usar do direito que lhe dera a victoria, obtida á custa de tantos sacrificios, para não retirar de todo suas forças, emquanto não visse bem assegurada a execução dos ajustes de paz. Praticaria assim o que em condições semelhantes têm praticado todos os belligerantes. Mas o governo imperial, como se vê da estipulação ácima transcripta, levou seus escrúpulos ao ponto de não usar desse direito sinão de accôrdo com o proprio governo paraguayo.

Os actos assignados em 2 de Junho de 1869 e 20 de Junho de 1870, aquelle durante a guerra e para o estabelecimento do governo provisorio, e este como convenio preliminar de paz, nada dispuzeram nem podiam dispôr sobre a retirada de forças alliadas; porque era direito dos alliados conservar-as até aos ajustes definitivos e ainda depois, si as circumstancias tornassem por algum tempo esta garantia necessaria. Houve manifesto engano, quando o Sr. Tejedor suppôz que o tratado de paz do Brazil violára tambem o convencionado naquelles actos.

O Sr. ministro, dando ás poucas forças que o Brazil conserva ainda no Paraguay proporções que não têm, e desconhecendo com a maior injustiça os precedentes do alliado da Republica Argentina, imagina um protectorado que nunca existiu e reveste-o das côres mais odiosas.

O facto, porém, é que as forças brasileiras têm sido um auxilio benéfico para a paz interna do Paraguay, não por sua intervenção material, mas pela confiança que inspiram á população, e pelo apoio moral e discreto prestado á autoridade, sem a mais leve offensa da independencia e soberania da Republica. Bem que em numero menor, forças argentinas se têm conservado alli, e seu general dará testemunho do perfeito accôrdo que tem reinado entre elle e o do Brazil, accôrdo que continúa a ser mantido, segundo as instrucções do governo imperial, a despeito das circunstancias que sobrevieram entre os dous governos e deram motivo a esta melindrosa discussão.

O governo argentino não tem, portanto, razão alguma para inquietar-se com a presença da força brasileira no Paraguay, quando nada se innova a esse respeito, continuam as cousas como estavam antes, e o nosso alliado pôde usar do mesmo direito, apezar dos meios de acção que possui pela sua mais proxima vizinhança e pela autoridade que exerce na Villa Occidental, elevando a legião militar que tem conservado na Assumpção e no Chaco. O que não era até hontem perigoso nem humilhante para o Paraguay, quando o facto se dava sem o assentimento do governo da Republica, não o será hoje que depende do seu accôrdo, pelo que respeita ao Brazil.

O auxilio á ordem interna, que pôde eventualmente ser chamado a prestar a força brasileira, nos termos da estipulação contida no tratado de paz, não é essa intervenção imprudente, cega e ominosa, que a nota argentina presume. É o apoio benéfico que no seu proprio interesse, e por um dever de humanidade, os alliados podem prestar a um governo nas circunstancias em que se acha o do Paraguay, contra criminosas perturbações da ordem e segurança publica.

Não são novos nem contrarios ao direito publico os auxilios dessa natureza. Sem recorrer a exemplos de outra parte do mundo, basta para comproval-o recordar o que reconheceram necessario o Brazil e a Republica Argentina, relativamente ao Estado Oriental, na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828. No art. 10 dessa convenção obrigaram-se os dous governos, durante cinco annos, a proteger a autoridade legal contra qualquer perturbação da tranquillidade e segurança publica.

Estipulações similhantes se encontram no tratado de 12 de Outubro de 1851, celebrado entre o Imperio e o mesmo Estado Oriental, com pleno assentimento e garantia do governo argentino.

Ainda mesmo quando se desattendesse ás considerações expostas, aquelle artigo do tratado brasileiro não seria embaraço para um perfeito accôrdo entre os dous governos, porque é apenas uma faculdade, de que se pôde usar ou não. Tão pouco deseja o Brazil demorar suas forças no Paraguay, que não se deu pressa em ajustar a convenção especial de que falla o mesmo artigo.

O abaixo assignado acaba de analysar as estipulações apontadas como violação do pacto de alliança ou do accôrdo prévio dos alliados; e a insubsistencia das apreciações, com que a nota argentina contra elles reclama, fica bem patente. Todos os outros artigos estão no mesmo caso e são cópias fieis daquelle accôrdo.

O proprio Sr. Tejedor reconheceu que não havia nesses ajustes motivo bastante para se julgar quebrantada a alliança, quando dice que combinára com o Sr. Barão de Cotegepe um certo meio conciliatorio, segundo o qual os tratados brasileiros poderiam ser ratificados sem alteração do seu texto.

Logo, a causa das reclamações do governo argentino é diversa, e o abaixo assignado passa a considerar esse ponto essencial com igual franqueza e a firme convicção de que ou não ha razão para se collocarem as relações dos dous governos em declive tão perigoso, ou então exige-se do Brazil o que é contrario á sua honra e não tem fundamento nos compromissos da alliança.

Entrando nesta ordem de idéas, cumpre em primeiro lugar ao abaixo assignado rectificar o que allega o Sr. Tejedor, referindo-se á sua ultima entrevista com o Sr. Barão de Cotegepe, quando este plenipotenciario brasileiro esteve em Buenos-Ayres de regresso do Paraguay.

« O empenho de manter a alliança, diz o Sr. Tejedor, não é concordante com o procedimento que se teve ultimamente. Ao passar por esta cidade, o plenipotenciario brasileiro teve duas conferencias com o abaixo assignado, e o resultado dellas foi accordar-se n'um meio conciliatorio, que mereceu suas calorosas sympathias. »

Era natural que depois desta declaração, o Sr. Tejedor dicesse precisamente o que foi accordado entre elle e o plenipotenciario brasileiro; mas S. Ex. prosegue nos seguintes termos vagos e obscuros, que não explicão qual o meio pratico de realizar tão desejavel empenho :

« Por este meio os tratados feitos ficariam feitos. Restabeleciam-se os protocollos de Buenos-Ayres. A Republica Argentina tratava, como o Brazil, com o Paraguay. Nesta negociação separada entendiam-se sobre seus limites as duas Republicas. E o resultado de tudo ficava sob o imperio do tratado de alliança.

« O que se revogava da negociação brasileira na Assumpção era a permanencia de suas forças no Paraguay. Porém isto mesmo não podia ser uma difficuldade, uma vez que a Republica Argentina havia querido sempre a desoccupação, e o Brazil a declarava facultativa. »

Si o governo argentino não exigia a annullação dos tratados brasileiros, e si estes ficavam feitos, não é a sua ratificação que veio embarçar o meio conciliatorio.

O restabelecimento dos protocollos de Buenos-Ayres é uma idéa que se não comprehende, porque ninguem annullou esses protocollos, antes o accôrdo prévio dos alliados, ali estabelecido, foi a norma seguida pelo plenipotenciario brasileiro, não havendo outra differença que a negociação separada, que em todo o

caso o seria quanto aos limites, e a nova estipulação concernente á permanencia das forças brasileiras.

Si a Republica Argentina ia tratar separadamente com o Paraguay como o Brazil, e nessa negociação separada entendia-se com aquella Republica sobre os seus respectivos limites; e si o resultado dessa negociação ficaria sob o imperio do tratado de alliança, qual é o embaraço superveniente que obsta a esse procedimento?

O governo imperial não se oppôz de certo á negociação separada do seu alliado, antes a deseja e esperou sempre; e tambem nunca desconheceu que os ajustes dos alliados, feitos em virtude do tratado do 1º de Maio, sejão celebrados na fórma collectiva ou singular, estão sob a garantia commum da alliança. A faculdade de conservar as forças brasileiras no Paraguay, além do tempo indispensavel para a remoção do material de guerra, tambem nunca foi condição incompativel com os desejos do governo argentino.

E, não obstante, depois de assentar aquellas proposições, o Sr. Tejedor conclue assim :

« O plenipotenciario brasileiro levou o seu enthusiasmo ao ponto de expressar que nada importava que viesse, antes de sua chegada ao Rio de Janeiro, uma nota em sentido opposto, porque ella poderia ser retirada. Pois bem, Sr. ministro, deste enthusiasmo tão espontaneo, destas promessas tão lisongeiras, nada ficou. Os tratados fôrão ratificados dezeseite dias depois da chegada do plenipotenciario. »

Ha sem duvida nesta manifestação do Sr. ministro alguma lacuna, que a torna inintelligivel para o governo imperial, attentas as observações que acima ficaram exaradas, e segundo as quaes o plano de S. Ex. nos termos geraes em que o indicou, é hoje tão realizavel como era hontem, e nada ha que pudesse significar rejeição por parte do mesmo governo imperial.

É mister, para esclarecer este ponto, recorrer ao officio reservado de 28 de Fevereiro ultimo, em que o Sr. Barão de Cotegipe expôz o que se passou entre elle e o Sr. Tejedor, em conferencia daquella mesma data.

Depois das explicações que trocou com o plenipotenciario brasileiro, o Sr. Tejedor concebeu a possibilidade de um accôrdo sobre o facto da negociação separada do Brazil, e o expressou. O Sr. Barão de Cotegipe, manifestando-se satisfeito com essa iniciativa, e receioso de que a memoria lhe fôsse infiel, escreveu sobre a mesa de S. Ex. o accôrdo iniciado, nos seguintes termos :

« Que, si o governo do Brazil contestar a nota que o argentino lhe dirigiu, reconhecendo as obrigações do tratado de alliança, embora tratasse separadamente, não seria esta considerada rôta. Que o governo argentino trataria com o Paraguay, e buscaria depois as garantias do dito tratado. O governo do Brazil volveria ao accordado em Buenos-Ayres sobre a retirada das forças communs. Que então, ou dada esta explicação, poderiam ser ratificados os tratados. Que o governo argentino se apressaria a mandar um ministro para *arreglar* as questões ou modo pratico do accôrdo. »

O Sr. Tejedor não julgou seu pensamento bem enunciado e o redigiu nestas palavras:

« Que o governo do Brazil declarasse, em resposta á nota do governo argentino, que reconhecia as obrigações do tratado de alliança, e está disposto a dar as garantias que elle offerece. Feito o que, o governo argentino mandará um negociador ao Paraguay, o qual depois irá ao Brazil reduzir á fórma de protocollo as declarações da nota. Feitas aquellas declarações, nenhum inconveniente ha em que sejam ratificados os tratados. »

Não era um accôrdo formal e preciso, como se vê; e o nosso plenipotenciario declarou logo que não o aceitava em virtude de intenções especiaes que houvesse recebido, mas pelo conhecimento que tinha das intenções do seu governo. Portanto, não seria de admirar si, mantendo o governo imperial suas deliberações anteriores, não se achassem estas inteiramente de accôrdo com o meio proposto pelo Sr. Tejedor naquella occasião e por aquella fórma.

As ratificações dos tratados estavam já resolvidas e só dependentes do preparo dos respectivos autographos. O protesto do governo argentino era um facto notorio, e o procedimento do Brazil já tinha sido desfigurado do modo mais odioso pela imprensa argentina. A resposta ao protesto era indispensavel, mas felizmente estava ella de accôrdo com os termos genericos da preposta do Sr. Tejedor, iniciada na conferencia com o Sr. Barão de Cotegipe.

Lêa-se attentamente a nota que o governo imperial dirigiu ao seu alliado, com a data de 22 de Março, em resposta áquelle protesto, e ahi se encontrará tudo quanto indicára o Sr. ministro de relações exteriores como bastante para conciliar-se a desintelligencia dos dous governos.

Com effeito, nessa nota o governo imperial declarou que estava disposto a manter a alliança, e não declinava de nenhuma de suas obrigações. Ora, é isto precisamente o que o Sr. Tejedor propuzera ao Sr. Barão de Cotegipe.

Para dissipar toda duvida, o abaixo assignado reproduzirá aqui textualmente uma das conclusões da citada nota de 22 de Março: « O Brazil não violou ponto algum do pacto de alliança, mantém os seus compromissos, e estará sempre prompto a entender-se com seus alliados para a inteira execução dos empenhos communs. »

Depois do que fica exposto, o abaixo assignado não sabe explicar os seguintes conceitos com que respondeu-lhe o Sr. Tejedor:

« Em troca, a mesma nota offerece um tratamento de igualdade e a garantia por parte do Brazil aos tratados que, tambem separadamente, celebrassem o Estado Oriental e a Republica Argentina. O governo argentino não explica este offerecimento a não ser pelo esquecimento involuntario das conveniencias internacionaes. A garantia reciproca, como resultado do tratado do 1.º de Maio, era a continuação da alliança, consagrava a fé promettida, dignificava os alliados a seus proprios olhos e aos do mundo, inspirava confiança ao mesmo vencido, que não podia crêr na liga de tres nações para humilha-lo ou subjugal-o. A garantia *ex*

post facto do Brazil, que negociou separadamente, recahindo sobre uma negociação separada da Republica Argentina, seria o protectorado do Imperio estendido até á Republica. A Republica não quer nem necessita dessa garantia. Se o tratado de alliança não garante seus direitos, si seus alliados a abandonam no momento preciso em que podiam ser-lhe uteis, a Republica tem poder bastante para por si só fazer reconhecer seus direitos ao inimigo commun. »

Si o meio conciliatorio proposto pelo Sr. ministro de relações exteriores, na referida conferencia com o Sr. Barão de Cotegipe, não exigia a annullação dos tratados brasileiros, não retardava mesmo a sua ratificação, e collocava os ajustes separadamente feitos sob a garantia da alliança, como pôde ser esta hoje considerada impossivel ou indecorosa?

Os tratados que a Republica Argentina, assim como o Estado Oriental do Uruguay, celebrar com o Paraguay conforme o pacto do 1.º de Maio, serão o exercicio de um direito igual ao do Brazil, o direito de belligerantes o alliados; e terão a mesma força e valor para a alliança como si fôsem celebrados conjunctamente. A garantia da alliança não deixa de subsistir, nem muda de natureza, porque recai sobre actos collectivos ou distinctos, sobre ajustes celebrados simultaneamente, ou quando cada um dos alliados o julgue mais opportuno por sua parte. A garantia, não offerrecida, mas assegurada pelo Brazil, nos termos do pacto de alliança, não é uma offensa, mas o cumprimento da reciprocidade estipulada com os seus alliados.

Houve de certo nesta passagem da nota do Sr. Tejedor um erro de apreciação, levado ás mais exageradas consequencias.

A nota do governo imperial não provocaria a réplica que o abaixo assignado está contestando, si as simples declarações propostas pelo Sr. ministro de relações exteriores pudessem bastar e resolver a questão pendente.

O abaixo assignado chega ao ponto que encerra toda a difficuldade, que foi causa da divergencia dos plenipotenciarios na Assumpção, como esteve a ponto de o ser em Buenos-Ayres. De sua decisão depende o accôrdo que devem procurar ambos os governos.

O governo argentino entende que o art. 16 do tratado do 1.º de Maio traçou sob a garantia collectiva dos alliados, os limites do Brazil e os da Republica Argentina com o Paraguay? Esta é a questão. Encaremol-a de frente, discutamol-a de animo tranquillo e com a franqueza que os alliados devem á sua consciencia e á sua responsabilidade perante o mundo civilisado.

O Sr. Tejedor diz e se esforça para provar que nas conferencias de Buenos-Ayres resolveu-se a respeito de limites o mesmo que pretendêra o plenipotenciario argentino em Assumpção.

O historico destas negociações demonstra o contrario, e o abaixo assignado não se poupará ao trabalho de resumil-o, á vista dos documentos officinaes, porque ahí está tambem o exame do ponto vital do conflicto e o meio de resolvêl-o com honra e satisfação para todos os alliados.

É o protocollo n. 7 das conferencias de Buenos-Ayres que nos mostra o pensamento que dictou o accordo prévio dos alliados sobre este importante ponto dos ajustes de paz.

O plenipotenciario brasileiro recordou todos os antecedentes da alliança sobre a questão de limites com a Republica do Paraguay, referindo-se ao tratado do 1.º de Maio, aos memorandós e notas que tratam do estabelecimento do governo provisório, ás notas relativas á occupação da Villa Occidental e ao accordo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

O seu pensamento bem manifesto era que os limites indicados no art. 16 do tratado do 1.º de Maio não podiam ser considerados como direito perfeito dos respectivos alliados, e ficar sob a garantia collectiva da alliança, sem que fôsse ouvido o governo do Paraguay, e por esta discussão se conhecesse de que lado estava a justiça. Manifestava mais que a difficuldade prevista versava sobre a questão do Chaco, porque no accordo preliminar de paz não houve outra objecção por parte do Paraguay; e que sobre o territorio do Chaco pendiam tambem reclamações da Bolivia, cujos direitos foram reservados por um protocollo adicional ao tratado do 1.º de Maio.

À vista desta exposição, com quanto indubitavelmente o Sr. Tejedor dêsse ao art. 16 do tratado do 1.º de Maio o caracter de um caso julgado pelos alliados quanto aos limites que alli assignalaram o Brazil e a Republica Argentina, todavia, foi S. Ex. mesmo quem propôz o alvitro de nada decidir-se a esse respeito antes da discussão com o Paraguay.

Ainda que se alongue esta resposta, é forçoso transcrever as palavras do Sr. Tejedor :

« Apreciados pelos Srs. plenipotenciarios os ditos antecedentes em seu sentido e alcance, o Sr. Tejedor observou que não era sómente entre os alliados que o direito territorial da Republica Argentina e o do Brazil deviam ser discutidos. Que similhante discussão anticipada, sobre hypothèses de accitação ou não accitação por parte do Paraguay, era prematura e não podia deixar de constranger a todos.

« Que o exame do direito argentino e do direito brasileiro devêra ter sido feito antes, quando se negociou o tratado do 1.º de Maio; que era, porém, inutil toda vista retrospectiva a este respeito, quando pelo accordo preliminar de paz se deu ao governo paraguayo o direito de entrar em discussão com os alliados sobre esse ponto e de propôr modificações que julgasse razoaveis ou justas. Que, portanto, era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva a respeito daquella importante questão, para ser tomada durante a negociação com o governo paraguayo, depois de conhecerem as pretensões deste e os titulos em que as assenta. »

O plenipotenciario oriental adheriu a esta doutrina e ao modo indicado, nos seguintes termos :

« O Sr. Adolfo Rodriguez declarou que não podia deixar de assentir á

proposta do Sr. plenipotenciario argentino, porque sempre estivera o seu governo persuadido de que não se podia resolver entre os alliados questões de direito territorial sem ouvir a outra parte interessada, que é o governo do Paraguay. Que, mesmo quando o accôrdo preliminar de paz não o dicesse, a razão e a justiça dos alliados lhes imporiam esse dever. »

O plenipotenciario brasileiro motivou assim a sua adhesão ao mesmo pensamento :

« Observou que fôra para desejar que, como indicou o Sr. Tejedor, a estipulação do tratado de alliança, no que respeita a limites, resultasse de um exame consciencioso sobre o direito do Brazil e o da Republica Argentina; mas que de facto não se instituiu esse exame prévio, e cumpre reconhecer que não era então menos difficil do que actualmente, já pela importancia e natureza do assumpto, já pela pressão das circumstancias. Que os governos alliados procederam reciprocamente com absoluta confiança, e certos de que nos ajustes finaes os guiaria a mesma prudencia e os mesmos sentimentos de mutua amizade e moderação. Concordou com o Sr. plenipotenciario oriental em que, ainda quando o accôrdo preliminar de paz o não dicesse expressamente, os alliados não poderiam vedar ao Paraguay toda discussão sobre limites, porquanto é tambem estipulação expressa do tratado de alliança que se respeitará a integridade territorial da Republica. »

O que resulta deste documento authenticico? Que, na opinião dos plenipotenciarios oriental e brasileiro, as questões de limites não estavam resolvidas, para a garantia da alliança, pelo art. 16 do tratado, em quanto a negociação com o Paraguay não demonstrasse que este os accitava ou que não tinha bons títulos para recusa-los.

Vê-se tambem, o que a nota argentina nega sem razão, que o plenipotenciario brasileiro enunciou a idéa, que parece inconcussa, de que a obrigação, que pelo seu pacto se impuzeram os alliados, de respeitar a integridade territorial do Paraguay, comprehende virtualmente a de não exigirem-lhe limites a que não tenham perfeito direito. Que isto, porém, não quer dizer que o Brazil ou a Republica Argentina reclamasse, no art. 16 do tratado de alliança, limites que em boa fé não reputasse legitimos.

A doutrina sustentada pelos plenipotenciarios brasileiro e oriental tinha muito antes sido estabelecida pelo governo argentino nos documentos a que alludira o plenipotenciario brasileiro.

Em nota de 27 de Dezembro de 1870, o ministro das relações exteriores da Republica Argentina dirigiu ao representante do Brazil e ao governo provisório do Paraguay esta franca e muito explicita declaração :

« O governo argentino, que tem indisputaveis direitos ao Chaco, approvou plenamente o procedimento do general em chefe do exercito, sem que essa approvação importe uma recusa de tratar opportunamente da questão de direito com o governo definitivo do Paraguay.

« Roivindicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occupação um facto material e logico, e retroceder hoje seria pôr em duvida nossos legitimos direitos.

« Todavia, o governo argentino sustentou, ha muito pouco tempo, em discussões com o representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, que a victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem por si limites seus aquelles que o tratado assignala. Crê o meu governo hoje, como então, que os limites devem ser discutidos com o governo que se estabelecer no Paraguay, e que a sua fixação será feita, nos tratados que se celebrarem, depois de exhibidos pelas partes contractantes os titulos em que cada uma se funda. Assim, ao occupar o Chaco a Republica Argentina não resolve a questão de limites; toma pelo direito da victoria o que crê ser seu, disposta a devolvê-lo si o Paraguay apresentar provas que vençam as nossas, quando se trate da questão de direito. »

O accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, diz no art. 2º:

« O governo provisorio da Republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao accetar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e por conseguinte accita em sua substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança celebrado em Buenos-Ayres no 1º de Maio de 1865; reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado, que possa propôr o governo paraguayo no interesse da Republica. »

Reservou-se ao Paraguay não só o direito de ser ouvido, mas o de propôr modificações, e os protocollos explicam que a reserva de modificações se refere á questão do Chaco.

É este o estado da questão de limites do governo argentino, unica que tem impedido que elle firme com o Paraguay as mesmas convenções que celebrou o Brazil e sob identicas condições.

O processo que tinha sido adoptado, para aplanar a difficuldade e vencê-la por modo satisfactorio, foi o indicado no citado protocollo* n. 7 das conferencias de Buenos-Ayres, onde assentaram-se as seguintes conclusões:

« 1.ª Que os plenipotenciarios dos governos alliados irão negociar com o governo paraguayo, de conformidade com o accôrdo prévio que se menciona nos protocollos das presentes conferencias;

« 2.ª Que, a respeito dos ajustes de limites e da clausula do protocollo annexo ao tratado do 1.º de Maio, procederão na fórmula proposta pelos Srs. plenipotenciarios argentino e brasileiro;

« Consequentemente, que os ditos ajustes e a dita clausula serão objecto de ulterior deliberação entre os alliados, no caso de que se reconheça ser impossivel um ajuste amigavel sobre esses pontos ou qualquer delles com o governo do Paraguay. »

Consultemos agora o que se passou entre os plenipotenciarios reunidos na Assumpção para executarem aquelle accôrdo.

Depois de revisto e completado o accôrdo celebrado em Buenos-Ayres, quando os plenipotenciarios alliados deviam passar á negociação com o governo paraguayo, exigiu o argentino dos seus collegas que prèviamente lhe accitassem os seguintes principios :

« 1.º Que estão vigentes em todo o seu vigor as clausulas do tratado de alliança relativas á integridade do Paraguay, aos limites dos alliados e o *casus fœderis* para seu conhecimento e conservação.

« 2.º Que as discussões e estipulações posteriores, sómente declararam ao Paraguay o direito de propôr modificações ou de exhibir título dos ditos limites.

« 3.º Que a nação, a quem toquem as possiveis exigencias do Paraguay, é juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade.

« 4.º Que os outros alliados carecem de títulos para intervir nas differenças que possuão pronunciar-se afim de apreciar-as e muito menos resolvê-las.

« 5.º Que nem ainda debaixo do aspecto da integridade do Paraguay, podem os outros alliados ingerir-se na questão para exigir que o outro aliado lhes faça contra sua vontade reconhecimento ou concessões de uma só pollegada dos limites estabelecidos pelo tratado de alliança.

« 6.º Que se algum dos alliados não chegar a obter que o Paraguay lhe reconheça os limites a que se repute com direito, os outros não podem tratar sobre nenhum dos pontos que abrange o tratado de alliança.

« 7.º Que a supposta negativa da parte do Paraguay restitue de direito as cousas ao estado em que estavam antes de qualquer ajuste preliminar de paz.

« 8.º Que uma vez produzida semelhante situação, os alliados deveriam concordar nos meios mais opportunos para fazê-la cessar, sobre a base do pleno vigor do tratado de alliança e da mais perfeita solidariedade entre todos os alliados. »

Confrontem-se estes principios e esta exigencia com a doutrina e alvitre do accôrdo adoptado em Buenos-Ayres, e diga-se si não ha completa discordancia. Revivia-se a questão adiada, e de impossivel accôrdo nesses termos absolutos; impunha-se aos alliados a obrigação de sustentar os limites argentinos, negando-se-lhes ao mesmo tempo todo o direito de intervir nessa negociação e dar juizo sobre as differenças que se pronunciassem entre as partes interessadas. Obliteravam-se inteiramente todos os precedentes que os alliados não podiam esquecer.

O plenipotenciario brasileiro manteve-se no terreno do accôrdo de Buenos-Ayres, confirmando em nome do Brazil a sua doutrina e o seu prudente alvitre.

O plenipotenciario oriental foi ainda mais explicito do que nas conferencias de Buenos-Ayres, o que importa muito recordar, porque das reclamações do governo argentino pôde-se deprehender que o mallogro da negociação conjuncta proveio unicamente da dissidencia do ministro brasileiro.

O protocollo refere as seguintes declarações feitas pelo Sr. Dr. Adolfo Rodriguez em nome do governo oriental :

« Que as instrucções que recebêra de seu governo, em quanto aos ajustes de limites do Brazil e da Republica Argentina, o preveniam de que nessa materia não

lhe era permitido tomar parte directa, e que sua missão se acha circumscripta a offerecer seus bons officios si pudessem concorrer para uma conciliação amigavel, no caso de desaccôrdo entre qualquer dos limitrophes.

« Que esta resolução fundava-se em primeiro logar nas estipulações do tratado preliminar de paz, que veio a introduzir modificações ao de alliança do 1.º de Maio de 1865, especialmente emquanto ás obrigações contrahidas conjunctamente pelos alliados, com relação ás suas questões de limites.

« Que naquelle tratado preliminar se estabeleceu que o governo paraguay accetava as estipulações do tratado de alliança sem prejuizo das modificações que aconselhassem a conveniencia e a generosidade dos alliados, a qual resalva, segundo o espirito das conferencias que precederam aquelle tratado preliminar, referia-se precisamente aos limites da Republica Argentina; e por conseguinte desde que ella envolvia implicitamente concessões possiveis da parte daquella Republica, essa faculdade não podia alcançar os alliados que não representam direitos proprios no caso.

« Que, de conformidade com esta opinião, foi declarado, no accôrdo celebrado em Buenos-Ayres aos 9 de Dezembro de 1870, que se comprehenderiam em um tratado ou instrumento geral de paz as disposições de interesse commum ou geral, e em actos especiaes ou separados os ajustes de limites.

« Si, pois, os alliados, nas questões de limites que lhes são directamente attinentes, não teem o direito de introduzir as modificações ou fazer as concessões a que allude o tratado preliminar de paz, porque é esta uma faculdade inherente ao dominio das potencias limitrophes; e si elles tambem não teem o direito de tomar parte nas conferencias prévias aos ajustes que se celebrarem, e não podem por consequencia apreciar o merito das razões que respectivamente se adduzam, é de toda evidencia que não podem por motivo algum sustentar nem apoiar o direito que creia ter qualquer dos alliados.

« Em virtude dessas considerações, e constando-lhe por outra parte o espirito que dominou sobre este ponto nas conferencias havidas em Buenos-Ayres em Dezembro e Janeiro ultimos, visto que tomou parte nellas, o Sr. plenipotenciario oriental reproduziu o pezar com que se via forçado a dissennir da opinião do Sr. plenipotenciario argentino. »

D'aqui resultou que o plenipotenciario argentino, não desistindo da sua exigencia, se retirasse da Assumpção, intimando ao governo paraguay que a negociação dos ajustes definitivos de paz ficava adiada, adiamento aliás não admittido pelo plenipotenciario brasileiro. O plenipotenciario oriental retirára-se pouco antes por doente.

Foi nestas circumstancias, quasi dous annos decorridos depois da victoria final dos alliados em Cerro-Corá, e quando a negociação em commum se mostrára impossivel, que o governo imperial tomou o alvitre de tratar separadamente com o Paraguay sem desligar-se, porém, dos compromissos de honra e amizade que o prendiam a seus alliados, respeitando expressamente esses compromissos,

e deixando o caminho aberto para que os mesmos alliados por sua vez se entendessem com o Paraguay, e todos os ajustes, feitos de conformidade com o tratado de alliança, ficassem sob a garantia desta.

O governo argentino reclamou contra a negociação separada, mas, pelo que se lê em sua nota e nesta resposta, aquella fórma de negociação não impede que os alliados se prestem reciprocamente seu concurso amigavel, procedam com sujeição a seus compromissos, mantenham e façam effectiva a garantia commum, quando e como fôr preciso.

De passagem dirá o abaixo assignado que não tem razão o Sr. Tejedor quando allega que a revisão dos protocolos de Buenos-Ayres fôra pedida sem motivo pelo negociador brasileiro e que o da Republica Argentina se prestára por mera deferencia. A revisão proposta teve por objecto algumas emendas de fórma nos artigos redigidos em Buenos-Ayres, foi aceita espontaneamente pelo Sr. Dr. Quintana, plenipotenciario argentino, que offereceu algumas daquellas emendas, e d'ahi não proveio inconveniente algum, ficando o negocio nos mesmos termos em que o deixaram as conferencias de Buenos-Ayres.

O ultimo protocollo dessa revisão é de 6 de Novembro; devia seguir-se a negociação com os plenipotenciarios paraguayos, muito antes nomeados, mas o Sr. Dr. Quintana deteve os seus collegas desde aquella data até 30 do mesmo mez de Novembro, á espera de novas instrucções que dizia ter solicitado do seu governo, apresentando por fim a questão de garantia prévia dos limites, como já ficou referido, a despeito do que fôra concordado em Buenos-Ayres.

O abaixo assignado tambem não julga preciso demorar-se em responder ao que allega o Sr. Tejedor sobre a demora dos ajustes de paz. O governo imperial reporta-se ao que ponderou sobre este ponto em sua nota de 22 de Março, donde se vê que o governo argentino não quizera tratar com o governo provisório que se oppuzera mesmo á celebração com este do accôrdo preliminar de paz, depois da victoria definitiva da alliança no 1º de Março de 1870. Foi por insistencia do mesmo governo argentino que os ajustes definitivos ficaram adiados até que a Republica do Paraguay se dêsse uma constituição politica e um novo governo.

A demora, que se attribue á ausencia do plenipotenciario brasileiro, entre a negociação prévia dos alliados em Buenos-Ayres, que durou desde 9 de Dezembro de 1870 até 23 de Janeiro de 1871, e a reunião dos plenipotenciarios no Paraguay, foi em grande parte causada pela terrivel epidemia que assolára as cidades de Assumpção, Corrientes e Buenos-Ayres.

Mas estes factos nada importam para o estado actual da questão. O que cumpre aos alliados é considerar a causa real que embarçou a negociação commum com o governo paraguay e tem até hoje impedido que a Republica Argentina firme tambem os seus ajustes definitivos de paz com aquelle governo.

O governo imperial e o da Republica Oriental, cujo plenipotenciario se mostrou de perfeito accôrdo com os do Brazil, precisam saber o que delles pretende

o governo argentino, porque de certo nenhum se equivará a prestar seu concurso para que a paz com o Paraguay fique definitivamente ajustada por todos os alliados, sem quebra de seus direitos e por modo digno delles.

A nota do Sr. Tejedor deixa esta questão na maior obscuridade e incerteza. Si uma vez diz que os tratados feitos pelo Brazil não embaraçam o desejado accordo, segundo a proposição que fizera ao Sr. Barão de Cotegipe e que o abaixo assignado já analysou; a mesma nota, em suas conclusões, parece fechar a porta a algum meio conciliatorio sobre essa base, dirigindo aos alliados esta declaração:

« A realidade e grandeza do tratado do 1º de Maio estão compromettidas de tal modo, que nada poderá já restabelecê-las sinão a concorrência franca e energica dos tres governos assignatarios para seu fiel e mais completo cumprimento. A Republica Argentina, que necessita esta reparação, a espera ainda da subdora do governo brasileiro, em retribuição da lealdade com que cumpriu durante sete annos seus compromissos de alliança. A espera tambem de sua joven irmã a Republica Oriental, cujos interesses são os mesmos no Rio da Prata e cuja heroicidade esteve sempre muito acima de sua pequenez. »

O que significa o concurso franco e energico que a Republica Argentina espera de seus alliados? Para que fins o reclama, e como entende que deve ser prestado? A nota não o declara, mas é isto o que convém conhecer e combinar.

Não se illude seguramente o governo argentino a respeito da unica difficuldade que se oppõe aos seus ajustes de paz com o Paraguay. A difficuldade está nos limites do Chaco. O Paraguay não lhe contesta seu direito ao territorio de Missões, e os demais ajustes estão fóra de toda duvida.

Porque, pois, quando os seus alliados não declinam de nenhuma das obrigações que contrahiram pelo tratado do 1º de Maio, e nobremente o provaram na época dos grandes esforços da guerra, não procura o governo argentino entender-se com o governo paraguay, para reconhecer si é ou não possivel um amigavel accordo com este? Similhante passo, que só depende do governo argentino, pôde cortar toda a questão, e talvez a tivesse evitado, si o plenipotenciario argentino houvesse querido observar a norma dada nos Protocollos de Buenos Ayres.

O governo imperial o erê tanto mais quanto é differente a linguagem que o representante argentino tivéra nas conferencias da Assumpção, comparada com a do Sr. Tejedor em sua ultima nota. O abaixo assignado refere-se a estas palavras de S. Ex., allusivas aos limites argentinos: « Como sabe em fim o Brazil que a Republica Argentina não teria cedido de seu direito do tratado? Não ficava aberta sobre este ponto a negociação? »

O governo imperial e o da Republica Oriental nunca quizeram pôr em duvida o direito do seu alliado ao territorio do Chaco, ou a qualquer outro ponto de sua fronteira com o Paraguay. O que elles declararam é que não podiam

reconhecer como empenho da alliança o sustentar esses direitos em toda a extensão que o governo argentino designára no tratado do 1.º de Maio, antes que o Paraguay fôsse ouvido e qualquer que fôsse o valor dos títulos que este exhibisse.

Acaso pôde presumir-se que o Brazil e a Republica Oriental abriguem o pensamento de contestar os direitos da Republica Argentina a respeito do territorio do Chaco, si esses direitos fôrem reconhecidos pelo Paraguay? Essa duvida seria por demais injusta, porque nunca houve nem podia haver questão sobre tal base; neste caso o accôrdo do governo argentino com o vencido estaria autorizado pelo art. 16 do tratado de alliança, salvos os direitos da Bolivia.

Mas o que se tem pretendido até hoje, por parte da Republica Argentina, não é que os outros alliados, qualquer que possa ser o fundamento das allegações com que o Paraguay recuse reconhecer como argentino todo o Chaco até á Bahia Negra, obriguem o vencido a esse reconhecimento, si o governo argentino o exigir em nome da solidariedade da alliança?

Si assim é, Sr. ministro, o governo argentino ha de reconhecer que semelhante procedimento não seria conforme á justiça e ao pacto da alliança, já não fallando nas sollemnes promessas que a Republica Argentina fizera espontaneamente ao Paraguay, e que confirmou com seus alliados no accôrdo preliminar de paz.

Posta nestes termos a questão, a difficuldade sobe de ponto, porque seria o mesmo que exigir dos seus alliados que obrigassem pela força o Paraguay a reconhecer como argentino um territorio que em parte é disputado pela Bolivia, cujos direitos foram expressamente reservados pelo protocollo annexo ao tratado do 1.º de Maio.

Não é sem repugnancia que o abaixo assignado apresenta a questão com toda esta franqueza, mas não sabe como de outro modo se possam entender os tres alliados e procurar uma solução que seja honrosa e satisfactoria para todos.

O abaixo assignado deplora que sua franqueza anterior não fôsse justamente apreciada pelo Sr. Tejedor, e provocasse observações em que não quizera tocar. S. Ex. chegou a duvidar de que a unica difficuldade sempre opposta pelo governo paraguayo, com relação aos ajustes de paz, fôsem os limites do Chaco, quando este facto consta de documentos officiaes authenticos, e o attestarão todos quantos tenham ouvido aquelle governo.

Levado por esse falso juizo, o Sr. Tejedor mostrou-se admirado de que os limites do Brazil não encontrassem igual objecção; enunciou sobre todas as nossas questões e ajustes de limites infundados conceitos; apontou a nossa situação geographica; e até parece que attribuiu ao governo imperial o empenho com que a Bolivia tem procurado fazer valer suas reclamações nos ajustes de paz dos alliados com o Paraguay.

Estes e outros pontos da nota argentina terão explicações cabaes no *memorandum* annexo, mas é forçoso que não passem aqui sem breve contestação.

A admiração do Sr. Tejedor ha de cessar desde que S. Ex. avalie bem a grande

diferença que ha entre a questão de limites do Brazil e a da Republica Argentina. O Brazil não exigiu do Paraguay um só palmo de terra que este occupasse antes ou depois da guerra; exigiu menos do que a fronteira designada no art. 16 do tratado do 1.º de Maio. Esses limites, como o recorda o Sr. Tejedor, haviam sido amplamente discutidos, e nenhum paraguayos esclarecido e desapaixonado os poria em duvida.

Os limites argentinos comprehendem o territorio de Missões, de que os paraguayos estiveram sempre de posse, e toda a margem direita do estreito rio que dá nome áquella Republica, e que, bem ou mal, os paraguayos occupavam antes da guerra e por longos annos acostumaram-se a considerar sua. Aggregando á esta importante diferença a occupação prévia da Villa Occidental, não obstante a promessa de que foi acompanhada, terá o governo argentino a explicação natural do facto que lhe causára admiração.

O abaixo assignado não contesta o que expôz o Sr. Tejedor em honra do governo argentino, quanto ás suas questões de limites; mas não póde deixar de reclamar contra as asserções que se leem com referencia ao Brazil. Nossas fronteiras já estão em geral assignaladas por tratados obtidos pela discussão e pela força do direito. Si as questões dessa natureza são difficeis de estudar e por isso encontram entre todos os povos preoccupações e duvidas, nem por isso é exacto que nossos ajustes de limites sublevassem os odios das Republicas interessadas. O tempo tem revelado e vai revelando de dia em dia que os Estados que cercam o Brazil não tem outro vizinho mais pacifico nem melhor amigo. O abaixo assignado póde tambem dizer, sem orgulho, que a prosperidade do Brazil tem muito concorrido para a civilisação e riqueza desta parte da America.

O Sr. Tejedor declara que o governo argentino recusa e recusará, até onde lhe seja possivel, dar por concluida uma alliança que tanto custou a popularisar ainda em meio de glorias e perigos communs. O abaixo assignado exprime igual sentimento por parte do seu governo, e creê haver provado até á evidencia que não é ao Brazil que se poderá applicar esta observação com que o Sr. ministro começou a sua resposta: « A historia dos tratados rôtos por uma interpretação interessada de suas clausulas, ou por não serein já necessarios a alguma das partes contractantes, não é nova no mundo. »

O governo argentino, bem que desconhecendo a verdadeira razão do procedimento do Brazil, confessou que pudéramos romper a alliança, dando por caduco o tratado do 1.º de Maio, desde que elle recusou cumprir a clausula relativa ás fortificações paraguayas. Esse facto e todos os precedentes da alliança mostram altamente que não ha sacrificio, menos o de sua honra e de seus direitos impreteriveis, que o Brazil não tenha feito, e não esteja disposto a fazer para que a alliança de 1865 consiga todos os seus fins.

Não pensa o governo imperial que o tratado do 1.º de Maio de 1865 tenha, para os tres Estados, mais importancia do que a segurança que obtivéram pelas armas, e os ajustes concernentes a limites, commercio e navegação fluvial, sobre que deve

assentar sua paz futura com o Paraguay; não pensa que as recordações dessa alliança devam ser mais gratas aos tres povos do que a de 1852, que acabou com duas tyrannias e abriu uma nova éra de liberdade e de progresso para as Republicas do Prata.

Mas não é preciso levar os propositos da alliança além de suas positivas estipulações e compromissos, para affirmar que foi ella determinada por uma causa de honra e por interesses essenciaes ás tres partes contractantes. A desigualdade dos sacrificios, ou das vantagens, não dá mais direitos, nem isenta das obrigações contrahidas, a nenhum dos alliados.

Essa desigualdade, Sr. ministro, que não foi de certo a favor do Brazil, não influirá hoje, como não influia antes, em sua fidelidade ao pacto de alliança. O Brazil cumprirá sempre seus empenhos de alliado com a boa fé e cavalheirismo de que deu provas durante a guerra. Si, porém, o governo imperial sabe quanto deve á honra de sua palavra, á paz e á amizade que interessa a todos os alliados, não é menos vivo o sentimento de sua dignidade; e a consciencia intima lhe assegura que não é causa das difficuldades que está encontrando a execução do tratado do 1.º de Maio, depois de vencido o grande obstaculo do inimigo commum.

Si essa gloriosa alliança viesse a romper-se, o que não se deve esperar da sabedoria dos alliados, a responsabilidade desse acto e de suas consequencias não recahiria sobre o governo imperial: cedo ou tarde o juizo imparcial das outras nações e a propria Republica Argentina fariam plena justiça ao direito, á lealdade e á prudencia do Brazil.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. D. Carlos Tejedor os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

MEMORANDUM A QUE SE REFERE A PRECEDENTE NOTA.

A nota desta mesma data, em que o governo imperial responde a uma das que lhe dirigira o governo argentino com a data de 27 de Abril, reservou para o presente memorandum varios incidentes, que alli não poderiam ser cabalmente discutidos.

Queixa-se o governo argentino de que o do Imperio põe em duvida obrigações contrahidas pelo tratado de alliança, e até apresenta este pacto como violado pelo Brazil. Mas no mesmo documento official, em que assim o diz e appella para uma composição amigavel dessa divergencia, se leem as phrases e proposições que abaixo são transcriptas :

« O governo boliviano não se havia dirigido até agora ao governo argentino sobre

seus pretendidos direitos ao mesmo territorio (o do Chaco). É, porém, o nosso aliado quem interrompe esse silencio, com qualquer motivo, e se encarrega de fazer-nos saber officiosamente que tinha recebido communicações do governo da Bolivia. Pretenderia acaso nosso aliado fazer suas agora todas as pretensões contra o aliado de hontem? »

A sem razão de tão injustificaveis supposições ficará bem patente á vista de factos incontestaveis, dos quacs póde dar testemunho, não só o proprio governo argentino, mas o da Bolivia, para o qual é forçoso que se appelle em similhante controversia.

As pretensões da Bolivia a uma parte do territorio do Chaco estavam, havia muito tempo, manifestadas. Em 1852, quando celebrou-se um tratado de navegação, commercio e limites entre a Republica Argentina e o Paraguay, tratado que não foi approvedo pelo congresso argentino, o encarregado de negocios da Bolivia em Buenos-Ayres protestou, por nota de 22 de Agosto, contra esses ajustes. No seu protesto allegava que a Bolivia tinha direito á margem occidental do rio Paraguay entre os grãos de latitude 20, 21 e 22, o que tambem motivou uma resalva da parte da legação do Brazil.

Não foi por outro motivo que o Imperio, quando outr'ora em suas estipulações com o governo paraguayo regulou a policia e navegação fluvial do rio common, leve o cuidado de prevenir qualquer reclamação da Bolivia, declarando que taes estipulações não implicavam com o direito que esse Estado vizinho allegava relativamente ao territorio do Chaco. Foi igualmente por esse motivo que, ao assignar o tratado de alliança do 1º de Maio de 1865, os alliados resalvaram, por um protocollo addicional, aquelles allegados direitos da Bolivia.

Como, pois, se estranha que o Brazil mencione agora o compromisso de similhante resalva, quando parece que se lhe exige e á Republica Oriental do Uruguay, em nome da alliança, que se unam ao seu aliado para obrigar o Paraguay a reconhecer o Chaco como territorio argentino, quaesquer que sejam os titulos que o vencido possa allegar em seu favor a respeito desse territorio?

E por acaso ignora o governo argentino que o representante da Bolivia junto ao Brazil e aos Estados do Prata, o Sr. Ricardo Bustamante, manifestou na còrte do Rio de Janeiro, sinão em Buenos-Ayres, que o governo boliviano julgava-se com direito a tomar parte nos ajustes de limites dos alliados com o Paraguay, pelo que respeita ao territorio do Chaco?

Ainda em nota de 23 de Abril do anno passado, dirigida á legação imperial em La Paz, o governo boliviano, com o fundamento de que no tratado de alliança do 1º de Maio se declarára que, terminada a guerra, proceder-se-hia á demarcação dos limites entre os alliados e a Republica do Paraguay, ficando resalvados os direitos da Bolivia, pedio ser informado da época em que se faria a demarcação.

Nessa nota dizia-se que, tendo a Republica direitos incontestaveis á margem occidental do Paraguay até á confluencia com o rio Bermejo, pretendia fazer-se

representar nos referidos ajustes para defender seus direitos perfectos. Respondendo a essa nota, declarou a legação imperial em 19 de Setembro do mesmo anno :

« Que não se tratava ainda da demarcação dos limites entre a Republica Argentina, ou o Brazil, e a Republica do Paraguay, mas do reconhecimento, nos ajustes definitivos de paz, que seriam celebrados brevemente, dos limites que separam os ditos Estados ;

« Que o Brazil não é parte na questão do Chaco, á que se referia a nota do Sr. D. Casimiro Corral ; que essa questão interessava peculiarmente á Bolivia, á Republica Argentina e ao Paraguay, como se via do proprio tratado de alliança ;

« Que o governo imperial, comquanto pudesse parecer isso escusado, ao assignar aquelle tratado, e nos actos posteriores que se referem aos ajustes de limites dos alliados com o Paraguay, resalvou sempre do compromisso da alliança os direitos allegados pela Bolivia sobre o territorio do Chaco ;

« Que o governo argentino, por sua parte, accitou sempre de bom grado essa resalva, referindo-se ao que já está estipulado em principio entre elle e o da Bolivia sobre o modo de dirimirem entre si amigavelmente a sua questão de limites ;

« Que embora o governo imperial não estivesse obrigado a communicar aos governos argentino e do Paraguay o que pudesse referir-lhes directamente o governo boliviano, contudo, não se recusava ao pedido feito em a nota do Sr. Corral, por não ter a Bolivia, nessa occasião, agente diplomatico acreditado junto daquellas Republicas ;

« Que, consequentemente, a legação imperial em Buenos-Ayres receberia ordem para transmittir ao governo argentino cópia daquella nota e da resposta que se lhe déra, sendo feita igual communicação ao governo do Paraguay. »

A annunciada missão diplomatica do Sr. Reyes Cardona, junto ao Brazil e ás Republicas do Prata, missão de que o governo argentino deve ter noticia, parece ter por objecto principal as questões de limites desse Estado com a Republica Argentina e o Paraguay.

Não é, pois, novo, nem para admirar o interesse que a Bolivia tem ligado á questão do Chaco entre a Republica Argentina e o Paraguay.

Diz o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina :

« A nota de que me occupo, entrando mais em materia, se compraz em repetir varias vezes que desde o principio se conheceu bem que a unica difficuldade, que offereceria o tratado definitivo de paz, era a que consistia na fixação dos limites do Chaco entre a Republica Argentina e o Paraguay. Não consta tal cousa de nenhum documento publico. »

A phrase — se compraz em repetir varias vezes — attribue ao governo imperial um sentimento que repugna ao seu caracter e á sua circumspecção. A verdade é que não só a phrase, mas tambem a negativa, que se lhes segue, não tem o mais leve fundamento.

Bastaria appellar para a consciencia do governo argentino, que não podia ignorar que a sua questão de limites encontrava difficuldades da parte do Paraguay. Com effeito, não seria determinada por aquelle motivo a occupação prévia da Villa Occidental, ainda durante a guerra? Não o revelaria tambem o protesto que a essa occupação oppôz immediatamente o governo provisório do Paraguay?

Bastaria mesmo appellar para a consciencia dos agentes do governo argentino na Assumpção, que estiveram em relações com o governo paraguayo durante a guerra, para que o governo imperial visse confirmada a sua asserção de que a questão do Chaco era, sinão o unico, o maior obstaculo previsto nos ajustes definitivos de paz.

Mas ha outro documento escripto e não menos expressivo do que o protesto paraguayo.

O governo argentino sabe que o seu representante na Assumpção, o Sr. general Vedia, firmou com o plenipotenciario brasileiro, o Sr. conselheiro Paranhos, Visconde do Rio Branco, um protocollo de accôrdo preliminar de paz, que tinha a data de 31 de Maio de 1870. Esse accôrdo foi firmado *ad referendum* pelo dito Sr. general, porque, a instancias do governo provisório, se modificaram os termos pelos quaes propuzeram os alliados que o Paraguay accilasse as condições de paz estipuladas no tratado de alliança. Pois bem, o referido protocollo, que só differia nesse ponto do que afinal foi adoptado em 20 de Junho do mesmo anno, deixou de ser accito pelo governo argentino, porque no protocollo explicativo o governo provisório motivava a sua restricção com a necessidade de defender seus direitos sobre o Chaco.

Nenhuma duvida apresentava sobre as outras condições, não fazia questão sobre os limites do Brazil, nem sobre o territorio das Missões entre o Uruguay e o Paraná, que tambem já havia sido occupado por ordem do governo argentino. A sua resalva referia-se unicamente ao territorio do Chaco.

Eis as palavras textuaes desse protocollo :

« Durante a discussão foi dito, por parte de SS. EEx. os Srs. membros do governo provisório da Republica do Paraguay, que, pelo sobredito art. 2º substitutivo, entendiam deixar-se ao governo paraguayo plena liberdade para propôr e sustentar, relativamente aos limites do Chaco, quando se tratar dos ajustes definitivos, o que julgar conforme aos direitos da Republica, não podendo da accitação generica que consagra o mesmo artigo deduzir-se que ficou resolvida essa importante questão territorial nos termos do tratado da triplíce alliança. »

Pareceu ao governo argentino que a simples menção do Chaco no accôrdo preliminar, questão esta que lhe dizia respeito singularmente, poderia ser olhada como menos deferente para com elle. O plenipotenciario brasileiro declarou que, si o caso se dêsse em relação aos limites do Imperio, não pediria ao seu alliado uma tal suppressão, que não dava nem tirava direitos, sendo impossivel semelhante igualdade, porque eram distinctas as duas questões de limites. O plenipotenciario brasileiro annuiu, sem embargo dessas justas observações á emenda

suppressiva, porque não valia a pena dificultar o accôrdo por tal motivo. Mas o primeiro protocollo ficou authenticado por todos os negociadores, e cada um destes com o seu exemplar.

Logo é indubitavel a asserção da nota brasileira, e acha-se comprovada por mais de um documento irrecusavel.

Proseguindo em arguições gratuitas e reconvenções não provocadas, o Sr. ministro das relações exteriores escreveu, a respeito da cessão da linha do Igurey, feita pelo Brazil ao Paraguay, o seguinte :

« O Brazil cedeu, pois, ao Paraguay o que era e foi sempre deste, ficando, todavia, em nome do tratado do 1º de Maio, com territorio que havia sido tambem do Paraguay, porquanto nunca até á guerra actual quizera reconhecer sobre elle a soberania do Brazil. »

Temos, portanto, que o governo argentino, alliado do Brazil, é quem diz, em documento publico, que o Imperio não tinha direito aos limites que expressou no tratado do 1º de Maio, e que ainda ficára, pelos ultimos ajustes, com territorio paraguayo.

O governo imperial põe de parte o effeito de uma tal asserção no animo dos paraguayos, que não conheceram os fundamentos da questão ; não encarará o facto por essa face, para só assentar uma rigorosa deducção logica.

A nota do Sr. Tejedor mostra que o governo argentino não conhece a antiga questão de limites do Brazil com a Republica do Paraguay ; e não é aqui preciso demonstrar o direito do Imperio a territorios que a ambição e preconceitos dos finados presidentes Lopez (pai e filho) lhe disputavam. Esse direito foi bem elucidado em protocollos que estão no dominio do publico, e ainda recentemente o plenipotenciario brasileiro na Assumpção recordou os titulos que pudemos invocar á linha do Igurey e á do Jejui ou Ipané-guassú, si não devessemos ser moderados e generosos para com o vencido.

Póde-se admittir que o governo argentino ignorasse os legitimos titulos do Brazil á linha de limites que menciona o art. 16 do tratado do 1.º de Maio ; mas não que elle se compromettesse a ser complice de uma usurpação de territorio ao Paraguay. Daquella asserção conclue-se, portanto, rigorosamente que a nota argentina de 27 de Abril veio confirmar que o tratado do 1.º de Maio não traçou fronteiras sob a responsabilidade collectiva dos alliados ; por outros termos, que estes não examinaram os direitos allegados, mas só convieram nas pretenções que serviriam de base aos ajustes de limites, recahindo a garantia da alliança sobre o que se liquidasse a final como legitimo ou fôsse estipulado entre as partes interessadas, de conformidade com a dita base.

Reproduzindo as considerações muito sensatas do governo imperial quanto ás contingencias de um procedimento violento dos alliados para com o Paraguay, por causa do contestado dominio sobre o Chaco, a nota argentina assim se expressa :

« A solicitude que nestas linhas mostra o governo imperial pela sorte do Paraguay é digna de todo o elogio ; porém não é concordante com a resistencia que o

governo argentino encontrou sempre nesse governo para tornar menos penosa (*hacer mas llevadera*) a sorte do vencido, renunciando os alliados de commum accôrdo á indemnização pelos gastos da guerra e damnos contra cada Estado. O Chaco deserto, o Chaco que o Paraguay nunca poderia colonizar, é nada em comparação da immensa divida procedente da guerra, que por seculos o terá atado á gleba, e lhe impedirá respirar livremente para cahir prostrado aos pés de qualquer vizinho prepotente e ambicioso. Porque não condoer-nos antes da sorte do Paraguay neste terreno mais positivo? »

Mais de uma grave observação suscitam estas manifestações do Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

Em primeiro lugar, vê-se um dos alliados atacando, como injusto, humilhante e aniquilador para o vencido, um dos direitos incontestaveis de todo belligerante, expressamente estipulado como condição da paz no art. 14 do tratado do 1º de Maio. Diz-se ao povo paraguay que não é a questão do Chaco que deve encontrar resistencia, mas esse inconcusso direito dos alliados ; e isto quando o Paraguay nunca desconheceu o direito que ora tanto repugna ao governo argentino, antes reconheceu-o para com todos os alliados no accôrdo preliminar de paz e acaba de reconhecer-o mais uma vez nos ajustes feitos com o Brazil.

Em segundo lugar, revelando-se circumstancias da negociação prévia dos alliados ; que por mutuo accôrdo, mas não por iniciativa do plenipotenciario brasileiro, foram omittidas nos protocollos, allega-se que o governo argentino encontrou sempre resistencia no governo imperial contra a proposta de cessão dos gastos da guerra.

Aqui cabe perguntar quando, quantas vezes e por que fórma se apresentou ao governo do Brazil aquella notavel proposta?

Durante a guerra, foi interpellado pelo plenipotenciario brasileiro o da Republica Argentina, em memorandum de 17 de Maio de 1869, sobre as condições essenciaes da paz e interpretação dos artigos do tratado do 1º de Maio que lhes são concernentes. A resposta limitou-se aos termos genericos e vagos de que os alliados deviam ser generosos e não careciam de garantias que já tinham nos proprios factos.

A proposta de cessão dos gastos da guerra foi feita pela primeira vez nas conferencias havidas em Buenos-Ayres para o accôrdo prévio dos alliados sobre os ajustes definitivos de paz. Quem a iniciou foi o plenipotenciario oriental, cujo testemunho se invoca, pois trata-se de circumstancias que deixaram de ser registradas no respectivo protocollo. O Sr. Dr. Adolfo Rodriguez dice que seu governo não duvidaria ceder desse direito, si os outros alliados tambem cedessem por sua parte.

O plenipotenciario argentino adheriu sem hesitação áquella proposta, é certo, mas o plenipotenciario brasileiro não lhe resistiu, como o Sr. ministro de relações exteriores faz crêr. O plenipotenciario brasileiro observou que a proposta era muito generosa para com o Paraguay, notando ao mesmo tempo que fôsse condicional, e tão desigual para com o Brazil. Que o governo imperial não pensára em ceder de um direito incontestavel e que é, talvez o maior correctivo contra os

povos que provocam guerras tão injustas e sangrentas como a do Paraguay. Que elle plenipotenciario brasileiro não se opunha á concessão dos alliados do Brazil, mas que não podia annuir a ella, e muito menos com tamanha desigualdade. Que, tendo o Brazil, além do maior sacrificio de sangue, despendido dez vezes mais do que qualquer dos seus alliados, o que estes poderiam equitativamente propôr-lhe seria que cedesse tanto quanto elles.

Feitas estas observações, os dous plenipotenciarios, argentino e oriental, retiraram a sua proposta, e, perguntando o do Brazil, que se encarregára da redacção dos protocollas, si esse facto devia ser mencionado, foi-lhe respondido que não, e assim convieram todos.

Temos, pois, que não muitas vezes, mas só uma vez, tratou-se séria e officialmente dessa especie entre os alliados; e que não houve a insistencia que figura a nota argentina, nem a resistencia tão absoluta que se attribue ao Brazil.

E não admiraria que o Imperio, a quem couberam na guerra os maiores encargos, e que então os não mediu com os de seus alliados, não fôsse depois igualmente generoso, quando pela paz não adquiria um palmo de territorio, e não exigia do Paraguay outras condições que não fôsem de segurança e interesse reciproco.

O Sr. ministro de relações exteriores diz que os paraguayos deviam prezar menos o seu pretendido dominio sobre o Chaco, que aliás é uma questão de soberania territorial, do que os gastos da guerra; e assim se exprime, quando em outro lugar de sua nota compara o Chaco a um mundo, para provar que o Brazil fez uma concessão sem valor, cedendo da linha do Igurey, que lhe dava uma posição na vertente occidental da serra de Maracajú, e que se ligava a todo o territorio paraguay que vai de Jejuy até ás margens do Apa.

Mas que culpa cabe ao Brazil, si os paraguayos teem em menos o onus pecuniario da guerra do que a referida questão territorial? E quando o governo argentino tanta importancia dá a essa mesma questão, deve assim admirar-se da resistencia que ella encontra da parte do Paraguay?

O que unicamente poudo obter o plenipotenciario argentino, nas conferencias de Buenos-Ayres, observa o Sr. Tejedor, foi introduzir a palavra—benevolamente—no art. 3.º do respectivo protocollo.

O governo imperial não pôde deixar de reclamar nos termos mais vivos contra o merito que por aquella palavra se attribue o Sr. plenipotenciario argentino, com detrimento das boas intenções dos outros plenipotenciarios. Essa palavra refere-se á fixação do *quantum* dos gastos da guerra, e foi accita como méra emenda de redacção, sem repugnancia alguma da parte dos plenipotenciarios brasileiro e oriental, porque o pensamento de ser generoso para com o vencido era commum a todos os alliados.

É lamentavel que a introdução dessa unica palavra no artigo de que se trata, não tendo havido por isso a mais insignificante discussão, seja invocada como um documento de generosidade que deve fallar a favor dos sentimentos do governo argentino, e tornar odioso o Brazil aos olhos do povo paraguay. Mas ninguem

ignora que o Brazil deu as mais exuberantes provas de generosidade para com o vencido, no tratamento que proporcionou aos seus prisioneiros, cedendo toda a sua quota de presas, que não era material de guerra, para occorrer ás necessidades do governo paraguayo, distribuindo soccorros á população infeliz que regressava das mattas, e por varios outros meios de que dará testemunho o mesmo governo e povo paraguayo. A nação que assim procede não podia ser avara no fixar a sua indemnização de guerra e as condições do seu remoto pagamento.

O Sr. ministro de relações exteriores julgou conveniente inserir em sua nota o que a primeira minuta ou projecto do protocollo n. 7 das conferencias de Buenos-Ayres diz em nome de S. Ex., como plenipotenciario argentino, a respeito da clausula concernente ás fortificações paraguayas. Tendo sido essa minuta emendada por inuluo accôrdo, e reduzida aos termos do protocollo assignado, não se explica com que fim a nota argentina recorda e dá incompleta publicidade a incidentes, que fôrão eliminados durante a negociação.

Quer o governo argentino mostrar que o seu plenipotenciario foi opposto nessa negociação á clausula de que se trata? Isto constava já do protocollo n. 7, assignado pelos tres plenipotenciarios. Pretender mais do que isso é tornar odiosa uma das disposições do pacto de alliança. E menos conveniente parece esta discussão, quando essa clausula não está em questão, o governo imperial renunciou-a em sua negociação com o Paraguay, e nunca dicera que era condição *sine qua non*.

Uma vez, porém, que a nota argentina se alonga nessas particularidades, de que não fizeram menção os protocollas assignados, e as apresenta sob uma côr desfavoravel ao Imperio, força é ratifical-as, e dar-lhes seu verdadeiro sentido e alcance.

A clausula relativa ao arrazamento das fortificações paraguayas e que prohibia o levantamento de outras, que pudessem estorvar a livre navegação, era uma clausula do protocollo annexo ao tratado do 1.º de Maio, protocollo pelo qual tambem se regulou a divisão dos despojos do inimigo.

Nunca até ás negociações definitivas da paz com o Paraguay, o governo argentino declarára aos seus alliados que essa clausula lhe repugnava e que não a poderia cumprir, por carecer de approvação do seu congresso. Pelo contrario, os generaes argentinos mais de uma vez, durante a guerra, invocaram aquelle protocollo annexo para a divisão de presas, e em virtude da mesma estipulação se completou o arrazamento das fortificações paraguayas.

A questão dessa clausula appareceu nas conferencias de Buenos-Ayres. Então o Sr. Tejedor não só combateu a clausula como desnecessaria e inconveniente, mas até declarou que o seu governo não poderia cumpril-a, porque o congresso em sessões secretas resolvêra que esse acto carecia de sua approvação, que não verificou-se, ficando antes pendente no senado um projecto da outra camara, que a recusava.

Era aqui o caso de dizer-se, como se exprime a nota argentina a respeito da estipulação de limites, boa ou má, a referida clausula estava accêta e fazia parte

integrante das estipulações da alliança, segundo a fé que devia merecer a troca das ratificações dos alliados, sem nenhuma reserva a esse respeito.

O plenipotenciario brasileiro sustentou que o governo argentino estava obrigado a respeitar a referida clausula, e justificou o pensamento e o direito dos alliados em comprehendel-a nas condições de paz do tratado do 1.º de Maio. Muitos exemplos historicos e alguns recentes justificariam essa exigencia, e com isso não tiveram em mira os alliados deixar indefeso o Paraguay, mas tirar-lhe o perigoso incentivo que nessas fortificações do litoral encontraram seus dictadores para estorvar o transito fluvial, e provocar os Estados vizinhos até ao ponto da ultima guerra, que tanto sangue derramou.

Sustentando a clausula em nome do direito dos alliados, o plenipotenciario brasileiro a apresentava sob uma nova fórma, acompanhada de taes garantias para o Paraguay, que era, não uma imposição, mas uma reciprocidade pelas seguranças que se offereciam á Republica, e com as quaes se arredaria toda presumpção de um pensamento latente e hostil

Com effeito, por parte do Brazil, era proposto ao mesmo tempo que se reconhecesse a neutralidade da Republica do Paraguay em quaesquer conflictos entre os seus vizinhos, ou destes com alguma outra potencia; obrigando-se, outrosim, os alliados a não recorrer á força contra o Paraguay em nenhuma emergencia, antes de tentarem os bons officios de alguma nação amiga. A essas garantias de paz e de segurança accresciam a da independencia e integridade da Republica.

O Brazil, que assim se manifestára, poderia ter outro pensamento que não fôsse o bem commum dos alliados e do Paraguay?

Mas a clausula, reconhecida como válida e obrigatoria por dous alliados, embora o oriental opinasse então pelo seu abandono, era declarada sem vigor e inaceitavel para a Republica Argentina, pelo orgão do seu plenipotenciario. Uma tal exigencia, antes mesmo de ser ouvido o Paraguay, e quando por outro lado, na sua questão de limites, que era a grande difficuldade dos ajustes de paz, o governo argentino nada queria ceder, collocava os outros alliados em posição de nimia condescendencia, si não desairosa.

Hoje reconhece o governo argentino que o Brazil estaria em seu direito, se dêsse então por caduco o tratado de alliança, por falta do implemento daquella clausula. Convém transcrever aqui esta declaração:

« Tem, pois, razão o Sr. ministro, quando em sua nota de 22 de Março dice que não podia ser direito para o governo argentino o que era obrigação para os alliados; e o governo argentino de nenhuma maneira houvera estranhado que o brasileiro declarasse caduco por esse motivo o tratado do 1.º de Maio. »

O governo argentino não estranharia que a alliança se rompesse por aquella clausula, mas estranha que o Brazil, sem romper a alliança, sem offender direito algum da Republica Argentina, vendo frustrados, durante dous annos, todos os seus esforços para uma negociação em commum, tratasse separadamente com o

Paraguay. O contraste destas duas soluções não escapará á reflectida apreciação do proprio governo argentino.

Continuando sobre este mesmo ponto, accrescenta a nota argentina :

« Porém, não tem razão, quando diz que a falta se deveu unicamente á Republica Argentina, porquanto em sua opposição era acompanhada pela Republica Oriental. »

É notavel que nos documentos do governo argentino se insista em apresentar o Brazil como divergente de ambos os seus alliados. O facto é que o plenipotenciario oriental se achou quasi sempre concorde com os do Brazil, e nunca houve entre elles grave discordancia, nem sobre o accôrdo preliminar de paz, nem sobre o definitivo. Assim o attestam os proprios documentos dessas negociações, não obstante seu laconismo e reservas necessarias.

O plenipotenciario oriental opinava que não se tornasse effectiva a clausula nos ajustes de paz com o Paraguay ; discorria assim sob o ponto de vista das conveniencias, mas reconhecia que o seu governo a linha accitado e que se julgava obrigado a cumpril-a. O plenipotenciario argentino negava-se a cumpril-a em nome do seu governo. Eis a differença, e para cortar toda a contestação a este respeito, convém citar as palavras textuaes do plenipotenciario oriental no protocollo n. 7 das conferencias de Buenos-Ayres :

« O Sr. plenipotenciario oriental declarou que por parte da Republica Oriental do Uruguay, o pacto de alliança foi em todas as suas estipulações approvado pelo poder legislativo competente, como o foram os demais actos que a situação excepcional do seu paiz obrigou o general Flores a praticar, na qualidade de governador provisorio, durante a falta da assembléa geral. »

Nas conferencias da Assumpção, á vista das idéas enunciadas pelo plenipotenciario argentino, o mesmo Sr. Dr. Adolfo Rodriguez, representante do Estado Oriental, adheriu ainda mais á opinião do representante do Brazil. O protocollo n. 2 daquellas conferencias o demonstra :

« O Sr. plenipotenciario oriental declarou que, por sua parte, concordaria com aquillo em que assentassem os seus collegas ; mas tinha por conveniente observar que pronunciava-se pela inserção da clausula do protocollo annexo ao tratado da alliança, não só por ser obrigatoria para o seu governo, como tambem por desejar vêr adoptado o principio contrario ao sustentado pelo seu digno collega, representante da Republica Argentina. O proprio exemplo de Martim Garcia dava maior força á sua convicção. »

Ainda observa a nota argentina, sobre a questão da clausula do protocollo annexo : « Os successos demonstraram depois que o grande obstaculo para a negociação conjuncta não o era para a negociação separada. Occorrencia curiosa, que faz presumir que a razão verdadeira de não declarar-se então caduco o tratado por esse motivo, está na odiosidade da clausula e sómente nisso, ficando assim indirectamente justificada, pelo Brazil mesmo, a attitude do congresso argentino. »

É o proprio governo argentino quem diz e repete que o tratado de alliança caducou ou deixou de ser obrigatorio para o Brazil e o Estado Oriental, desde que uma das altas partes contractantes recusou cumprir a clausula do protocollo annexo. E, pois, não se comprehende como, declarando-se o governo argentino violador do tratado naquella clausula, que os outros alliados consideravam por elle perfeitamente accita, reerimina o seu alliado pelo simples facto de haver tratado separadamente com o Paraguay, depois daquella e de outras occurencias.

Põe-se em duvida a intenção amigavel com que o governo imperial não quiz então dar por caduco o tratado e substitue-se ao verdadeiro motivo o de um panico receio pela odiosidade que se apresenta com insistencia contra uma clausula estipulada entre os alliados.

A verdade, porém, resurge em toda a sua luz dos documentos firmados pelos alliados. O protocollo n. 7 expressa que o plenipotenciario brasileiro, defendendo a clausula e reclamando contra a sua annullação pelo governo argentino, propôz que se adiasse a questão para ser decidida ulteriormente, quando o fôsse a de limites. Aqui estão os termos desta proposta, que foi accita :

« Que, porém, tendo o Sr. plenipotenciario argentino proposto, no intuito mais amigavel, que se adiasse a questão de limites para ser decidida durante a negociação com o governo paraguay, elle plenipotenciario brasileiro, depois de feitas as declarações que acabava de expressar, adoptaria o mesmo proceder prudente, propondo igualmente aos seus illustrados collegas que se reservasse a estipulação do protocollo annexo para ser de novo considerada e decidida quando o fôsse a de limites. Que então, bem conhecidas as disposições da outra parte interessada sobre uma e outra questão, era de esperar que se encontrasse o meio de solver as difficuldades, de um modo amigavel, justo e honroso para todos. »

O governo imperial tinha empenho em proceder de accôrdo com seus alliados e conciliar todos os direitos e interesses ; não declarou o tratado caduco, na esperança de que as difficuldades se resolvessem a final de modo satisfactorio.

Durante a discussão, o plenipotenciario brasileiro manifestou que, si o plenipotenciario argentino declarasse que em nenhuma hypothese accitaria a clausula do protocollo annexo, elle plenipotenciario brasileiro tinha instrucções que cumprir, dada essa declaração. A resposta de S. Ex. foi que hypotheses podiam verificar-se em que a clausula fôsse accitavel, e figurou, como exemplo, a de que não encontrasse ella repugnancia da parte do governo paraguay.

Mas, observa a nota argentina, o Brazil cedeu dessa clausula na sua negociação separada. A explicação está evidentemente na differença das circumstancias e nos precedentes recordados, pelos quaes se vê que o Brazil cederia tambem na negociação conjuncta, si isto fôsse necessario para facilitar o accôrdo commum e o pudesse fazer decorosa e convenientemente.

O governo imperial entendia que a mencionada clausula devia ser acompanhada da neutralidade do Paraguay e de outras garantias a esta Republica, que só podiam ser dadas pelos alliados collectivamente. Sendo o Brazil obrigado a tratar

separadamente, essas condições desapareciam e não ficava mal á dignidade do Imperio conceder ao vencido o que antes se pretendia impôr-lhe como exigencia de um dos alliados, a despeito da obrigação que todos contrahiram, e quando por sua parte o governo argentino nada queria ceder a bem do accôrdo commum com o Paraguay.

A nota argentina, como se considerasse illegitima ou ominosa a confiança que o Brazil soube inspirar ao vencido, e que facilitou os seus ajustes de paz, menciona factos, que reclamam explicações, e vai até ao ponto de dizer que o governo imperial subvencionou uma imprensa favoravel, proposição impertinente no elevado assumpto que preoccupa os dous governos.

« Vem ao caso mencionar aqui tambem (observa o Sr. Tejedor) a mesma desproporção das forças de occupação e ainda de influencia. Quando a Republica não deixava na Assumpção mais do que uma guarda para a sua bandeira, o Brazil deixava um exercito e uma esquadra. Quando a Republica não enviava seus ministros sinão forçada pelo cumprimento de seus deveres de alliado, o Brazil fazia constantemente da Assumpção a residencia de seus principaes homens de Estado, e subvencionava uma imprensa favoravel. A faculdade, pois, de occupação e de influencia que ha exercido a Republica, em união com o Imperio, não póde comparar-se, nem durante esse tempo. A occupação real, a influencia effectiva tem sido toda do Brazil, que desattendeu até ao convite que a Republica lhe fez alguma vez de desoccupar totalmente o Paraguay, ainda antes dos tratados definitivos. »

Sorprende que se note ao Brazil o ter porventura adquirido, no espirito do governo e povo paraguayo, uma influencia legitima, que só podia derivar da boa fé do seu procedimento, do seu desinteresse e do auxilio moral e material que tem prestado áquelle povo, para reerguer-se como nação soberana e independente.

A desproporção entre as forças brasileiras e as argentinas no Paraguay não datam da paz. Ainda os exercitos alliados não tinham passado de Humaitá, e já o da Republica era retirado em parte para acudir á sua ordem interna. Na ultima phase da guerra nunca o Brazil teve no Paraguay menos de vinte mil homens, além da sua esquadra, entretanto que as forças argentinas não passavam de cinco mil, e deixaram de tomar parte na perseguição do inimigo pelos desertos de Curuguaty, Iguatemy e Aquidaban, onde recebeu elle o golpe mortal.

Si o governo imperial nunca se queixou dessa desigualdade de sacrificios, e antes procurou demonstrar praticamente que não pouparia esforços para conseguir que triumphasse a alliança, porque hoje é isso mesmo tão mal visto pelo seu alliado? Deveria o Imperio retirar apressadamente suas forças, quando seus direitos não estavam reconhecidos pelo Paraguay?

O governo argentino retirou, não se contesta, quasi todo o resto de suas forças do Paraguay; mas não as retirou no interesse da liberdade do Paraguay, que ellas saberiam respeitar, e sim por conveniencia propria. Quando assim procedia, o

governo argentino deixava alli a força que lhe pareceu bastante para assegurar o seu dominio sobre a Villa Occidental, e depois de vêr tambem segura a sua posse no territorio de Missões.

O Brazil não podia então imitar o seu alliado, porque suas circumstancias não eram identicas, nem exercia sobre o Paraguay a mesma influencia que o governo argentino poderia exercer naquelles territorios, de Corrientes e Buenos-Ayres.

Com tantas affinidades naturaes para o povo paraguayo e em tão proxima vizinhança, a Republica Argentina estava em condições mais favoraveis para ganhar a influencia que attribue ao Brazil e de que este não usaria em detrimento do seu alliado, nem para vistas ambiciosas, que nunca abrigou, do que é prova inequivoca seu procedimento anterior e posterior á guerra.

A capital do Paraguay enviou o governo argentino um illustrado representante para assistir á installação do governo provisorio e tratar com este. Enviou depois o seu ministro de relações exteriores para os ajustes preliminares de paz, e conservou sempre na dupla qualidade de representante militar e diplomatico um distincto general. Si um de seus homens de Estado não se prestou a conservar-se no Paraguay durante a ultima phase da guerra, ou si o governo argentino não o julgou preciso, culpa não é do Brazil. O governo imperial conservou alli durante esse tempo um ministro de elevada categoria, porque importava-lhe muito evitar todas as complicações politicas que pudessem retardar a conclusão da guerra, cujo onus então quasi pesava exclusivamente sobre o Imperio, e porque ligava grande importancia aos seus ajustes pacíficos e amigaveis com o governo provisorio.

Para não tornar mais desagradavel esta discussão, deixa-se de responder á temeraria allegação da imprensa subvencionada pelo Brazil. Basta sobre este ponto observar que a imprensa argentina estava á pèquena distancia da Assumpção e que não cessava de recommendar a influencia de sua nacionalidade. Na propria capital do Paraguay publicava-se um periodico notoriamente redigido por um funcionario militar da legião argentina.

O governo imperial nunca se lembrou de dar importancia ás injustas apreciações que algumas vezes appareciam nessas gazetas contra a politica brazileira, e menos podia levantar-as até á altura da responsabilidade do seu alliado.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1872.

MANOEL FRANCISCO CORREIA

N. 3.*Nota do governo argentino ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores da Republica Argentina, Buenos-Ayres, 25 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber as notas de V. Ex. de 20 e 21 de Junho, e o memorandum que as acompanhou.

Dice V. Ex. em sua nota de 20 de Junho que, não obstante a primeira « impressão produzida por certas observações que poderiam parecer offensas internacionais, considerando que o governo argentino declara em sua nota de 27 de Abril que usará da maior franqueza, e que, portanto, devem ter o mesmo caracter seus protestos de sentimentos pacíficos e amigaveis, o governo imperial resolveu respondê-la, movido por essas declarações e sobretudo pelas que mais alto e solemnemente fizeram Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Exm. Sr. presidente da Republica Argentina, em suas recentes fallas aos representantes de uma e outra nação. »

O governo imperial faz justiça ao da Republica ao dar ás palavras e conceitos da nota de 27 de Abril a unica interpretação compalivel com os francos protestos de sentimentos pacíficos e amigaveis que nella se contém e que lhe é grato reiterar nesta occasião não tendo podido existir a intenção de irrogar offensa ao amor proprio e á dignidade do Brazil, tratando-se de manter a inviolabilidade do tratado de alliança em que está empenhada a fé publica de três nações.

O governo argentino, fazendo igual justiça ao do Imperio, interpretou no mesmo espirito algumas proposições de sua referida nota de 20 de Junho, que poderiam ter significação menos amigavel, já que não offensiva, que parecesse contraria aos deveres e obrigações da alliança, e faz por sua parte a honra devida aos seus protestos de amizade e ás seguranças que dá de manter os compromissos do tratado do 1º de Maio.

Acredita, portanto, o governo argentino que, exposto por uma e outra parte o que cumpria, não ha conveniencia em prolongar uma discussão que poderia relardar um cordial accôrdo, como convém entre aliados que combateram unidos durante cinco annos para assegurar a paz destas regiões da America, estando todos igualmente interessados em manter seus compromissos para que essa paz seja fecunda e duradoura.

Esta consideração e a de ter deliberado, antes de receber as referidas notas, enviar a esse governo um ministro altamente caracterizado e munido de plenos poderes para ajustar as questões pendentes, fazem com que o governo argentino limite a sua resposta ao que fica exposto, reportando-se em tudo mais ao que esse ministro tenha manifestado ou manifeste em seu nome.

O governo argentino pensa que, transferida a discussão para os actos diplomaticos, será mais facil manter as cordiaes relações que poderiam ficar prejudicadas pela troca de notas directas, ultrapassando sem prévias explicações as intenções benevolas de ambos os governos.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

C. TEJEDOR.

N. 4.

Nota do governo imperial ao governo argentino.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Outubro de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, lhe dirigiu com a data de 25 do mez proximo findo, em resposta ás do governo imperial de 20 e 21 de Junho ultimo.

Diz o Sr. ministro :

« Que o governo imperial faz justiça ao da Republica ao dar ás palavras e conceitos da nota de 27 de Abril a unica interpretação compativel com os francos protestos dos sentimentos pacificos e amigaveis que nella se contém e que lhe é grato reiterar, não tendo podido existir a intenção de irrogar offensa ao amor proprio e á dignidade do Brazil, tratando-se de manter a inviolabilidade do tratado de alliança em que está empenhada a fé publica de tres nações.

« Que o governo argentino, fazendo igual justiça ao do Imperio, interpretou no mesmo espirito algumas proposições da referida nota de 20 de Junho, que poderiam ter significação menos amigavel, já que não offensiva, que parecesse contraria aos deveres e obrigações da alliança, e faz por sua parte a honra devida aos protestos de amizade e ás seguranças que dá de manter os compromissos do tratado do 1º de Maio.

« Que, portanto, acredita o governo argentino que, exposto por uma e outra parte o que cumpria, não ha conveniencia em prolongar uma discussão que poderia retardar um cordial accòrdo, como convém entre alliados que combateram unidos durante cinco annos, para assegurar a paz destas regiões da America,

estando todos igualmente interessados em manter seus compromissos para que essa paz seja fecunda e duradoura.

« Que esta consideração, e a de ter deliberado antes de receber as referidas notas enviar a esta cõrte um ministro altamente caracterizado e munido de plenos poderes para ajustar as questões pendentes, fazem com que o governo argentino limite a sua resposta ao que fica exposto, reportando-se no mais ao que esse ministro tenha manifestado ou manifeste em seu nome.

« Que o governo argentino pensa que, transferida a discussão para os actos diplomaticos, será mais facil manter as cordiaes relações que poderiam ficar prejudicadas pela troca de notas directas, ultrapassando sem prévias explicações as intenções benevolas de ambos os governos. »

Com satisfação vio o abaixo assignado a confirmação do Sr. ministro de que a nota de 27 de Abril não contém offensa alguma intencional ao amor proprio e á dignidade do Brazil bem como a nova expressão dos sentimentos pacíficos e amigaveis do governo da Republica.

Comquanto esteja persuadido de que em suas notas não ha uma só expressão ou conceito que possa pôr em duvida a reciprocidade de iguaes sentimentos de consideração e amizade para com a Republica Argentina, e creia outrosim assaz provado o empenho do governo imperial em manter a alliança, que tantos beneficios assegura aos dous Estados e aos seus vizinhos, todavia não tem duvida o abaixo assignado em renovar aqui as declarações amigaveis das notas anteriores.

Convém o abaixo assignado com o Sr. Tejedor em que, pelas presentes notas, se deve dar por terminada a correspondencia directa de governo a governo, e confiar á boa vontade e prudencia dos plenipotenciarios quaesquer explicações que por uma e outra parte se julguem ainda precisas, ao mesmo tempo que tratem da sua principal missão, que será a mais perfeita intelligencia ou o melhor accôrdo entre os dous governos sobre os direitos e obrigações do pacto de alliança do 1º de Maio de 1863.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. ministro os protestos de sua mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Desocupação da Ilha do Atajo.

N. 5.

Nota do governo argentino ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores da Republica Argentina,
Buenos-Ayres, 27 de Abril de 1872.

Sr. ministro.—Recebi em 5 do corrente a nota datada de 21 de Março, contestando a que foi dirigida por este ministerio em 31 de Janeiro ultimo ácerca da ilha do Atajo.

Nella o Sr. ministro serve-se manifestar que ao occupar a ilha não teve o governo imperial a menor idéa de ganhar territorio do inimigo, nem mesmo de levar suas pretenções de limites além do que em plena paz propuzêra ao Paraguay.

Que coherente com este proposito, nem durante a guerra, nem depois da victoria, o governo imperial praticou acto algum que fôsse contrario áquella solemne declaração, confiando, em consequencia, que o seu alliado não lhe attribuirá o mais remoto desejo de adquirir a ilha do Atajo para o dominio do Imperio.

Que com a occupação, que teve por origem o melhor serviço das forças da alliança, não se pretendeu estabelecer posse; e que ella cessará logo que seja possível, porque assim o aconselha o proprio interesse do Brazil.

Occupada com effeito a ilha durante a guerra com o Paraguay, no interesse da alliança, o governo argentino não viu nunca neste facto sinão um meio de guerra, permittido aos generaes brasileiros e argentinos nos respectivos territorios.

A occupação da ilha na embocadura do rio Paraguay, fazendo frente pelo seu lado alto ao territorio inimigo, e dominando o meio do canal navegavel, era uma posição strategica, que a alliança não podia nem devia desprezar, antes de forçar Humaitá, e mesmo depois, como base de operações que se approximavam á Assumpção.

Mas essa occupação, dous annos depois de concluida a guerra, é um facto estranho, que as explicações dadas não satisfazem nem podem satisfazer; e o proprio governo imperial assim o julga, não invocando agora para continua-la as necessidades da guerra, mas sim o pesado material que alli tem, e deve ser levado para grande distancia; e a inopportunidade da desocupação, precisamente no momento em que o governo imperial tem de attender á execução dos ajustes ha pouco assignados em Assumpção.

Desde que se occupou a ilha só para o fim da guerra, terminada esta podia começar sua desocupação, e por pesado que fôsse o material alli introduzido, os dous annos decorridos de então para cá teriam sido mais que sufficientes para retira-lo. A execução dos ajustes assignados ultimamente em Assumpção tambem não parece razão

bastante para manter a occupação; desde que a ilha pertence á Republica Argentina; e não é de seu alliado, que a saberia defender contra o Paraguay, que o Brazil poderia temer obstaculos á livre navegação. Além de que a occupação da ilha, e mais a existencia de 3,000 homens em Humaitá e Assumpção, seria um luxo de garantias dos ajustes, que nunca se admittiria facilmente.

Tendo o Brazil habéis maritimos, que por motivo da guerra percorreram e estudaram os rios Paraná e Paraguay, não pôde o governo argentino comprehender a parte da nota a que responde, relativa á posição da ilha, sinão por ter-se descuidado de consulta-los. A ilha está no territorio do Chaco, á margem direita do Bermejo, que nunca foi disputado á Republica, nem pela Bolivia nem pelo Paraguay. A ilha apenas se acha dividida deste territorio por um riacho hoje quasi extincto. Até ao anno de 44 tinham os Correntinos alli, como na terra adjacente do Chaco, consideraveis estabelecimentos, que nesse anno destruíram, pela violencia, os mesmos paraguayos, que tambem pela violencia occuparam parte do territorio de Missões.

A ilha do Atajo acha-se pois no mesmo caso deste territorio, e obrigado o governo argentino a exercer nella o dominio e vigilancia que lhe pertence em bem de seus interesses fiscaes, espera comtudo que o governo imperial, pesando em seu amigavel juizo estas novas considerações, se servirá abreviar a desoccupação que promette, sem prejudgar nem assumir responsabilidade alguma na questão de dominio.

O abaixo assignado poderia accrescentar outras considerações sobre a inefficacia das medidas adoptadas pelos chefes brasileiros, sem o consentimento e accôrdo do governo argentino, com o fim de impedir o contrabando, e cujo fiel cumprimento novamente se recommendou; julga-as, porém, desnecessarias, desde que, apezar destes inconvenientes, o governo imperial necessita ainda de algum tempo para a desoccupação; e se limitará a pedir que no entretanto se lhe dê conhecimento dessas medidas, para completa-las por sua parte, e tornar assim a occupação temporaria menos prejudicial.

Queira o Sr. ministro aceitar com este motivo os protestos de minha mais alta estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brazil.

CARLOS TEJEDOR.

N. 6.

Nota do governo imperial ao da Republica argentina.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Junho de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, recebeu em 18 do mez findo a nota que, com data de 27 de Abril ultimo, lhe dirigiu S. Ex. o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, contestando a do abaixo assignado de 22 de Março, sobre a conservação na ilha do Atajo de um arsenal brasileiro com a força indispensavel para sua guarnição e serviço.

Diz o Sr. ministro que a occupação dessa ilha, situada na embocadura do rio Paraguay, e cuja parte alta fica fronteira ao territorio inimigo, dominando o unico canal navegavel, era uma posição estrategica, que a alliança não podia nem devia desprezar antes de forçar Humaitá, e ainda depois, como base de operações; mas que essa occupação dous annos após a conclusão da guerra é um facto estranho, que as explicações dadas não satisfazem nem podem satisfazer.

Insistindo em que a ilha pertence a essa Republica por achar-se no territorio do Chaco, abaixo do rio Bermejo, que nunca lhe foi disputado nem pela Bolivia, nem pelo Paraguay, o Sr. ministro reconhece que o governo imperial necessita de algum tempo para a desoccupação, e limita seu pedido a que esta se faça com a maior brevidade possivel, dando-se entretanto conhecimento das medidas tomadas para prevenir qualquer tentativa de contrabando no territorio da ilha, afim de que o governo argentino possa completal-as por sua parte, e tornar assim menos prejudicial a occupação temporaria.

Referindo-se ao que dice o abaixo assignado sobre a posição da ilha do Atajo, observou o Sr. ministro que não podia explicar essas proposições sinão por descuido que houvesse da parte do governo imperial, deixando de consultar os habeis officiaes de marinha que o Brazil possui.

A posição da dita ilha não era desconhecida antes da guerra do Paraguay, e, pois, não precisava o governo imperial consultar os esclarecimentos obtidos durante a sua occupação para asseverar, como asseverou, que a linha média do rio não a separa para o lado do Chaco, nem para saber que ella ora se approxima mais da margem direita, ora da esquerda, bem como que do lado do Chaco ha um canal navegavel, ainda que hoje menos profundo do que o outro, que serve ao transito geral. O proprio Sr. ministro confirma que a parte alta da ilha, unica habitavel, é fronteira ao territorio paraguayo.

Mas, deixando de parte esta questão de facto, que interessa peculiarmente á Republica Argentina e á do Paraguay, basta que o abaixo assignado assignale

dous pontos em que a nota do Sr. Tejedor plenamente justifica os actos do governo imperial:

1.º Que a occupação da ilha era uma posição strategica, que a alliança não devia desprezar:

2.º Que é ainda necessario algum tempo para a desoccupação.

Assim, pois, o procedimento do Brazil durante a guerra, e depois da victoria, pelo tempo indispensavel á remoção do pesado material de guerra existente na ilha, tem explicação, segundo a propria nota do Sr. Tejedor.

Por sua parte o abaixo assignado accrescentará que a occupação, necessaria durante a guerra, é ainda hoje uma consequencia da posição em que se acharam os alliados depois da victoria, que não foi logo sellada com os ajustes definitivos de paz.

Não contestando o Sr. ministro que os generaes brasileiros occuparam a ilha persuadidos de que utilisavam-se de territorio inimigo, asserção bem positiva da nota de 22 de Março; não negando outra proposição categorica nella contida, de que essa ilha estava em poder dos paraguayos, que ali conservavam um posto militar, terá de reconhecer que, antes dos ajustes de limites entre essa Republica e a do Paraguay, não se póde dizer que o Brazil devesse desoccupar immediatamente aquelle ponto, por ser territorio argentino.

Essa occupação não é, como pensa o Sr. ministro, um luxo de garantias, tendo o governo imperial de velar pela execução dos ajustes assignados na Assumpção em principio deste anno. O governo argentino comprehenderá perfeitamente que o do Brazil não podia contentar-se com a simples assignatura dos tratados de paz, e menos julgar-se seguro com essa garantia, não contando com o apoio moral que proviria do perfeito accôrdo entre os alliados, e quando desta circumstancia resultava maior fraqueza para o governo paraguay, que devia cumprir os ditos ajustes por parte da Republica.

A previsão e cautelas do governo imperial menos contestadas podem ser hoje pelo da Republica Argentina, depois do juizo que este enunciou em outra nota de 27 de Abril a respeito de algumas das estipulações daquelles tratados, com referencia ás antigas pretensões e preconceitos dos paraguayos.

A occupação não se deu por se terem celebrado os referidos ajustes, é facto preexistente; e se podia continuar no caso de serem suspensas as negociações entabuladas na capital do Paraguay, o terem estas proseguido com feliz exito não é de certo motivo para diverso proceder; antes seria inopportuna a occasião para adoptal-o.

Disposto o governo imperial a condescender sempre que fôr possivel com os desejos do governo argentino, o abaixo assignado não hesita em communicar ao Sr. Tejedor as medidas tomadas para evitar o supposto abuso de contrabando na ilha do Atajo. Prohibiu-se a descarga nessa ilha dos navios que não fôrem devidamente despachados pelas autoridades do Imperio, no Paraguay, ou de algum dos Estados do Prata com destino a ella.

Mas ao mesmo tempo deve o abaixo assignado insistir na declaração, que anteriormente fez, de que o governo imperial não tem noticia de acto algum de

contrabando praticado na mencionada ilha. Informando sobre esta queixa do governo argentino, o commandante da guarnição brasileira do Cerrito diz o seguinte :

« Durante o periodo de cêrea de trinta mezes, em que me tenho conservado na administração deste estabelecimento naval, não me consta que se tenha por aqui passado contrabando de nenhuma especie para parte alguma, e emprazo as autoridades argentinas a que o demonstrem com factos ou documentos. »

Tendo-me demorado em responder a todos os pontos da nota do Sr. ministro, que podiam necessitar de explicação, fui-o no intuito de demonstrar ainda uma vez que o governo imperial aprecia a publicidade de seus actos, com a segurança de que ella patenteará o escrupulo com que procura respeitar os principios de justiça e os compromissos que contrahe.

Estando convencido o Sr. ministro de que o governo imperial não abriga a mais remota idéa de conquista ou dominio sobre a ilha do Atajo, e reconhecendo que ha necessidade de algum tempo para fazer cessar a occupação, determinada durante a guerra e ainda mantida pelos motivos expostos, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o S. D. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA

Ajustes finais da alliança entre o Brazil, a Republica Argentina e a do Uruguay.

Convite para a negociação desses ajustes.

N. 7.

Correspondencia entre o governo imperial e a legação argentina nesta côrte.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação Argentina no Brazil, Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1872.

Sr. ministro.—Tendo chegado a esta côrte no dia 6 de Julho e apresentado minhas credenciaes no dia 9, tive a honra de ser recebido no meu caracter de ministro publico por Sua Magestade o Imperador no dia 13 do mesmo mez,

ficando desde logo acreditado e reconhecido no meu character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto ao governo imperial.

A minha chegada a esta cõrte, tendo encontrado respondidas, com data de 20 de Junho, as notas que o governo argentino dirigiu ao do Imperio em 27 de Abril, e achando-se por esse motivo pendente a discussão directa de governo a governo, conviemos em aguardar a resposta do governo argentino para então tratar dos objectos da minha missão.

A resposta do governo argentino chegou directamente ás mãos de V. Ex. em data de 26 de Julho, e havendo ella dado logar a algumas explicações verbaes, foi necessario pedir novas instrucções para resolver este incidente, que surgiu confidencial e amigavelmente como uma questão prévia de fôrma que se tinha de ajustar entre os dous governos por intermedio do abaixo assignado.

Foi satisfactoriamente resolvida esta questão de fôrma, pela troca de notas que verificou-se hontem, sobre a base de commum accôrdo e de reciprocidade, não só pelo que diz respeito á redacção das ditas notas, como tambem relativamente ás mutuas explicações amigaveis que nellas se contém; as cordiaes relações ficaram feliz e dignamente restabelecidas entre ambos os governos, assim pelo que respeita aos deveres internacionaes, como tambem pelo que toca aos direitos e obrigações da alliança do 1º de Maio de 1865 de que o Brazil e a Republica Argentina fazem parte conjunctamente com a Republica Oriental do Uruguay.

Terminada assim a discussão directa de governo a governo; accita por V. Ex. a proposta de transferi-la para o terreno dos actos diplomaticos; concordando tambem em referir as negociações ulteriores aos plenipotenciarios que têm de occupar-se dellas, no espirito «da mais perfeita intelligencia e do melhor accôrdo entre os dous governos ácerca dos direitos e das obrigações da alliança de 1865» é chegada a oportunidade de tratar-se formalmente do objecto especial de minha missão.

Havendo recebido de V. Ex., no correr de nossas conferencias confidenciaes, testemunhos da mais cordial amizade e seguranças de um accôrdo reciprocamente satisfactorio e honroso sobre a base do meio conciliatorio accordado entre o Sr. ministro de relações exteriores da Republica e o Sr. barão de Cotegipe, nos termos em que foi formulado pelo primeiro, tomando-o simplesmente como ponto de partida para as negociações ulteriores, espero que os fins de minha missão serão satisfeitos, de modo que cumpridos na paz os compromissos da alliança como o foram durante a guerra, produza ella os resultados que são de desejar, assegurando a paz destas regiões da America, e fazendo participar de seus beneficios até o mesmo Paraguay.

Ao consignar officialmente estes antecedentes, e ao propôr a V. Ex. o occupar-me desde já dos objectos de minha missão especial, tratando das questões de fundo pendentes até chegar-se a um perfeito accôrdo, espero que V. Ex. se servirá indicar-me dia e hora em que possamos conferenciar sobre o assumpto, ou

indicar-me o plenipotenciario com quem devo entender-me no futuro para entrar em negociações.

Com este motivo saúdo ao Sr. ministro com a minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, conselheiro Manoel Francisco Correia, etc., etc.

BARTOLOMÉ MITRE.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Outubro de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota de 3 do corrente, que lhe foi dirigida por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial da Republica Argentina.

Como o reconhece o Sr. Mitre, o unico obstaculo a que se encetasse immediatamente a negociação commettida, por parte da Republica, ás luzes de S. Ex. era o estado em que se achava a discussão directa entre os dous governos, que não podia dar-se por finda com a nota argentina de 27 de Abril e a do governo imperial de 20 de Junho.

Desvanecida pela nota de 25 do mez ultimo a impressão que no animo do governo imperial produzira a de 27 de Abril, e assegurado no mesmo espirito amigavel o pensamento geral dos documentos officiaes deste ministerio, restabeleceram-se de modo digno e cordial as relações benevolas dos dous governos.

Chegou assim felizmente a oportunidade de ouvir o governo imperial as proposições de accordo que tenha suggerido a sabedoria do governo argentino á vista das declarações officiaes que lhe foram dirigidas; e o abaixo assignado se compraz em confirmar o que dice, assim em as notas de 22 de Março e 20 de Junho, como em conferencias confidenciaes com o Sr. Mitre, dando testemunho das intenções do governo imperial, que nunca pensou em desligar-se dos compromissos da aliança de 1865, antes tem procurado mantê-la sem a menor quebra, e por modo que na paz seja tão honrosa e benefica quanto o foi durante a guerra.

O abaixo assignado expressou, desde a nota de 20 de Junho, que a base de

accôrdo proposta pelo Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina ao Sr. barão de Cotegipe era aceitavel, e de facto não estava prejudicada por acto algum do governo imperial. Si, pois, esse ponto de partida, que no tocante á subsistencia dos tratados celebrados pelo Brazil era para este indeclinavel, promette, como erê o Sr. Mitre, a solução satisfactoria que ambos os governos desejam, o governo imperial aceita de bom grado o meio indicado por S. Ex. como proprio para facilitar prompto e feliz exito á sua missão, comquanto parecesse mais conveniente que a esta negociação assistisse o terceiro alliado, e que antes ou ao mesmo tempo se ouvisse a Republica do Paraguay.

O abaixo assignado, reiterando a segurança dada a respeito das disposições pacificas, justas e amigaveis do governo imperial, cumpre o grato dever de communicar ao Sr. Mitre que Sua Magestade o Imperador houve por bem nomear o Sr. visconde de S. Vicente seu plenipotenciario para essa negociação.

O plenipotenciario brasileiro não tardará a convidar o Sr. plenipotenciario argentino para abrirem-se as conferencias das quaes ambas as nações devem esperar a manutenção da cordial intelligencia que corresponde aos seus antecedentes, e é altamente reclamada, não só pelos seus reciprocos interesses, mas ainda pelos do mundo civilisado.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. ministro os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Correspondencia entre a Legação Imperial em Montevideo e o Governo Oriental.

N. 9.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brazil em Montevideo, 24 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.— Nas conferencias que tive com SS. EEx. os Srs. presidente do senado em exercicio do poder executivo, e Dr. Ernesto Velasco, durante a ausencia de V. Ex. em fins do mez passado, e posteriormente com V. Ex., coube-me a honra e a satisfação de convidar o governo da Republica, de ordem do governo imperial,

para fazer-se representar nas negociações que, em nome da alliança, tivessem por ventura de ser levadas a effeito, no Rio de Janeiro, com o plenipotenciario argentino general D. Bartholomé Mitre.

Com este convite quiz o governo imperial, segundo V. Ex. sabe, não só dar mais uma prova de deferencia ao da Republica, como alliado, mas tambem deixar bem estabelecido que elle não prescindiu do valioso concurso do Estado Oriental, nas questões finaes da alliança.

Agradecendo em termos mui lisongeiros similhante testemunho de amizade e consideração, entendeu, porém, o governo de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Gomensoro, não dever, por ora ao menos, sahir da mais absoluta abstenção que, relativamente a esse importante assumpto tem observado desde que, por enferme, se retirou de Assumpção o digno representante oriental, o Sr. D. Adolfo Rodriguez.

Ao governo imperial, a cujo alto conhecimento levei a expressão do cordial agradecimento e a resolução do Sr. presidente do senado em exercício do poder executivo da Republica, não toca, por certo, insistirem que o Estado Oriental faça uso do seu direito de intervenção nas precitadas negociações, mas importa-lhe, sim, que fique official e explicitamente consignado que, por acto proprio, o mesmo Estado conserva-se alheio ás ultimas decisões da alliança.

O objecto da presente nota é, pois, Sr. ministro, rogar a V. Ex. que se digne de assim manifestar-me por escripto, conformemente ficou entre nós convencionado em conferencia desta tarde.

Com este motivo tenho a satisfação de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha particular estima e mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Julio Herrera y Obes.

ANTONIO JOSÉ DE CARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 10.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Tradução.) — Ministerio das relações exteriores. Montevideo, 1 de Outubro de 1872.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota que com data de 24 do corrente se serviu V. Ex. dirigir-me communicando-me ter participado ao seu governo a resposta que o da Republica deu ao convite, que por seu intermedio, lhe foi feito

em nome do governo imperial, afim de que se fizesse representar nas negociações que, em nome da alliança pudessem, por ventura ter logar no Rio de Janeiro, com o plenipotenciario argentino, general D. Bartholomé Mitre. O governo imperial, accrescenta V. Ex., teve em vista ao fazer esse convite não só dar mais uma prova de deferencia ao da Republica, como tambem deixar bem estabelecido que elle não prescindia do valioso concurso do Estado Oriental nas questões finaes da alliança, por consequencia não lhe toca por certo insistir para que o governo oriental faça uso de seu direito de intervir nas precitadas negociações, importa, porém, que fique official e explicitamente declarado que por acto proprio o Estado Oriental se conserva estranho ás decisões finaes da alliança.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica autorizou-me para satisfazer os desejos do governo imperial repetindo por escripto o que verbalmente tive occasião de manifestar a V. Ex. em conferencias particulares nas quaes se tratou deste assumpto.

O governo oriental agradece, pois, cordialmente seu attencioso convite.

No emtanto, como é publico e notorio que a missão confiada ao general D. Bartholomé Mitre tem por fim especial ajustar as divergencias surgidas entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina sobre o cumprimento de determinadas estipulações do tratado da alliança contra o Paraguay, o governo oriental julga de seu dever abster-se, *por enquanto*, de tomar parte directa nos debates que vão ter logar entre ambos os governos em defesa de seus reciprocos e particulares interesses. A isso o aconselham não só os seus mais primordiaes e bem entendidos interesses da nação, cujos destinos rege, como tambem os proprios interesses da alliança. Mantendo-se alheio mas não indifferente a tão importantes questões, propõe-se conservar isento de toda a suspeita sobre a imparcialidade de seu juizo, para no caso desgraçado de um rompimento entre seus dous vizinhos e recentes alliados, estar em posição de mediar efficaz e amigavelmente, fazendo ouvir sua voz desapaixonada e conciliadora em favor da paz e boa harmonia entre estes paizes.

O interesse da Republica Oriental consiste em que se não dê um conflicto que poderia ter funestas e incalculaveis consequencias, é elle demasiado sincero para que o governo do Brazil possa duvidar da lealdade de suas vistas, que neste caso lhe inspira a sua conducta.

Sem embargo, si felizmente ajustadas as questões que o Imperio do Brazil e a Republica Argentina teem pendentes, se ventilassem outras negociações de interesse geral, o governo oriental, como é natural que se lhe dê conhecimento dellas, usará do seu direito de alliado, conforme seus interesses e os acontecimentos lh'o aconselhem.

Não tendo porém chegado essa oportunidade, e sendo até agora o convite do governo imperial feito na previsão de negociações que *por ventura se effectuassem para o futuro*, a presença immediata do plenipotenciario oriental no Rio de Janeiro, seria prematura, não teria razão e até poderia chegar a ser inconveniente.

Deixando satisfeitos os desejos do governo imperial, é-me grato reiterar a V. Ex. a expressão de minha especial consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

JULIO HERRERA Y OBES.

N. 11.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 4 de Novembro de 1872.

Sr. Ministro. — Inteirado o governo imperial da resposta desse ministerio á nota que lhe passei a 24 de Setembro ultimo, relativamente ao convite que o mesmo governo fez ao da Republica para que tomasse parte nas negociações que, em nome da alliança, pudessem por ventura ser effectuadas na còrte do Imperio com o plenipotenciario da Republica Argentina, recommendou-me de declarar a V. Ex. que não pretende insistir contra a recusa do governo oriental, comquanto não admitta os fundamentos desta.

Como verbalmente já eu observára a V. Ex., quando conferenciámos sobre o assumpto, a questão pendente entre o governo imperial e o da Republica Argentina não versa sobre interesses que lhes sejam peculiares, mas sim sobre direitos e obrigações communs aos tres alliados.

É a mesma questão ventilada pelos tres respectivos plenipotenciarios em Buenos-Ayres e na Assumpção, e sobre a qual não puderam chegar a accôrdo.

Trata-se de firmar a intelligencia dos compromissos da alliança, e o Brazil não os tem diversos dos que ligam o Estado Oriental, nem pelo tratado do 1º de Maio de 1865, nem por acto algum posterior.

Abster-se o governo oriental de intervir na interpretação do referido pacto, pôde ser um acto de conveniencia para a Republica, mas não é um direito derivado do mesmo pacto.

Os bons officios que promette o governo oriental, si infelizmente não chegarem a um accôrdo os governos imperial e argentino, mais opportuna e efficazmente seriam prestados, si elle, tomando a parte que lhe cabe nessa negociação, concorresse com suas observações e seus votos para evitar aquella eventualidade.

O governo imperial registra, pois, Sr. ministro, a declaração do governo

oriental constante da sua precitada nota; e, impugnando as razões em que ella se estriba, não insiste, repito, em demove-lo desse proposito oficialmente confirmado.

Com este motivo reitero a V. Ex. as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Julio Herrera y Obes, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

Negociação entre o governo imperial e o da Republica Argentina a respeito dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paragnay.

Accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

PROTOCOLLOS

das conferencias celebradas entre os Srs. plenipotenciarios do Imperio do Brazil, marquez de S. Vicente, e da Republica Argentina, brigadeiro general D. Bartolomé Mitre,

N. 12.

Conferencia do dia 5 de Novembro de 1872.

Aos cinco dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous nesta côrte do Rio de Janeiro e na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, reunirão-se os Srs. marquez de S. Vicente, plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, e brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, plenipotenciario da Republica Argentina, encarregados por seus respectivos governos de accordar sobre os melhores meios de facilitar os ajustes definitivos de paz entre os alliados e a Republica do Paraguay, tendo em vista as estipulações do tratado de alliança e suas consequencias.

Os Srs. plenipotenciarios trocaram os seus respectivos poderes que, por um e outro, foram achados em boa e devida fórma.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, tomando a palavra dice que entendia que

da discussão directa havida entre o governo brasileiro e o governo argentino resultava e ficava assentado :

1.º Que as estipulações do tratado de alliança do 1º de Maio de 1865, ainda não realizadas, estão e continuam em seu inteiro vigor.

2.º Que os tratados celebrados pelo Brazil com a Republica do Paraguay, continuam em seu pleno vigor.

3.º Que o Brazil reconhece o perfeito direito, que tem a Republica Argentina, assim como a Republica Oriental, de celebrar semelhantemente com a Republica do Paraguay seus ajustes definitivos, ficando estes desde então sob a garantia collectiva dos alliados.

4.º Que, por consequencia, a negociação em que os Srs. plenipotenciarios vam entrar tem por objecto sómente accorder sobre os melhores meios de conseguir-se os ajustes definitivos ainda pendentes.

Accrescenta S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro que, antes de proseguir, julgava dever dar uma informação a S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino, pedindo sobre ella sua illustrada opinião.

O governo imperial pensa ainda hoje que seria conveniente que a Republica Oriental se fizesse representar nestas conferencias. Como alliado, que deve usar de um perfeito direito, e pelas altas conveniencias de que sua opinião seja ouvida nas questões de que se vai tratar, o governo imperial dirigio ao da Republica Oriental um convite, que este declinou, o que não satisfiz aos desejos daquelle.

Sem embargo, o plenipotenciario brasileiro insiste em que deve o Estado Oriental ter seu representante nestas conferencias, e propõe que se faça um ultimo esforço, convidando ambos os plenipotenciarios ao governo da Republica Oriental, em nome de suas respectivas nações, para que envie seu plenipotenciario.

O Sr. plenipotenciario argentino, antes de responder, declara que se felicita de que haja chegado este momento, e de que a negociação comece sob os melhores auspicios, augurando um exito que assegure a paz e a tranquillidade das nações alliadas, incluindo o Paraguay : manifestando o Sr. plenipotenciario brasileiro perfeito accôrdo com estas palavras.

A respeito dos quatro pontos estabelecidos pelo Sr. plenipotenciario brasileiro para fixar as questões ultteriores, os aceita em seu espirito, comprehendendo-os em uma só fórmula geral ; a saber : tomar por guia e por norma o tratado de alliança e todos os compromissos que, em consequencia d'elle, se crearam entre as nações alliadas, assim para a paz, como para a guerra ; tomando em consideração os factos que occorreram para colloca-los sob o imperio do mencionado tratado, resolvendo as difficuldades, que presentemente obstem á sua completa execução, arbitrando os meios praticos de chegar a este resultado.

Pelo que toca ao ponto sobre que é especialmente interpellado ; accrescentou

que a Republica Oriental como nação alliada, ligada pelos vinculos ao tratado do 1º de Maio, podia e mesmo devia tomar parte nestas conferencias, si não houvesse espontaneamente feito renuncia deste perfeito direito, ao menos por agora, reservando-se a approvação ullerior nos ajustes que aqui se celebrem, como já o fez em outra occasião. Que não julgava que deva insistir-se, como indica o Sr. plenipotenciario brasileiro, em um novo convite, porque lhe consta que é uma resolução definitiva, que tomou sobre o assumpto, e que já manifestou por tres vezes consecutivas, inclusive a elle mesmo : que em sua passagem por Montevidéo teve uma conferencia com o presidente Gomensoro, com este mesmo objecto, convidando-o, em presença do ministro de relações exteriores, a que enviasse o seu representante para que assistisse e tomasse parte nesta negociação ; ao que aquelle respondeu que não declinava do direito que tinha como alliado, confiando plenamente e apoiando de antemão as idéas e o espirito de paz, que animavam o governo argentino. Que sendo por outra as difficuldades a remover especiaes entre a Republica Argentina e o Brazil devia bastar a segurança de que se achava disposto a prestar seu apoio ao ajuste final a que se chegasse.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, ouvindo tão ponderosas explicações, declarou ficar com ellas conforme, desistindo de sua idéa primitiva quanto ao convite ao governo oriental. Pelo que respeita ao sentido que envolve a expressão —guerra— entendia que não contrariava os tratados de Assumpção, e relativamente aos outros compromissos de Buenos-Ayres, teria que fazer opportunamente algumas distincções.

Proseguindo o Sr. plenipotenciario argentino dice que, aceitas em substancia as proposições enunciadas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, conviria defini-las em fórmula precisa, para que a discussão fôsse methodica e pudesse dar desde logo resultados praticos ; propondo por isso que ambos os Srs. plenipotenciarios se compromettessem a apresentar na proxima conferencia as bases que, a juizo de cada um, deversem servir, para o accôrdo de que se trata.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que o faria incompletamente, em quanto não estivesse compenetrado dos desejos do governo argentino ; mas que poderia arbitrar-se o meio de apresentar ambos os Srs. plenipotenciarios um memorandum, em que se incluíssem e desenvolvessem as idéas de cada um sobre o accôrdo em questão.

Trocadas sobre este ponto algumas idéas, e convindo ambos os Srs. plenipotenciarios na força e vigor do tratado do 1º de Maio de 1865, em todas as suas estipulações, assim como tendo em vista os compromissos que, em consequencia d'elle, se crearam entre as tres nações alliadas, e especialmente os protoccollos de Buenos Ayres de 1870 e 1871 ; e conformes, segundo o já declarado, em tomar por ponto de partida, para chegar a um perfeito accôrdo, as bases convencionadas entre o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina e o Sr. barão de Cote-gipe, taes como foram formuladas pelo primeiro em sua nota de 27 de Abril de 1872, concordaram em apresentar na primeira conferencia idéas e bases de ajuste

para chegar a este resultado; declarando por sua parte o Sr. plenipotenciario argentino que apresentaria proposições e o Sr. plenipotenciario brasileiro que apresentaria idéas sobre o assumpto em fôrma de resumido memorandum.

Fazendo-se indicação para que se determinasse de antemão a fôrma do instrumento, em que deveriam comprehender-se as clausulas do accôrdo que se buscava, conveio-se em deixa-lo a uma resolução ulterior para, segundo fôsem os pontos sobre que versassem, determinar-se definitivamente a fôrma que deveria adoptar-se, no que ficaram de accôrdo ambos os plenipotenciarios.

Concordou-se tambem em que a proxima conferencia tivesse logar no dia 8 do corrente ás onze e meia da manhã; ficando designados para as seguintes dias terças e sextas feiras.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

BARTOLOMÉ MITRE.

JOSÉ P. D'AZEVEDO PEÇANHA,

J. M. CANTILLO,

Secretario do plenipotenciario brasileiro. Secretario del plenipotenciario argentino.

N. 13.

Conferencia do dia 8 de Novembro de 1872.

Reunidos os Ex.^{mas} Srs. plenipotenciarios, expressou-se o do Brazil nos seguintes termos.

Na conferencia anterior dice que manifestaria nesta suas idéas ácerca da actual negociação, ao menos em termos geraes até conhecer as do seu nobre collega para que possam ser detalhadas.

Na anterior conferencia ficou categoricamente declarado:

1º, que o tratado de alliança do 1º de Maio de 1865, continúa em seu pleno vigor, quanto a todas as suas estipulações ainda não realizadas; e consequentemente que o Brazil está disposto a prestar as garantias que elle offerece:

2º, que os tratados celebrados pelo Imperio em Assumpção continuam tambem em seu pleno vigor.

Satisfeitas assim estas duas bases do compromisso, indicado pelo Sr. barão de Cotegipe, nos termos modificados por S. Ex. o Sr. Tejedor, resta cumprir a terceira, a que elle plenipotenciario tambem alludiu na dita conferencia e que foi formulada pelo mesmo Sr. Tejedor; e é que o governo argentino mandará um negociador á Republica do Paraguay, o qual, depois de celebrados os tratados, viria a esta còrte para reduzir á fôrma de protocollos as duas sobreditas declarações.

Entendo, pois, que esta é a marcha que foi traçada, e que deve seguir-se, e que ella dará os resultados, que sam para desejar, e o Brazil, desde logo, realizará seu compromisso, consignando as suas garantias.

É escusado accrescentar que si a Republica Argentina desejar, o Brazil prestará seus bons officios e concurso moral, no intuito de conseguir-se que ella e a do Paraguay cheguem a um accôrdo amigavel e satisfactorio.

O que fica exposto não obsta que a actual negociação desde já passe a considerar, apreciar e resolver outros assumptos, que se relacionem com a alliança, como sejam a retirada das forças alliadas do territorio paraguay, o que se julgar conveniente a respeito das indemnizações e despezas da guerra e por ventura outros accôrdos.

Taes sam suas idéas em geral, e que no decurso das conferencias especificará, depois de ouvir as de S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino.

Em seguida, de conformidade com o que tinha annuciado na conferencia anterior, apresentou S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino as seguintes bases :

1.^a Reconhecimento explicito, por parte do governo brasileiro, da força e vigor de todas as estipulações do tratado do 1º de Maio de 1865 e de suas consequências, assim como de todos os compromissos, que em virtude delle, se crearam entre as nações alliadas.

2.^a Reconhecimento, por parte da Republica Argentina, dos tratados Cotegipe, ficando subentendido que elles não produzirão os effeitos da alliança, emquanto todos os alliados não celebrarem seus tratados definitivos com o Paraguay : sendo condição expressa a approvação do Estado Oriental a esta clausula.

3.^a Negociação em separado, por parte da Republica Argentina, com o Paraguay e consequentemente do Estado Oriental, si aceitar a clausula anterior, de conformidade com o tratado do 1º de Maio.

4.^a Compromisso formal, por parte do Brazil, de cooperar efficazmente para os ajustes definitivos dos demais alliados com o Paraguay, com a condição expressa de que, si os ditos alliados não puderem entender-se com o Paraguay, por effeito de resistencia deste ás justas e legitimas exigencias, que nasçam do tratado de alliança, se porá de accôrdo com os alliados para fazel-o aceitar as condições que em definitiva entre aquelles se fixem de commum accôrdo.

5.^a Liberdade de acção de cada um dos alliados para empregar os meios coercitivos, que sejam indispensaveis relativamente ao Paraguay, para que cumpra os compromissos contrahidos, ou para que aceite as condições do tratado de alliança, que o mesmo Paraguay aceitou já em substancia pelo ajuste preliminar de paz.

6.^a Desocupação das forças alliadas do Paraguay, tres mezes depois dos tratados definitivos, segundo o convencionado nos protocollos de Buenos-Ayres, e, no caso de postergar-se por mais de seis mezes, depois de firmado este accôrdo, compromisso de entender-se entre si os alliados para verifica-la dentro de um prazo razoavel.

7.^a A indemnização de guerra devida pelo Paraguay aos alliados será uma divida solidaria para todos elles, afim de que os recursos de que póde dispor o Paraguay para esse effeito sejam divididos *pro rata*, e não haja credor privilegiado; e o *quantum* dessa indemnização será prévia e benevolmente fixada pelos alliados entre si, conforme o compromisso contrahido nas conferencias de Buenos-Ayres seja neste mesmo accôrdo, seja por uma convenção especial, que preceda aos ajustes definitivos, entendendo-se que benevolmente importa determinar unica e exclusivamente o reconhecimento das despesas extraordinarias de guerra, com deducção das do orçamento ordinario, e libertar o Paraguay do pagamento de juros pela dita divida seja absolutamente, seja por um numero de annos, que se determinará de commum accôrdo, porque, do contrario, sendo a imposição de toda a divida com os respectivos juros uma condição materialmente impossivel de preencher por parte do Paraguay, sua independencia garantida desaparece de facto, e sua soberania fica na realidade hypothecada ao pagamento de uma indemnização, que nunca poderá realizar em taes termos.

8.^a Garantia collectiva, por parte dos alliados, da independencia do Paraguay e de sua integridade territorial em um instrumento commum nos termos do tratado de alliança.

9.^a Evacuação da ilha do Atajo pelas forças brazileiras, logo que lhes seja possivel remover d'alli seus depositos de guerra, estabelecidos nella sob os auspicios dos alliados, sem prejuizo dos direitos que sustentou e mantém a Republica Argentina, e que o tratado de alliança lhe reconhece; na intelligencia de que esta desoccupação não poderá postergar-se além da do territorio paraguay pelo alliados.

10.^a Os demais pontos que, conforme o tratado do 1.^o de Maio, devem ser resolvidos de commum accôrdo entre os alliados, e não tenham sido préviamente ajustados, ou não o estejam por este accôrdo, serão materia de convenções entre elles, depois de celebrados os tratados definitivos, podendo em caso determinado admittir a participação nelles da Bolivia e do Paraguay, em sua qualidade de ribeirinhos unicamente.

11.^a Submettimento destas bases ao Estado Oriental, na sua qualidade de aliado, produzindo sua aceitação um compromisso internacional entre os tres alliados.

O Sr. plenipotenciario argentino fundamentou cada uma destas bases com as razões, que julgou procedentes, delucidando as idéas nellas contidas.

Os Srs. plenipotenciarios concordaram em que as respectivas indicações, que ficam transcriptas, fôsem consideradas na conferencia seguinte, declarando o Sr. plenipotenciario brazileiro que apresentaria suas idéas em relação ás bases do seu illustrado collega, e segundo a ordem em que se acham exaradas.

O Sr. plenipotenciario brazileiro julgou dever informar ao Sr. plenipotenciario argentino das idéas e desejos do ministro plenipotenciario da Republica de

Bolivia em relação ao territorio do Chaco; e confiou-lhe as notas trocadas entre o mesmo plenipotenciario e o governo imperial até esta data.

O Sr. plenipotenciario argentino, dando-se por inteirado limitou-se a dizer que communicaria este incidente ao seu governo; declarando desde logo que a Bolivia não devia ser parte nesta negociação, nem ter o ministro boliviano participação alguma nos assumptos da alliança.

Terminou a conferencia, designando-se o dia 12 do corrente para a seguinte.

MARQUEZ DE S. VICENTE.
JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA,
Secretario do plenip. brasileiro.

BARTOLOMÉ MITRE.
JOSÉ M. CANTILLO,
Secretario del plenip. argentino.

N. 14.

Conferencia do dia 12 de Novembro de 1872.

Reunidos os Srs. plenipotenciarios, abriu o do Brazil a conferencia dizendo que, tendo tomado na devida consideração as bases, que S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino offerecêra na ultima conferencia, passava a expôr suas idéas formuladas no projecto, que apresentava, e era o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica declarado e accordado que o tratado de alliança do 1º de Maio de 1865 continúa em seu positivo e pleno vigor; e, consequentemente, que o Brazil está disposto a cumprir todas as obrigações reciprocas que elle impõe aos alliados, e a dar e aceitar todas as garantias que elle assignala.

ARTIGO 2.º

Fica tambem declarado e accordado que os tratados celebrados pelo barão de Coteigipe em Assumpção do Paraguay, continuam em seu positivo e pleno vigor.

Depois que os outros alliados tiverem concluido os seus ajustes definitivos com o Paraguay, declarar-se-ha em protocollo, ou por meio de notas reversaes, si o julgarem preciso, que todos esses ajustes ficam sob a garantia reciproca estipulada no artigo 17 do tratado do 1º de Maio de 1865.

ARTIGO 3.º

A Republica Argentina mandará seu ministro plenipotenciario ao Paraguay, para celebrar com o respectivo governo os seus tratados de paz definitiva, commercio e navegação, assim como de limites.

O governo Oriental será convidado para que conjunctamente com a Republica Argentina, ou separadamente, como fôr do seu agrado, celebre tambem os seus ajustes de paz, commercio e navegação.

ARTIGO 4.º

O governo imperial cooperará eficazmente com sua força moral, quando os alliados julguem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental cheguem a um accôrdo amigavel com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto de alliança.

§ unico. Si a Republica do Paraguay não se prestar a um accôrdo amigavel, o Brazil com os demais alliados examinarão a questão e combinarão entre si os meios mais proprios para garantir a paz, superando as difficuldades.

ARTIGO 5.º

O Brazil e a Republica Argentina retirarão as forças de seus exercitos que ainda conservarem no territorio paraguayo, tres mezes depois de celebrados os tratados definitivos de paz entre o governo Argentino e o governo do Paraguay, ou antes, si a cada um dos alliados convier.

Si os ditos tratados não fôrem celebrados por mais de seis mezes, contados da data do presente accôrdo, elles se entenderão entre si para marcar um prazo razoavel para o effeito. Fica entendido que o Brazil desoccupará ao mesmo tempo a ilha do Atajo.

ARTIGO 6.º

O governo do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica para com a Republica Argentina, assim como para o Estado Oriental:

§ 1.º A importancia dos gastos de guerra e dos damnos causados ás propriedades publicas.

§ 2.º A importancia dos damnos causados ás pessoas e cidadãos dos referidos Estados. A respeito desta indemnização, observar-se-hão a favor das pessoas e cidadãos dos Estados Argentino e Oriental, as mesmas condições e normas que a Republica do Paraguay se obrigou a observar em favor das pessoas e cidadãos do Brazil, nos termos dos arts. 5º e 6º do tratado de paz celebrado em Assumpção, em 9 de Janeiro do corrente anno de 1872.

§ 3.º A respeito da importancia dos gastos de guerra e dos damnos causados ás propriedades publicas, observar-se-ha o seguinte :

1.º Dos gastos de guerra se deduzirão os do orçamento das despezas ordinarias em tempo de paz.

2.º O *quantum* liquido das indemnizações deste § será fixado á vista dos documentos officiaes, que comprovem sua exactidão.

3.º Em convenção especial que, com aviso prévio aos outros alliados, cada um delles celebrará com o Paraguay, o mais tardar dentro de dous annos, contados da data do tratado de paz, cada um dos mesmos reduzirá a importancia, de que trata o numero anterior, a uma somma menor, a qual dependerá do seu sentimento generoso.

4.º Não se cobrará juros por esta divida nos primeiros dez annos, si a Republica do Paraguay applicar effectivamente á remissão della uma quota compativel com os seus recursos.

Passado esse periodo, o juro será de 2 % por outro igual, nos dez annos posteriores de 4, e finalmente d'ahi em diante de 6, além do qual nunca se elevará.

Em todo o tempo é livre a cada um dos alliados fazer concessões ainda maiores.

5.º A somma de todas as rendas ou recursos applicados á amortização do capital e dos juros será dividida proporcionalmente entre todos os alliados.

6.º Pelo que respeita á natureza dos titulos de credito, tempo e especie do pagamento, observar-se-ha tambem inteira igualdade.

ARTIGO 7.º

Concluidos os ajustes definitivos dos outros alliados, ficará em pleno e inteiro vigor, o compromisso da garantia collectiva de todos elles a favor da independencia e integridade da Republica do Paraguay, nos termos dos artigos 8º e 9º do tratado de alliança do 1º de Maio de 1865, e dos artigos 15, 16 e 17 do accôrdo de Buenos Ayres, expresso no protocollo de 30 de Dezembro de 1870.

ARTIGO 8.º

Continúa em seu pleno vigor o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

Os demais pactos, que dependam de commum accôrdo entre os alliados, como seja o regimen uniforme da navegação dos rios, serão materia de convenções entre os mesmos, depois de celebrados os tratados definitivos. Elles convidarão a Republica do Paraguay e de Bolivia, na qualidade de ribeirinhos, quando tratar-se de negocios relativos á dita navegação, salvo o caso de urgencia.

ARTIGO 9.º

O Brazil e a Republica Argentina convidarão a Republica Oriental, na qualidade de alliada, a prestar sua accessão a todos e a cada um dos artigos deste accôrdo.

Depois de lido o projecto, o Sr. plenipotenciario brasileiro dice que o Brazil deseja muito vêr terminados brevemente todos os ajustes definitivos de paz, e sobretudo que se consiga isso amigavelmente, como demanda o interesse geral, e como crê que é possível e por ventura facil; que nestas idéas está concebido o projecto, e enfim que na discussão de cada um de seus artigos desenvolverá os seus fundamentos. S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino dice: que tinha ouvido com satisfação a leitura do projecto de accôrdo, redigido pelo seu illustrado collega, de conformidade com as bases por elle apresentadas.

Que via nisso uma prova da boa vontade e da boa fé que animava o governo brasileiro nesta negociação, e que se honrava e felicitava de associar seu nome, na obra que se lhes tinha incumbido, com o do Sr. marquez de S. Vicente, cujos antecedentes em seu proprio paiz, e cuja reputação e idéas americanas, o tornam digno de ser orgão de tão nobre politica.

Que o accôrdo, que comprehendia tanto as bases, como os artigos redigidos, era uma garantia de paz para o presente e futuro destes paizes. Que de perfeita conformidade quanto ao fundo das questões, só estavam divergentes em alguns pontos por méras questões de fórma, ou de detalhe, sobre as quaes unicamente devia versar a discussão; e que portanto aceitava os artigos redigidos pelo Sr. marquez de S. Vicente como base da discussão, manifestando que estava disposto a entrar desde logo nella.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu a estas palavras, declarando que tinha a mais viva satisfação e offerecia ao Sr. plenipotenciario argentino a mais affectuosa gratidão pelos sentimentos de justiça e de fina consideração com que S. Ex. acabava de referir-se ao Brazil, ás suas idéas, e ao seu caracter pessoal.

Que tinha procurado compenetrar-se bem do pensamento de S. Ex. contido nas bases, que lhe offereceu, e das quaes derivára o seu projecto com ligeiras modificações para estabelecer a devida harmonia.

Passou-se ao exame e discussão dos artigos do projecto, formulado por S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro sobre as bases de S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino.

Depois de breve discussão, foi approvedo o art. 1º, com a seguinte declaração aceita de commum accôrdo; a saber: que, quando chegar-se á discussão do art. 8º, se examinarão os compromissos, contrahidos em virtude do tratado do 1º de Maio, que se devam considerar ainda em vigor.

Fica por tanto redigido assim o artigo 1º:

« Fica declarado e accordado que o tratado de alliança do 1º de Maio de 1865 continúa em seu positivo e pleno vigor; e consequentemente, que o Brazil está disposto a cumprir todas as obrigações reciprocas, que elle impõe aos alliados, e a dar e aceitar todas as garantias, que elle assignala. »

Entrando-se na discussão do artigo 2º, o Sr. plenipotenciario argentino propôz que, na primeira parte do artigo em vez de dizer-se: « tratados celebrados pelo barão de Cotegipe, por parte do Brazil, em Assumpção do Paraguay », diga-se: « tratados de Assumpção, celebrados por parte do Brazil em 9 e 18 de Janeiro de 1872. »

O Sr. plenipotenciario brasileiro concordou com esta alteração proposta pelo seu collega; ficando portanto o artigo 2º redigido assim :

« Fica tambem declarado e accordado que os tratados de Assumpção, celebrados por parte do Brazil em 9 e 18 de Janeiro de 1872, continuam em seu positivo e pleno vigor.

« Depois que os outros alliados tiverem concluido os seus ajustes definitivos com o Paraguay, declarar-se-ha em protocollo, ou por meio de notas reversaes, si o julgarem preciso, que todos esses ajustes ficam sob a garantia reciproca estipulada no artigo 17 do tratado do 1º de Maio de 1865. »

Discutido o artigo 3º, concordaram os Srs. plenipotenciarios em que ficasse assim redigido :

« A Republica Argentina negociará por sua parte com a do Paraguay os respectivos tratados definitivos de paz, commercio e navegação, assim como de limites, com sujeição ao tratado de alliança.

« O Estado Oriental será convidado para que da mesma fórma, conjuntamente com a Republica Argentina ou separadamente, como fôr do seu agrado, celebre tambem com o Paraguay os seus ajustes de paz, commercio e navegação. »

Depois de alguma argumentação e explicações de parte a parte, foi aceito o artigo 4º, concordando-se em que o § unico constituisse artigo separado.

O dito § unico passou, depois de approvedo, a ser artigo 5º.

Fica pois a redacção assim :

Art. 4º « O governo imperial cooperará efficazmente com sua força moral, quando os alliados julguem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental cheguem a um accôrdo amigavel com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto da alliança. »

Art. 5º « Si a Republica do Paraguay não se prestar a um accôrdo amigavel, o Brazil com os demais alliados examinarão a questão e combinarão entre si os meios mais proprios para garantir a paz, superando as difficuldades. »

Concordou-se em deixar a discussão dos artigos subsequentes para a proxima conferencia.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice então que, como o Sr. plenipotenciario argentino já era conhecedor da correspondencia trocada entre o governo imperial e o Sr. ministro plenipotenciario da Bolivia, que communicou-lhe na ultima conferencia, prevenia a S. Ex. de que opportunamente offereceria algumas observações a esse respeito e no interesse commum

Deu-se por terminada a conferencia, designando-se o dia 15 do corrente para a seguinte.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA,

Secretario do plenipot. brasileiro.

BARTOLOMÉ MITRE.

JOSÉ CANTILLO,

Secretario del plenipot. argentino.

N. 15.

Conferencia do dia 13 de Novembro de 1872.

Reunidos os Ex.^{mas} Srs. plenipotenciarios, resolveram proseguir no exame dos artigos do projecto, apresentado na conferencia anterior, e que nessa mesma conferencia começaram a considerar.

Entrando em discussão o artigo 5.^o, feitas de parte a parte algumas observações, ficou approved com a seguinte redacção, devendo tomar o n. 6.^o:

« O Brazil e a Republica Argentina retirarão as forças de seus exercitos, que ainda conservarem no territorio paraguay, tres mezes depois de celebrados os tratados definitivos de paz entre os alliados e a Republica do Paraguay ; ou antes, si ambos os alliados assim o accordarem entre si.

« Si a celebração dos ditos tratados postergar-se por mais de seis mezes, contados da data deste accôrdo, o Brazil e a Republica Argentina se entenderão afim de marcar um prazo razoavel para a desocupação.

« Fica subentendido que o Brazil desocupará ao mesmo tempo a ilha do Atajo. »

Depois de alguma discussão sobre o artigo 6.^o do projecto, concordaram os Srs. plenipotenciarios em que fôsse dividido em dous, ficando o primeiro, sob n. 7, redigido nos seguintes termos :

« O governo do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica, nos termos do artigo 14 do tratado de alliança :

§ 1.^o A importancia dos gastos de guerra e dos damnos causados ás propriedades publicas das nações alliadas.

« § 2.^o A importancia dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos dos respectivos Estados.

« A respeito desta indemnização, observar-se-hão as disposições dos artigos 5.^o e 6.^o do accôrdo de Buenos-Ayres, constante do respectivo protocollo n. 3 comprehendidas no tratado de paz do Brazil com o Paraguay em artigos de numeros identicos. »

E ficando o segundo, sob n. 8, redigido assim :

« Os alliados observarão, a respeito das indemnizações, que lhes sam devidas pelos gastos de guerra e damnos causados ás propriedades publicas, as seguintes regras :

« 1.^a Dos gastos de guerra se deduzirão as despesas ordinarias do orçamento em tempo de paz.

« 2.^a O *quantum* liquido das indemnizações deste artigo, será fixado á vista dos documentos officiaes, que comprovem sua exactidão.

« 3.^a Em convenção especial que, com aviso prévio aos outros alliados, cada um delles celebrará com o Paraguay, o mais tardar dentro de dous annos,

contados da data do tratado de paz, cada um dos mesmos reduzirá a importância, de que trata o numero anterior, a uma somma menor, a qual dependerá do arbitrio generoso de cada um.

« 4.ª Não se cobrará juros por esta divida nos primeiros dez annos, si a Republica do Paraguay applicar effectivamente á remissão della uma quota compativel com os seus recursos. Passado esse periodo, o juro annual será de 2 % por outro igual, nos dez annos posteriores de 4, e finalmente d'ahi em diante de 6, além do qual nunca se elevará.

« Em todo o tempo, fica ao arbitrio de cada um dos alliados fazer concessões ainda maiores.

« 5.ª A somma de todas as rendas, ou recursos applicados á amortização do capital e dos juros será dividida proporcionalmente entre todos os alliados.

« 6.ª Pelo que respeita á natureza dos titulos de credito, tempo e especie de pagamento, observar-se-ha tambem a mais perfeita igualdade. »

Em seguida concordaram os Srs. plenipotenciarios em que o artigo 7º do projecto passasse a ter o n. 9, redigido deste modo :

« Concluidos os ajustes definitivos dos outros alliados ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso da garantia collectiva de todos elles a favor da independencia e integridade da Republica do Paraguay, nos termos dos artigos 8º e 9º do tratado de alliança do 1º de Maio de 1865 e dos artigos 15 e 16 do accôrdo de Buenos-Ayres, expresso no protocollo de 30 de Dezembro de 1870. »

Discussido o artigo 8º do projecto, concordaram os Srs. plenipotenciarios em que, sob n. 10, ficasse assim redigido :

« Continúa em seu pleno vigor o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

« Os demais pactos, que dependam de commum accôrdo entre os alliados, serão materia de convenções entre os mesmos, depois de celebrados os tratados definitivos. »

Declarou-se em seguida que ficava definitivamente approvedo o artigo 1º nos termos em que se acha concebido.

Finalmente discutindo-se o artigo 9º do projecto, concordaram os Srs. plenipotenciarios em que, sob n. 11, ficasse com a seguinte redacção :

« O Brazil e a Republica Argentina convidarão por meio de notas entregues simultaneamente, a Republica Oriental, na qualidade de alliada, para prestar sua accessão ao presente accôrdo. »

Os Srs. plenipotenciarios resolveram que no fim do protocollo desta conferencia fôsem transcriptos os seus respectivos plenos poderes.

Outrosim resolveram SS. EEx. reservar para a proxima conferencia a revisão da redacção do accôrdo que fica ajustado ; e que do protocollo respectivo se tirem dous traslados, um em portuguez e hespanhol, e outro em hespanol e portuguez, para que, authenticatedos ambos pelos dous secretarios, sejam entregues aos Srs. plenipotenciarios.

Depois de algumas explicações trocadas entre os Srs. plenipotenciarios, assentou-se em que nesta negociação nada havia que acrescentar acerca das reversões relativas á Bolivia, quanto ao territorio do Chaco.

PLENO PODER DO SR. PLENIPOTENCIARIO BRAZILEIRO.

Dom Pedro II, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Faço saber aos que esta carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luzes e zêlo do visconde de S. Vicente, conselheiro de Estado, dignitario da ordem da Rosa, senador e grande do Imperio: hei por bem nomea-lo meu plenipotenciario para negociar com o plenipotenciario da Republica Argentina o desejavel accôrdo sobre a questão pendente entre os dous governos, relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay, sem prejuizo dos tratados celebrados separadamente pelo Brazil. Em fé do que mandei lavrar a presente carta por mim assignada, sellada com o sêllo grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.—Com a assignatura e rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Manoel Francisco Correia*.—Carta de poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem nomear seu plenipotenciario o visconde de S. Vicente, para que possa negociar com o plenipotenciario da Republica Argentina o accôrdo ácima referido.—Para Vossa Magestade Imperial vêr.

PLENO PODER DO SR. PLENIPOTENCIARIO ARGENTINO.

« Domingo Faustino Sarmiento, presidente de la República Argentina.—Por la presente plenipotencia refrendada por el Sr. ministro de relaciones exteriores, autorisa al Sr. ministro plenipotenciario bigadier general Don Bartolomé Mitre para que pueda negociar y firmar con el representante que nombre el gobierno del Brasil cualquier tratado, convencion ó protocolo relativamente a los asuntos de la alianza. »

Buenos-Ayres, Junio 25 de 1872.—(Firmado.) D. F. SARMIENTO.
(Firmado.) *C. Tejedor*.

Concordaram os Srs. plenipotenciarios em que a seguinte e ultima conferencia tivesse logar no dia 19 do corrente.

MARQUÊZ DE S. VICENTE.
JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA,
Secretario do plenip. brasileiro.

BARTOLOMÉ MITRE.
J. M. CANTILO,
Secretario del plenip. argentino.

N. 16.

Conferencia do dia 19 de Novembro de 1872.

Reunidos os Srs. plenipotenciarios, na conformidade do convencionado na ultima conferencia, procederam á revisão da redacção dos artigos do accôrdo, constante dos protocollos anteriores, cujo texto é o seguinte :

ARTIGO 1.º

Fica accordado e declarado que o tratado de alliança, do 1º de Maio de 1865, continúa em seu positivo e pleno vigor, e, consequentemente, que o Brazil está disposto a cumprir todas as obrigações reciprocas que elle impõe aos alliados, e a dar e aceitar todas as garantias que elle assignala.

ARTIGO 2.º

Fica tambem declarado e accordado que os tratados de Assumpção, celebrados por parte do Brazil em 9 e 18 de Janeiro de 1872, continuam em seu positivo e pleno vigor. Depois que os outros alliados tiverem concluido os seus ajustes definitivos com o Paraguay, declarar-se-ha em protocollo, ou por meio de notas reversaes, si o julgarem preciso, que todos esses ajustes ficam sob a garantia reciproca estipulada no artigo 17 do tratado do 1º de Maio de 1865.

ARTIGO 3.º

A Republica Argentina negociará por sua parte com o Paraguay os respectivos tratados definitivos de paz, commercio e navegação, assim como de limites, com sujeição ao tratado de alliança.

O Estado Oriental será convidado para que, da mesma fórma, conjunctamente com a Republica Argentina, ou separadamente, como fôr do seu agrado, celebre tambem com o Paraguay os seus ajustes de paz, commercio e navegação.

ARTIGO 4.º

O governo imperial cooperará eficazmente com sua força moral, quando os alliados julguem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental cheguem a um accôrdo amigavel com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto da alliança.

ARTIGO 5.º

Si a Republica do Paraguay não se prestar a um accôrdo amigavel, o Brazil com os demais alliados examinarão a questão, e combinarão entre si os meios mais proprios para garantir a paz, superando as difficuldades.

ARTIGO 6.º

O Brazil e a Republica Argentina retirarão as forças de seus exercitos, que ainda conservarem no territorio paraguayo, tres mezes depois de celebrados os tratados definitivos de paz entre os alliados e a Republica do Paraguay, ou antes, si ambos os alliados assim o accordarem entre si.

Si a celebração dos ditos tratados postergar-se por mais de seis mezes, contados da data deste accôrdo, o Brazil e a Republica Argentina se entenderão afim de marcar um prazo razoavel para a desocupação.

Fica subentendido que o Brazil desoccupará ao mesmo tempo a ilha do Atajo.

ARTIGO 7.º

O governo do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica, nos termos do artigo 14 do tratado de alliança :

§ 1.º A importancia dos gastos de guerra e dos damnos causados ás propriedades publicas das nações alliadas.

§ 2.º A importancia dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos dos respectivos Estados.

A respeito desta indemnização, observar-se-hão as disposições dos artigos 5.º e 6.º do accôrdo de Buenos-Ayres, constantes do respectivo protocollo n.º 3, comprehendidas no tratado de paz do Brazil com o Paraguay em artigos de numeros identicos.

ARTIGO 8.º

Os alliados observarão, a respeito das indemnizações, que lhes sam devidas pelos gastos de guerra e damnos causados ás propriedades publicas, as seguintes regras :

1.ª Dos gastos de guerra se deduzirão as despezas ordinarias do orçamento em tempo de paz.

2.ª O *quantum* liquido das indemnizações deste artigo será fixado á vista dos documentos officiaes, que comprovem sua exactidão.

3.ª Em convenção especial que, com aviso prévio aos outros alliados, cada um delles celebrará com o Paraguay, o mais tardar dentro de dous annos, contados da data do tratado de paz, cada um dos mesmos reduzirá a importancia, de que trata o numero anterior, a uma somma menor, a qual dependerá do arbitrio generoso de cada um.

4.ª Não se cobrará juros por esta divida nos primeiros dez annos, si a Republica do Paraguay applicar effectivamente á remissão della uma quota compativel com os seus recursos.

Passado esse periodo, o juro annual será de 2 % por outro igual, nos dez

annos posteriores de 4, e finalmente d'ahi em diante de 6, além do qual nunca se elevará.

Em todo o tempo, fica ao arbitrio de cada um dos alliados fazer concessões ainda maiores.

5.^a A somma de todas as rendas ou recursos applicados á amortização do capital e dos juros, será dividida proporcionalmente entre todos os alliados.

6.^a Pelo que respeita á natureza dos titulos de credito, tempo e especie do pagamento, observar-se-ha tambem a mais perfeita egualdade.

ARTIGO 9.º

Concluidos os ajustes definitivos dos outros alliados, ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso da garantia collectiva de todos elles a favor da independencia e integridade da Republica do Paraguay, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865 e dos artigos 15 e 16 do accôrdo de Buenos-Ayres, expresso no protocollo de 30 de Dezembro de 1870.

ARTIGO 10.º

Continúa em seu pleno vigor o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

Os demais pactos, que dependam de commum accôrdo entre os alliados, serão materia de convenções entre os mesmos, depois de celebrados os tratados definitivos.

ARTIGO 11.º

O Brazil e a Republica Argentina convidarão, por meio de notas entregues simultaneamente, a Republica Oriental, na qualidade de alliada, para prestar sua accessão ao presente accôrdo.

E havendo os Srs. plenipotenciarios verificado que os artigos transcriptos se achavam nos termos precisos que tinham ajustado nas conferencias anteriores, resolveram dar por finda a negociação, felicitando-se mutuamente pelo exito satisfactorio que tivéra, e que sem duvida será apreciavel penhor da paz e da cordialidade das relações entre os respectivos paizes.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA,
Secretario do plenip. brasileiro.

BARTOLOMÉ MITRE.

J. M. CANTILLO,
Secretario del plenip. argentino.

Approvação do governo imperial ao accordo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de Novembro de 1872.

Tenho a honra de dirigir-me a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina em missão especial, para communicar-lhe que o governo imperial acaba de dar sua approvação ao accôrdo que S. Ex. assignou no dia 19 do corrente com o plenipotenciario brasileiro o Ex. Sr. marquez de S. Vicente, accôrdo que resolve de modo honroso e amigavel a questão pendente entre o Brazil e a Republica Argentina a respeito dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

Fazendo esta agradavel communicação ao Sr. ministro, congratulo-me com S. Ex. pelo bom éxito da negociação confiada ás suas luzes e patriotismo; facto este que contribue beneficemente para a manutenção da paz e dos legitimos e grandes interesses que ligam os dous Estados entre si e com os seus limitrophes.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. ministro os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 18.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação argentina no Brazil. —Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. com data de 25 do corrente, pela qual serve-se communicar-me que o governo imperial houve por bem dar sua approvação ao accôrdo assignado no dia 19 do corrente entre S. Ex. o Sr. marquez de S. Vicente, como plenipotenciario brasileiro, e o

abaixo assignado, como plenipotenciario argentino, cujo accôrdo, como V. Ex. o diz, resolve de maneira honrosa e amigavel as questões pendentes entre o Brazil e a Republica Argentina, facilitando os ajustes definitivos de paz dos alliados com o Paraguay.

Congratulando a V. Ex. pelo bom exito desta negociação, para a qual contribuiu efficazmente a boa vontade e a boa fé que encontrei no governo de S. M., assim como a illustração e elevadas vistas do plenipotenciario nomeado pelo Brazil, agradeço, como devo, os honrosos termos com que V. Ex. se digna favorecer-me, e aceito cordialmente as seguranças de paz e amizade que V. Ex. me offerece em nome dos grandes interesses de ambos os paizes, os quaes foram devidamente consultados no accôrdo assim para o presente, como para o futuro.

Por consequencia far-me-hei um dever de communicar esta nota ao governo da Republica, e opportunamente terei a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o que definitivamente resolve sobre o mencionado accôrdo.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração.

Ao Ex. Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, conselheiro Manoel Francisco Correia.

BARTOLOMÉ MITRE.

Approvação do governo argentino ao accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios do Brazil e da Republica.

N. 19.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação argentina no Brazil.—Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o governo da Republica, com data de 27 do proximo passado, houve por bem approvar completamente o meu procedimento como plenipotenciario nas negociações, que tiveram lugar nesta còrte, e que deram em resultado o accôrdo de 19 de Novembro.

Approvado já o referido accôrdo pelo governo de Sua Magestade Imperial, accito pela da Republica Oriental, a convite feito pelo Brazil e a Republica Argentina, e approvada a minha conducta como plenipotenciario nos termos que

deixo indicados, os objectos de minha missão especial estão felizmente preenchidos com approvação dos tres governos alliados.

Felicitando a V. Ex. por tão plausivel accôrdo, que põe fim ás questões pendentes e asseguro a paz do futuro, é-me grato saudar ao Sr. ministro com minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Imperial, conselheiro Manoel Francisco Correia.

BARTHOLOMÉ MITRE.

N. 20.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Dezembro de 1872.

Acabo de receber a nota que, com data de hoje, me fez a honra de dirigir S. Ex. o Sr. general D. Bartholomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina em missão especial.

Communicando que o governo da mesma Republica, em data de 27 do mez findo, houve por bem approvar completamente o procedimento de S. Ex. como plenipotenciario nas negociações, que tiveram lugar nesta côrte e deram em resultado o accôrdo de 19 de Novembro; e ponderando achar-se já o referido accôrdo approvado pelo governo imperial e accito pelo da Republica Oriental, a convite do Brazil e da Republica Argentina: declara o Sr. general estarem felizmente preenchidos os objectos de sua missão com approvação dos tres governos alliados; e felicita o governo imperial por tão plausivel accôrdo, que põe termo ás questões pendentes e assegura a paz do futuro.

Em resposta, apresso-me a declarar a S. Ex. o Sr. general que a sua comunicação foi grata ao governo imperial, o qual devidamente apreciou vêr revestido de todas as precisas solemnidades o accôrdo que, terminando de modo satisfactorio as questões pendentes, mantém a cordialidade das relações entre os dous Estados, como a ambos tanto importa.

Congratulando-me com S. Ex. o Sr. general por este acontecimento, em que lhe coube parte tão distincta, aproveito a oportunidade para reiterar a S. Ex. as seguranças de minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. general D. Bartholomé Mitre.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Convite do governo imperial ao da Republica Oriental do Uruguay para adherir ao accordo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N. 21.

Nota do governo imperial ao da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Novembro de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de apresentar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay a inclusa cópia autentica do accordo celebrado nesta côrte, no dia 19 do corrente mez, pelos Srs. plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, sobre as questões pendentes entre os dous Estados relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

Em cumprimento do que ficou estipulado no artigo 11, cabe ao abaixo assignado a satisfação de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro, afim de convidar o governo da Republica Oriental do Uruguay, em nome do de S. M. o Imperador, a prestar sua adhesão, na qualidade de alliado, ao alludido accordo.

Satisfeito esse grato dever, aproveita-se o abaixo assignado da oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. ministro as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 22.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Novembro de 1872.

Tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, em missão especial, que, de conformidade com o que dispõe o artigo 11 do accordo de 19 do corrente, o governo imperial, por nota remettida ao seu ministro em

Montevideo, convidou o governo da Republica Oriental do Uruguay, na qualidade de alliado, para prestar sua adhesão ao mencionado accôrdo.

Essa nota será entregue ao mesmo tempo que o fôr a do governo argentino, que se dignará de prevenir para esse fim o representante do Brazil junto ao governo oriental, por intermedio da legação imperial em Buenos-Ayres, ou por quem representar o mesmo governo argentino em Montevideo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Mitre os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 23.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação argentina no Brazil. — Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota com data de 27 do corrente, pela qual V. Ex. serve-se comunicar-me, que, de conformidade com o artigo 11 do accôrdo de 19 do corrente, o governo imperial dirigira ao governo oriental o convite a que o dito artigo se refere, prevenindo tanto ao Exm. Sr. ministro brasileiro no Estado Oriental como ao acreditado em Buenos-Ayres que procedessem simultaneamente pelo que respeita ao convite que o governo argentino por sua parte deve dirigir ao referido governo oriental.

Agradecendo a V. Ex. esta comunicação e a boa vontade com que de antemão facilita a opportuna execução dos accôrdos convencionados, far-me-hei um dever de levar ao conhecimento de meu governo a referida nota de V. Ex. e transmittir opportunamente a V. Ex. o que elle resolver sobre este assumpto.

Aproveito esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, conselheiro Manoel Francisco Correia.

BARTOLOMÉ MITRE.

Adhesão do governo oriental ao accordo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N. 24.

Nota do governo oriental ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 9 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro.—O Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil junto do meu governo teve a bondade de entregar-me pessoalmente a nota de V. Ex. de 22 de Novembro passado, com a qual V. Ex. serve-se enviar a este ministerio cópia devidamente legalizada do convenio celebrado nessa côrte pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina sobre as questões pendentes entre os dous Estados relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

V. Ex., em nome do governo de S. M. o Imperador e em virtude do estipulado no artigo 11 do citado convenio, convida o governo da Republica a prestar sua adhesão na qualidade de alliado ao referido accôrdo.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, inteirado com verdadeira satisfação da precitada nota de V. Ex., encarregou-me de significar-lhe em resposta que o governo oriental adhire por sua parte completamente ao estipulado no mencionado accôrdo, congratulando-se ao mesmo tempo viva e sinceramente de que tenham tido tão feliz resultado as questões que se haviam suscitado entre o Imperio e a Republica Argentina.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

OSCAR HORDEÑANA.

N. 25.

Nota do governo imperial ao governo oriental.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negocios estrangeiros, 18 de Dezembro de 1872.

Tenho presente a nota de 9 do corrente em que S. Ex. o Sr. D. Oscar Hordeñana, official maior encarregado do despacho do ministerio de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, responde á do governo imperial de 22 de Novembro proximo findo, convidando o da mesma Republica a prestar sua accessão ao accôrdo negociado nesta côrte entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino relativamente aos ajustes definitivos de paz com o Paraguay.

Digna-se S. Ex. declarar que o Sr. presidente da Republica, tendo-se inteirado com satisfação da alludida nota, encarregou-o de significar-me que o governo oriental adhere plenamente ao estipulado no referido accôrdo, congratulando-se ao mesmo tempo viva e sinceramente pelo feliz desenlace que tiveram as questões suscitadas entre o Imperio e a Republica Argentina.

Agradecendo ao Sr. Hordeñana essa communicação, cabe-me declarar a S. Ex. que foi muito agradavel ao governo imperial a plena e amigavel adhesão do seu alliado, o governo da Republica Oriental do Uruguay, ao accôrdo de que se trata.

Prevaleço-me da oportunidade para offerecer ao Sr. Hordeñana as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Oscar Hordeñana, encarregado do despacho do ministerio de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Protesto da legação da Bolivia contra o accordo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N. 26.

Nota da legação de Bolivia ao governo imperial.

Legação de Bolivia.—Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1872.

Senhor.—O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia, foi instruido, por uma cavalheirosa attenção do Sr. general Mitre, dos termos do accôrdo que se acaba de firmar entre os principaes alliados da guerra do Paraguay.

O primeiro artigo desse accôrdo declara em todo o vigor o pacto da alliança e a garantia reciproca que se deram os alliados, sem fazer nenhuma restricção ou resalva.

Quando no 1º de Maio de 1865 iniciou-se esse pacto com essa garantia, os alliados comprehenderam sua exorbitancia com relação á Bolivia, e julgaram justo e urgente firmar reversaes para salvar seus direitos, como o fizeram conjuncta e espontaneamente.

A victoria não muda a justiça e o direito, especialmente a respeito de um povo que não foi guerreado nem vencido.

Os termos absolutos e incondicionaes do artigo acima mencionado sam incompatíveis com as reversaes e os direitos de Bolivia, resalvados por ellas; e, consequentemente, o abaixo assignado protesta formalmente contra o referido artigo do accôrdo no que elle possa comprometter ou menoscabar os direitos da Bolivia ao territorio do Chaco.

O abaixo assignado offerece a S. Ex. o Sr. Correia as seguranças de seu respeito.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, Manoel Francisco Correia.

MARIANO REYES CARDONA.

N. 27.

Nota do governo imperial á legação de Bolivia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Novembro de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio com a data de 23 do corrente o Sr. D. Mariano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia.

Diz o Sr. ministro que fôra instruido, por uma cavalheirosa attenção do Sr. general Mitre, dos termos do accôrdo que acaba de ser firmado entre os principaes alliados da guerra do Paraguay, e que o primeiro artigo desse accôrdo declara em todo vigor o pacto da alliança e a garantia reciproca que se deram os alliados, sem fazer nenhuma restricção nem resalva.

Observa o Sr. Cardona que, quando no 1º de Maio de 1865 iniciou-se esse pacto com essa garantia, os alliados comprehenderam sua exorbitancia com relação á Bolivia, e julgaram justo e urgente firmar reversaes para salvar seus direitos, como o fizeram conjuncta e espontaneamente.

Que a victoria não muda a justiça e o direito, especialmente a respeito de um povo que não foi guerreado nem vencido.

Estabelecidas estas premissas, entende o Sr. Cardona que os termos absolutos e incondicionaes do artigo acima mencionado sam incompativeis com as reversaes e os direitos da Bolivia resalvados por ellas; e, consequentemente, o Sr. ministro protesta contra o accôrdo a que se refere, no que este possa comprometter e menoscabar os direitos da Bolivia ao territorio do Chaco.

O abaixo assignado pudera observar ao Sr. Cardona que, não tendo sido ainda publicado o accôrdo a que allude em sua nota, e não o podendo ser immediatamente, pelos motivos que declarou o *Diario Official* do Rio de Janeiro em seu n. 266 de 21 do corrente, o protesto do Sr. ministro recahe sobre um acto que elle não conhecia em sua integra, e menos podia julgar á vista dos documentos que esclarecem e justificam esse accôrdo amigavel, assignado pelos plenipotenciarios brasileiro e argentino.

A reserva, que se impoz o governo imperial, foi determinada pela consideração de que o mencionado accôrdo depende ainda do assentimento do governo argentino, e pela deferencia igualmente devida para com o governo oriental, que não foi representado nessa negociação, e cuja adhesão deve ser solicitada pelos seus alliados. A não serem tão ponderosos motivos de prudencia e delicadeza, a publicidade immediata fôra o desejo do governo imperial, porque o perfeito conhecimento do facto ou sua franca exposição satisfaria desde logo á expectação nacional e dissiparia quaesquer apprehensões dos Estados vizinhos, a quem o mesmo facto possa de alguma sorte interessar.

Essa reserva, porém, não é de tal natureza, que o abaixo assignado hesitasse em mostrar confidencialmente ao Sr. Cardona os documentos do accôrdo de que se trata, desde que tantas seguranças anteriores não bastassem para tranquillisar o zêlo do Sr. ministro na defesa dos direitos e interesses de sua nação, que se relacionam com a questão de limites pendente entre a Republica Argentina e a do Paraguay.

Em conferencia de 25 do corrente o abaixo assignado foi tão franco e explicito quanto pareceu-lhe necessario para demover o Sr. Cardona da intenção de um protesto, que era inteiramente escusado. Era escusado, porque estava prevenido e respondido pelas notas do abaixo assignado de 4 e 13 do corrente, e assenta em um falso presupposto, que é contradicto por aquella mesma correspondencia, pela que o governo imperial trocou, ha pouco, com o governo argentino sobre a questão dos tratados que celebrámos com o Paraguay, e, finalmente, pela natureza das proprias reversaes, que o Sr. representante da Bolivia cita e considerou annulladas.

O tratado da triplice alliança esteve sempre em pleno vigor para o governo imperial, que nelle fundou e por elle regulou todo o seu procedimento com o governo paraguayo. Si o nosso alliado da Republica Argentina nutrio duvidas a esse respeito pelo facto da negociação singular do Brazil, e si o accôrdo pendente as

dissipou por aquella declaração, esta não dá ao pacto da alliança sentido diverso do que elle tinha antes. É o mesmo pacto e entendido como o foi sempre pelos tres alliados.

As reversaes do 1.^o de Maio de 1865 não contém uma estipulação addicional ao tratado da mesma data, não foram reconhecimento de uma exorbitancia, sam apenas uma declaração do verdadeiro sentido desse tratado, escusada para os alliados, mas que pareceu necessaria, ou como uma deferencia para com a Bolivia, ou como uma segurança dada espontaneamente a respeito de seus direitos, si por acaso ella os suppuzesse esquecidos pelo que estipularam entre si os alliados quanto a limites com a Republica do Paraguay.

Com effeito, as reversaes declaram textualmente o seguinte: «que nas conferencias que precederam á adopção do artigo 16 do tratado de alliança, ficou entre os tres plenipotenciarios entendido, como pensamento de seus respectivos governos, que o dito artigo não prejudicava a quaesquer reclamações que faça a Republica da Bolivia de territorio na margem direita do rio Paraguay e sómente se referia ás questões suscitadas pela Republica do Paraguay.»

Si o tratado de alliança tinha, como é certo, essa intelligencia, a declaração de que continúa em vigor não lhe muda o sentido, não o faz outro e com esquecimento dos direitos allegados pela Bolivia sobre o territorio do Chaco. Portanto, ainda quando os negociadores de 1872, o que não é certo, houvessem guardado absoluto silencio a respeito das reclamações da Bolivia, os direitos desta não ficariam por esse silencio menos resalvados do que estavam antes pelas reversaes de 1865, que subsistem e subsistirão sempre como interpretes fideis do pensamento que presidio á redacção do pacto da alliança contra o Paraguay.

Dada esta explicação, e estando repetidas vezes assegurado, pela fórma mais categorica, que os alliados de 1865 não tomaram compromisso algum que possa prejudicar os direitos territoriaes da Bolivia, que é seu pensamento expresso e inabalavel resalvar de qualquer ajuste que deriverem desse pacto as reclamações da Bolivia, torna-se evidente que o protesto do Sr. Cardona presuppõe uma offensa que não existe nem na letra, nem no espirito do accôrdo que acaba de ser assignado nesta côrte entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

Os documentos officiaes do accôrdo, a que se allude, mostrarão que os plenipotenciarios dos dous governos alliados, não só foram coherentes com as declarações anteriores que se referem á Bolivia, mas ainda que em relação ao Paraguay, que foi vencido na calamitosa guerra que provocou, respeitaram-se alli todos os principios de moderação e justiça que os alliados estipularam em seu legitimo e glorioso compromisso.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. D. Mariano Reyes Cardona os protestos de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Mariano Reyes Cardona, etc., etc.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 28.

Nota da legação da Bolivia ao governo imperial.

Legação da Bolivia.—Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1872.

Senhor.—O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia, teve a honra de receber a nota que dirigio-lhe com a data de 27 do corrente S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

Visto que os termos absolutos do ultimo accôrdo não encerram a mais ligeira alteração em prejuizo da Bolivia, nem pôdem ser jámais invocados em menoscabo de seus direitos, fica desde já terminado o incidente que motivou o protesto.

O abaixo assignado renova a S. Ex. o Sr. Correia as seguranças de sua mais alta consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, Dr. Manoel Francisco Correia.

MARIANO REYES CARDONA.

Sentido e alcance das reversaes do 1.º de Maio de 1865

N. 29.

Nota da legação da Bolivia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Bolivia, Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1872.

Senhor.—Achando-se renovadas as conferencias entre os alliados do pacto do 1.º de Maio, para, cumpridas as estipulações relativas á guerra, tratarem das que dizem respeito á paz, e deslindarem os direitos e deveres que lhes são relativos, comprehenderá S. Ex. o Sr. ministro que essa oportunidade impõe ao representante da Bolivia a necessidade indeclinavel de lembrar aos alliados que um dos seus

deveres é o compromisso a que estão ligados para com a Bolívia pelas reversaes que, de *commun accord*, assignáram na mesma data do tratado de alliança: essas reversaes contêm uma obrigação de honra e lealdade para os alliados, e um direito correlativo para a Bolívia.

Quando mesmo os alliados não houvessem feito generoso alarde dos principios de honra e rectidão que presidem á sua politica, está ainda palpitante a nobre lealdade com que se portou a Bolívia, nos dias difficeis que teve de atravessar a alliança, para que se possa temer o esquecimento dessa lealdade, e menos ainda a hostil preterição de seus direitos.

O abaixo assignado dirige-se, pois, aos alliados com inteira confiança em sua honra e adopta o unico órgão de que hoje dispõe, esperando que o governo imperial, em homenagem aos seus proprios deveres, terá a bondade de levar esta nota ao conhecimento de seus alliados.

Felizmente a questão é tão simples, e tão conhecida a alta illustração dos governos alliados, que seria inutil qualquer discussão; limitar-se-ha, portanto, o abaixo assignado a formular algumas proposições e nas quaes não póde deixar de haver completo accôrdo.

Os alliados sabem perfeitamente que as reversaes compromettem a fé das nações com a mesma força que os tratados;

Que o governo que firma reversaes, resalvando um direito, tem que respeitar esse direito; póde discutil-o, mas não desprezal-o; póde provocar um juizo arbitral, porém não decidir cousa alguma por si; enquanto esse direito não se acha condemnado juridicamente, as reversaes o amparam como uma salva-guarda inviolavel.

Mas, quando as reversaes são firmadas de *commun accord* pelos membros de uma alliança, então tomam ellas um caracter mais transcendente: o compromisso é solidario, como a propria alliança, e a fé dos alliados, conjuncta e mancomunadamente, resguardam o direito. Ha solidariedade de honra que crêa deveres reciprocos do mais alto interesse, de maneira que nenhum dos alliados poderia romper as reversaes sem faltar aos seus deveres e ao respeito para com os seus alliados, nem estes poderiam toleral-o sem abdicar a sua dignidade e sua honra, aceitando uma especie de complicitade pelo esquecimento da fé promettida.

Para que as nações discutam seus direitos não ha necessidade de reversaes nem de intermediario algum. As reversaes foram inventadas para proteger o direito contra os desmandos do poder ou da victoria, e o protegem até que esse direito não seja invalidado em boa e devida forma, segundo a lei internacional: antes disso as reversaes subsistem em todo o seu vigor; são um protesto permanente e inflexivel contra qualquer violencia.

Si tal não fôsse a verdadeira natureza das reversaes, seriam ellas apenas um recurso diplomático para fazer adormecer a sinceridade ou abusar da boa fé: não poderiam constituir uma pagina do direito internacional.

Sendo pois tão rigorosos os deveres, que indeclinavelmente impõem em todos os casos as reversaes, as do 1.º de Maio tiveram tal alcance e influencia, que esses deveres passaram a ser sagrados em todo o rigor da palavra.

Torna-se necessaria uma vista retrospectiva.

Apenas foi publicado o tratado de alliança, viu o governo da Bolivia, com tanta surpresa quanta excitação, que os alliados dividiam entre si territorios pertencentes á Bolivia, a respeito dos quaes ella proclamára solemnemente seus antigos e incontestaveis direitos no Decreto de 27 de Janeiro de 1853, que foi officialmente notificado aos governos do Prata e distribuido com profusão na America e na Europa, sem que protesto algum se levantasse contra elle.

Era tão injustificavel e ao mesmo tempo tão inverosimil o procedimento dos alliados, que o governo da Bolivia julgou apocripha a publicação do pacto e dirigiu-se a elles proprios para conhecer a verdade e proceder em tal caso com toda a energia que lhe impunham os seus deveres. A Bolivia não podia desconhecer o valor das circumstancias: a guerra do Paraguay lhe permittia acudir com vantagem em defeza de seus direitos.

Os alliados, porém, responderam-lhe com as reversaes do 1.º de Maio, protestando peremptoriamente que os seus direitos não seriam por fórma alguma menoscabados, porque haviam sido opportunamente resalvados.

À vista dessas reversaes, firmadas pelo Imperio e seus alliados, acreditou a Bolivia na fé e honra de tres governos civilisados e respeitaveis, que mesmo então faziam a guerra em nome da civilisação e do direito.

E, julgando sagrada a garantia que protegia seus direitos, adoptou a neutralidade.

Quantos e quaes eram os deveres que impunha aos alliados essa nobre lealdade da Bolivia, essa cega confiança na sua fé e honra? A resposta deve dal-a a consciencia e a rectidão dos proprios alliados.

Firmar reversaes durante a guerra e despresa-las depois da victoria; adormecer o patriotismo de um povo no momento o mais solemne, obter a sua neutralidade sob a fé de tres nações, é passado o conflicto retirar essa fé, fugir ao compromisso, declarar falsa essa segurança, seria um precedente sem exemplo na historia: o abaixo assignado não crê que os governos da alliança o queiram estabelecer.

Tão completa foi a confiança da Bolivia na rectidão e na honra dos alliados, que pouco cuidado lhe deram as posses effectuadas: os ajustes definitivos deveriam chegar e então viriam as reparações.

Essa occasião chegou com effeito; os alliados vão definir a situação internacional, deslindar seus direitos e deveres.

Com as reversaes na mão e em nome dos direitos mais evidentes e fundados da Bolivia, o abaixo assignado cumpre o dever de pedir aos alliados uma deliberação expressa a respeito dos seus compromissos para com essa Republica.

É necessario que se saiba si a victoria destruiu as reversaes, e, si ellas subsistem, quaes os deveres que a honra e a lealdade impõe, e qual a maneira por que entendem dever cumpril-os.

Essa declaração é tanto mais urgente quanto a questão do Chaco deve ser um dos objectos do accôrdo definitivo. O abaixo assignado não comprehende como se possa tratar do Chaco prescindindo-se da Bolivia: esta Republica é a unica que possuiue titulos authenticos a esse territorio, e, além dos direitos que lhe dam esses titulos, é a unica cujos direitos estam garantidos pelas reversaes; qualquer accôrdo seria pois nullo de pleno direito, e o invalidaria o protesto da Bolivia.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Correia as seguranças de seu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

MARIANO REYES CARDONA.

N. 30.

Nota do governo imperial á legação da Bolivia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Novembro de 1872.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que dirigiu-me, com a data de 30 de Outubro proximo passado, o Sr. D. Mariano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia.

Diz o Sr. ministro nessa nota que, tendo de ser renovadas as conferencias entre as potencias que se alliaram pelo tratado do 1.º de Maio de 1865, para resolver sobre os direitos e deveres que lhes dizem respeito, impõe-lhe esta oportunidade a obrigação indeclinavel de lembrar-lhes o compromisso que contrahiram para com a Bolivia pelas reversaes que, de commum accôrdo, assignaram na mesma data do tratado.

Recordando a lealdade com que procedeu a Republica da Bolivia durante a luta com o Paraguay; a neutralidade que guardou por confiar que seriam respeitados seus direitos territoriaes, garantidos por aquellas reversaes que têm a mesma força que tratados solemnes; pede o Sr. ministro que os alliados declarem si essas

reversaes subsistem depois da victoria, o quaes os deveres que a honra e a lealdade lhes impõe, bem como a maneira por que entendem dever cumpri-l-os.

Esta declaração, diz o Sr. ministro, é tanto mais urgente quanto deve ser um dos objectos do accôrdo definitivo dos alliados a questão relativa ao territorio do Chaco, sobre o qual a Republica da Bolivia é a unica que tem títulos fidedignos e direitos garantidos por um acto internacional, sendo, portanto, qualquer accôrdo tomado a esse respeito, sem sua participação, nullo de pleno direito e sujeito a ser invalidado pelo seu protesto.

Ficando devidamente inteirado do conteúdo da nota do Sr. ministro, tenho a declarar-lhe em resposta que o governo imperial mais de uma vez tem manifestado ao da Bolivia que as reversaes annexas ao tratado de alliança têm sido e serão respeitadas por parte do Brazil, no seu verdadeiro sentido e alcance.

Essas reversaes não obrigam os alliados, que não têm interesse proprio na questão do Chaco, a envolver-se no litigio que sobre esse territorio existe entre a Bolivia e os dous outros limitrophes, Republica Argentina e Paraguay. Tudo quanto essas reversaes asseguram é que os alliados, devendo por seus compromissos sustentar a observancia dos ajustes que cada um delles celebrar com o Paraguay, não ficaram por isso obrigados a sustentar contra as reclamações da Bolivia o accôrdo de limites que o governo argentino assignar com o do Paraguay. Os direitos da Bolivia foram resalvados desse compromisso, que não os prejudgou, nem pôde de fôrma alguma prejudical-os.

A correspondencia, já publicada, entre o governo imperial e seu alliado o da Republica Argentina, sobre a intelligencia daquella e de outras clausulas da alliança concernentes aos ajustes de paz, mostra que aquellas reversaes não têm sido esquecidas pelo imperio e os outros alliados, os quaes todos protestam respeitá-l-as.

Si o governo imperial não deve prejudicar quaesquer direitos da Bolivia sobre o contestado territorio do Chaco, o que sempre teve muito em vista, é tambem seu dever e cordial desejo não constituir-se parte na questão, seja contra o seu alliado, ou mesmo contra o Paraguay.

Concorrer para um perfeito e amigavel accôrdo entre os tres Estados vizinhos interessados nessa questão, fôra um dever de amizade e um serviço ao bem commum desta parte da America, a que o Brazil não se recusaria, si sua intervenção amigavel fôsse chamada por assentimento das altas partes contractantes.

O governo imperial, tendo assim explicado a posição dos alliados relativamente aos direitos e interesses de que trata a nota do Sr. Cardona, como representante da Bolivia, não duvida annuir ao desejo, que lhe manifesta o Sr. ministro, de ser a dita nota transmittida ao conhecimento dos governos alliados. Declara outrossim o governo imperial que terá muito presentes as reclamações da Bolivia em qualquer novo accôrdo que firme com seus alliados a respeito dos ajustes definitivos de paz, que elles teent de celebrar com o Paraguay, assim como as resalvou nos que, ha

pouco, celebrou por sua parte, procedendo da inteira conformidade com todos os actos anteriores da alliança que se referem á questão do territorio do Chaco.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. D. Mariano Reyes Cardona os protestos de minha perfeita estima e alta consideração.

Ao Sr. D. Mariano Reyes Cardona.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 31.

Nota da legação da Bolivia ao governo imperial.

Legação da Bolivia, Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1872.

Senhor,—O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Bolivia, teve a honra de receber a nota de 4 do corrente que lhe dirigio S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, com referencia á do abaixo assignado de 30 de Outubro findo.

O abaixo assignado não podia duvidar de que o governo imperial transmittisse aos alliados sua referida nota—era lealdade e dever—; entretanto o abaixo assignado agradece a deferencia que possa haver nesse acto.

Como, porém, o pedido do abaixo assignado ao governo imperial se limitasse a recomendar-lhe essa transmissão, comprehenderá S. Ex. o Sr. Correia que o abaixo assignado não esperava que S. Ex. antecipasse as declarações que tinham sido pedidas aos alliados, conjuncta e mancommunadamente, como foi solidario o seu compromisso.

Uma vez, porém, que S. Ex. o Sr. ministro teve a bem assim proceder, o abaixo assignado não pôde prescindir de algumas observações, que servirão de complemento á sua primeira nota.

O Sr. ministro começa, reconhecendo honrosamente a subsistencia das reversaes, o o dever de respeitá-las.

E esse respeito não pôde deixar de ser profundo no presente caso, pois que a fé e a honra dos tres governos, assignatarios das reversaes, trouxeram a neutralidade da Bolivia, e paraella se converteram na única salva-guarda de seus direitos, assim como oram para os alliados o compromisso mais sagrado.

A historia dirá como a Bolivia foi recompensada por essa confiança, como os alliados cumpriram esse compromisso.

O respeito, porém, devido ás reversaes não póde ser apenas uma phrase diplomatica—é muito mais do que isso, é um vinculo moral que corresponde a uma relação juridica, e traduz-se por direitos e deveres, e é, no fundo, obrigação, compromisso, honra.

Quaes sam esses deveres? foi o que o abaixo assignado perguntou á rectidão e illustração dos alliados.

A nota do abaixo assignado analysou a natureza do compromisso inherente ás reversaes, por ella se vê que basta o mais ligeiro exame, bastaria perguntar-se por quanto tempo subsistem as reversaes, como e quando terminam, para que se apresentasse ao espirito todo o caracter e extensão desse compromisso.

Mas si fôsse necessaria mais luz, nada seria tão efficaç, como resumir e precisar a questão.

O pacto da alliança deu á Republica Argentina o limite da Bahía Negra, isto é, todo o Chaco.

Recuando, sem duvida, os alliados ante a exorbitancia de sua generosidade, concordaram então, solidaria e mancomunadamente, nas reversaes em favor da Bolivia.

O pacto ficou assim modificado, quebrantado, condicional, e subordinado ás reversaes; desde então não podia a alliança tratar do Chaco, sem ter em consideração essas reversaes: o esquecimento dellas era uma nullidade radical.

Pois bem:

Supponha-se, por um momento, que a Republica Argentina sustenta que o Chaco é argentino em virtude do pacto da alliança e se apodera dello, postergando completamente as reversaes.

Emmudeceriam os demais alliados ante essa violencia? Calar-se-hiam ante essa interpretação da alliança, que os faria complices de um despojo inaudito?

Veriam seu sêllo e suas armas postas nas reversaes conculcadas, e não se revoltaria uma só de suas fibras, nem em nome da honra, nem em nome do dever?

Então as reversaes sam um acto irrisorio, uma fallaz segurança. A Bolivia teria sido cruelmente illudida, e não poderia comprehender-se a significação do respeito a que S. Ex. allude.

O Sr. ministro sustenta que as reversaes não obrigam a constituir-se parte, nem a envolver-se no litigio;—é preciso distinguir.

Os signatarios das reversaes nada decidem, nem tomam a si a causa de nenhum dos contendores, é certo.

Não intervêm como juizes, nem como partes. Intervêm, porém, como

signatarios das reversaes, estam envolvidos no litigio nessa qualidade e dentro desses limites; firmando as reversaes assumiram essa participação, comprometteram livre e solemnemente sua fé e sua honra, e no caso da Bolivia esse compromisso eleva-se á altura da mais grave responsabilidade.

A doutrina de S. Ex. parece collocar na mesma posição o governo que firmou reversaes, e o que as não firmou; o abaixo assignado não póde accitar essa estranha confusão.

O mesmo Sr. ministro reconhece que, si se fizesse um tratado entre a Republica Argentina e o Paraguay, com prejuizo da Bolivia, o governo imperial não poderia sustentalo; logo é evidente que as reversaes collocaram os direitos da Bolivia sob a salva-guarda da honra e da lealdade dos alliados. A acção diplomatica que o governo imperial exercêo a respeito do Chaco, em sua correspondencia com a Republica Argentina, é uma prova flagrante dessa verdade.

Diz S. Ex. que o governo imperial não recusaria sua intervenção amigavel, si fôsse reclamada por todas as partes contractantes.

O abaixo assignado reconhece a elevação dos sentimentos que inspiraram essas palavras, e as agradece por sua parte.

A intervenção, porém, do governo imperial, como alliado e signatario das reversaes, é um dever indeclinavel para elle; não está no caso da Russia. Chamado, ou não, tem que concorrer por força de seus compromissos.

Si fôsse possivel dar a essa intervenção o mais alto alcance, o abaixo assignado não encontraria para isso obstaculo, nem nos vinculos que ligam o Imperio á sua alliada a Republica Argentina, nem em seus recentes compromissos com o Paraguay.

Ao iniciar o abaixo assignado a questão das reversaes, não desesperou dos sentimentos de fraternidade das Republicas Argentina e Paraguaya, irmãs e amigas da Bolivia, nem fez á sua patria o aggravo de esquecer o seu nobre civismo e pundonor; uma vez, porém, que as reversaes estavam em pé, era preciso saber o que ellas significavam, em observancia e defeza da bóa fé dos povos que vêm nos compromissos das nações o mais santo e sagrado dos vinculos.

Expostas ligeiramente as observações que suggere a nota de S. Ex. o Sr. Correia, e na esperança de que esta communicação será tambem transmittida aos alliados, como complemento da primeira, resta ao abaixo assignado tributar ao governo imperial a expressão de sua gratidão pelos protestos de lealdade com que termina a nota de S. Ex.

O abaixo assignado offerece mais uma vez a S. Ex. o Sr. Correia a homenagem de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

MARIANO REYES CARDONA

N. 32.

Nota do governo imperial á legação da Bolivia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 15 de Novembro de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota de 7 do corrente, pela qual o Sr. D. Variano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica da Bolivia, insiste com maior desenvolvimento na intelligencia e alcance que deu ás reversaes dos governos alliados sobre os limites do Chaco.

Em primeiro lugar observa o Sr. ministro que a communicação de sua nota de 30 do mez ultimo aos alliados do Imperio era um acto de lealdade e dever, e não uma simples deferencia do governo imperial para com o da Bolivia, e que não tivéra em vista com aquella manifestação official uma resposta singular do Brazil, mas uma declaração collectiva ou por accôrdo de todos os alliados.

O abaixo assignado não pôde deixar de oppôr ao reparo do Sr Cardona, sobre o caracter da promettida e já realizada communicação, que de certo o governo imperial não deixaria de dar espontaneamente conhecimento aos seus alliados, de uma nota que se referia aos negocios e compromissos da alliança, mas que neste caso procedia não só por dever de lealdade e boa intelligencia com os alliados, mas ainda por annuencia ao pedido que lhe era feito em nome do governo da Bolivia.

Estando o Sr. Cardona acreditado junto á Republica Argentina, sinão tam-
bem junto ao Estado Oriental do Uruguay, tendo antes de vir a esta còrte entrado em relações officiaes com o governo argentino, podia dirigir-se directamente, pelo menos a este governo, do mesmo modo porque o fez para com o do Brazil. O abaixo assignado, porém, não quiz declinar de um acto de deferencia que nada tinha, a seu vêr, de incompativel com as considerações devidas aos governos alliados, e que lhe era agradavel como expressão dos sentimentos amigaveis que o governo imperial professa ao da Bolivia.

A resposta singular do Brazil era direito perfeito do governo imperial, ainda quando o pensamento de uma resposta collectiva ou com este caracter se manifestasse claramente em a nota do Sr. Cardona. O Sr. ministro interpellava o governo imperial, e por seu intermedio aos alliados, sobre o valor da resalva feita por elles, ao assignarem o tratado do 1º de Maio de 1865 com relação aos direitos que a Bolivia allega sobre o territorio do Chaco. Como alliado e signatario daquella resalva, o governo imperial não precisava perguntar aos governos argentino

o oriental o sentido o alcance dessa estipulação, que conhecia desde sua origem, e tem mais de uma vez expressado em actos de sua correspondencia official com os outros alliados.

A franqueza e lealdade exigia, assim para com o Sr. representante da Bolivia, como para com os alliados, que o governo imperial não guardasse reserva ou se mostrasse duvidoso sobre o que era claro e incontrouverso entre os alliados.

O governo imperial tinha consciencia do que foi accordado, podia e devia manifestal-o sem hesitação; e pensa que assim dava á Bolivia uma inequivoca prova de sua boa fé e coherencia, confirmando em resposta ao Sr. Cardona o que antes declarára por differentes vezes, sempre que teve de referir-se ás reversaes de 1865.

O governo imperial não pôde concordar com o Sr. Cardona no caracter e consequencias que attribue ás ditas reversaes. Os alliados contrahiram, sem duvida, uma obrigação entre si, e para com a Bolivia, mas essa obrigação consiste unicamente em que a alliança não garantirá compromisso algum em que não fiquem reservados os direitos que a Bolivia tenha e allegue a respeito do territorio do Chaco.

Os direitos dos alliados limitrophes do Paraguay não derivam do tratado de alliança, eram preexistentes, fundam-se em outros titulos. O que deriva desse pacto é a garantia reciproca sobre o que fôr ajustado com a Republica do Paraguay; mas os alliados, como era conforme ao direito, á justiça e á amizade que todos deviam á Bolivia, exceptuaram daquella garantia ou compromisso as reclamações da Bolivia sobre o territorio do Chaco, quaesquer que ellas fôsem.

Concluir d'aqui para uma obrigação que collocaria o Brazil e o Estado Oriental entre a Republica Argentina e a Bolivia, ou os tres alliados entre a Bolivia e a Republica do Paraguay, como juizes ou partes interessadas em questão de soberania e direitos territoriaes a que são estranhos, fôra seguramente desnaturar o compromisso dos alliados, aliás muito legitimo e prudente, dando-lhe tal amplitude que a Bolivia viria a ser de facto um quarto alliado, sem obrigações, e sómente com o direito que invoca o Sr. Cardona.

O abaixo assignado faz inteira justiça ao procedimento da Bolivia durante a guerra da alliança contra o Paraguay, e se compraz em dar mais um publico testemunho da politica esclarecida que aconsellhou a sua neutralidade; mas si os alliados devem ser e são reconhecidos a esse procedimento de um Estado vizinho, que estava com elles em relações pacificas e benevolas, e que só por infundadas apprehensões poderia tornar-se hostil á alliança; não podem ver nisso mais do que uma justa reciprocidade, porque a alliança não prejudicava nem prejudicará direito ou interesse algum da Bolivia.

As questões de limites entre a Bolivia, a Republica Argentina e a do Paraguay subsistem nas mesmas condições que antes da alliança, a qual não as prejudicou, nem sobre ellas tomou compromisso algum. O unico dever da alliança, em relação a esses direitos territoriaes em questão, é respeitar a soberania de cada

um dos Estados interessados, e sustentar que o tratado do 1º de Maio de 1865 não estabeleceu direito ou obrigação contra a Bolivia.

Declinando um compromisso que a alliança não tomou, que não podia tomar sem expresso e positivo accôrdo com a Bolivia; definindo o verdadeiro sentido das reversaes a que se refere o Sr. Cardona; e distinguindo entre a obrigação de intervir e o acto voluntario de uma mediação desinteressada e amigavel, o abaixo assignado não quiz nem de leve pôr em duvida o nobre civismo e pundonor com que a Bolivia costuma e pôde defender seus direitos e legitimos interesses.

O abaixo assignado entendeu desde o principio que não é por necessidade de apoio material, mas por amor da paz e da amizade, que a todos interessa, que o illustrado Sr. representante da Bolivia procura o concurso dos alliados para facilitar a solução pacifica e justa que tanto é para desejar, na sua questão de limites com a Republica Argentina e com o Paraguay, pelo que respeita ao territorio do Chaco.

Assegurando ao Sr. Cardona que o governo imperial communicará aos seus alliados toda esta correspondencia, o abaixo assignado aproveita com prazer a oportunidade para renovar ao Sr. ministro os protestos de sua alta consideração.

Ao Sr. D. Mariano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica da Bolivia.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 33.

Nota da legação da Bolivia ao governo imperial.

Legação da Bolivia, Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1872.

Senhor.—O abaixo assignado recebeu a nota de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio datada de 15 do corrente.

Como o governo imperial tenha tido a bondade de transmittir aos alliados as notas do abaixo assignado—o que era o seu unico objecto—o abaixo assignado julga que seria inconveniente a continuação do debate a que foi levado involuntariamente e muito a seu pezar.

Si o abaixo assignado dirigio-se ao governo imperial, foi unicamente porque á sua chegada a esta capital, encontrou abertas as conferencias dos alliados;

e, si isto tivesse acontecido em Buenos-Ayres ou em Montevideo, por certo que o abaixo assignado não teria occupado a attenção do Imperio.

É certo que todos os outros governos da alliança haviam tambem visto nas reversaes um direito da Bolivia, que, como todo o direito, encerra em si a acção de poder ser reclamado de quem quer que seja o obrigado.

A acção do abaixo assignado limitou-se escrupulosamente á questão das reversaes, isto é, ao direito e plena competencia da Bolivia; e, pois, o abaixo assignado estava muito longe de pretender para sua patria uma situação que a Bolivia não quereria nem poderia aceitar.

Nesse terreno de incontestavel legitimidade para o abaixo assignado, estava elle no direito de fazer algumas apreciações que, em sua opinião, si não fez sobresahir sufficientemente. Já havia sido precedido nessas apreciações pelo governo imperial que, desde a occupação da Villa Occidental, sustentou sempre que a solidariedade das reversaes era um compromisso commum para os alliados, e a occupação de facto uma responsabilidade de que se apressou em declinar.

As reversaes nada temem que vêr com o tratado boliviano-argentino. O honrado Sr. Paranhos estabeleceu a differença em sua comunicação de 11 de Janeiro de 1870, dirigida de Assumpção ao governo argentino.

A Bolivia e a Republica Argentina devem chegar a um accôrdo por meio de convenio ou de arbitramento; isto porém não implica de modo algum que os direitos da primeira não estejam debaixo da salva-guarda das reversaes; assim o tem entendido até hoje todos os alliados, inclusive o governo argentino.

O Paraguay, porém, disputa o Chaco, como a Bolivia e a Republica Argentina; e não se comprehende como se poderá chegar aos ajustes definitivos, sem que esses tres interesses oppostos se conciliem de algum modo.

O Sr. ministro faz justiça ao abaixo assignado, reconhecendo seus ardentes votos pela paz deste precioso grupo da familia americana, e para que essa paz fôsse garantida pela justiça das convenções, pela harmonia dos interesses e pelo concurso franco e nobre de todos os governos, que o grande mar do sul liga com o laço sagrado de um futuro solidario e indissolúvel. O abaixo assignado acreditava que nesse terreno teria o Imperio a nobre ambição de collocar sua bandeira na primeira linha.

Declarando, pois, o abaixo assignado, como o fez no preambulo de sua nota, que termina por sua parte este incidente, afim de occupar-se já de sua missão junto do governo imperial, tem a honra de reiterar a S. Ex. as seguranças de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio Dr. Manoel Francisco Correia.

MARIANO REYES CARDONA.

Interesses bolivianos confiados no Chile á legação do Brazil.

N. 34.

Nota da legação Boliviana á legação imperial.

TRADUÇÃO).—Legação da Bolivia no Chile.—Santiago, 8 de Setembro de 1872.

Senhor:—Devendo ausentar-me em breve do paiz, tomo a liberdade de rogar a V. Ex. que em obsequio á amizade e cordiaes relações que existem e existiram sempre entre a Bolivia e o Brazil, se sirva V. Ex. fazer-se cargo da direcção officiosa de alguns negocios urgentes que pendem em minha legação.

A existencia de outra legação imperial em La Paz, facilitando em grande parte o contacto de V. Ex. com meu governo, fará talvez menos penoso para V. Ex. o des-empenho deste encargo de confiança.

Não duvido que V. Ex. se servirá accital-o com benevolencia; e posso desde já assegurar-lhe a gratidão e o reconhecimento do governo da Bolivia.

Com sentimentos de alta e mui distincta consideração, tenho a honra de assignar-me de V. Ex.,

Exm. Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil,

attencioso e seguro servidor.

RAFAEL BUSTILLO.

N. 35.

Nota da legação imperial á legação da Bolivia.

(TRADUÇÃO).—Legação Imperial do Brazil.—Santiago, 11 de Setembro de 1872.

Senhor:—Tive a honra de receber a attenta nota de V. Ex. datada de 8 do corrente, na qual se serve pedir-me que, devendo V. Ex. ausentar-se em breve do paiz, em obsequio á amizade e cordiaes relações que existem e existiram sempre entre o Brazil e a Bolivia, faça-me cargo da direcção officiosa de alguns negocios urgentes que pendem em sua legação.

Em resposta, cabe-me a satisfação de declarar a V. Ex. que aceito, com grata complacencia, o honroso encargo que V. Ex. houve por bem confiar-me, encargo a que procurarei corresponder, pondo da minha parte toda a minha boa vontade e zelo para a melhor solução dos negocios em que tenha de intervir.

Agradecendo cordialmente a V. Ex. a prova de confiança que me deu, tenho a honra de assignar-me, com sentimentos de alta e mui distincta consideração, de V. Ex.

Honrado Sr. Dr. Rafael Bustillo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica da Bolivia,

attencioso e seguro servidor,

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR DE ANDRADA.

Tribunal de arbitramento para a decisão das questões conhecidas pela denominação de
« Reclamações Alabama. »

N. 36.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).— Legação de S. M. Britannica, Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1872.

Sr. ministro.—Tendo o tribunal de arbitramento em Genebra, constituido para julgar as pendencias entre Sua Magestade e os Estados-Unidos da America, encerrado os seus trabalhos, e pronunciado no dia 14 de Setembro sua sentença final, recebi instrucções do principal secretario de Estado de Sua Magestade para os negocios estrangeiros, em obediencia ás ordens da Rainha, para transmittir a Sua Magestade o Imperador o reconhecimento de Sua Magestade a Rainha pelo zelo e attenção com que o visconde de Itajubá, arbitro designado por Sua Magestade Imperial, se houve no importante assumpto sobre que foi chamado a tratar, bem como o alto apreço de Sua Magestade pela habilidade e infatigavel solicitude que aquelle distincto estadista desenvolveu durante os continuados exames e discussões em que se achou empenhado.

Recebi igualmente instrucções para submeter a Sua Magestade Imperial a esperança que nutre a Rainha de que os seus sentimentos, como ficam expressos, serão communicados ao visconde de Itajubá.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 37.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Novembro de 1872.

Em sua nota de 31 do mez findo, cujo recebimento tenho a honra de accusar, S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, communica, em virtude de instrucções do seu governo, ao de Sua Magestade o Imperador os sentimentos de reconhecimento e apreço que Sua Magestade a Rainha dignou-se de manifestar pelo zelo e attenção com que o visconde de Itajubá, arbitro designado por Sua Magestade o Imperador para julgar das pendencias entre a Inglaterra e os Estados-Unidos, se houve nesse importante assumpto, e pela habilidade e infatigavel solícitude que desenvolveu durante os continuados exames e discussões em que se achou empenhado.

Agradecendo a S. Ex. o Sr. Mathew esta lisongeira communicação, resta-me acrescentar que, de conformidade com os desejos de Sua Magestade a Rainha, terá o visconde de Itajubá immediato conhecimento de tão inequivoco testemunho da benevolencia de Sua Magestade.

Renovo a S. Ex. o Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 38.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(Tradução.) -- Legação dos Estados-Unidos no Brazil, Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1872.

O abaixo assignado, secretario de legação e encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, que foi hoje oficialmente informado da recepção pelo ministerio de Estado em Washington da correspondencia relativa ao encerramento dos trabalhos do tribunal de arbitramento de Genebra. Essa correspondencia testemunha o zelo e eminentes qualidades com que os arbitros se houveram no exame de que se achavam incumbidos.

O presidente aprecia no mais elevado grão a obrigação em que estam os Estados-Unidos e a Gran-Bretanha para com os governos amigos que os auxiliaram na solução das graves questões internacionaes que estavam pendentes. Essa obrigação tornou-se maior ainda pelo alto caracter e elevada posição dos illustrados cavalheiros que aquelles governos escolheram para arbitros. O saber, o zelo, talento e imparcialidade de que deram prova esses cavalheiros, causaram ao presidente profunda impressão, e não só contribuíram essencialmente para a satisfactoria solução das questões pendentes que interessavam a dous governos, como devem influir poderosamente para recomendar o principio do arbitramento á attenção do mundo civilisado como effcaz meio de se resolverem no futuro muitas pendencias internacionaes.

O abaixo assignado recebeu ordem para manifestar ao governo brasileiro a expressão do apreço do presidente ao acto amigavel praticado por Sua Magestade o Imperador, nomeando um dos arbitros, bem como ao caracter e relevantes serviços prestados pelo arbitro nomeado por Sua Magestade.

O presidente pede tambem que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros tenha a bondade de transmittir ao visconde de Itajubá os seus agradecimentos, e de communicar-lhe o conceito em que tem o seu caracter e os serviços que prestou como um dos arbitros.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, as seguranças de sua completa estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

ROBERT CUTTS SHANNON.

N. 39.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Novembro de 1872.

Tenho presente a nota que o Sr. Richard Cutts Shannon, encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos, fez-me a honra de dirigir com a data de 19 do corrente.

Communica-me o Sr. Shannon, de ordem de seu governo, que S. Ex. o Sr. presidente da União aprecia em elevado gráo a obrigação em que se acham os Estados-Unidos e a Gran-Bretanha para com os governos amigos que contribuíram para a terminação das graves questões pendentes entre os ditos Estados, e está profundamente impressionado pelo saber, imparcialidade, zêlo e habilidade com que procederam os arbitros nomeados pelos mesmos governos, o que concorreu essencialmente para satisfactoria solução daquellas questões, e deve influir grandemente para recommendar o principio do arbitramento á attenção do mundo civilisado, como efficaz meio de resolverem-se no futuro desavenças internacionaes.

Acrescenta o Sr. Shannon que tambem recebeu ordem para manifestar o apreço em que S. Ex. o Sr. presidente da União tem o acto amigavel da nomeação de um arbitro por Sua Magestade o Imperador; assim como o character desse arbitro e os serviços por elle prestados; pedindo que sejam transmittidos ao Sr. visconde de Itajubá os agradecimentos do mesmo Sr. presidente e que se lhe dê conhecimento da opinião que S. Ex. fórma do seu character e serviços como arbitro.

Em resposta cumpre-me manifestar ao Sr. Shannon a satisfação do governo imperial pelo juizo que S. Ex. o Sr. presidente dos Estados-Unidos exprime ácerca do procedimento do arbitro brasileiro; satisfação que é tanto maior quanto aquelle juizo coincide perfeitamente com o da outra parte interessada, Sua Magestade a Rainha da Gran-Bretanha.

O governo imperial congratula-se com o dos Estados-Unidos e de Sua Magestade Britannica pelo precedente que assim estabelecceram, e que é de esperar sirva do mais benefico exemplo para evitar-se, tanto quanto fôr possível, o extremo e sempre ruinoso recurso da guerra na solução dos conflictos internacionaes.

Assegurando ao Sr. Shannon que me apressarei em dar conhecimento da sua referida nota ao Sr. visconde de Itajubá, aproveito com prazer a oportunidade para reiterar-lhe as expressões de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. Richard Cutts Shannon, encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos da America.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Linha telegraphica internacional entre Europa e America. Annullação da convenção de 16 de Maio de 1864 e respectivos protocollos.

N. 40.

Protocollo.

(TRADUÇÃO.)—Tendo o governo de Portugal notificado aos do Brazil, da Dinamarca, da França, do Haïti e da Italia sua intenção de eximir-se das obrigações da convenção assignada em Pariz aos 16 de Maio de 1864, para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, e ratificada em 31 de Agosto de 1869;

Tendo para esse fim, o governo portuguez invocado a disposição final do protocollo de 31 de Agosto de 1869, segundo a qual a convenção de 16 de Maio de 1864 deve ser considerada caduca si o concessionario não tiver ligado no prazo de dous annos as Antilhas Francezas á America do Norte;

Os plenipotenciarios dos governos contractantes, com excepção do representante da Republica do Haiti — o qual ainda não recebeu suas instrucções —, reuniram-se no intuito de examinar a declaração do governo Portuguez. Depois de terem reconhecido que as obrigações contrahidas pelo concessionario não foram exactamente cumpridas, tomaram nota da denuncia da convenção de 16 de Maio de 1864, feita por parte de Portugal, e resolveram em consequencia que essa convenção bem como os protocollos de 16 de Maio de 1864 e 31 de Agosto de 1869 sejam e fiquem annullados.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciarios lavraram o presente protocollo que assignaram e sellaram com o sêllo de suas armas.

Feito em Pariz, lavrando-se cinco exemplares do mesmo teor aos 20 dias de Abril de 1872.

(L. S.) BARÃO DE ITAJUBÁ.
 (L. S.) MOLTKE NOISFELDT.
 (L. S.) RÉMUSAT.
 (L. S.) NIGRA.
 (L. S.) CONDE DE SEISAL.
 (L. S.) NOGUEIRA SOARES.

Tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina.

N. 41.

Nós Dom Pedro II, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos dezeseis dias do mez de Novembro de mil oitocentos e sessenta e nove concluiu-se e assignou-se nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro entre nós e S. Ex. o Sr. presidente da Republica Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição do teor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e
Sua Ex. o Sr. presidente da Republica Argentina,

Havendo julgado util regular, por um tratado, a extradição dos accusados ou condemnados que se refugiarem de um dos dous Estados no outro, nomearam em consequencia para seus plenipotenciarios a saber :

S. M. o Imperador do Brazil, o Sr. Barão de Cotegipe, grande e senador do Imperio, membro do seu conselho, commendador da ordem da Rosa, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha e interinamente dos negocios estrangeiros, etc.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica Argentina, o Sr. brigadeiro general D. Wenceslão Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica, etc.

Os quaes, depois de terem communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo argentino obrigam-se pelo presente tratado

Su Magestad el Emperador del Brasil y
Su Escelencia el Señor presidente de la República Argentina,

Habiendo juzgado útil reglamentar; por un tratado, la estradicion de los accusados ó condenados que se refugien de uno de los dos Estados en el otro, han nombrado en consecuencia por sus plenipotenciarios, á saber :

Su Magestad el Emperador del Brasil al Señor baron de Cotegipe, grande y senador del Imperio, miembro de su consejo, comendador de la orden de la Rosa, ministro y secretario de Estado de los negocios de la marina é interinamente de los negocios extranjeros, etc.

Su Escelencia el Señor presidente de la República Argentina al Señor brigadier general D. Wenceslão Paunero, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma República, etc.

Los cuales, despues de haberse comunicado sus plenos poderes, y de hallarlos en buena y debida forma, han convenido en les artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

El gobierno brasileiro y el gobierno argentino se obligan por el presente tra-

a reciproca entrega de todos os individuos refugiados do Brazil na Republica Argentina e da Republica Argentina no Brazil, accusados ou condemnados como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no artigo segundo pelos tribunaes daquella das duas nações em que o crime tenha sido commettido ou deva ser punido.

ARTIGO 2.º

A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos accusados ou condemnados como autores ou complices dos seguintes crimes :

1.º Homicidio (comprehendidos o assassinio, o parricidio, envenenamento e infanticidio.)

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Aborto voluntario.

4.º Lesões em que houver ou das quaes resultar inhabilitação de serviço por mais de trinta dias, deformidade, inhabilitação, mutilação ou destruição de algum membro ou órgão ou a morte sem a intenção de a dar.

5.º Estupro e outros attentados contra a honra e pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia.

6.º Polygamia ; parto supposto ; fingimento da qualidade de esposo ou esposa contra a vontade desta ou daquella para a usurpação de direitos maritales ; occultação e subtracção de menores.

7.º Incendio voluntario ; damno nos caminhos de ferro, do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros.

8.º Falsificação, alteração, importação,

tado a la reciproca entrega de todos los individuos refugiados del Brasil en la República Argentina y de la República Argentina en el Brasil, acusados ó condenados como autores ó complices de cualquiera de los crímenes expresados en el artículo segundo por los tribunales de la nacion donde el crimen haya sido cometido ó deba ser castigado.

ARTÍCULO 2.º

La estradicion deberá efectuar-se cuando se trate de individuos acusados ó condenados como autores ó complices de los crimenes siguientes :

1.º Homicidio (comprendidos el asesinato, el parricidio, envenenamiento e infanticidio).

2.º La tentativa de cualquiera de los crimenes declarados en el número precedente.

3.º Aborto voluntario.

4.º Lesiones en que hubiere ó de las que resultare inhabilitacion de servicio por mas de treinta dias, deformidad, inhabilitacion, mutilacion ó destruccion de algun miembro ú órgano, ó la muerte sin intencion de darla.

5.º El estupro y otros atentados contra el honor y el pudor, siempre que se dé la circumstancia de violencia.

6.º La poligamia ; parto supuesto ; fingimiento de la calidad de esposo ó de esposa contra la voluntad de esta ó de aquel, con el objeto de usurpar derechos maritales, ocultacion y sustraccion de menores.

7.º Incendio voluntario, daño en los caminos de hierro de que resulte ó pueda resultar peligro para la vida de los pasajeros.

8.º Falsificacion, alteracion, importa-

introducção e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes; fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaesquer outros titulos da divida publica, notas dos bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como se fôsem moeda; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampillas, sinetes, carimbos, cuños e quaesquer outros sellos do Estado e das repartições publicas, e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas e particulares, lettras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

9.º Roubo, isto é, furto com violencia ás pessoas e ás cousas, e estellionato.

10.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos; abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica e particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento ou casa em que o crime é commetido.

11.º Barataria, pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o comandante ou quem suas vezes fizer.

12.º Trafico de escravos e redução de pessoas livres á escravidão.

13.º Bancarrota fraudulenta.

14.º Perjurio em materia civil e criminal.

Fica estipulado, que os crimes especificados neste artigo deverão ser entendidos como taes segundo as definições das leis do Estado que fizer o pedido

cion, introduccion y emision de moneda y papeles de credito con curso legal en los dos paises; fabricacion, importacion, venta y uso de instrumentos destinados a hacer dinero falso, pólizas e cualesquiera otros titulos de la deuda publica, notas de los bancos ó cualesquiera papeles de los que circulan como si fuesen moneda; fabricacion de actos soberanos, sellos del correo, estampillas, pequeños sellos, timbres, cuños y cualesquiera otros sellos del Estado y de las oficinas publicas, y uso, importacion y venta de esos objetos, falsificacion de escripturas públicas y particulares, letras de cambio y otros titulos de comercio y uso de esos papeles falsificados.

9.º Robo, esto es, hurto con violencia a las personas y a las cosas; estelionato.

10.º Peculado ó malversacion de caudales públicos; abuso de confianza ó sustraccion de dineros, fondos, documentos y cualesquiera titulos de propiedad pública ó particular por personas á cuya guardia estén confiados, ó que, sean asociadas ó empleadas en el establecimiento ó casa en que el crimen es cometido.

11.º Barateria, pirateria, comprendido el echo de posesionarse alguno del buque de cuya tripulacion hiciere parte, por medio de fraude ó violencia contra el comandante ó contra aquel que sus veces hiciere.

12.º Tráfico de esclavos y reduccion de personas libres a la esclavitud.

13.º Quiebra fraudulenta.

14.º Falso testimonio en materia civil y criminal.

Queda estipulado que los crímenes expresados en este artículo se entenderan tales segun las definiciones de las leyes del Estado que hiciere el pedido de

de extradição, embora ellas tenham data posterior ao presente tratado, comminam menor pena do que a do Código Penal do paiz ao qual é dirigida a reclamação e ampliem ou restrinjam as circunstancias que constituem o crime ou os casos em que o réo deva ser punido.

ARTIGO 3.º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes e aos individuos que nelles se tiverem naturalizado, segundo suas respectivas legislações, antes da perpetração do crime.

Entretanto, as altas partes contractantes se obrigam a fazer processar e julgar, conforme suas legislações, os seus respectivos nacionaes que commetterem infracções contra as leis de um dos dous Estados, desde que o governo do Estado, cujas leis fòrem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular, e no caso que aquellas infracções possam ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no artigo segundo.

O pedido será acompanhado do corpo de delicto, de todos os objectos que o instruem, de quaesquer documentos e das informações necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamante proceder como si ellas mesmas tivessem de formar a culpa.

Neste caso todos os actos e documentos serão feitos gratuitamente.

Não será porém julgado nenhum dos nacionaes das altas partes contractantes pelos tribunaes de sua nação, si já houver sido processado e julgado pelo mesmo delicto no territorio em que o facto teve lugar, ainda que a sentença fòsse de absolvição.

extradicion, aunque esas leyes tengan fecha posterior al presente tratado, impongan menor pena que la del Código Penal del pais al cual es dirigida la reclamacion, y amplien ó restrinjan las circunstancias que constituyen el crimen ó los casos en que el reo deba ser castigado.

ARTÍCULO 3.º

La obligacion de la extradicion o se estiende en caso alguno a los nacionales de los dos paises y a los individuos que en ellos se hubieren naturalizado conforme sus respectivas legislaciones antes de la perpetracion del crimen.

Sinembargo, las altas partes contractantes se obligan a hacer procesar y juzgar, segun sus legislaciones, sus respectivos nacionales que cometan infracciones contra las leyes de uno de los dos Estados, luego que el gobierno del Estado cuyas leyes sean infringidas, presente el competente pedido por via diplomatica ó consular, y en caso que aquellas infracciones puedan ser calificadas en algunas de las categorias apuntadas en el artículo segundo.

El pedido será acompañado del cuerpo de delito, de todos los objetos que le instruyen, de cualesquiera documentos y del los informes necesarios, debiendo las autoridades del pais reclamante proceder como si ellas propias hubiesen de formar la culpa.

En tal caso los actos y documentos serán hechos gratuitamente.

Pero, no será juzgado por los tribunales de su nacion ninguno de los nacionales de las altas partes contratantes, si ya hubiera sido procesado y juzgado por el mismo delicto en el territorio en que el hecho tuvo lugar, aunque la sentencia hubiese sido de absolucion.

Ambos os governos compromettem-se a solicitar, com a possível brevidade, dos poderes competentes de seus respectivos paizes as medidas legislativas necessarias para o cumprimento da segunda parte deste artigo.

ARTIGO 4.º

Fica expressamente estipulado que o individuo, cuja extradição fôr concedida, não poderá em nenhum caso ser perseguido ou punido por crimes politicos anteriores á extradição, ou por factos connexos com elles.

Não se reputará delicto politico nem facto connexo com elle o attentado contra os chefes dos respectivos Estados, quando este attentado constituir o crime de homicidio, assassinio e envenenamento.

ARTIGO 5.º

Si o accusado ou condemnado, cuja extradição uma das altas partes contratantes pedir de conformidade com o presente tratado, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de delictos commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo do Estado onde tiver praticado o crime mais grave, e, sendo este de igual gravidade, preferir-se-ha, em primeiro lugar, a reclamação do governo ao qual pertencer o accusado ou condemnado, e, em segundo lugar, a de data mais antiga.

ARTIGO 6.º

A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

Ambos gobiernos se comprometen á solicitar, con la brevedad posible de los poderes competentes de sus respectivos países las medidas legislativas necesarias al cumplimiento de la segunda parte de este artículo.

ARTÍCULO 4.º

Queda espresamente estipulado que el individuo, cuya estradicion fuere concedida, no podrá en caso alguno ser perseguido ó castigado por crímenes politicos anteriores a la estradicion ó por hechos connexos con ellos.

Nó se reputará delito politico ni hecho conexo con él, el atentado contra los jefes de los respectivos Estados, cuando este atentado constituyere el crimen de homicidio, asesinato y envenenamiento.

ARTÍCULO 5.º

Si el acusado ó condenado cuya estradicion pidiere una de las altas partes contratantes de conformidad con el presente tratado, fuere igualmente reclamado por otro ó otros gobiernos en consecuencia de delitos cometidos en sus respectivos territorios, será entregado al gobierno del Estado en donde hubiere cometido el crimen mas grave, y siendo este de igual gravedad, se preferirá, en primer lugar, la reclamacion del gobierno al cual pertenezca el acusado ó condenado, y en segundo lugar, la de fecha mas antigua.

ARTÍCULO 6.º

La estradicion en caso alguno será concedida cuando, por la legislación del país en que el reo se halle refugiado, esté prescripta la pena ó la accion criminal.

ARTIGO 7.º

Os individuos reclamados, que se acharem condemnados ou em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiaram, serão entregues depois do julgamento definitivo e de cumprirem a pena que lhes tiver sido ou fôr imposta.

ARTIGO 8.º

O individuo entregue em virtude do presente tratado não poderá ser processado por nenhum crime anterior, distincto do que motivar a extradicação, salvo:

1.º Si, em consequencia dos debates judiciarios e de um exame mais profundo das circumstancias do crime, os tribunaes o capitularem em alguma das outras categorias enumeradas no artigo segundo.

Dado esse caso o governo do Estado ao qual o réo foi entregue communicará ao outro governo o facto e dará as informações precisas para o exacto conhecimento do modo por que os tribunaes chegaram áquelle resultado.

A hypothese deste paragrapho só terá lugar a respeito dos crimes que fôrem perpetrados posteriormente á celebração do presente tratado.

2.º Si, depois de punido, absolvido ou perdoado do crime especificado no pedido de extradicação, permanecer no paiz até o prazo de tres mezes, contados da data da sentença de absolvição passada em julgado, do dia em que fôr posto em liberdade em consequencia de ter cumpri-do a pena ou obtido o seu perdão.

3.º Finalmente, si regressar posteriormente ao territorio do Estado reclamante.

ARTÍCULO 7.º

Los individuos reclamados que se hallen condenados ó procesados por crímenes cometidos en el país donde se refugiaron, serán entregados despues de ser juzgados definitivamente y de haber cumplido la pena que los hubiere sido ó les deba ser impuesta.

ARTÍCULO 8.º

El individuo entregado en virtud del presente tratado no podrá ser procesado por ningun crimen anterior, distinto del que haya motivado la estradicion, excepto:

1.º Si, por consecuencia de los debates judiciales y de un examen mas profundo de las circunstancias del crimen, los tribunales le clasifiquen en alguna de las otras categorias indicadas en el artículo segundo.

En tal caso el gobierno del Estado a quien el reo ha sido entregado, comunicará el hecho al otro gobierno y dará los informes precisos para el conocimiento exacto de la manera por la cual los tribunales hubieren llegado a aquel resultado.

La hipótesis de este parrafo solamente tendrá lugar respecto de los crímenes que hayan sido perpetrados con posterioridad a la celebracion del presente tratado.

2.º Si, despues de castigado, absuelto ó perdonado del crimen especificado en el pedido de estradicion permaneciere en el país hasta el plazo de tres meses, contados de la fecha de la sentencia de absolucion, pasada en autoridad de cosa juzgada, del dia en que haya sido puesto en libertad en consecuencia de haber cumplido la pena ú obtenido su perdon.

3.º Enfin, si regresare posteriormente al territorio del Estado reclamante.

ARTIGO 9.º

Si, o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou, por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá contudo lugar, ficando salvo á parte lesada, fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

ARTIGO 10.º

Os objectos subtraídos ou encontrados em poder do accusado ou condemnado, os instrumentos e utensilios de que se tiver servido para a perpetração do delicto e qualquer outra prova de convicção serão entregues com elle.

A entrega ou remessa dos objectos será feita ainda mesmo que, depois de concedida a extradição, esta não chegue a realisar-se por morte ou fuga do culpado.

A remessa de objectos será extensiva a todos os de igual natureza que o réo tiver occultado ou transportado para o paiz onde se refugiou, e que se descobrirem posteriormente.

Ficam, todavia, reservados os direitos de terceiro sobre os objectos acima notados, os quaes serão devolvidos sem despezas alguma depois de terminado o processo.

ARTIGO 11.º

As despezas com a prisão, manutenção e o transporte do individuo, cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa e transporte dos objectos especificados no artigo precedente, ficarão a cargo dos dous governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas com a manutenção e trans-

ARTÍCULO 9.º

Si el individuo reclamado se hallare perseguido ó detenido en el país en donde se refugió, en virtud de obligacion contrahida con persona particular, su estradicion sinembargo tendrá lugar, quedando libre la parte perjudicada de hacer valer sus derechos ante la autoridad competente.

ARTÍCULO 10.º

Los objectos sustraídos ó que se encontraren en poder del acusado ó condenado, los instrumentos y útiles de que se hubiere valido para cometer el delito, asi como cualquiera otra prueba de conviccion serán entregados al mismo tiempo que el individuo detenido.

Tambien tendrá lugar aquella entrega ó remesa, aun en el caso de que concedida la extradicion, no llegase esta a efectuarse por muerte ó fuga del culpable.

La remesa de objectos será estensiva á todos los de igual naturaleza que el reo hubiere ocullado ó conducido al país donde se refugió, y que fueren descubiertos con posterioridad.

Si reservan, sin embargo, los derechos de tercero sobre los objectos arriba dichos, los cuales deberan serle devueltos sin gasto alguno despues de terminado el proceso.

ARTÍCULO 11.º

Los gastos de captura, custodia, manutencion y conduccion del individuo cuya estradicion fuera concedida, asi como los gastos de remesa y trasporte de los objectos especificados en el artículo precedente, quedaran á cargo de los dos gobiernos en los límites de sus respectivos territorios.

Los gastos de manutencion y conduc-

porle por mar correrão, em um e outro caso, por conta do Estado que reclamar a extradição.

ARTIGO 12.º

A extradição verificar-se ha em virtude de reclamação apresentada directamente pelos governos, ou por via diplomatica ou consular.

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de cópia autentica do despacho de pronuncia ou da sentença de condemnação extrahida dos autos, de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estas peças serão, sempre que fôr possível, acompanhadas dos signaes característicos do accusado ou condemnado, e de uma cópia do texto da lei applicavel ao facto criminoso que lhe é imputado.

ARTIGO 13.º

Será posto em custodia provisoriamente nos dous Estados contractantes o individuo que se achar comprometido em algum dos crimes enumerados no artigo 2.º

Esta prisão preventiva será ordenada mediante requisição feita de qualquer dos seguintes modos:

- 1.º Pelos respectivos governos;
- 2.º Pelos agentes diplomaticos ou consulares dos dous paizes;
- 3.º Pelos presidentes ou governadores das provincias limitrophes e commandantes das respectivas fronteiras.

A requisição deverá ser acompanhada de um mandado de prisão expedido pela autoridade competente, segundo as formalidades das leis do seu paiz com a designação dos factos imputados e disposição pessoal correspondente.

cion por mar correran en uno y otro caso por cuenta del Estado que reclamáre la estradicion.

ARTÍCULO 12.º

La estradicion se verificará en virtud de reclamacion presentada directamente por los gobiernos, ó por la via diplomática ó consular.

Para que pueda concederse la estradicion, es indispensable la presentacion de cópia autentica de la declaracion de culpabilidad ó de la sentencia condenatoria estraida de los autos, de conformidad con las leyes del Estado reclamante.

Estas piezas serán, siempre que fuere posible, acompañadas de las señas características del acusado ó condenado, y de una cópia del texto de la ley, aplicable al hecho criminoso que le es imputado.

ARTÍCULO 13.º

Será puesto en custodia provisoria en los dos Estados contratantes, el individuo que se hallare comprometido en alguno de los crimines enumerados en el artículo segundo.

Esta prision preventiva será ordenada por medio de requisicion hecha de cualquiera de los modos siguientes:

- 1.º Por los respectivos gobiernos;
- 2.º Por los agentes diplomaticos ó consulares de los dos paises;
- 3.º Por los presidentes ó gobernadores de las provincias limitrofes y commandantes de las respectivas fronteras.

La requisicion deberá ser acompañada de um mandado de prision, expedido por autoridad competente, segun las formalidades de las leyes de su país, con la declaracion de los hechos imputados y la correspondente disposicion penal.

O individuo assim capturado será posto em liberdade si, no prazo de tres meses contados da data da requisição, não fôrem preenchidas as formalidades exigidas no precedente artigo.

Nos casos urgentes, as autoridades supra-mencionadas, mesmo antes da exhibição do mandato de prisão, poderão pelo meio mais expedito (correio ou telegrapho) pedir e obter a prisão preventiva do condemnado ou accusado, com a condição, porém, de darem immediatamente conhecimento desse aviso ao ministerio dos negocios estrangeiros por via diplomatica, ou consular, ou directamente.

O culpado será posto em liberdade si, no prazo de quinze dias contados da data do aviso, não fôr apresentado á autoridade competente o mandado de prisão.

ARTIGO 14.º

Quando, no seguimento de uma causa crime em um dos dous paizes, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará execução, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas fôrem inquiridas.

Os dous governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento desta carta inquisitoria.

ARTIGO 15.º

Si em qualquer causa-crime se julgar necessaria a comparencia pessoal de alguma testemunha, o governo de quem ella fôr subdito consultará a sua vontade de acceder ou não ao convite que para esse fim houver dirigido o outro governo.

Si as testemunhas requeridas consen-

El individuo asi capturado será puesto en libertad, si, en el plazo de tres meses contados de la fecha de la requisicion no hubieren sido llenadas las formalidades exigidas en el precedente artículo.

En los casos urgentes las autoridades arriba mencionadas, aun antes de la exhibicion del mandato de prision, podrán por medio mas expedito (correo ó telegrapho) pedir y obtener la prision preventiva del condenado ó acusado, con la condicion de dar inmediatamente conocimiento de ese aviso al ministerio de negocios extranjeros por via diplomática ó consular, ó directamente.

El culpable será puesto en libertad si, en el plazo de quinze dias contados de la fecha del aviso, no fuere presentado á la autoridad competente el mandato de prision.

ARTÍCULO 14.º

Cuando en la prosecucion de alguna causa criminal iniciada en uno de los dos paises se juzgare necesaria la declaracion de testigos residentes en el otro, se dirigirá con este objeto, por la via diplomatica, un interrogatorio al cual se dará ejecución observándose las leyes de la nacion donde hayan de prestar su declaracion los testigos.

Los dos gobiernos renuncian a cualquiera reclamacion que tenga por objeto la devolucion de los gastos procedentes del cumplimiento del interrogatorio.

ARTÍCULO 15.º

Si en una causa criminal se creyese necesario el comparendo personal de algun testigo, el gobierno de quien este dependa consultará su voluntad de acceder ó no á la invitacion que a efecto hubiese dirigido el otro gobierno.

Si los testigos requeridos consienten en

tirem na partida, receberão os passaportes necessários e os governos respectivos entender-se-hão entre si para determinarem a indemnização que, segundo a distancia e o tempo de permanencia, terá de ser-lhes paga pelo governo reclamante, assim como a somma que este deverá adiantar-lhes.

Em nenhum caso poderão as testemunhas ser retidas ou molestadas durante a sua residencia no lugar onde hão de depôr, nem durante a viagem de ida e volta por factos anteriores ao pedido da comparencia.

ARTIGO 16.º

Si em algum processo instruido em qualquer dos dous Estados contractantes fôr necessario proceder á acareação do processado com delinquentes detidos na outra nação, ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que ella possúa, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos, no mais curto espaço possivel ao seu paiz, os individuos e documentos reclamados.

As despesas de conducção de um Estado para o outro dos individuos e dos objectos acima indicados serão pagas pelo governo que dirigir o pedido.

ARTIGO 17.º

Os dous governos promettem notificar um ao outro as sentenças sobre os crimes de toda a especie, proferidas pelos tribunaes de um dos dous Estados contra os individuos do outro.

A communicação se fará, remettendo por via diplomatica a sentença pronun-

partir recibirán los pasaportes necesarios, y los gobiernos respectivos se entenderán entre si para fijar la indemnizacion que, segun la distancia y el tiempo de la permanencia, habrá de darles el gobierno reclamante, asi como la suma que este deberá anticiparles.

En ningun caso podrán ser los testigos detenidos, ni molestados durante su residencia en el lugar donde hayan de ser oidos, ni durante su viaje de ida y vuelta, por un hecho anterior al pedido del comparendo.

ARTÍCULO 16.º

Si en algun proceso instruido en cualquiera de los dos Estados contratantes fuese necesario proceder al careo del procesado con los delinquentes detenidos en el otro Estado, ó adquirir pruebas de conviccion, ó documentos judiciales que este poséa, se dirigirá la suplica por la via diplomática.

Siempre que no lo impidan consideraciones especiales, deberá accederse á la demanda con la condicion de que, en el mas breve plazo posible, serán devueltos á su pais orijinario los individuos y los documentos reclamados.

Los gastos de conduccion de un Estado á otro de los individuos y de los objetos arriba espresados serán sufragados por el gobierno que dirigió la demanda.

ARTÍCULO 17.º

Los dos gobiernos se comprometen a notificarse mutuamente las sentencias recahidas sobre los crímenes de toda especie que hayan sido pronunciadas por los tribunales de uno de los dos Estados contra los individuos del otro.

Esta notificacion se elevará a efecto, enviando por la via diplomática la sen-

ciada definitivamente ao governo de quem o réo fôr subdito.

Esta remessa será feita gratuitamente.

Cada um dos dous governos expedirá para este fim as instrucções necessarias ás autoridades competentes.

ARTIGO 18.º

Na falta de agentes diplomaticos, os pedidos dos artigos quatorze, quinze e dezeseis, e communicação do artigo dezeseis serão apresentados directamente ou por via dos respectivos agentes consulares.

ARTIGO 19.º

O presente tratado terá vigor por dez annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir, passado este prazo, em quanto um dos dous governos não declarar com a antecipaçãõ de seis mezes que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram os artigos acimaexarados, escriptos nas linguas portugueza e hespanhola, e os sellaram com os sellos de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e nove.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

tencia pronunciada en definitiva al gobierno de quien dependa el procesado.

Esta remesa será hecha gratuitamente.

Cada uno de los dos gobiernos expedirá al efecto las instrucciones necesarias á las autoridades competentes.

ARTÍCULO 18.º

En falta de agentes diplomáticos, los pedidos hechos con arreglo á los artículos catorce, quince y diez y seis, y la comunicacion del artículo diez y siete, serán presentados directamente ó por via de los respectivos agentes consulares.

ARTÍCULO 19.º

El presente tratado estará vijente por espacio de diez años á contar desde el dia en que se canjén las ratificaciones, y transcurrido este plazo, continuará subsistiendo mientras uno de los dos gobiernos no declare, con seis meses de antecipation, que desiste de su cumplimiento.

Será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Rio Janeiro en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos han firmado los precedentes artículos escriptos en las lenguas española y portugueza, y los han sellado con el sello de sus armas.

Hecho por duplicado en Rio Janeiro á los diez y seis dias del mes de Noviembre del año de Nuestro Señor Jesu-Cristo mil ochocientos sesenta y nueve.

(L. S.) W. PAUNERO.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, com a suppressão e additamentos que a respeito dos artigos segundo e decimo terceiro do mencionado tratado, constam do protocollo assignado na cidade

de Buenos-Ayres aos tres de Agosto do corrente anno entre o meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario naquella cidade e o ministro das relações exteriores da Republica Argentina, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e palavra imperial, observa-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sêllo grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

PEDRO, IMPERADOR, com guarda.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Documentos annexos ao tratado.

Protocollo de 16 de Novembro de 1869.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Argentina, reuniram-se hoje no ministerio dos negocios estrangeiros para assignar o tratado de extradição de criminosos entre os dous Estados. Antes, porém, de procederem á assignatura declararam o seguinte:

1.º O tratado de extradição comprehende os escravos criminosos, comquanto delles não se falle expressamente em nenhum dos artigos do dito tratado;

2.º Os escravos criminosos, refugiados do Brazil na Republica Argentina, ficam sujeitos á extradição nos mesmos casos e pela mesma fórma estipulada para os homens livres, compromettendo-se o governo brasileiro a entregar á sua expensa ao governo argentino o escravo extradicto, logo que elle haja cumprido a pena, ou quando fôr absolvido ou perdoado do crime que houver motivado a extradição;

3.º O presente protocollo será submettido á approvação das altas partes contractantes conjunctamente com o tratado acima alludido, e, no caso de ser este ratificado, terá o dito protocollo a mesma força e valor que elle, apczar de não ser expressamente ratificado.

Feitas estas declarações, havendo-se procedido á leitura do tratado de extradição, e estando conformes os dous exemplares em todos os pontos e artigos, os referidos plenipotenciarios os assignaram e os sellaram com os sêllos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro, em duplo original, aos dezeseis dias do mez de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove do anno de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) WENCESLÃO PAUNERO.

Protocollo de 3 de Agosto de 1872.

Reunidos na secretaria das relações exteriores Suas Excellencias o Sr. D. Carlos Tejedor, ministro e secretario de Estado desse departamento, e o Sr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto do governo da Republica Argentina, com o fim de resolver os pontos pendentes que obstaram até agora á troca da convenção de extradição de criminosos celebrada no Rio de Janeiro em dezeseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, concordaram, o Sr. ministro de relações exteriores em cumprimento das leis do congresso de cinco de Setembro de mil oitocentos e setenta e um e de trinta de Julho do presente anno, e o Sr. ministro do Brazil em cumprimento das instrucções do seu governo, que, a mencionada convenção ficará modificada do modo seguinte:

1.º Accrescentando-se no final do art. 2.º da dita convenção o seguinte: —
« e sempre que taes feitos estejam sujeitos pelas leis do paiz requerido á pena
« corporis afflictiva ou infamante, conforme a lei argentina, ou não admittam fiança,
« conforme a lei brasileira. »

2.º Supprimindo-se no art. 13 os dous ultimos paragraphos, que dizem:

« Nos casos urgentes, as autoridades supra-mencionadas mesmo antes da exhi-
« bição do mandado de prisão, poderão pelo meio mais expedito (correio ou tele-
« grapho) pedir e obter a prisão preventiva do condemnado ou accusado, com a
« condição, porém, de darem immediatamente conhecimento desse aviso ao mi-
« nistro dos negocios estrangeiros por via diplomatica ou consular, ou directamen-
« te. »

« O culpado será posto em liberdade si, no prazo de quinze dias contados da
« data do aviso não fôr apresentado á autoridade competente o mandado de
« prisão. »

Convindo os Srs. ministros em que os respectivos textos da mencionada convenção sejam trocados com as addições e suppressões aqui transcriptas, assignaram dous exemplares do presente protocollo.

Feito em Buenos-Ayres, aos tres dias do mez de Agosto de 1872.

DOMINGOS JOSÉ GONÇALVES DE MAGALHÃES.
CARLOS TEJEDOR.

Extradicação do francez Joseph Moos.

N. 42.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

(Traducção.)—Legação de França no Brazil. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de transmittir a V. Ex., aqui incluso, um mandado de prisão expedido contra Joseph Moos, accusado do crime de banca-rola fraudulenta, assim como uma photographia do mesmo e uma exposição em que o juiz de instrucção reunio ás indicações necessarias para a apreciação da natureza do facto imputado e captura do fugitivo, o qual, segundo as informações communicadas á legação, reside actualmente no Rio de Janeiro, rua do Ouvidor em frente á loja de charutos denominada dos 18 bilhares.

Comquanto não exista entre a França e o Brazil tratado de extradicação, todavia, meu governo, confiando nos sentimentos de equidade e nas cordiaes relações existentes entre os dous paizes, espera que o gabinete do Rio se sirva desde já ordenar a prisão preventiva do Sr. Moos, até que eu receba de Pariz o despacho de pronuncia cuja remessa vou immediatamente reclamar, pelo proximo correio. Estou além disso encarregado de dar ao governo imperial a segurança de que, em caso analogo, o governo da Republica se apressará em pôr á disposição das autoridades brasileiras os subditos do Imperio, refugiados em França, que tiverem commettido no territorio do Brazil um facto qualificado criminoso pela nossa legislação.

Rogo a V. Ex. se digne, si puder dar andamento a este pedido, communicar-me a prisão do referido Moos logo que esta se effectue.

Aceitai, senhor ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

EDMOND DE VORGES.

P. S. Peço a V. Ex. se sirva igualmente ordenar a apprehensão dos valores que pertençam ao Sr. Moos e que se encontrem em sua casa, ou na de outras pessoas, principalmente na do Sr. Mauricio Bloc, cambista.

N. 43.*Nota do governo imperial á legação de França.*

Rio de Janeiro. —Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Julho de 1872.

Recebi a nota que o Sr. Edmond de Vorges, encarregado de negocios de França, dirigiu-me em 22 do corrente, solicitando a prisão preventiva de um subdito de sua nação chamado Joseph Moos, réo do crime de banca-rotta fraudulenta.

O Sr. de Vorges apoia a sua requisição em um mandado de prisão expedido contra Moos pelo tribunal de 1ª instancia do departamento do Sena, comprometendo-se a apresentar em tempo opportuno o pedido de extradição acompanhado do despacho de pronuncia.

Com pezar deixa o governo imperial de annuir ao pedido do Sr. de Vorges, por não existir entre o Brazil e a França tratado de extradição, obrigatorio para todas as autoridades, que permitta, em tal caso, a prisão preventiva.

Officío, porém, nesta data a S. Ex. o Sr. ministro da justiça rogando-lhe se digne de expedir as convenientes ordens para que o dito Moos fique sob a violancia da policia.

Não recusará o governo imperial a extradição do accusado, sob promessa de reciprocidade em casos analogos, logo que lhe seja apresentado o despacho de pronuncia ou a sentença condemnatoria.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. de Vorges os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Edmond de Vorges, encarregado dos negocios de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA

N. 44.*Nota da legação de França ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil. Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1872.

Sr. ministro.—Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 26 do corrente afim de informar-me que o governo imperial não julga dever, em falta de tratado de extradição, autorisar a prisão preventiva do Sr. Moss accusado em Pariz do crime de banca-rotta fraudulenta.

Darei conhecimento ao meu governo dessa decisão.

Communicar-lhe-hei, outrossim, a possibilidade de conseguir-se a extradição quando a legação puder apresentar o despacho de pronuncia ou a sentença condemnatoria.

Acceptai, Sr. ministro, as seguranças de minha mui alta consideração.

À S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

EDMOND DE VORGES.

N. 45.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Julho de 1872.

Em additamento á minha nota de 26 do corrente, tenho a honra de communicar ao Sr. Edmond de Vorges, encarregado de negocios de França, que, segundo declarou-me o ministerio da justiça em aviso do dia 27, acham-se expedidas as convenientes ordens para que a policia da cõrte tenha debaixo de vigilancia o subdito francez Joseph Moos.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. de Vorges os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Edmond de Vorges, encarregado de negocios de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 46.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brazil, Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—Tendo o Sr. de Vorges communicado para Pariz as indicações contidas em a nota de V. Ex. de 26 de Julho, relativamente ás condições mediante as quaes poderia ser concedida a extradição de Joseph Moss, o governo da Republica apressou-se em transmitir-me uma cópia da sentença que o tribunal

de appellação de Pariz (*chambre des mises en accusation*) proferiu em 23 de Setembro ultimo, submettendo o accusado ao tribunal (*cour d'assises*) do Sena.

Tenho portanto a honra de remetter aqui incluso a V. Ex. esse documento, e não duvido de que o governo imperial se sirva ordenar, sob promessa de reciprocidade, a entrega do accusado que ainda se acha no Rio. O meu governo não pretende fazer processar o referido Moos sinão pelo crime de banca-rotta fraudulenta, e só o faria julgar pelo de banca-rotta simples no caso em que o governo imperial dêsse para isso expresso consentimento. Ficaria grato a V. Ex. si me quizesse esclarecer a respeito das intenções do gabinete do Rio quanto a este ultimo ponto.

Julgo dever além disso manifestar a V. Ex. o interesse que se ligaria a que as autoridades imperiaes fizessem apprehender os valores que Moos tenha á sua disposição, especialmente as sommas por elle depositadas em casa do Sr. Block cambista.

Accitai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

N. 47.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de Novembro de 1872.

Accuso o recebimento da nota que o Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França, fez-me a honra de dirigir em 10 do corrente.

O Sr. ministro, reportando-se á minha nota de 26 de Julho ultimo, apresenta cópia da sentença que o tribunal de appellação de Pariz (*chambre des mises en accusation*) proferio em 23 de Setembro proximo passado no processo instaurado contra Joseph Moos pelo crime de banca-rotta fraudulenta, e solicita a extradição desse delinquente.

O Sr. Noël pergunta ao mesmo tempo si o governo imperial consentiria que Moos, no caso de ser o seu crime capitulado posteriormente como quebra simples, fôsse processado e julgado por este delicto.

Quanto ao pedido de extradição, o governo imperial, á vista da supramencionada sentença, resolveu de accôrdo com a sua citada nota ordenar a captura e entrega do individuo reclamado, uma vez que o Sr. ministro reitera formalmente a declaração, outr'ora feita, de que Moos é cidadão da Republica.

Quanto á pergunta relativa ao processo e julgamento pelo delicto de quebra simples, cumpre communicar ao Sr. Noël que o governo imperial adoptou em todos os tratados celebrados sobre este assumpto, que a quebra simples não autorisa a entrega do réo.

Não poderá, pois, Joseph Moos ser processado ou julgado sinão pelo crime, que motiva a extradição, o de banca-rôta fraudulenta.

Quanto ao ultimo pedido do Sr. ministro, a apprehensão dos objectos que por ventura estiverem em poder de Moos, responderei depois de ouvir o Sr. ministro da justiça.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Noël as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Alexis Noël, ministro plenipotenciario de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

¶

N. 48.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de hontem a respeito de Joseph Moos, e apresso-me a informar a V. Ex. que é na qualidade de *ressortissant français* que o governo da Republica encarregou-me de solicitar sua extradição. Espero, portanto, que o governo imperial se servirá dar seguimento á decisão que já havia tomado, sob resalva da declaração supra, de entregar o chamado Moos ao meu governo. Não deixarei entretanto de fazer-lhe saber que este individuo não poderá ser processado pelo crime de banca-rôta simples, e que só deverá ser julgado pelo de banca-rôta fraudulenta.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

N. 49.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 21 de Novembro de 1872.

Accuso o recebimento da nota, que o Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França, passou-me no dia 15 do corrente, em resposta á que na vespera, tive a honra de dirigir-lhe ácerca da extradição de Joseph Moos, accusado do crime de banca-rôta fraudulenta.

Observa o Sr. ministro que é como *ressortissant français* que o governo da Republica o encarregou de solicitar a entrega desse individuo.

Comquanto a palavra *ressortissant* não corresponda a—cidadão—, o governo imperial não duvida conceder a extradição reclamada, si o Sr. Noël prometter em nome do seu governo que este não só entregará o brasileiro, como qualquer outro individuo, estrangeiro nos dous Estados, que se refugiar em França depois de haver commettido no Imperio crime que autorise a extradição.

O governo de Sua Magestade o Imperador conta com a mais perfeita reciprocidade em casos semelhantes, e é nessa convicção, baseada na promessa formal do Sr. ministro, que concede a extradição de Joseph Moos.

Renovo ao Sr. Léon Noël os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 50.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1872.

Sr. ministro. — Em a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir a 14 de Novembro, ácerca do Sr. Joseph Moos, pediu-me V. Ex. que lhe reiterasse formalmente a segurança de que esse accusado era cidadão da Republica Franceza. Apressei-me em communicar a V. Ex. que era com effeito como *ressortissant français* que o meu governo me encarregára de solicitar a sua extradição.

Pela nova nota que V. Ex. dignou-se dirigir-me em data de hontem, annuncia-me V. Ex., que, conquanto a palavra *ressortissant* não corresponda á — de cidadão, não hesitará concluido o governo imperial em conceder a extradição que lhe é pedida, uma vez que eu prometta, em nome do meu governo, que da sua parte, concederá a extradição não só do brasileiro, *como de qualquer outro individuo, estrangeiro nos dous Estados*, que se refugiar em França depois de commetter um crime que autorise a extradição.

Julgo, Sr. ministro, que, declarando a V. Ex., como o faço na presente communicação, que o Sr. Joseph Moos é cidadão da Republica Franceza, desapparecerá completamente a duvida que o emprego da palavra *ressortissant* parece ter levantado no espirito de V. Ex. sobre a verdadeira nacionalidade de Moos.

Espero, pois, em consequencia das disposições já manifestadas pelo governo imperial, que, para obter a extradição desse francez, ser-me-ha sufficiente reiterar aqui a promessa, contida na minha primeira nota, de que o governo francez usará de reciprocidade quando o governo brasileiro estiver no caso de reclamar a extradição de um brasileiro accusado do mesmo crime que o Sr. Moos. Julgo, entretanto, dever aguardar a resposta de V. Ex. para tratar das providencias que fôrem necessarias para a remessa de Moos para a França.

Accitai, Sr. ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

N. 51.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Novembro de 1872.

Accuso o recebimento da nota de 22 do corrente em que o Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França, respondendo á que no dia anterior tive a honra de dirigir-lhe ácerca da nacionalidade de Joseph Moos, declara que esse individuo é cidadão da Republica.

Feita esta declaração, reitera o Sr. ministro a promessa anteriormente feita, de que o seu governo usará de reciprocidade quando o do Brazil houver de reclamar a extradição de um subdito do Imperio processado pelo crime de que Moos é accusado.

Esse individuo, como o Sr. Noël verá dos jornaes de 24 do corrente, já foi capturado.

Da nota do Sr. ministro se deprehende que a reciprocidade por elle promettida em nome do governo da Republica, não comprehende o subdito de terceira potencia, que se refugiar em França depois de haver commettido no Imperio crime que autorise a extradição.

Entretanto, convem notar que, segundo a circular do ministro da justiça e dos cultos, Martin (du Nord), datada de 3 de Abril de 1841, a qual firmou com tanta precisão os principios que regulam a entrega de criminosos em relação aos paizes com os quaes a França não celebrou tratados de extradição, esta tem logar não só a respeito de cidadãos francezes como de estrangeiros, contanto que não pertençam ao Estado reclamado.

O governo imperial, ligando a maior importancia ao assumpto, deseja que o Sr. Noël o esclareça acerca deste ponto, afim de regular seu procedimento no futuro, o qual, como dice em minha nota anterior, será paulado pela mais perfeita reciprocidade.

Renovo ao Sr. Noël os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 52.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Novembro de 1872.

Em additamento á nota n. 13 desta data tenho a honra de communicar ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França, que o francez Joseph Móos foi preso e acha-se á sua disposição.

Conforme declarou-me o Sr. ministro da justiça em Aviso de 23 do corrente, o sequestro dos valores pertencentes áquelle criminoso só pôde ter logar pelos meios judiciaes.

Renovo ao Sr. Noël os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 53.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França.—Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—Por nota datada de 27 deste mez, em resposta á que eu tive a honra de dirigir a V. Ex. em 22 do corrente, relativa á nacionalidade do Sr. Moos, V. Ex. manifesta, em nome do governo imperial, e com o objecto de poder determinar o seu procedimento ulterior no pé da mais perfeita reciprocidade, o desejo de obter esclarecimentos ácerca da applicação que tem actualmente a circular do Sr. ministro da justiça e dos cultos da França, datada de 5 de Abril de 1841, e concernente á extradição entre a França e os paizes com os quaes ella não tem tratados sobre a materia.

No que toca ao caso especial de que o governo imperial parece preoccupar-se, isto é, aquelle em que se tratasse de obter a extradição de um estrangeiro que, depois de commetter no Brazil um crime de naturcza a motival-a, se refugiasse em França,— não hesito, Sr. ministro, em expressar a opinião que tenho de que o governo francez se acharia inteiramente disposto a entregar o alludido individuo ao governo brasileiro. Não me achando comtudo habilitado, pelas minhas instrucções, para responder a V. Ex. sobre este ponto de uma maneira categorica, e limitando-me a communicar-lhe a minha opinião pessoal, apressar-me-hei em solicitar do meu governo, a esse respeito, informações que eu possa transmittir officialmente a V. Ex.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Corrêia.

LÉON NOËL.

N. 54.

Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação imperial allemã no Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—V. Ex. fez-me a honra de declarar, na conferencia que se dignou conceder-me que o Sr. Joseph Moos fôra preso em consequencia de um pedido de extradição apresentado pelo Sr. ministro de França.

Tendo o Sr. Joseph Moos reclamado, na qualidade de alsaciano, a protecção desta legação, é dever meu fazer observar a V. Ex., que não existindo entre o Brazil e a França tratado algum de extradição, devo communicar ao meu governo a razão em virtude da qual V. Ex. consentiu em entregar ao governo francez um individuo, que declara ser subdito allemão.

Si bem comprehendi a V. Ex., tratava-se neste caso da extradição de um subdito de terceira potencia, sem convenção preexistente, e da accitação de um accordo de reciprocidade com effeito retroactivo a respeito do Sr. Moos.

A vista destas considerações não posso duvidar de que o governo imperial não dará seguimento á extradição do individuo em questão, antes de me ter manifestado os motivos para a admissão de um precedente de tão alta importancia.

Acceptai, Sr. ministro, a expressão de minha mais perfeita consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

O encarregado de negocios interino

HERMANN HAUPT.

N. 55.

Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Legação da Allemanha no Brazil.— Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1872.

S. ministro.— Acabo de saber que Moos, a respeito de quem tive a honra de occupar a attenção de V. Ex., em a minha nota de 28 deste mez, remettida hontem de manhã ao ministerio dos negocios estrangeiros, foi transportado para bordo de um navio de guerra francez mesmo hontem á noite.

Rogo, portanto, a V. Ex. sirva-se informar-me si este facto é exacto.

Aproveito a oportunidade para offerecer a V. Ex. a expressão da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia.

HERMANN HAUPT.

N. 56.

Nota do governo imperial á legação da Allemanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Dezembro de 1872.

Reccebi a 29 do mez ultimo, ás 2 horas da tarde, a nota que o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio Germanico, dirigiu-me no dia anterior.

Reporta-se o Sr. Haupt á communicação que lhe fiz, em conferencia desse dia, de que Joseph Moos, pronunciado em França por crime de banca-rôta fraudulenta, fôra preso em virtude de um pedido de extradição apresentado pelo Sr. ministro plenipotenciario da Republica.

Havendo o mesmo Moos reclamado, na qualidade de alsaciano, a protecção da legação allemã, o Sr. Haupt julga de seu dever, attenta á falta de tratado de extradição entre o Brazil e a França, informar seu governo do motivo por que foi concedida ao da Republica a entrega de um individuo, que se diz allemão. E o Sr. Haup não hesita em acreditar que o governo imperial não dará seguimento ao assumpto sem communicar-lhe os motivos que o levaram a firmar tal precedente.

Reccebi tambem a nota do dia 30, em que o Sr. encarregado de negocios da legação allemã pergunta-me si é exacto ter sido Moos transportado para bordo de um navio de guerra francez.

Do resumo da primeira nota vê-se que o Sr. Haupt intervêm nesta questão, porque Moos allega, como alsaciano, a condição allemã.

A allegação desse individuo não foi comprovada, nem podia sê-lo, porquanto o Sr. ministro de França, em nota de 22 de Novembro passado, asseverou formalmente que Moos é cidadão da Republica.

O governo imperial não podia pôr em duvida a solemne declaração do Sr. Léon Noël, e estou convencido de que o Sr. encarregado de negocios da legação allemã procederá similhantemente.

Accresce que os factos comprovam a dita declaração.

Da relação feita, á vista dos passaportes, pelo official encarregado da visita de policia deste porto, consta que Joseph Moos, passageiro do vapor inglez *Boyne*, entrado a 31 de Março ultimo, é cidadão francez.

Essa relação foi publicada nos jornaes do dia 2 de Abril.

Moos, segundo sua propria confissão, servio no exercito francez em operações contra a Allemanha. Finda a guerra, continuou a residir em Pariz até principio de Março, quando evadiu-se dessa capital.

Em virtude da disposição do art. 1º da convenção addicional de 11 de Dezembro

de 1871, a autoridade franceza não teria expedido passaporte a Moos, como subdito da Republica, si elle não tivesse optado por essa nacionalidade, como lhe permittia o art. 2º do tratado de paz assignado em Francfort a 10 de Maio do referido anno.

A circular publicada no *Memorial Diplomatique* de 20 de Abril do corrente anno, na qual Mr. Dufaure, ministro da justiça, recommendou instantemente aos prefeitos da França que não considerassem como francezes os naturaes dos territorios cedidos, que não fizessem declaração perante a *mairie* de que continuavam a ser cidadãos da Republica, prova que, si Moos tivesse deixado de preencher essa formalidade não teria sido considerado como subdito da França em o passaporte expedido por autoridade desse paiz.

A circular do governo allemão, publicada no citado jornal de 4 de Maio, é concebida no mesmo sentido.

À vista do que acabo de expôr, reconhecerá o Sr. Haupt que não se trata da extradição de um subdito de terceira potencia.

E, quando porventura esse fôsse o caso, nem por isso o governo imperial estaria inhibido de ter o procedimento que teve para com Moos.

É verdade que entre o Brazil e a França não ha tratado de extradição, mas existem as notas reversaes de 23 de Dezembro de 1846 e de 4 de Fevereiro de 1847, de 23 de Abril e 3 de Maio de 1863 e de 3 e 8 de Fevereiro de 1868, nas quaes ficou estipulado, mediante reciprocidade, a extradição dos réos de certos crimes graves.

A Allemanha, que em alguns de seus tratados de extradição, por exemplo, o que concluiu com a Gran-Bretanha em 14 de Maio passado, tem estipulado a entrega dos subditos de terceira potencia, independentemente de consulta ao governo do paiz a que pertence o individuo reclamado, não poderia estranhar caso se tratasse de um subdito allemão, que o governo brasileiro annuisse á extradição, guardadas as formalidades e regras geralmente accitas sobre o assumpto.

Essas regras e formalidades constam da circular deste ministerio datada de 4 de Fevereiro de 1847.

Na conferencia que tivemos no dia 28, o Sr. Haupt não pediu e eu não prometti, nem podia prometter, que sustaria o andamento deste negocio, pois que, como então dice e repito na presente nota, o Sr. ministro de França affirmou officialmente que Moos é cidadão da Republica.

Em nota de 27 communiquei áquelle agente diplomatico que Moos fôra preso e achava-se á sua disposição.

Deste facto dei conhecimento ao Sr. Haupt na dita conferencia.

Resulta, pois, que a entrega de Moos á legação franceza, entrega que realizou-se no dia 29 ás 6 horas da tarde, não devia causar reparo ao Sr. encarregado dos negocios da legação allemã, visto como era a consequencia dos actos anteriores.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Haupt as seguranças de minha mui distinta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio Germanico.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 57.

Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Allemanha no Brazil.—Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. serviu-se dirigir-me em 2 do corrente, communicando haver o Sr. Joseph Moos sido entregue ás autoridades francezas ás 6 horas da tarde do dia 29 de Novembro.

A minha intervenção teve necessariamente logar pelo unico motivo de haver Moos reclamado a nacionalidade allemã.

Não entrava de fórma alguma em minhas intenções o querer decidir a questão da nacionalidade ou da extradição de um subdito de terceira potencia; meu dever era unicamente informar-me dos factos que diziam respeito a um individuo que reclamava a protecção desta legação, e referil-os ao meu governo.

Aproveito ainda esta occasião para offerecer a V. Ex. as reiteradas seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

HERMANN HAUPT.

CONVENÇÕES CONSULARES.

Correspondencia sobre a cessação das mesmas.

N. 58.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Agosto de 1872.

O Brazil celebrou com a França, em 10 de Dezembro de 1860, uma convenção consular e adoptou-a como base dos ajustes da mesma natureza que posteriormente concluiu com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Estes actos internacionaes tiveram principalmente por fim evitar os frequentes conflictos que occorriam entre as autoridades locais e os agentes consulares nos casos de arrecadação de heranças deixadas por estrangeiros fallecidos no Brazil.

Não cessaram, porém, inteiramente as difficuldades praticas que se desejava remover.

Resolveu, pois, o governo imperial dar por findas as referidas convenções, e o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de prevenir a S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima que, de conformidade com a estipulação do artigo 19 da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, o governo imperial a considerar sem effeito algum a datar de 20 de Agosto de 1873.

Rogando a S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, deve o abaixo assignado acrescentar que o de S. M. Imperial está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que tem de findar.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

MANOEL FRANCISCO CORREIA

N. 59.

Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil, tem a honra de accusar recebida a nota que em data de hontem se serviu dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, communicando-lhe que o governo imperial havia resolvido dar por findas as convenções consulares celebradas com differentes potencias européas, incluída a que em 4 de Abril de 1863 foi estipulada com Portugal, a qual será considerada sem effeito a contar de 20 de Agosto de 1873. Roga S. Ex. ao abaixo assignado que leve esta communicação ao conhecimento do seu governo, accrescentando que o de Sua Magestade o Imperador está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções que substituirão as que assim terminam.

Devidamente inteirado do conteúdo da referida nota, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 60.

Nota da legação do Brazil ao Presidente da Confederação Suissa.

(TRADUÇÃO.) — Legação imperial do Brazil. — Berne, 20 de Agosto de 1872.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, recebeu ordem de seu governo para notificar ao muito alto conselho federal suisso sua resolução de fazer cessar os effeitos da convenção consular, concluída no Rio de Janeiro, entre os dous Estados, em 26 de Janeiro de 1861.

Segundo os proprios termos da dita convenção, cada uma das allas partes contractantes, tendo o direito de denunciar-a em qualquer época, depois do primeiro

prazo de dez annos de duração obrigatoria, a presente denuncia é feita com a data de hoje, e a contar, portanto, deste dia ficará ella ainda em vigor durante doze mezes.

O abaixo assignado, tendo a honra de fazer esta communicação a S. Ex. o Sr. conselheiro Welte, presidente da Confederação Suissa, e rogando queira fazel-a chegar ao conhecimento do muito alto conselho federal, se acha igualmente encarregado de declarar-lhe que o governo imperial está prompto a entrar em negociações, durante o anno que começa a correr desta data, com o fim de concluir uma nova convenção que substitua aquella cuja denuncia acaba de ser notificada.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. presidente Welte a segurança de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Welte, presidente da Confederação Suissa, chefe do departamento politico.

JULIO CONSTANCIO DE VILLENEUVE.

N. 61.

Nota do Presidente da Confederação Suissa á legação do Brazil.

(TRADUÇÃO.)— Berne, 21 de Agosto de 1872.

O conselho federal se apressa em accusar ao Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil junto á Confederação Suissa, a recepção da nota de 20 de Agosto corrente, denunciando-lhe a cessação da convenção consular concluida no Rio de Janeiro entre os dous Estados em 26 de Janeiro de 1861.

Quanto á declaração com que termina a nota do Sr. cavalleiro de Villeneuve, o conselho federal tem a honra de annunciar-lhe que está tambem por sua parte disposto a entrar em negociação durante o anno que começa a correr de 20 de Agosto, com o fim de celebrar uma nova convenção que substitua aquella cuja denuncia acaba de ser-lhe notificada, e que espera sobre este ponto, as propostas que o governo imperial do Brazil julgar conveniente fazer-lhe.

O conselho federal aproveita esta occasião para renovar ao Sr. ministro residente as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Villeneuve, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto á Confederação Suissa, Berne.

Em nome do conselho federal,

O Presidente da Confederação, WELTE.

O Chanceller da Confederação, SCHIESS.

N. 62.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Agosto de 1872.

O Brazil celebrou com a França em 10 de Dezembro de 1860 uma convenção consular e adoptou-a como base dos ajustes da mesma natureza que posteriormente concluiu com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Estes actos internacionaes tiveram principalmente por fim evitar os frequentes conflictos que occorriam entre as autoridades locaes e os agentes consulares nos casos de arrecadação de heranças deixadas por estrangeiros fallecidos no Brazil.

Não cessaram, porém, inteiramente as difficuldades praticas que se desejava remover.

Resolveu, pois, o governo imperial dar por findas as referidas convenções, e o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de prevenir ao Sr. barão Alberto Cavalehini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei de Italia, que, de conformidade com a estipulação do art. 13 da convenção consular de 4 de Fevereiro de 1863, o governo imperial a considerará sem effeito algum a datar de 20 de Agosto de 1873.

Rogando ao Sr. barão queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, deve o abaixo assignado accrescentar que o de Sua Magestade Imperial está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que teem de findar.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. barão Cavalehini as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. barão Cavalehini Garofoli, etc.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 63.

Nota da legação de Italia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Legação de Italia, Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1872.

Devo accusar a V. Ex. o recebimento da nota que me fez a honra de dirigir em data de 20 do corrente, na qual V. Ex. me participa que o governo imperial resolveu denunciar a convenção consular de 4 de Fevereiro de 1863 entre a Italia e o Brazil, e que de conformidade com o estipulado no art. 15 da mesma convenção o governo do Brazil a considerará de nenhum effeito a datar de 20 de Agosto de 1873.

Satisfazendo o desejo que V. Ex. exprime, apressar-me-hei em levar essa comunicação ao conhecimento do governo de S. M. o Rei, assegurando ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros que V. Ex. está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de outras convenções consulares que substituam as que teem de findar.

Rogo a V. Ex. queira aceitar as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

N. 64.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Agosto de 1872.

O Brazil celebrou com a França, em 10 de Dezembro de 1860, uma convenção consular, e adoptou-a como base dos ajustes da mesma natureza que posteriormente concluiu com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Estes actos internacionaes tiveram principalmente por fim evitar os frequentes conflictos que occorriam entre as autoridades locais e os agentes consulares nos casos de arrecadação de heranças deixadas por estrangeiros fallecidos no Brazil.

Não cessaram, porém, inteiramente as difficuldades praticas que se desejava remover.

Resolveu, pois, o governo imperial dar por findas as referidas convenções, e o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de prevenir a S. Ex. o Sr. D. Dionisio Roberts, encarregado de negocios de Hespanha, que, de conformidade com a estipulação do art. 17 da convenção consular de 9 de Fevereiro de 1863, o governo imperial a considerará sem effeito algum a datar de 20 de Agosto de 1873.

Rogando a S. Ex. o Sr. Roberts queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, deve o abaixo assignado accrescentar que o de Sua Magestade Imperial está disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que tem de findar.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Roberts as seguranças de sua muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Dionisio Roberts.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 65.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Hespanha, Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1872.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota datada de 20 do corrente, pela qual V. Ex. serve-se communicar-me que o governo imperial, fundando-se em que a convenção consular celebrada entre a Hespanha e o Brazil em 10 de Dezembro de 1870, com o fim principal de evitar os frequentes conflictos que se davam entre as autoridades locais e os agentes consulares, nos casos de arrecadação de heranças de hespanhóes fallecidos no Brazil, não produziu os resultados que eram para desejar, resolveu declarar e declará pelo autorizado intermedio de V. Ex., que de conformidade com o art. 17 da mencionada convenção, esta se considerará sem effeito algum desde o dia 20 de Agosto do anno proximo futuro de 1873.

Ao mesmo tempo pede-me V. Ex. que leve ao conhecimento do meu governo que o de Sua Magestade o Imperador está disposto a entrar em negociações para celebrar uma nova convenção que substitua a que deve caducar.

Em resposta á citada nota, é-me grato communicar a V. Ex. que opportunamente dei conhecimento ao governo de S. M. o Rei das intenções do governo imperial relativas á convenção consular, existindo já em meu poder as instrucções

seguintes sobre este assumpto :— « Póde V. S. manifestar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros que o governo de Sua Magestade está disposto a entrar em negociações opportunas sobre as bases que lhe fôrem propostas pelo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, afim de que quando termine o actual convenio, possa principiar a vigorar um novo, no qual se confirmem as clausulas do antigo que não necessitem de modificação, e se substituam de commum accôrdo as que não devam continuar a vigorar segundo o juizo de ambos os governos. »

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex., Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

DIONISIO ROBERTS.

N. 66.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Agosto de 1872.

O Brazil celebrou com a França, em 10 de Dezembro de 1860, uma convenção consular, e adoptou-a como base dos ajustes da mesma natureza que posteriormente concluiu com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Estes actos internacionaes tiveram principalmente por fim evitar os frequentes conflictos que occorriam entre as autoridades locaes e os agentes consulares nos casos de arrecadação de heranças deixadas por estrangeiros fallecidos no Brazil.

Não cessaram, porém, inteiramente as difficuldades praticas que se desejava remover.

Resolveu, pois, o governo imperial dar por findas as referidas convenções e o abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de prevenir ao Sr. E. Domet de Vorges, encarregado de negocios da França, que, de conformidade com a estipulação do artigo 13 da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, o governo imperial a considerará sem effeito algum a datar de 20 de Agosto de 1873.

Rogando ao Sr. de Vorges queira levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, deve o abaixo assignado accrescentar que o de S. M. Imperial

estú disposto a entabolar novas negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que teem de findar.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. de Vorges as seguranças de sua muito distincta consideração.

Ao Sr. Edmond Domet de Vorges.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 67.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(Tradução.)—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1872.

Sr. —ministro.—Por carta datada de 20 do corrente, deu V. Ex. conhecimento ao encarregado de negocios da legação de que, tendo o governo imperial resolvido dar por terminadas as diversas convenções consulares que tinha assignado, denunciava, em conformidade com as disposições do artigo 13, a convenção celebrada com a França em 10 de Dezembro de 1860, e consideraria a dita convenção, em virtude do mesmo artigo, como deixando de produzir seus effeitos a datar do dia 20 de Agosto de 1873. Acrescentou V. Ex. que o governo imperial achava-se disposto a entrar em ajustes com o governo da Republica para a conclusão de uma nova convenção.

Tenho a honra, senhor ministro, de accusar o recebimento desta communicação, que levarei sem demora ao conhecimento do meu governo.

Accitai, Sr. ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

Recusa do vice-consul francez em S. Luiz do Maranhão de entregar ao agente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor o producto liquido da venda do carvão salvado da barca franceza « Henriette ».

N. 68.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1872.

Sr. ministro.—V. Ex. já tem conhecimento das consequencias desagradaveis que resultaram das questões havidas entre o nosso agente consular no Maranhão e a autoridade local. Processado perante o juiz do commercio por motivo da importancia dos salvados da « Henriette », o Sr. Frébourg tinha declinado com razão da jurisdição desse tribunal, que de nenhum modo era competente para julgar da maneira por que esse agente havia exercido suas funções consulares. O Sr. Frébourg, demais, já havia declarado e provado que remettera para França a quantia de que se trata, de conformidade com os regulamentos. Entretanto, foi condemnado.

Devo render homenagem á promptidão com que V. Ex. procurou fazer sobrestar nas consequencias desse acto, logo que eu os assignalei. Infelizmente já era muito tarde. Antes mesmo de serem expedidas do Rio de Janeiro as ordens do governo imperial, já tinha sido executada a sentença irregular do juiz do Maranhão. Em presença de tão flagrante attentado contra os direitos da jurisdição consular, o Sr. Frébourg julgou com todo o acerto dever protestar de um modo saliente e arriar o seu pavilhão.

Neste estado de cousas V. Ex. comprehenderá, estou certo, que a simples restituição dos objectos penhorados em casa do Sr. Frébourg, de que tratava a sua carta de 7 de Maio, não poderia constituir uma reparação bastante. Com effeito, o prejuizo pecuniario que soffreu o nosso agente não se limitará por sem duvida ao valor daquelles objectos, e elle poderá ter direito a uma indemnização razoavel, cuja importancia ainda não posso avaliar, mas á respeito da qual devo desde já fazer as minhas reservas. Mas, acima desta questão, convém considerar o attentado publico commettido contra os direitos consulares. Esse attentado, parece-me que só póde ser reparado pela destituição das autoridades que delle foram causa. Estou convencido de que V. Ex., depois de examinar cuidadosamente as circumstancias do caso, comprehenderá como eu a necessidade desta medida, e rogo-lhe queira

·communicar-me a sua decisão com a possível brevidade, para que eu possa autorisar o Sr. Frébourg a reatar suas relações com as autoridades locais.

Acceptai, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

EDMOND DE VORGES.

N. 69.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Junho de 1872.

Recebi a nota que o Sr. Edmoud. de Vorges, encarregado de negocios de França, dirigiu-me em 21 de Maio ultimo ácerca da execução movida pela companhia brazileira de paquetes a vapor contra o Sr. Frébourg, vice-consul da mesma Republica no Maranhão, para haver a parte que lhe compete do producto da venda dos salvados do navio francez «Henriette.»

Referindo-se á minha carta de 7 do mez proximo findo, na qual communiquei que a directoria da companhia déra ordem ao respectivo agente para sobrestar na execução e restituir ao Sr. Frébourg os objectos penhorados ou seu justo valor, caso já se tivesse procedido á sua alienação, observa o Sr. encarregado de negocios que, antes da expedição daquella ordem, havia sido effectuada essa diligencia, contra a qual o vice-consul julgou dever protestar do modo o mais saliente e arriar sua bandeira.

Em taes circumstancias, accrescenta o Sr. de Vorges, a simples restituição dos objectos penhorados não constitue sufficiente reparação do damno causado, pois que, não se limitando o prejuizo pecuniario que o vice-consul soffreu ao valor daquelles objectos, tem elle direito a uma razoavel indemnização, cuja importancia não conhece ainda, julgando conveniente, todavia, resalvar desde já seus direitos sobre ella.

Entende o Sr. encarregado de negocios que acima dessa questão deve ser collocado o attentado commettido publicamente contra os direitos consulares, attentado que, em sua opinião, não póde ser reparado sinão pela destituição das autoridades que d'elle foram causa.

Está o Sr. de Vorges persuadido de que, depois de examinar sériamente este negocio, tambem reconhecerei a necessidade dessa medida; e, concluindo, pede que eu lhe communique com a possível brevidade minha decisão, afim de autorisar o Sr. Frébourg a reatar as relações com as autoridades locais.

O governo imperial examinou com o devido cuidado o caso de que trata a nota que acabo de resumir. Antes, porém, de comunicar ao Sr. encarregado de negócios o resultado desse estudo, farei uma exposição circunstanciada do negocio.

Na noite de 23 de Junho de 1869 naufragou na costa do Maranhão a barca franceza *Henriette*, capitão Labrose, com o carregamento de 411 toneladas de carvão, tomado no porto de Swansea (Gran-Bretanha), por conta da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, a entregar ao agente no Maranhão.

O Sr. Frébourg, vice-consul de França naquella capital, acudiu ao lugar do sinistro, e, vendo que a tripolação não podia salvar nem o navio nem a carga, fez em leilão publico arrematar os salvados pela quantia de 1:980\$000, sendo 1:780\$000 pelo carvão e 200\$000 pelo navio.

Recebida esta importancia no vice-consulado, apresentou o agente da companhia o conhecimento que lhe fôra enviado da Inglaterra, em prova de ser ella a proprietaria do carvão arrematado, e requereu que lhe fôsse entregue o correspondente producto da venda, depois de deduzidas as despesas legaes.

Não obstante a pratica seguida em casos semelhantes, recusou o vice-consul a entrega pedida, allegando ter ordem de seu governo para remetter ao ministerio da marinha em França as sommas provenientes dos salvados.

O agente da companhia e consignatario do carvão, não se conformando com aquella decisão, requereu de novo a dita entrega, á vista da qual mandaria elle liquidar na Gran-Bretanha o preço do seguro, pois que não ha no Maranhão, como o Sr. Frébourg suppõe, agente da companhia ingleza em que havia sido segurada a carga.

Nessa occasião allegou o agente da companhia brasileira que nem á face do codigo commercial francez, nem á do codigo do Imperio, podia o vice-consul deixar de entregar a um cidadão do Brazil a sua legitima propriedade, isto é, o producto dos salvados, uma vez que se lhe apresentava o titulo legal da mesma propriedade, qual era o conhecimento da carga. Allegou tambem que o seguro não havia sido effectuado em França, mas sim na Gran-Bretanha, logar da procedencia do carvão.

Foi baldado esse trabalho: o vice-consul persistiu na recusa, fundado, dizia elle, em regulamentos francezes, que não citou.

Então o agente da companhia requereu ao juizo de direito especial do commercio da capital do Maranhão que se lavrasse termo de protesto contra o vice-consul, assim pelo pagamento do valor dos salvados, como pelas perdas e danos resultantes da remessa do dinheiro. Além disso, por acção ordinaria, foi o Sr. Frébourg chamado ao mesmo juizo para pagar o alludido valor, deduzidas as despesas legaes, e as perdas e danos que se liquidassem.

Citado o Sr. Frébourg em 22 de Abril de 1870 para vêr propôr a referida acção, deixou correr á revelia, limitando-se a dirigir ao juizo um officio em que repelliu o que havia allegado anteriormente, isto é, que a companhia tratasse de receber

em Paris a importancia dos salvados, porquanto, em conformidade dos seus regulamentos, para alli a havia remettido.

O processo seguiu os tramites legaes, sendo em 13 de Dezembro do sobredito anno condemnado o Sr. Frébourg nos termos da petição da companhia.

Intimada a sentença em 18 de Fevereiro de 1871, passou ella em julgado por ter o Sr. Frébourg deixado de interpôr os recursos da lei.

Não tendo sido executada a sentença, o exequente interpôz aggravo para o tribunal do commercio, que deu provimento.

Em obediencia a essa decisão, citou-se o executado para pagar a somma a que fôra condemnado ou dar bens á penhora, sob pena de ser esta feita á revelia.

Aos officiaes incumbidos da execução do mandado recommendou o juiz que respeitassem a chancellaria do vice-consulado, visto que a mesma execução devia correr unicamente contra os bens particulares do Sr. Frébourg.

Exposto o caso, passarei a examinar si por ventura o vice-consul, remettendo o producto da arrematação da carga para Paris, obedeceu a alguma disposição em vigor de regulamentos de seu paiz.

A circular do ministerio da marinha de França (impressa no Tom. 2º, pags. 558 do formulario das chancellarias, diplom. e cons. dos Srs. de Clercq e de Vallat), declarando o art. 77 da ordenança de 29 de Outubro de 1833. manda que os consules entreguem aos interessados ou a seus procuradores os fundos provenientes dos salvados.

Nessa circular o Sr Chasseloup-Laubat mostra evidentemente não só que o espirito da citação da ordenança não obsta á entrega dos salvados aos interessados, como tambem que o procedimento contrario prejudica os proprios interesses que a França procura resguardar. Eis as proprias palavras daquelle ministro da marinha sobre o ultimo ponto: «Mais si les intéressés sont présents sur le lieu du naufrage ou de la vente, ou s'il y sont représentés, il sont certainement fondés à obtenir la remise directe et immédiate des sommes qui leur reviennent. C'est une conséquence naturelle de leur droit de propriété. Il y aurait d'ailleurs une véritable anomalie à ne pas se départir de la règle indiquée, lors qu'elle devient contraire aux intérêts mêmes qu'elle a pour but de protéger, c'est-à-dire, lorsque les parties préfèrent être payées sur place.»

Feitas essas e outras considerações diz o Sr. Chasseloup-Laubat: «Vous ne devez donc pas, MM., faire difficulté de remettre aux intéressés ou à leurs représentants les fonds provenant des sauvetages ou des ventes de navires, quand vous les avez entre les mains, sauf à prendre les précautions suivantes, etc.»

Vê-se, pois, que o vice-consul francez no Maranhão, recusando a entrega do producto da venda dos salvados, deixou de proceder de conformidade com as ordens e regulamentos de seu governo.

A convenção consular celebrada entre o Brazil e a França deu unicamente aos

consules o direito de dirigir as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados nas costas do Imperio.

Pelo espirito e letra dessa convenção, quando ha interesses de cidadãos brasileiros, sam as questões, que fóra desse caso cabem na alçada dos consules, decididas pelas autoridades do territorio, a menos que haja accôrdo entre as partes.

Não tendo a convenção consular estabelecido doutrina contraria á do art. 733 do codigo do commercio do Brazil, força é concluir que os consules devem conformar-se com a disposição daquelle artigo, pelo qual as mercadorias salvas teem de ser entregues ao dono dellas ou a quem suas vezes fizer. E quando houvesse duvida a respeito da intelligencia do art. 11 da convenção consular, a regra seria a que Dalloz expende nos termos seguintes :

« Les traités diplomatiques doivent encore être entendus dans un sens qui concorde avec l'ordre public établi chez les peuples contractants, et particulièrement avec leurs maximes de droit public et leur ordre de juridiction (Req. 17 Marz 1830. Aff. Challier); dans le doute, et à moins qu' il n'y ait des preuves irrécusables, on doit préférer l'interprétation qui concorde avec le droit civil et public de la France à celle qui créerait un droit privilégié et exceptionnel. (Cass., 24 Juin, Aff. Fox C. Duc de Richmond.) »

Passo a considerar a questão sob outro aspecto.

Os escriptores de direito das gentes sustentam que os consules só não podem ser demandados perante os tribunaes do paiz de sua residencia, quando os actos por elles praticados de ordem de seu governo estam dentro dos limites de suas attribuições e teem a autorisação tacita do soberano territorial.

Esta doutrina acha-se tambem consagrada em uma carta do ministerio dos negocios estrangeiros (Floréal an VII) e em uma decisão do tribunal de cassação (3 vendémiaire an IX). — Moreuil, *Dic. des Chanc.*, tom. 1º, pal. consul, e Dalloz, tom 12, pag. 280.

Nem se diga que o § 2º do art. 2º da convenção consular se oppõe áquella doutrina: porquanto pela alludida disposição os consules gozam da immuniidade pessoal para o effeito de os livrar da prisão, nas crimes que não sam graves ou commerciaes.

Ora, não se tratando de causa que acarrete a prisão, é fóra de duvida que o vice-consul francez no Maranhão não póde appellar para a citada estipulação com o fim de declinar a competencia dos tribunaes territoriaes, tanto mais quanto os actos arguidos acham-se em contradicção com os regulamentos de seu governo e com a legislação brasileira.

Vem aqui a pello mostrar qual é a pratica em França em relação á materia; e creio que satisfarei completamente esta exigencia da minha argumentação, citando as palavras autorisadas de Dalloz :

« En règle générale, les consuls ne jouissent pas du privilège d'exterritorialité, en vertu duquel les ministres publics qui représentent un Etat en pays étranger ont

le droit de n'être traduits, en matière civile et criminelle, que devant les tribunaux de leur pays. La juridiction locale est compétente à leur égard, soit quant aux crimes qui leur seraient imputés, soit quant aux actions civiles qui seraient exercées contre eux. Cette doctrine, enseignée par Martens. (L. IV. ch. 9^o, § 148; Kluber, § 179; Viquefort (Amb., L. 1^{re}, sect. 5^o); Bynkerszöck (p. 112), est reproduite par M. H. Pardessus (n. 1441); Mangin (Act. pub. n. 83); Richelot (Encyclop. V. Consul n. 37) et Le Sellyer (Tr. d'instr. crim., tom. 2, n. 776). Il a été jugé en ce sens : 1^o, que les consuls étrangers, dans nos ports maritimes, ne participent point aux prérogatives d'immunité dont jouissent, d'après le droit des gens, les ambassadeurs et ministres des puissances étrangères, pour eux et leur suit; 2^o, qu'ils sont justiciables des tribunaux Français, pour les délits qu'ils commettent en France. (Aix., 14 Août, 1829); 3^o, que les tribunaux français sont compétents pour connaître des obligations contractées en France par un consul envers un Français.—Bordeaux, 20 Mai, 1829, etc. »

O Sr. Dania, vice-consul da Republica Ligurianna, havia sido condemnado por um tribunal francez a restituir incontinentemente ao Sr. Grillo certos objectos. O tribunal de cassação, attendendo a que o Sr. Dania procedera em virtude de ordem de seu governo, cassou a sentença condemnatoria.

Este arresto do primeiro tribunal da França, mostra que a marcha seguida pelo Sr. Frébourg não encontra apoio na jurisprudencia dos tribunaes do seu paiz, e não pôde, portanto, ser approvado pelo illustrado governo da França, que, estou certo, não sustentará no exterior procedimento contrario ao das suas autoridades judicarias no interior.

O caso Dania torna tambem manifesta a falta de fundamento da reclamação do Sr. de Vorges, quanto ao resarcimento de prejuizos que o Sr. Frébourg por ventura soffresse, e quanto á destituição das autoridades que o condemnaram a restituir a legitima propriedade de cidadãos brasileiros.

O governo francez, no dito caso, não só não concedeu indemnização alguma, como não demittiu as autoridades que condemnaram Dania. E assim procedeu : 1^o, porque o negocio era da competencia dos tribunaes; 2^o, porque, ainda quando estes fôsem incompetentes, a lei da Republica não permittia a destituição de magistrados perpetuos ou eleitos por certo tempo.

Dania não deixou o processo correr á revelia, e, sendo condemnado, recorreu para o tribunal superior.

A Constituição e leis regulamentares do Brazil contem identicas disposições; não permittem a destituição dos referidos magistrados e estabelecem que nenhuma autoridade pôde avocar as causas pendentes ou sustal-as.

O Sr. Frébourg em carta de 24 de Dezembro de 1871 ao juiz de direito do commercio da capital do Maranhão diz o seguinte :

« Uma sentença foi dada contra o vice-consul da França nesta provincia, sem que intervesse no processo, o motivo está expresso na cópia da carta junta. Não é

que haja duvida alguma sobre a rectidão e a imparcialidade dos juizes. Porém é um caso fóra do costume e que precisa ser elucidado; é por isso que, fazendo toda justiça aos mesmos magistrados, peço a V. S., etc.»

A lei brasileira, é verdade, permite ao governo mandar responsabilisar os magistrados que praticam abusos. Mas, no caso de que se trata, não póde ter logar semelhante providencia, porquanto, além do que levo exposto na presente nota, o proprio vice-consul reconhece que as autoridades judicias do Maranhão procederam com rectidão e imparcialidade.

O Sr. Frébourg, em officio de 20 de Dezembro de 1871 ao consul de França em Pernambuco, dice o seguinte: «Je n'accuse pas les juges qui ont porté la sentence d'avoir agi d'une manière arbitraire; je suis au contraire assuré de leurs bonnes intentions et de leur déférence pour moi. Ils se sont prononcés d'après leur interprétation des lois du pays; mais tout le monde sait qu'il en est des lois comme de bien d'autres choses, elles sont sujettes à plusieurs interprétations; et dans cette affaire — sur ces interprétations — les opinions des légistes français n'ont pas été émises et le jugement n'a été porté qu'en entendant une seule des parties. Quoi qu'il en soit, les choses sont parvenues au point où nous les trouvons et il faudrait faire en sorte que tout se terminât sans qu'une des parties ait à se plaindre de l'autre. Si cependant elles ne sont pas disposées à faire des concessions, l'accord est impossible. Pour moi, comme représentant de la France et sincère ami du Brésil, je ferai tout ce qui est en mon pouvoir pour que la bonne intelligence entre les deux pays ne soit pas troublée. et, sauf votre avis, je ferai la proposition à l'agent qui représente la Compagnie de Vapeurs de payer de mes propres deniers la somme de 1:700\$000, qui est celle qui a été remise en France, etc.»

O Sr. Frébourg neste officio, além de confessar de novo as boas intenções dos juizes e a deferencia com que o trataram, torna manifesta a falta de fundamento da actual reclamação, quando propõe uma composição com a parte que o demandava.

Si elle não duvidasse da justiça de sua causa não teria deixado, como deixou, de recorrer á legação a cargo do Sr. de Vorges. Tanto assim é que, sendo a sentença condemnatoria de 15 de Dezembro de 1870, só em 26 de Abril ultimo recebeu este ministerio a primeira comunicação da legação de França sobre este assumpto.

Cumpre-me aqui rectificar um involuntario equivoco da nota a que respondo. As providencias communicadas pela minha carta de 1 de Maio proximo passado, não foram tomadas pelo governo imperial, mas pela companhia brasileira de paquetes a vapor, em virtude de solicitação minha, feita particularmente para attender á primeira carta que o Sr. de Vorges me dirigio; e nem de outra sorte poderia eu proceder á vista da disposição do art. 179, § 12 da Constituição, a que acima alludi.

Em seu officio o Sr. Frébourg parece pretender que o processo correu sem que se fizessem as competentes citações, dando isso logar a que não fôssem consideradas pelos juizes as razões do seu procedimento.

Essa arguição, porém, não é procedente, por isso que o mesmo Sr. Frébourg, em officio de 24 de Fevereiro de 1871, dice ao presidente do Maranhão o seguinte: « Fui chamado perante diversos juizes ; não me apresentei. »

A pretensão do vice-consul de não responder ao chamado dos juizes territoriaes não se apoia, como já dice, no direito convencional entre o Brazil e a França, nem na jurisprudencia desta Republica, nem nos seus tratados com outros paizes.

O art. 2º da convenção consular *in princ.* diz que os agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos a seu cargo.

Os Srs. de Clercq e de Vallat, enumerando no *Guide des Consuls* os privilegios e immunities dos consules nos paizes christãos, não incluem o direito de que usou o Sr. Frébourg em relação á propriedade de um cidadão brasileiro e de não responder por este procedimento perante as autoridades do paiz de sua residencia.

Os citados escriptores sobre este mesmo ponto accrescentam : « La plupart des traités de commerce conclus depuis un siècle contiennent une clause en vertu de laquelle les consuls doivent réciproquement jouir des privilèges et exemptions concédés à ceux de la nation la plus favorisée ; mais presque tous sont muets sur le sens précis à donner à ces mots de privilèges et d'exemptions. Les plus explicites pour la France sont la convention consulaire avec l'Espagne du 13 Mars 1769, celle avec la Sardaigne du 4 Février 1832, celle avec les Etats-Unis du 23 Février 1853, celle avec les Pays-Bas du 8 Juin 1853, celle avec Venezuela du 24 Octobre 1856 et quelques-uns de nos traités de commerce e de navigation avec d'autres Etats de l'Amérique du Sud. Mais ces stipulations elles-mêmes ne forment pas un droit absolu, et elles se complètent et se modifient par les lois ou les usages locaux de chaque pays. »

Estas considerações e as que fiz relativamente ao § 2º do citado artigo da convenção demonstram que o Sr. Frébourg, como vice-consul, não podia fundadamente pretender o direito que exerceu e que não se comprehende nos privilegios geralmente concedidos áquelle cargo nem na immunidadade pessoal delinida na referida estipulação.

Demais, como mui bem dizem os autores do *Guia Pratico dos Consulados*, as estipulações da convenção consular e dos outros tratados analogos sam completadas ou modificadas pelas leis ou pelos usos locais de cada Estado.

O art. 1º do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 prescreve o seguinte : « Os agentes consulares estrangeiros exercitarão livremente as funções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das leis do paiz, lhes fôrem incumbidas por seus governos. »

A convenção consular, porém, acto posterior, deu aos consules da França ingerencia em certos negocios, que, pelas leis do Brazil, pertenciam ás autoridades locais. Assim, nas operações relativas ao salvamento dos navios, a convenção passou para os consules esse encargo, que, pelo codigo do commercio cabia aos juizes do commercio.

Mas, a legislação territorial só foi modificada naquillo que acha-se mencionado na convenção. Nos outros pontos prevalece a mesma legislação.

Neste caso tem toda applicação a regra da lei 25, § 1º, Digesto de leg.— *Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis questio*.

E, não só não é permittido interpretar o que não carece de interpretação, como é principio incontraverso que o direito convencional só modifica o que nelle se declara expressamente.

Quanto aos privilegios e immunidades consulares, a regra é a que se acha consagrada nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 do supracitado Decreto.

Os agentes consulares estrangeiros, segundo o art. 17, sam sujeitos nos negocios civis á jurisdicção das autoridades do Imperio. Elles apenas têm direito ás attenções guardadas no fóro para com as pessoas egregias.

Esta disposição do regulamento brasileiro acha-se de accôrdo com a jurisprudencia franceza, segundo a qual os agentes consulares estrangeiros sam sujeitos á jurisdicção dos tribunaes da Republica nos negocios civis, salvo quando procedem de ordem de seu governo e sob autorisação tacita do soberano territorial, o que não acontece, como já demonstrei, no caso vertente.

A convenção consular permittie aos agentes consulares « collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas da respectiva nação, e nos dias solemnes *de festas nacionaes ou religiosas*, arvorar a bandeira nacional. »

Estes signaes exteriores, accrescenta a mesma convenção, não dam direito de asylo, servindo principalmente para indicar aos marinheiros ou nacionaes a habitação consular.

Em face dessa estipulação, o vice-consul de França no Maranhão não podia arvorar constantemente em sua casa o pavilhão de seu paiz nem derivar desse signal exterior privilegio algum.

Assim é evidente que a declaração por elle feita em officio de 23 de Abril ultimo ao presidente da provincia e pelo Sr. encarregado de negocios repetida em a nota a que respondo não tem razão de ser em face de estipulação tão positiva do direito convencional.

Si o Sr. Frébourg arvorava a bandeira franceza fóra dos dias especificados na convenção e si attribue a esse signal outro fim diverso do que a mesma convenção designa, como se deve deprehender da sobredita declaração, força é reconhecer que com tal procedimento transgrediu a citada estipulação internacional.

Assim, pois, as autoridades judiciarias da capital do Maranhão procederam legalmente, dando seguimento á petição de um cidadão brasileiro prejudicado por actos praticados pelo vice-consul de França, de accôrdo é verdade com o consul em Pernambuco, mas contra o disposto em regulamentos de seu governo.

E, ainda quando o proceder das ditas autoridades não fôsse regular, o correctivo seria o que se acha marcado nas leis do paiz, e não a destituição dellas, o que é inconstitucional.

Das razões expostas conclue-se a improcedencia da reclamação quanto á

indemnização. Esta é antes devida ao cidadão brasileiro que por causa do Sr. Frébourg acha-se desde 1869 privado da sua legítima propriedade.

Desde essa época até o presente a mesma propriedade nada tem produzido para o seu legítimo dono. E porventura o causador desse prejuízo não deve por elle responder indemnizando os lucros cessantes?

O governo imperial desejaria que esta questão continuasse a ser tratada particularmente, porque queria evitar uma resposta official, na qual não podia deixar de analysar a questão sob o ponto de vista do direito das gentes, do direito convencional e do direito civil de ambos os paizes.

A minha carta do dia 7 mostra quanto o governo imperial estaria disposto a prestar como sempre a devida attenção ás observações do Sr. de Vorges, procurando remover quaesquer motivos de queixa sem contudo offender as leis do Imperio.

Levada, porém, a questão para o terreno official e nos termos em que foi exposta pela nota de 21 de Maio, não pôde o governo imperial, sem embargo do seu espirito conciliador, deixar de dar a presente resposta, firmada na constituição e nas leis e jurisprudencia de ambos os paizes.

Não é preciso que eu accrescente quanto o governo imperial aprecia as relações amigaveis com a França, que deseja estreitar quanto fôr possível. Neste empenho só não fará o que não lhe permittirem a dignidade, os direitos e as leis do Brazil. Este é infelizmente o caso em que se acha a presente reclamação.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. de Vorges as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Edmond de Vorges, encarregado de negocios de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 70.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1872.

Sr. ministro. — Reccebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em 28 de Junho findo, sobre o negocio do Maranhão, e terei o cuidado de a transmittir ao meu governo, ao qual compete apreciar as considerações expostas nesse documento. Faltaria, todavia, ao meu dever si desde já não fizesse algumas reservas ácerca de certas allegações que tenderiam singularmente a reduzir as prerogativas

reconhecidas aos consules francezes e a cuja conservação meu governo tem sempre ligado consideravel importancia.

Assim não poderíamos admittir que os agentes consulares fôsses obrigados a comparecer perante os tribunaes do paiz. O art. 2º, § 4º da convenção consular disso os isenta formalmente e prescreve as formalidades que devem ser observadas quando a justiça tenha necessidade de receber suas declarações.

O governo da Republica não admittirá tão pouco que estes agentes possam ser molestados por obrigações civis que se pretenda derivar, não de seus compromissos pessoaes, mas de factos de sua gerencia. A decisão do tribunal de cassação do 5 Vendémiaire a respeito do Sr. Dania é o reconhecimento formal da incompetencia da magistratura em similhante caso. Esta decisão parece ter firmado regra, porquanto, desde essa época, não se faz menção de nenhum consul perseguido em França por motivos analogos. Portanto, nos termos do art. 1º adicional ao tratado perpetuo, temos direito a que nossos consules sejam tratados com uma exacta reciprocidade.

E a este respeito convém notar que se deve sempre suppôr que um agente procede em virtude de ordem de seu governo quando exerce suas funções. A independencia tão necessaria á sua missão ficaria nullificada, si as autoridades territoriaes pudessem decidir por si sós si elle cumpriu mal ou comprehendeu mal suas instrucções.

Quanto á medida reclamada contra o juiz, conquanto coincida ella com a pena marcada pelo art. 129 do codigo criminal brasileiro, para o caso de infracção de lei, e que por consequente nada tenha em si de inconstitucional, por isso que os tratados são leis do paiz, V. Ex. lembrar-se-ha, entretanto, de que attenta a difficuldade de conseguir-se a sua realização, mostrei-me disposto a examinar outras medidas de resultado equivalente, porém de mais facil execução. Meu desejo foi sempre reagir contra um triste incidente por meio de accôrdo amigavel, de conformidade com os sentimentos que V. Ex. tão bem exprime.

É por isso que não pude deixar de lastimar que a nota de 28 de Junho enunciasse opiniões ás quaes meu governo não poderia acceder, e que por consequente sam de natureza a retardar um accôrdo que é tanto para desejar.

Accitai, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

EDMOND DE VORGES.

N. 71.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 31 de Julho de 1872.

Accuso o recebimento da nota, que o Sr. Edmond de Vorges, encarregado de negocios de França, fez-me a honra de dirigir no dia 6 em resposta á minha de 28 do mez anterior, sobre a questão relativa ao vice-consul da Republica no Maranhão.

Declara o Sr. encarregado de negocios que transmittirá a dita nota ao seu governo, ao qual compete apreciar as considerações alli feitas. Entende, entretanto, que deve fazer reservas ácerca de algumas das minhas proposições, que, segundo o seu parecer, tendem a reduzir singularmente as prerogativas de que gozam os consules francezes, a cuja conservação o dito governo tem ligado consideravel importancia.

Assim é que, continúa o Sr. de Vorges, o governo francez não poderá admittir que os agentes consulares sejam obrigados a comparecer perante os tribunaes do paiz; e o art. 2º, § 4º da convenção consular os isenta formalmente dessa obrigação e fixa as formalidades que se tem de observar quando a justiça carece de suas declarações.

O governo da Republica, acrescenta o Sr. encarregado de negocios, não admittirá tambem que esses agentes possam ser inquietados em razão de obrigações civis que se pretenda derivar, não de compromissos pessoaes, mas de actos de sua gerencia; sendo que a decisão do tribunal de cassação (5 vendémiaire) relativa a Dania, é o reconhecimento formal da incompetencia da magistratura em tal caso. Esta decisão firmou regra sobre a materia, porquanto, não ha exemplo de ter sido perseguido em França, depois daquella época, nenhum consul por motivos analogos. Ora, nos termos do art. 1º additional ao tratado perpetuo, a França tem direito a que seus consules sejam tratados com exacta reciprocidade. E a este proposito, observa o Sr. de Vorges, deve-se sempre suppôr que um agente, quando exerce suas funções, procede de ordem de seu governo. Seria nullificada a independencia, tão necessaria á sua missão, si as autoridades territoriaes pudessem decidir por si sós—que elle não cumpriu bem ou comprehendeu mal suas instrucções—.

Sobre a destituição do juiz, pondera o Sr. de Vorges que essa medida coincide com a pena estabelecida no art. 129 do codigo criminal brasileiro para o caso de infracção legal, e que por conseguinte nada tinha ella de inconstitucional, visto serem os tratados leis do paiz.

E agora em seguida o Sr. encarregado de negocios a disposição que manifestou de continuar outras medidas, que, sendo equivalentes, tivessem facil execução.

Declara, finalmente, que sempre foi seu desejo reagir contra um incidente deploravel por via de accôrdo amigavel, conforme os sentimentos por mim expressados; e por isso sente que a nota de 28 de Junho enuncie opiniões, ás quaes seu governo não poderá acceder, o que deve retardar a desejada solução deste negocio.

O governo imperial, conforme declarei na precedente nota, examinou com o devido cuidado a questão relativa ao vice-consul de França no Maranhão sob o ponto de vista do direito das gentes, convencional e civil de ambos os paizes. É, pois, não lhe passou desaperebido o que estipulam o art. 1º addicional ao tratadô de 8 de Janeiro de 1826 e o art. 2º, § 4º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860.

O primeiro desses artigos estabelece que os agentes consulares, quanto a privilegios, serão tratados, em cada um dos dous paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

Assim, nenhum agente commercial francez pôde, á vista desse artigo, pretender no Brazil qualquer privilegio sem préviamente mostrar que no seu paiz se concede o mesmo privilegio aos consules do Imperio e que este o solicitára, não lhe cabendo pelo principio de igualdade de tratamento.

Ora, o governo imperial nem ao menos teve ainda por parte do Sr. encarregado de negocios a certeza de que os agentes consulares brasileiros, residentes na Republica, gozam do mesmo privilegio que o Sr. Frébourg pretende.

E creio que o Sr. de Vorges não pôde dar aquella certeza, porquanto, a doutrina derivada da carta do ministro dos negocios estrangeiros de França (19 floréal an VII) e da decisão do tribunal de cassação (5 vendémiaire an IX) também citada pelo Sr. encarregado de negocios, é que os consules estrangeiros não podem ser perseguidos perante os tribunaes francezes *em razão dos actos que praticam na Republica de ordem de seu governo e com a approvação das autoridades francezas*.

Com a circular de 23 de Julho de 1866, assignada pelo Sr. P. de Chasseloup-Laubat, se mostra que o Sr. Frébourg, recusando entregar a legitima propriedade de um cidadão brasileiro, não obedeceu ás ordens de seu governo.

Essa circular acha-se publicada no formulario das chancellarias dos Srs. de Clercq e de Vallat, funcionarios francezes, os quaes declaram que a sua obra acha-se em conformidade com os documentos officiaes os mais recentes.

E, pois, não se pôde estranhar que as autoridades brasileiras, á vista de taes circumstancias, se convençam de que o vice-consul francez, recusando a dita entrega não praticou um acto de seu governo, que, determina pelo contrario procedimento inteiramente diverso.

Ha outra razão, igualmente robusta, para não considerar-se o acto do Sr. Frébourg como execução de ordem de seu governo. Em 1862 o mesmo vice-consulado, depois de liquidados os salvados do navio francez *Atrato* os entregou directamente aos interessados.

Si assim se fez antes da citada circular de 1866, como depois della o mesmo vice-consulado segue pratica differente, não tomando em consideração as ordens posteriores de seu governo e a falta de approvação das autoridades brasileiras?

A materia, que occupa nossa attenção, está actualmente regulada por direito convencional, qual é o art. 2º da convenção consular, que precisa os privilegios concedidos aos consules.

Nesse artigo não ha, conforme demonstrei em nota de 28 de Junho passado, estipulação alguma em que se funde a pretensão do vice-consul.

Entretanto em contraposição áquelle asserto o Sr. de Vorges cita o § 4º do dito art. 2º.

Esta estipulação, porém, não é applicavel ao caso vertente pelas razões, que passo a expôr.

O art. 2º in princ., definindo os privilegios consulares, não incluiu o de que ora me occupo.

Os tres primeiros paragraphos desse artigo regulam a immuniidade pessoal, estabelecendo que os agentes consulares não podem ser presos sinão quando commettem crimes graves ou commerciaes.

É, pois, evidente que, os ditos paragraphos não impedem que os agentes consulares sejam citados, chamados a juizo, como autores ou réos, em processos crimes ou civeis, salva a excepção quanto aos casos de prisão; e do § 1º se conclue claramente que elles podem estar envolvidos em causas civeis.

Nem se póde allegar, como aliás o foi pelo Sr. de Vorges, que o § 4º isenta aos consules de serem demandados, pois que ahi se menciona caso diverso.

Os Estados contractantes estabeleceram, não o que pretende o Sr. de Vorges, mas que os agentes consulares não sejam intimados (*sommés*) a comparecer perante os tribunaes para dar informações juridicas, sendo estas ministradas pelo modo alli determinado.

Já se vê que não se trata do caso em que os consules sam autores ou réos em qualquer causa, mas daquelle em que figuram como testemunhas ou informantes. A estes é que o juiz intíma o comparecimento em juizo.

Trata-se, e isso é o que se fez em relação ao Sr. Frébourg, de citação.

A falta da primeira citação imprime no processo nullidade insanavel. Ord. liv. 3º, tit. 63, § 5º, tit. 73 princ. D'aqui se vê que impossivel era ao juiz deixar de mandar citar o Sr. Frébourg.

O Sr. encarregado de negocios sabe que é regra de direito—que os termos juridicos devem ser interpretados segundo a intelligencia que lhes dam os legisladores e jurisconsultos—. As leis francezas não designam o acto de ser citado pela palavra — *sommé* —, como se vê no codigo do processo civil francez nos artigos que regulam a *citation* e *assignation*.

O Sr. encarregado de negocios sabe tambem que as clausulas das convenções interpretam-se umas pelas outras, dando a cada uma o sentido que resulta do seu conjuncto, que os artigos de um tratado formam um todo indivisivel;

que não se deve, portanto, considerar cada clausula isoladamente, deixando de indagar a relação, que possa ter com as outras; enfim, que as diversas partes do acto devem estar de accôrdo entre si, a menos que não conste das ultimas, que se quiz modificar as precedentes.

O Sr. encarregado de negocios sabe ainda que os tratados diplomaticos devem ser entendidos de modo que o sentido concorde com a ordem publica estabelecida entre os povos contractantes e particularmente com as maximas do direito publico e sua ordem de jurisdicção.

O Sr. encarregado de negocios sabe enfim, que nos casos duvidosos e na ausencia de provas irrecusaveis a regra em França é preferir a interpretação que concorda com o seu direito civil e publico á que crêa um direito privilegiado e excepcional —.

Applicados ao caso presente estes principios, estatuidos na jurisprudencia dos tribunaes francezes, segue-se — que o § 4º do art. 2º da convenção consular não considerado isoladamente mas em relação ás outras partes do mesmo artigo, conforma-se ás maximas do direito publico e civil dos dous Estados contractantes e não estabelece, sem razão de ser e com incontestavel prejuizo da ordem publica e distribuição da justiça, um direito privilegiado e excepcional—.

Segue-se ainda que, á vista das mesmas maximas, não pôde o governo francez pretender no Brazil o que o direito publico e civil da França não concede aos consules do Imperio, isto é, que os seus agentes consulares, residentes na Republica, não sejam citados em consequencia de demandas, que tenham como autores ou réos. Isso seria conceder aos consules immuniidades, que só pertencem aos agentes diplomaticos—.

Não basta que em França se conceda tal privilegio aos agentes consulares brasileiros, para que, firmado no art. 1º addicional ao tratado de 1826, se pretenda igual concessão para os consules francezes, residentes no Brazil.

É mister primeiramente indagar si a similhante privilegio não se oppõem as leis territoriaes e si o governo imperial o aceita em relação aos seus consules ou si abre mão delle por não poder offerecer exacta reciprocidade, quando não o possa reclamar em nome da igualdade de tratamento.

O principio de direito é que não se impõem beneficios ou vantagens.

Hoje, á vista do art. 2º da convenção consular, os consules dos dous paizes não podem pretender, quanto a prerogativas, privilegios e immuniidades, sinão o que alli se acha determinado.

Tambem o Sr. encarregado de negocios pôde verificar si por ventura os consules dos paizes, com os quaes o Brazil celebrou igualmente convenções consulares, nas quaes ha estipulações identicas ás do citado art. 2º, teem sido ou não citados, guardadas as atenções devidas ás pessoas egregias, em virtude de causas civeis, em que figurem como autores ou réos.

Em regra a presumpção é que o agente consular procede de ordem do seu

governo, a menos que, como no caso vertente, ella não tenha de cessar perante a evidencia dos factos.

Não se póde em face da citada circular de 1866, afirmar que o procedimento do Sr. Frébourg, fôsse determinado pelo seu governo.

Parece que o Sr. de Vorges se refere á disposição do § 2º do art. 129 do código criminal brasileiro, o qual considera tambem como prevaricação a infracção de qualquer lei ou regulamento.

Esta disposição, porém, não tem cabimento na presente hypothese, não só porque não está, nem creio que possa ser provado, que o procedimento do juiz commercial do Maranhão foi inspirado por interesse pessoal, affeição, odio ou contemplação, requisitos que o citado artigo exige, mas tambem porque não infringiu, como ficou demonstrado, lei ou regulamento do paiz. Elle julgou segundo a jurisprudencia dos tribunaes, á qual não se oppõe estipulação alguma do direito convencional entre o Brazil e a França. E, quando assim não fôra, sabido é que não pertencendo ao poder executivo a applicação da lei penal, não podia elle por propria autoridade destituir um magistrado perpetuo por disposição constitucional.

Não posso deixar de fazer ainda a observação seguinte:

A sentença do juiz do commercio do Maranhão tem a data de 15 de Março de 1871 e a primeira communicação da legação de França sobre este negocio foi-me dirigida em 26 de Abril do corrente anno, isto é, quando ha muito, tinha passado em julgado a mesma sentença, o que devia induzir a crêr que nada havia a allegar contra ella.

Assim respondida a nota de 6 do corrente do Sr. encarregado de negocios, não concluirei sem declarar que o governo imperial persevera nos sentimentos amigaveis e conciliatorios anteriormente manifestados.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. de Vorges as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Edmond Domet de Vorges, encarregado dos negocios de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 72.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).— Legação de França no Brazil, Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.— O governo da Republica, depois de haver tido conhecimento das ultimas notas que o governo brasileiro trocou com esta legação ácerca do incidente occorrido no Maranhão a respeito do salvamento de um navio francez, communicou-me que approvava as observações e reservas que o Sr. de Vorges fôra levado a formular por sua parte nas diversas notas a que déra logar a discussão deste negocio. O governo da Republica com effeito, liga o maior interesse a que a acção dos tribunaes locais não substitua, em opposição aos termos do art. 11 da convenção de 1860 — a intervenção consular nas questões relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou encalhados nas costas do Brazil—.

As conferencias que me coube a honra de ter com V. Ex. desde minha chegada ao Rio, sobre este negocio, fazendo-me nutrir a confiança de que difficuldades analogas não se reproduzirão d'ora em diante, e que em qualquer caso um accordo directo entre o governo imperial e esta legação facilitará a sua solução, creio dever limitar-me, para não prolongar a discussão, a consignar, como acabo de fazê-lo, o sentimento e as reservas de meu governo, e, cumprido este dever, tratarei de convidar o Sr. Frébourg para reassumir desde logo o exercicio de suas funções.

Accitai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

N. 73.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro—Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de Novembro de 1872.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota, que o Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França, dirigiu-me em 20 do corrente.

O Sr. ministro communica-me que o governo da Republica, depois de ter conhecimento das ultimas notas trocadas entre o governo imperial e a legação

ora a seu cargo a respeito do negocio relativo aos salvados de um navio francez naufragado no Maranhão, significou-lhe que approvava as reservas feitas pelo Sr. de Vorges em sua correspondencia com este ministerio.

O governo da Republica, accrescenta o Sr. Noël, liga o maior interesse a que a acção dos tribunaes locais não substitua, em opposição ao art. 11 da convenção de 1860, a intervenção consular nas questões relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados nas costas do Brazil.

As conferencias que o Sr. ministro tem tido commigo, desde que chegou a esta côrte, inspiram-lhe a confiança de que não se reproduzirão difficuldades analogas, e conscio de que, em todo caso, uma intelligencia directa entre o governo imperial e a legação de França facilitará a solução dellas, o Sr. Noël no intuito de não prolongar mais esta discussão, julga poder limitar-se a fazer constar as reservas de seu governo.

Preenchido esse dever, declara o Sr. Noël que é sua intenção convidar o Sr. Frébouurg a reassumir desde já o exercicio das funcções de vice-consul de França.

O governo imperial, conforme dice em nota de 28 de Junho ultimo, desejou que esta questão continuasse a ser tratada particularmente, evitando assim a resposta official, em que forçoso lhe era analysal-a sobre o ponto de vista do direito das gentes, convencional e civil de ambos os paizes.

Consta tambem da citada nota, que o governo imperial sempre esteve disposto a prestar a devida attenção ás observações particulares da legação de França, procurando remover qualquer motivo de queixa, sem comtudo offender jámais ás leis patrias, e folgo de vêr que iguaes sentimentos animam a mesma legação, reciprocidade que aliás o governo imperial nunca pôz em duvida.

Póde ter-se por certo que questão identica não se reproduzirá entre as autoridades locais e os agentes francezes, si, como fundadamente espero, o Sr. Conde de Rémusat responder favoravelmente á nota, que a legação imperial do Brazil em Pariz dirigiu a S. Ex. em 16 de Outubro ultimo.

O governo imperial, portanto, sciencificado das reservas que o da Republica julgou dever fazer relativamente á intervenção dos agentes consulares francezes no salvamento de navios de sua nação, concorda com o Sr. ministro em dar por terminada a presente discussão, reassumindo o Sr. Frébouurg desde logo o seu cargo.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Noël as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël, ministro plenipotenciario de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Demarcação dos limites entre o Brazil e a Republica do Peru'.

N. 74.

Termo do assentamento do marco que indica definitivamente, na margem direita do Japurá, o ponto mais septentrional da linha de fronteira entre a Republica do Peru e o Imperio do Brazil.

Aos vinte e cinco dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagesimo segundo da Independencia da Republica do Peru e quinquagesimo primeiro da emancipação politica do Imperio do Brazil, sendo chefe supremo do Peru o Excellentissimo Sr. D. Manuel Pardo e governando o Brazil como seu Imperador Constitucional e Defensor perpetuo Sua Magestade o Senhor D. Pedro Segundo, reunio-se na margem direita do Japurá, no ponto que demora ao rumo verdadeiro—10°—20'—30'',2 SO (dez grãos, vinte minutos, trinta segundos e dois decimos sudoeste) do meio da foz do rio Apaporis que lhe fica em frente, a commissão mixta nomeada por ambos os governos para demarcar a fronteira entre os respectivos paizes, a qual se compõe dos seguintes senhores :

Por parte do Peru :

Commissario, o Sr. D. Manoel Ronand y Paz Soldan.

Secretario interino, o Sr. primeiro tenente da armada peruana D. Froylan Placido Morales.

Membro adjunto, o Sr. D. Gregorio Carlos Escardó.

A los veinte y cinco dias del mes de Agosto del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos setenta y dos quincuagesimo primero de la independencia del Brazil y quincuagesimo segundo de la independencia del Perú, gobernando el Brazil Su Magestad el Señor Don Pedro Segundo Emperador Constitucional y Defensor Perpetuo, y gobernando el Perú el Eselentísimo Señor D. Manuel Pardo; se reunieron en la margen derecha del rio Yapurá, en el punto que queda fronterizo al centro de la boca del Apaporis y que se halla en rumbo verdadero de 10°—20'—30'',2 SO (diez grados, veinte minutos, treinta segundos y dos decimos sud-oeste), los miembros de la comision mixta nombrada por ambos gobiernos para demarcar la frontera de los respectivos países y compuesta de los siguientes señores:

Por parte del Brasil :

Comisario, el Sñr. capitan de fragata de la armada imperial Don Antonio Luiz von Hoonholtz.

Secretario, el Sñr. capitan de corbeta de la armada imperial, Don José Candido Guillobel.

Miembro adjunto agrimensor, Sñr. Don Carlos Guilherme von Hoonholtz.

Medico, el Sñr. Dr. Don Luiz Carneiro da Rocha.

Por parte do Brazil :

Commissario, capitão de fragata Antonio Luiz von Hoonholtz.

Secretario, capitão-tenente José Candido Guillobel.

Membro adjunto, Agrimensor Carlos Guilherme von Hoonholtz.

Medico, Dr. Luiz Carneiro da Rocha.

Por parte del Perú :

Comisario, el Sñr. Don Manuel Ronand y Paz Soldan.

Secretario interino, el teniente primero de la armada nacional Don Floyrian Placido Morales.

Miembro adjunto, el Sñr. Don Gregorio Carlos Escardó.

Em virtude dos poderes de que se acham revestidos, e depois de todas as observações e calculos a que préviamente procederam, concordaram os ditos senhores commissarios que a linha de fronteira estabelecida nos tratados em vigor, de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e um e dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, partindo da nascente do Igarapé, Santo Antonio em Tabatinga (já solemnemente reconhecido por ambos os Estados como ponto limitrophe) e seguindo em direcção ao meio da fóz do rio Apaporis no rumo verdadeiro de 10° , $20'$, $30''$,2 nordeste vem cortar a margem direita do rio Japurá no lugar onde acabam de plantar este marco que depois será substituido por outro solido e definitivo na mesma posição e lugar cujas coordenadas são as seguintes :

Latitude— 1° — $31'$ — $29''$,5 Sul.

Longitude— 69° — $24'$ — $55''$,5 O.

Greenwich.

È facil de encontrar em qualquer época este marco porque do ponto em que está collocado demoram :

A ponta do Inhambú por 43° — $12'$ — $30''$ Suéste verdadeiro, a ponta Nordeste da ilha do Inhambú por 58° — $19'$ Suéste verdadeiro e a ponta mais Sul da ilha do Veado por 68° — $19'$ — $30''$ Suéste verdadeiro na distância approximada de cem metros.

O marco é construido de madeira

En virtud de los poderes que les fueron conferidos y depues de haber hecho de antemano todas las observaciones y calculos necesarios, concordaron los dichos señores comisarios que la linea de frontera establecida en los tratados vigentes de veinte y tres de Octubre de mil ochocientos cincuenta y uno y diez y ocho de Octubre de mil ochocientos cincuenta y ocho, linea que parte del origen del riachuelo de San Antonio, cerca de Tabatinga (ya solemnemente reconocido por ambos Estados como punto limitrofe) y que demora en los 10° — $20'$ — $30''$,2 Nor-Este, o sea la direccion en que se halla la boca del Apaporis, la que termina en la margen derecha del rio Yapurá en el lugar que plantaron este marco, en donde despues se colocará otro solido definitivo cuya posicion geografica es la siguiente :

Latitud— 1° — $31'$ — $29''$,5 Sul.

Longitud— 69° — $24'$ — $55''$,5 O.

Greenwich.

Es facil encontrar en cualquier época este marco porque del punto em que está colocado demoran :

La punta de Inhambú por 43° — $12'$ — $30''$ Sureste verdadero, la punta Nordeste de la Isla de Inhambú por 58° — $19'$ Sur-Este verdadero y la punta mas Sur de la Isla del Veado por 68° — $19'$ — $30''$ Sur-Este verdadero en la distancia aproximada de cien metros.

El marco es construido de la madera

chamada *Massaranduba*, que possui a propriedade de conservar-se por largos annos em perfeito estado debaixo d'agua; têm quatro faces lisas e paralelas de vinte centímetros de largura e dous metros e oitenta e cinco centímetros de altura, pintadas de branco; a parte superior termina n'uma maçaneta bem acabada da mesma peça e pintada de preto, cujo vertice está tres metros e trinta e cinco centímetros acima do terreno.

Acha-se encravado seis palmos no amago de um grosso tronco de *Matá-matá* que foi cortado e serrado a proposito, e ahí acha-se fortemente acunhado além de fixo com duas robustas cavilhas de ferro que atravessam o tronco e o marco em sentido perpendicular uma á outra.

Na face do Oeste tem a seguinte inscripção :

(Escudo da Republica)

« Limite del Perú »

« 25 de Agosto »

« 1872 »

« Presidente de la Republica »

.

Na face de Léste :

(Armas do Imperio)

« Limite do Brazil »

« Agosto »

« 25 »

« 1872 »

« Imperador do Brazil »

« Senhor D. Pedro Segundo. »

Na face do Norte :

Latitude 1°—31'—29",5 Sul.

Longitude 69°—24'—55",5 O. Green.

Na face do Sul :

« Vem da vertente do Igarapé, Santo Antonio, em Tabatinga, atravessando o rio Içá no ponto em que está plantado um marco identico »

que se llama *Masaranduba* que posee la propiedad de conservarse durante largos años debajo del agua sin alteracion alguna : tiene cuatro caras lisas y paralelas de veinte centímetros de ancho ; y su altura total es de dos metros ochenta y cinco centímetros, está pintado de blanco y termina en una perilla de forma piramidal y pintada de negro, cuyo vértice está três metros y treinta y cinco centímetros sobre el nivel del terreno.

Se halla clavado y fijado con dos cabillas de hierro en un tronco de árbol llamado *Matá-matá* que fué cortado y aserrado á proposito. Las cabillas de hierro atraviezan al tronco y al marco en sentido perpendicular una á otra.

En la cara de Este tiene la siguiente inscripcion :

(Armas Imperiales)

« Limite del Brasil »

« Agosto »

« 25 »

« 1872 »

« Emperador del Brasil »

« Señor Don Pedro Segundo »

En la cara del Oeste :

(Escudo de la Republica)

« Limite del Perú »

« 25 de Agosto »

« 1872 »

« Presidente de la Republica »

.

En la cara del Norte :

Latitude 1°—31'—29",5 Sur.

Longitud 69°—24'—55",5 O. Green.

En la cara del Sur :

« Viene del origen del riachuelo de San Antonio cerca de Tabatinga, corlando el rio Putumayo en uno lugar donde se ha colocado otro marco semejante. »

Nesta occasião fez-se a adjudicação das ilhas comprehendidas nesta parte do rio, de conformidade com as regras estabelecidas, tocando ao Perú as de Saniá, Piuns, Tambaqui e Acary, encostadas á margem direita, e ao Brazil a da Paxiúba, e a do Veado, por cuja meia extensão passa a linha de fronteira que segue d'aqui até á foz do Apaporis, pelo canal principal do Japurá.

Para tornar mais solemne a cerimonia da creação deste marco que termina ao Norte a divisoria commum aos dous paizes, embandeiraram os vapores *Napo*-peruano, e *Pará* e *Apaporis* brasileiros, dando-se ao mesmo tempo uma salva de vinte e um tiros e assignando em seguida o presente termo não só os commissarios e membros de ambas as commissões, como o commandante e immediato do dito vapor *Napo*.

Do presente termo lançado neste livro seram tiradas quatro cópias, duas em castelhano e duas em portuguez, as quaes depois de legalizadas com as competentes assignaturas de proprio punho, serão enviadas pelos commissarios aos seus respectivos governos.

E em fé do que fica ácima consignado, assignaram todos o presente termo no mesmo dia e logar da cerimonia.

MANOEL RONAND Y PAZ SOLDAN.
ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.
FROYLAN PLACIDO MORALES.
JOSÉ CANDIDO GUILLOBEL.
GREGORIO CARLOS ESCARDÓ.
CARLOS GUILHERME VON HOONHOLTZ.
DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.
BERNARDO CORONEL.
CARLOS LA TORRE.

Al mismo tiempo se hizo la adjudicacion de las islas comprendidas en esta parte del rio, conforme á las reglas establecidas, tocando al Brasil la de Paxiúba y Veado; y al Perú las de Saniá, Piuns, Tambaqui y Acary, proximas á la margen derecha. Por el medio de la isla del Veado pasa la linea divisoria que sigue de aqui hasta la boca del Apaporis por el canal principal del Yapurá.

Para hacer mas solemne la cerimonia de la inauguracion de este marco extremo septentrional del límite entre los dos paises, empavesaron los vapores brasileiros *Pará* y *Apaporis*, y el vapor peruano *Napo*, haciendose al mismo tiempo una salva de veinte y un tiros; y firmando esta acta ademas de los ya mencionados Señores, el comandante y segundo del citado vapor *Napo*.

De la presente acta que consta en este libro, se sacarán cuatro cópias, dos en portuguez y dos en castellano, las cuales legalizadas con las competentes firmas serán enviadas por los jefes de ambas comisiones a sus respectivos gobiernos.

En fé de lo cual firmaron la presente acta en el dia y lugar de la cerimonia los presentes Señores.

ANTONIO LUIZ VON HOONHOLTZ.
MANUEL RONAND Y PAZ SOLDAN.
JOSÉ CANDIDO GUILLOBEL.
FROYLAN PLACIDO MORALES.
CARLOS GUILHERME VON HOONHOLTZ.
GREGORIO CARLOS ESCARDÓ.
DR. LUIZ CARNEIRO DA ROCHA.
BERNARDO CORONEL.
CARLOS LA TORRE.

Limites com o Paraguay.

N. 75.

Auto da collocação do primeiro marco.

Aos vinte e tres dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dous, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, e vice-presidente do Paraguay em exercicio do Poder Executivo Sua Excellencia o Senhor D. Salvador Jovellanos, estando reunida neste acampamento da commissão brasileira, situado á margem direita do Apa junto á sua fôz, lugar denominado Porto de Santa Maria, a commissão mixta nomeada em virtude do artigo 2º do tratado de limites de nove de Janeiro do corrente anno, composta por parte do Brazil do commissario o Sr. coronel de Enge-nheiros Bacharel Rufino Enéas Gustavo Galvão e seus ajudantes os Srs.: major Bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo e capitães bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, bacharel Guilherme Carlos Lassance e bacharel Cesario de Almeida Nobre de Gusmão, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel, e, por parte do Paraguay, do commissario o Sr. capitão de fragata D. Domingo Antonio Ortiz, seu ajudante o Sr. capitão de infantaria de linha D. Carlos Vasquez e servindo de secretario o Sr. D. José Dolores Espinoza, foi inaugurado o primeiro marco levantado no lugar mais alto deste acampamento, que fôra escolhido pelo Sr. commissario brasileiro, o qual marco assignalará o territorio brasileiro, que segundo o artigo 1º do citado tratado principia desde o canal principal do rio Apa para o Norte.

O dito marco é construido de alvenaria de pedra calcaria. Apresenta a fórma de uma pilastra com as seguintes dimensões: Alicerce $2^m,20 \times 2^m,20 \times 1^m,40$; base $1^m,50 \times 1^m,50 \times 0^m,70$; fuste $1^m,08 \times 1^m,08 \times 3^m,20$; capitel $1^m,20 \times 1^m,20 \times 0^m,20$. Tem na parte superior a inscripção « Imperio do Brazil ». Sua posição geographica é a seguinte: Latitude Sul = $22^\circ - 4' - 45''$, 24. Longitude O. do Rio de Janeiro = $0^h 59^m 13^s$, 09.

As faces da pilastra estam nos rumos verdadeiros de N. S. e E. O.

Dista este marco das aguas do Apa 60^m (sessenta metros) ao rumo N. S. verdadeiro, e do vertice do angulo formado pela margem direita do Apa com a esquerda do Paraguay 191^m (cento e noventa e um metros), demorando este vertice ao rumo 40° (quarenta grãos) S. O. verdadeiro.

A localidade em que se acha é a primeira mais alta que se encontra formando barranca na margem direita do Apa.

Em frente acha-se um pequeno banco de areia. Entre elle e a barranca passa o principal canal que tem neste logar $2^m,9$ de fundo.

A parte da margem esquerda que enfrenta o logar do marco é baixa e alagadiça; um pouco para o interior levantam-se os terrenos produzindo os cêrros da confluencia e de Itapucú-guassú de formação calcarea.

Logo acima daquelle banco encontra-se no Apa a ilha, que foi denominada de « Santa Izabel », encostada á margem direita.

Correspondendo á barra do Apa vê-se no Chaco um cerro e mais ao norte dous outros.

Um estreito canal do Paraguay separa duas ilhas alagadiças, uma no prolongamento da margem direita do Apa e outra no da margem esquerda; aquella foi denominada de « Santa Clara », e esta de « Belém ».

Entre estas duas ilhas ha um banco de areia; o canal do Apa vai entre a ilha de Belém e aquelle banco.

Junto á ilha de Santa Clara para o lado de cima existe no Paraguay uma outra ilha, que foi chamada de « Santa Thereza ». O canal que fórma essa ilha vai mais acima dividir-se em dous braços produzindo a ilha, que se denominou « Comprida ».

O canal do Paraguay passa encostado á margem direita.

Os detalhes mais minuciosos sobre a localidade em que se acha collocado o marco constam da planta que se levantou.

E para que conste a todo o tempo se lavrou o presente auto em duplicata, assignando ambos todos os membros da commissão mixta.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, Commissario.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO, Ajudante.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, Ajudante.

CESARIO DE ALMEIDA NOBRE DE GUSMÃO, Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, Scretario.

DOMINGOS A. ORTIZ, Commissario.

CARLOS VASQUEZ, Ajudante.

JOSÉ D. ESPINOZA, Secretario.

Reconhecimento da nascente principal do rio Apa.

Acta.

Aos doze dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Senhor D. Pedro II e vice-presidente do Paraguay em exercicio do Poder Executivo S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, se reuniu neste acampamento situado á margem esquerda do Apa, em frente á confluencia do rio Pedra de Cal a commissão mixta demarcadora dos limites dos dous Paizes composta por

parte do Brazil de seu commissario o Sr. coronel de engenheiros, bacharel Rufino Enéas Gustavo Galvão, do segundo commissario major Bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo e dos ajudantes capitão bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, bacharel Guilherme Carlos Lassance e bacharel Cesario de Almeida Nobre de Gusmão, sendo secretario o mesmo capitão Pimentel; e por parte do Paraguay de seu commissario o Sr. capitão de fragata D. Domingo Antonio Ortiz e dos ajudantes os Srs. D. Antonio Espinola e D. Antonio Carreras, servindo de secretario o mesmo Sr. Carreras, por não poder comparecer em razão de achar-se bastante enfermo o Sr. D. José Dolores Espinoza, que exercia aquellas funções, conforme declarou o Sr. commissario paraguayo.

O Sr. commissario brasileiro abriu a conferencia dizendo que, tendo de se resolver qual dos dous braços que confluem neste lugar é o principal do Apa, não lhe restava duvida ser o que conserva o nome de Apa, e vem de léste, está á vista dos reconhecimentos feitos pelos mesmos Srs. commissarios, e seus ajudantes e dos estudos minuciosos a que procederam, determinando-se os perfis e velocidades médias dos dous braços, trabalhos esses cujos resultados constavam do mappa presente e davam para o Pedra de Cal um volume de 103,400 metros cubicos por hora, e para o braço que conserva o nome de Apa, o de 113,180 metros cubicos, o que produz uma differença de 9,780 metros cubicos por hora em favor deste braço.

Dice mais: que a natureza do fundo do braço de léste, que é de arcias e cascalho, se conserva a mesma abaixo da confluencia, emquanto que a do Pedra de Cal é de lodo; que este é menos fundo e menos largo; que suas aguas de côr esbranquiçada, são distinctas das do Apa, que são um pouco pardacentas abaixo e acima da confluencia.

O Sr. commissario paraguayo perguntou se ainda tinha outras razões a apresentar.

E o Sr. commissario brasileiro respondeu que além das investigações da commissão mixta, haviam outras feitas anteriormente, taes como as que constam dos mappas presentes, mais modernos do districto de Miranda da provincia de Mato-Grosso e desta Republica, organizados pelo Exm. chefe de divisão Leverger, actualmente barão de Melgaço, pelo Exm. Sr. conselheiro Ponte Ribeiro e pelo Sr. coronel du Graty, os quaes mencionam o braço Pedra de Cal como um simples affluente e o outro que conserva o nome de Apa como o principal. E de mais que a este braço é que se refere o tratado de limites de 9 de Janeiro do corrente anno, por ser o que tem suas cabeceiras na serra Amambahy, visto que o Pedra de Cal tem as suas nos terrenos altos, que ficam entre a margem direita do Apa e a colonia de Miranda em Mato-Grosso.

O Sr. commissario paraguayo declarou que as primeiras razões lhe pareciam as essenciaes e mais convenientes do que as deduzidas dos mappas anteriormente organizados e da circumstancia da nascente do Pedra de Cal.

E o Sr. commissario brasileiro dice que convinha em serem as primeiras razões

as essências, mas que as ultimas não deixavam de ser importantes, tendo-se em vista a consideração que tem merecido aquelles mappas, e que o tratado de limites lhe parece bem claro a este respeito.

O Sr. commissario paraguay continuou dizendo que sem vêr-se obrigado a fazer depender sua decisão sobre a questão dos dous braços, que confluem neste lugar, sinão dos actos officiaes emanados da commissão mixta, não tinha a menor duvida em reconhecer o braço áustral, como o principal; resultando dos estudos proprios e collectivos effectuados com detido exame que o braço septentrional que tem o nome de Pedra de Cal é um simples affluente do primeiro, que conserva o nome de Apa.

Depois o mesmo Sr. commissario paraguay se dirigiu aos demais membros da commissão de seu paiz, dando-lhes a faculdade de expenderem as suas idéas sobre a questão. Esses Srs. declararam successivamente que não tinham a menor duvida em reconhecer o braço que vem de léste, como o verdadeiro Apa.

E estando assim resolvida a questão em favor do dito braço, o Sr. commissario brasileiro propoz que se continue de amanhã em diante com a demarcação dos limites por esse braço, com o que concordou o seu collega.

Finalmente o Sr. commissario brasileiro dice que achando-se determinada a posição geographica da confluencia do Pedra de Cal, e a declinação da agulha propunha que fôsem mencionadas nesta acta, e bem assim outros detalhes topographicos taes como da existencia de dous bancos, um abaixo e o outro acima da confluencia, o que foi accito pelo Sr. commissario paraguay.

A posição geographica é a seguinte — Latitude Sul—22°—14'—28" Longitude Oeste do meridiano do observatorio do Rio de Janeiro—0°—53"—27°. Declinação N. E.—7—20— Banco superior a 153 metros e ao rumo verdadeiro de 72°20 N. E. da margem esquerda em frente á confluencia. Banco inferior a 93 metros e ao rumo verdadeiro de 75 N. O. do mesmo lugar. Estes bancos sam ambos de arcias e seixos rolados, cobertos com alguma vegetação baixa, e de cima menor e mais alta.

E nada mais havendo a tratar-se os Srs. Commissarios convieram em dar por terminada a presente conferencia, da qual se lavrou a presente acta em duplicata, que sendo lida e approvada foi assignada pelos mesmos Srs. commissarios e mais membros presentes da commissão mixta.

RUFINO ENÉAS GUSTAVO GALVÃO, Commissario.	DOMINGO A. ORTIZ, Commissario.
FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO, 2º Commissario.	JOSÉ ANTONIO ESPINOLA, Ajudante.
GUILHERME CARLOS LASSANCE, Ajudante.	JOSÉ ANTONIO CARRERAS, Aju-
CESARIO DE ALMEIDA NOBRE DE GUSMÃO, Ajudante.	dante-Secretario.
JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, Ajudante-Secretario.	

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

N. 76.

Memorandum.

Em 1855 o governo dinamarquez, tendo resolvido supprimir os direitos que cobrava dos navios e carregamentos em sua passagem pelos Estreitos do Sunda e dos Belts, convidou a alguns governos europeus, bem como ao dos Estados-Unidos, a entrarem com elle em negociações para um arranjo definitivo deste negocio; do que resultou o tratado de 14 de Março de 1857.

Pelo art. 1º desse tratado foram abolidos todos e quaesquer direitos até então cobrados naquella passagem a título de alfandega, tonelagem, fogo, pharol, boias e quaesquer onus impostos sobre as embarcações e carregamentos estrangeiros sem distincção de nacionalidade.

Em compensação estipulou-se que seria paga á corôa dinamarqueza a somma total de 30,476,325 rixdallers, repartida entre as potencias contractantes.

Por nota de 27 de Julho de 1857 o ministro dos negocios estrangeiros da Dinamarca, communicando ao governo imperial esta transacção, procurou induzil-o a negociar um ajuste especial que regulasse de modo definitivo e formal a maneira de proceder do fisco e das alfandegas com relação aos navios brasileiros nos referidos Estreitos.

Fundava-se o mesmo ministro nas seguintes razões:

Em virtude do art. 3º daquelle tratado, os navios e carregamentos sob pavilhão brasileiro ficavam de facto livres, a começar do 1º de Abril de 1857.

Compromettendo-se pelo art. 1º a não sujeitar a óbices ou detenção alguma, sob nenhum pretexto, qualquer embarcação que passasse pelos Estreitos, o governo dinamarquez não se reservava sinão o direito de regular por accòrdos particulares, que não importassem visita ou detenção, o modo por que o fisco e a alfandega procederiam quanto aos navios pertencentes ás potencias que não tomaram parte no tratado de 14 de Março de 1856. Qualquer distincção feita entre os navios, e sobretudo entre os carregamentos das potencias signatarias e não signatarias causaria necessariamente ao commercio e á navegação embaraços e difficuldades muito onerosas. Mas para assim renunciar á unica garantia real para com as potencias não signatarias, o mesmo governo confiava nos sentimentos de justiça e equidade dessas potencias, entre as quaes figurava o Brazil.

Das conferencias que precederam á celebração do referido tratado, cujos protocollas acompanharam á dita nota, deprehende-se, em resumo, que representando a renda annual dos direitos do Sunda e Belts—termo médio dos 3 annos de paz

de 1851 a 1853, ao juro de 4 % — um capital de cerca de 56 milhões de rixdallers, o governo dinamarquez julgára-se autorizado para pedir, como indemnização pela abolição da peage, a somma total de 35 milhões de rixdallers, dividida sob as seguintes bases pelas potencias interessadas na navegação do Baltico :

1.^a Os direitos sobre os navios ficavam a cargo da potencia a quem pertencesse a bandeira;

2.^a Os direitos sobre as mercadorias ficavam, metade por conta da nação importadora, e a outra metade por conta da exportadora.

Restava obter das potencias que não assignaram o tratado de 14 de Março, o pagamento da quantia de 4,523,675 rixdallers, differença entre aquelle total e os 30,476,325 rixdallers levados á conta dos que já haviam accitado o onus.

Por esta fórma cabia ao Brazil a quota de 506,295 rixdallers, segundo se mostra por um quadro, sem data nem assignatura, remettido com a citada nota dinamarqueza de 27 de Julho de 1857. E comquanto, — dizia-se nessa nota — correspondesse mais aos votos do governo que o ajuste proposto fôsse concluido exactamente sob as mesmas condições e bases mencionadas, todavia ficando-lhe inteira liberdade relativamente áquellas sob as quaes poderia entender-se com essas potencias, o governo dinamarquez tomaria em consideração e adoptaria eventualmente quaesquer outras bases equitativas que lhe pudessem ser offerecidas.

Sobre a accitação desta proposta foi consultada a secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado em 2 de Novembro de 1857. Bem examinada a questão, assentou-se nas seguintes conclusões :

1.^a Que não havia necessidade urgente, nem utilidade real em accital-a;

2.^a Que no caso de tratar-se do assumpto, nunca devia ser sobre a base indicada em a nota do governo dinamarquez, sendo que si o Brazil tinha de concorrer para a compensação reclamada, apenas cabia fazel-o na parte relativa ás mercadorias procedentes dos portos do Baltico importadas directamente no Brazil para consumo e não reexportadas.

Considerou-se :

Que na distribuição das despesas do commercio o productor não tem parte nas despesas de transporte para os mercados estrangeiros; assim como não tem parte nos lucros provenientes de tal commercio :

Que a peage do Sunda e dos Belts constituia precisamente um dos artigos de semelhantes despesas;

Que as nações que negociavam com o Brazil e aqui mesmo compram os seus productos para offerecel-os ao consumo dos ribeirinhos do Baltico, adiantavam essas despesas para havel-as do consumidor; este, pois, era quem lucrava com a suppressão da peage; a elle ou aos especuladores que com elle negociavam cabia indemnizar a Dinamarca, e nunca ao Brazil que quasi não tem navegação de longo curso.

Esta ultima asserção é tão verdadeira que, segundo os proprios calculos offerecidos

pelo governo dinamarquez. o termo médio dos direitos alli cobrados no espaço de nove annos até 1853 sobre a bandeira brasileira reduz-se a 2 rixdallers.

A estas considerações accresce:

Que si o Brazil conforme se pretendia, tinha interesse em facilitar a importação dos seus productos nos portos do Baltico, igual interesse, sinão maior, tinha a Dinamarca, porquanto d'ahi resultava-lhe, com o augmento da concorrência dos generos importados, o duplo beneficio de comprar mais barato e vender mais caro, augmentando no primeiro caso o fornecimento e no segundo a procura; tanto mais que o assucar e o café, productos brasileiros alli consumidos, eram de primeira necessidade.

As precedentes considerações e outras analogas só podiam confirmar o governo imperial na idéa de não aceitar a base dinamarqueza.

Restava examinar si o Brazil devia, ou não, recorrer ao alvitre de contribuir para o resgate da peage com uma quota pelas mercadorias aqui importadas do Baltico.

Em attenção ás solicitações da Dinamarca e á intervenção de algumas potencias para apoiá-las officiosamente, procurou o governo imperial colher dados e esclarecimentos de que necessitava para fundamentar sua deliberação.

Depois de bem examinado o negocio, o mesmo governo resolveu em 1863, de accôrdo com sua primeira opinião, não contrahir voluntariamente um onus em pura perda para os cofres publicos, sendo essa resolução sustentada na conferencia que tiveram em 26 de Novembro de 1871 o Sr. Visconde de S. Vicente, ministro dos negocios estrangeiros e o Sr. Prytz, consul geral da Dinamarca.

Nessa conferencia ficaram especialmente explicados os motivos por que sobre aquella decisão não podia influir o exemplo allegado de terem outras nações marítimas concluído com a Dinamarca ajustes separados, como ao governo imperial o participára o daquelle reino por nota de 10 de Maio de 1860. E demonstrou-se que a indicação apresentada ás camaras em 1862, da possibilidade de um accôrdo sobre base diversa da offercida pelo governo dinamarquez, assentava em uma simples hypothese e não podia constituir compromisso.

Em consequencia da mencionada deliberação do governo imperial, o gabinete de Copenhague annunciou ao consul geral do Imperio naquella capital a sua intenção de elevar os direitos da alfandega sobre o café brasileiro directa ou indirectamente importado na Dinamarca, accrescentando que não desejava tomar similhante medida sem prevenir ao gabinete do Rio de Janeiro.

Ao mesmo tempo solicitou os bons officios de varias potencias signatarias do tratado de 14 de Março de 1856 para induzirem o governo imperial a annuir á sua pretensão.

Fôram effectivamente interpostos esses bons officios; e tanto para patentear mais uma vez os sentimentos de amizade que dedica á Dinamarca, como em attenção aos pedidos dessas outras potencias, o governo imperial reconsiderou a materia, ouvindo novamente os conselheiros de Estado, não só os da secção dos negocios

estrangeiros, mas tambem os que consultam sobre os negocios da fazenda. A convicção resultante deste novo exame da questão é a mesma anteriormente manifestada.

Não pôde a Dinamarca allegar direito a que corresponda uma obrigação por parte do Brazil, pois que a este não se podia impôr onus algum sem seu consentimento, que nunca foi dado.

E as conveniencias do Imperio não o aconselham a contrahir esse onus.

O governo imperial prescinde de apreciar o acto que porventura praticar o governo da Dinamarca, creando uma pauta especial para os generos de produção brasileira ; tanto mais quanto, a adoptar-se essa providencia naquelle reino, nada obsta a que o governo imperial tome as medidas que em tal caso lhe parecerem acertadas e dignas.

Não tendo o Brazil interesse real e menos obrigação de prestar-se á solicitada contribuição, não pôde o governo imperial condescender com os desejos manifestados pelas potencias que intervieram officiosamente na questão, por maior que seja o sentimento de amizade e benevolencia que as liguem ao Imperio.

Os preceitos constitucionaes restringem a acção do poder executivo pelo que respeita á decretação da despesa publica, e o governo imperial não pôde assumir a responsabilidade de propôr ás camaras legislativas o pagamento de sommas que considera de pura perda.

Accresce que o Brazil em 1855 não foi convidado para tomar parte nas conferencias que precederam á celebração do tratado acima mencionado.

Quando o seu encarregado de negocios em Copenhague reclamou por nota de 27 de Outubro do dito anno contra similhante exclusão, o governo imperial informado desse passo, fez-lhe sentir por despacho de 15 de Março de 1856, que menos bem procedêra, e ordenou-lhe que declarasse ao gabinete dinamarquez que « reconhecendo fundada a exclusão havida, o governo imperial *julgava-se dispensado de contribuir para a capitalização dos direitos do Sunda e dos Belts. »*

Contra esta opinião nada podia objectar o gabinete dinamarquez, desde que entre outras explicações dadas ao agente diplomatico brasileiro em sua resposta de 8 de Novembro de 1855, afirmou que « nenhuma intenção houvera de desairar o governo imperial, e que a exclusão, contra que se reclamára, só provinha de *não estar o Brazil particularmente interessado na questão. »*

A conveniencia de celebrar-se entre o Brazil e a Dinamarca o ajuste especial que se pretende, não pôde ficar subordinada ao facto de ter-se celebrado com algumas nações primeiramente um accôrdo geral, e depois com outras accôrds especiaes, que constituem, por assim dizer, meros actos de accessão áquelle.

As potencias signatarias do primeiro não comprometteram-se expressamente no tratado a prestar os seus bons officios para com as outras no intuito de fazê-las contribuir para o resgate da peage dos estreitos ; mas, quando o tivessem feito, nem por isso ficava o governo imperial menos livre de adherir, ou não, ao accôrdo geral preexistente, segundo as suas proprias conveniencias.

É esta adhesão que os motivos expostos o inibem de prestar, sem embargo das boas relações que sempre tem mantido e deseja invariavelmente conservar com a Dinamarca ; considerando o governo imperial sufficientemente provado :

1.º Que nenhum dos passos diplomaticos por elle dados autorisa o da Dinamarca para crêr que em tempo algum reconhecesse a justiça da sua reclamação ;

2.º Que menos bem comprehenderia seus deveres, si deixasse de manter a anterior deliberação de não contrahir voluntariamente um onus em pura perda para os cofres publicos.

Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1872.

Projecto de convenção entre os governos oriental e o da Republica Argentina regulando as medidas sanitarias que deverão ser adoptadas nos respectivos Estados.

N. 77.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo. 14 de Outubro de 1872.

Sr. ministro.— O *Siglo* de hontem publica um projecto de bases para a convenção que os governos oriental e argentino pretendem celebrar, concernente ás disposições sanitarias que se deverão observar para com os navios de procedencias infestadas ou suspeitas, projecto que, segundo a mesma folha, foi já approvedo pela junta de hygiene publica desta capital.

O protocollo celebrado entre o governo do Brazil e a legação oriental na corte do Imperio, a 13 de Setembro de 1857, e approvedo pelos respectivos governos por notas de 17 e 28 de Setembro do mesmo anno, estipula o seguinte na sua clausula 14ª:

« O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por commum accôrdo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres de humanidade, e os bem entendidos interesses do commercio, e da navegação geral. »

Á vista desta clausula do referido pacto internacional, a Republica Oriental não pôde, pois, prescindir do accôrdo do Imperio para a convenção que pretende

celebrar com a Republica Argentina; o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para os devidos effeitos.

Com este motivo renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Julio Herrera y Obes, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 78.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores, Montevideo, 18 de Novembro de 1872.

Sr. ministro.—V. Ex. por nota datada de 14 de Outubro proximo passado, recebida opportunamente neste ministerio, serve-se manifestar ter tido conhecimento, pela publicação que fez um Diario de Montevideo, de um projecto de bases para a convenção que os governos oriental e argentino pretendem celebrar, concernente a disposições sanitarias que se deverão observar para com os navios de procedencias infestadas ou suspeitas, projecto que, accrescenta V. Ex., foi já approvedo pela junta de hygiene publica desta capital.

Com tal motivo, V. Ex. recordando o protocollo celebrado entre o governo do Brazil e a legação oriental naquella corte, em 15 de Setembro de 1857, e approvedo pelos respectivos governos, transcreve a clausula decima quarta que dispõe o seguinte:

« O regimen sanitario applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme e por commun accôrdo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres da humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e navegação em geral. »

Conclue V. Ex. manifestando que, á vista do que expressamente consigna o referido protocollo, o governo oriental não poderá prescindir do accôrdo do Imperio para a convenção que pretende celebrar com a Republica Argentina; o que V. Ex. traz ao conhecimento deste ministerio para os devidos effeitos.

Si V. Ex. antes de passar a nota, que por ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, tenho a honra de responder, na qual parece accusar o governo oriental de falta de cumprimento ás estipulações do referido protocollo, tivesse tido a bondade de conferenciar sobre este assumpto com S. Ex. o Sr. ministro de relações

exteriores. ter-se-ia convencido de que longe de prescindir-se do accôrdo do Brazil para a celebração da convenção indicada, o governo da Republica havia resovido convidar para esse fim opportunamente o governo imperial e tambem o do Paraguay.

Como a iniciativa sobre o assumpto de que nos occupamos partiu do governo argentino, foi com elle com quem préviamente se entendeu este ministerio, trocando algumas notas, que não tiveram outro objecto sinão acolher favoravelmente a idéa do governo argentino sobre a convenção sanitaria.

Em consequencia, pois, do que acabo de manifestar a V. Ex. por ordem de S. Ex. o Sr. presidente, rogo-lho se sirva pedir ao governo imperial que haja de proceder á nomeação dos commissários que devem representa-lo no congresso que com o fim indicado, tem de reunir-se nesta capital logo que nella se encontrem os representantes dos governos respectivos.

Aproveito esta oportunidade para reiterar á V. Ex. as seguranças de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

OSCAR HORDEÑANA.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

RECLAMAÇÕES.

Desacato á guarnição da canhoneira «Araguary» fundeada no porto de Montevideo.

N. 79.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Tradução.)—Ministerio de relações exteriores. —Montevideo 15 de Abril de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. cópias legalizadas do parecer do auditor geral de guerra e das declarações a que elle se refere, a respeito do negocio «Araguary», afim de que V. Ex. se sirva adoptar as medidas convenientes para as citações de que trata o dito auditor de guerra.

Com este motivo saúdo a V. Ex. com a mais distincta consideração,

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

PARECER DO AUDITOR DE GUERRA A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

(TRADUÇÃO.)—Montevideo, 9 de Abril de 1872.

Exm. Sr.—O auditor de guerra dando vista, expõe: que para completar este summario julga conveniente que se façam as citações de que tratam as declarações do commandante D. João Cruz Costa, major Orqueza, e capitães Lopez e Berthier, na parte que se referem ás explicações obtidas pelos mesmos á bordo da canhoneira «Araguary».

Para os fins indicados poder-se-hia remetter cópias destas declarações ao Sr. ministro de relações exteriores, para que se servisse solicitar da legação brasileira a realização da dita diligencia, devolvendo-se o processo depois de satisfeita esta condição ao abaixo assignado, si V. Ex. o julgar opportuno.

ROSENDO ORERO.

DECLARAÇÕES A QUE SE REFERE O AUDITOR DE GUERRA NO PARECER SUPRA.

Declaração do commandante João Cruz Costa.

(TRADUÇÃO.) Em acto continuo compareceu o commandante do 2º batalhão de guardas nacionaes D. João Cruz Costa, citado para depôr neste processo, ao qual lhe foi perguntado, pondo a mão direita sobre o punho da sua espada, si sob palavra de honra promettia dizer a verdade a respeito de tudo que lhe fôsse perguntado, dice: que promettia. Perguntado pelo seu nome, patria, idade e profissão, dice: chamar-se João C. Costa, oriental, com 43 annos de idade e commandante do 2º batalhão de guardas nacionaes e representante da nação. Perguntado, si sabe porque estam presos os officiaes do seu corpo, capitão D. Manoel Garcia Freire, 1º tenente D. Augustin Laguarda e 2º tenente D. Servando Mendoza, dice: que o chefe do estado maior-general ordenou-lhe por um officio que se apresentassem a elle os ditos officiaes, sabendo mais tarde que era em consequencia de uma nota que reclamava por insultos do destacamento pertencente ao corpo do seu commando que ia substituir outro na Ilha da Liberdade, e dirigidos á guarnição da canhoneira brasileira «Araguary». Ao ter conhecimento da dita nota, e sabendo que o capitão D. Manoel Garcia Freire tinha ido em passeio áquella ilha na mesma embarcação, que conduzia o destacamento, chamou-o para que lhe dicesse o que tinha succedido ao passar a embarcação com o destacamento pelo costado da dita canhoneira.

O capitão Garcia, na presença do major do corpo e de varios officiaes, sob palavra de cavalheiro, declarou que nada vira ou ouvirá absolutamente, de

insultante á mesma canhoneira. Não ficando satisfeito com aquella declaração, faria immediatamente á capitania do porto e dirigindo-se ao ajudante de serviço, D. Alfredo Vasquez lhe pedira que fizesse comparecer o patrão e a tripolação da embarcação que havia conduzido o destacamento á illa. Apresentando-se o patrão e um marinheiro, o ajudante Vasquez lhes ordenou que declarassem o que haviam ouvido de insultante á marinha brasileira por parte dos individuos do destacamento que elle transportava; o patrão e o marinheiro declararam, que absolutamente nada tinham ouvido que pudesse ser interpretado como insulto; admoestados vivamente pelo ajudante e declarante para que dicessem a verdade sobre o que se lhes perguntava, ratificaram a mesma declaração. Não satisfeito com ella, o ajudante D. Alfredo Vasquez, ordenou que fôsse preso o patrão da embarcação para obrigar-o a declarar o que julgavam que o patrão occultava. Porém no outro dia constou-lhe que fora solto por não se verificar ter-se feito nenhuma declaração contraria á que o patrão havia prestado. No dia seguinte fôra á bordo da canhoneira brasileira Araguay, acompanhado do major do corpo e dos capitães D. Senon Lopez e D. Manoel Berthier. Não encontrando o Sr. commandante da canhoneira, dirigiu-se ao official de serviço, manifestando-lhe o dever que lhe corria de declarar com lealdade e franqueza a verdade do desagradavel successo, que havia dado motivo a uma nota passada pelo Sr. commandante da canhoneira, e em consequencia da qual achavam-se tres officiaes, do corpo sob o seu commando, presos na fortaleza de S. José. O Sr. official de serviço mandou chamar immediatamente varias praças pertencentes ao dito navio, e das declarações parciaes destes individuos resultou, que um soldado do destacamento, que vinha na prôa, fizera acenos indecorosos. Não se poudo conseguir mais do que estas declarações, lamentando o Sr. official brasileiro que dêsse isto causa a que tres officiaes soffressem uma prisão. No outro dia voltou á mesma canhoneira acompanhado do capitão D. Eduardo Martinez e encontrando o Sr. commandante declarou-lhe o motivo da sua visita. Da troca de idéas e explicações que tiveram, resultou ser o facto como fôra narrado pelos tripolantes anteriormente interrogados na canhoneira. Não tendo mais que dizer, sendo lhe lido este depoimento, dice que nada tinha a acrescentar ou omittir, e para que conste o assignou com o dito Sr. fiscal e o secretario presente, do que dou fé.

JOÃO CRUZ COSTA.

MANOEL DE CLEMENTE.

Perante mim, ANICETO DE GRACERAZ.

Declaração do major Orqueza.

(Tradução.)—No mesmo dia, mez e anno, o Sr. fiscal fez comparecer á sua presença o sargento-major do 2º batalhão de guardas nacionaes D. Eustaquio S. Orqueza, a quem, na presença do secretario, fez pôr a mão direita sobre o

punho da espada e perguntou-lhe si sob palavra de honra promettia dizer a verdade do que fôsse interrogado. Respondeu que sim. Perguntado qual o seu nome, patria, idade e profissão, dice chamar-se Eustaquio S. Orqueza, ser oriental, com 33 annos de idade e militar de profissão, sargento-major do 2º batalhão de guardas nacionaes. Perguntado si sabia porque estam presos os officiaes do seu corpo, capitão D. Manoel Garcia Freire, 1º tenente D. Augustin Laguarda, 2º tenente D. Servando Mendoza, dice: que por um officio que o chefe do estado-maior general dirigiu ao commandante do seu corpo João Cruz Costa, viu que nelle se ordenava que se fizesse comparecer logo os ditos officiaes naquella repartição, sabendo depois que haviam sido presos na fortaleza de S. José, em consequencia, segundo ouvira dizer, de uma reclamação feita pelo consul brasileiro ao governo, por insultos dirigidos á tripolação da canhoneira de guerra brasileira « Araguay » pelo destacamento do corpo que foi para a ilha da Liberdade no dia 16 do corrente. Que assim que soube tal cousa, o commandante João Cruz e elle perguntaram ao capitão Freire o que havia a esse respeito, e elle respondeu que nada havia visto ou ouvido á bordo, onde ia em passeio, ficando ambos os chefes satisfeitos com tal declaração. Que no dia seguinte dirigiram-se, elle e o seu commandante, para bordo da canhoneira brasileira « Araguay, » acompanhados dos capitães D. Senon Lopez e D. Manoel Berthier e que não estando o commandante da canhoneira, dirigiram-se ao official de serviço a quem o commandante João Cruz manifestou o dever que lhe corria de declarar com lealdade a verdade do facto, que motivára a prisão de tres de seus officiaes. O official brasileiro fez chamar algumas praças do navio, as quaes parcialmente diceram que um soldado do destacamento, que ia na prôa, dirigira acenos indecorosos. Não se poudo conseguir mais do que estas declarações, lamentando o official de serviço a prisão dos nossos tres officiaes. E mais não dice sobre o facto, sendo-lhe lida esta sua declaração, que assignou com o Sr. fiscal e o secretario presente.

EUSTAQUIO S. ORQUEZA.

MANOEL DE CLEMENTE.

Perante mim, ANICETO GRACERAZ.

Declaração do capitão Lopez.

(TRADUÇÃO.)—Em acto continuo o Sr. fiscal fez comparecer perante elle o capitão do 2º batalhão de guardas nacionaes D. Senon Lopez a quem, perante elle secretario, foi lhe dito que puzesse a mão direita sobre o punho da espada, sendo-lhe perguntado: si sob palavra de honra promettia dizer a verdade do que lhe fôsse perguntado, respondeu que sim. Perguntado, qual o seu nome, patria, idade e profissão, dice chamar-se Senon Lopez, ter trinta e cinco annos de idade, ser oriental e militar de profissão. Perguntando o que sabe a respeito da

prisão dos officiaes do seu corpo capitão D. Manoel Garcia Freire, 1º tenente D. Augustin Laguarda e 2º tenente D. Servando Mendoza, dice que só sabia o que lhe dicéra o seu commandante D. João C. Costa, convidando-o a que o acompanhasse á bordo da canhoneira de guerra brasileira «Araguary»; que effectivamente o deponente acompanhou o seu commandante á bordo do dito navio, onde se encontráram com o official de serviço, o qual lhes dice que o commandante não estava. Então o dito Sr. commandante Costa dice ao referido official que a sua vinda a bordo tinha por objecto esclarecer o occorrido entre um piquete do seu corpo que ia para a ilha da Liberdade, o qual diceram ter insultado á tripolação brasileira do dito navio com palavras obscenas; á vista do que o official brasileiro fez chamar varias praças da tripolação, interrogou-as a tal respeito, resultando das declarações verbaes, que só um homem dos que iam na prôa do cutter nacional que conduzia o dito piquete, fez alguns gestos pouco decentes ao passar por diante da dita canhoneira; que nada mais tinha a declarar. E sendo-lhe lida esta declaração a assignou com o dito Sr. fiscal e o secretario presente.

SENON LOPEZ.

MANOEL DE CLEMENTE.

Perante mim, ANICETO GRACERAZ.

Declaração do capitão Berthier.

(Tradução.)—Em acto continuo o Sr. fiscal fez comparecer perante elle, o capitão do 2º batalhão de guardas nacionaes, D. Manoel Berthier, a quem ante mim, secretario, fez pôr a mão direita sobre o punho da espada, perguntando-lhe si sob palavra de honra promettia dizer a verdade do que lhe fôsse perguntado. Ao que respondeu que sim, promettia. Perguntado qual o seu nome, patria, idade e profissão, dice: chamar-se Manoel Berthier, oriental, de 28 annos de idade e militar de profissão. Perguntado o que sabe em relação á prisão dos officiaes do seu corpo capitão D. Manoel Garcia Freire, 1º tenente Augustin Laguarda, e 2º tenente Servando Mendoza, dice: que só sabia o que lhe dicéra o seu commandante D. Juan Cruz Costa, quando o convidou a acompanhá-lo á bordo da canhoneira de guerra brasileira *Araguary*; que com effecto acompanhou seu commandante á bordo da dita canhoneira, onde se encontraram com o official de serviço, o qual lhes dice que o commandante não estava; que o seu dito chefe D. Juan Cruz Costa declarou então ao dito official de serviço, que a sua vinda á bordo da canhoneira tinha por fim esclarecer o occorrido com um piquete do seu corpo que ia destacando para a ilha da Liberdade, o qual diz-se insultára a tripolação brasileira do dito navio, com palavras descomedidas; ao que, o official brasileiro de serviço, fazendo comparecer varias praças da tripolação, interrogou-as sobre o facto, resultando das declarações verbaes, que um homem só, dos que iam na prôa

do cutter nacional, que transportava o dito piquete, fizera alguns gestos pouco decentes ao passar pela dita canhoneira, e mais não dice. E sendo-lhe lida esta declaração, achou-a conforme, assignando-a com o Sr. fiscal e o secretario presente.

MANOEL BERTHIER.

MANOEL DE CLEMENTE.

Ante mim, ANICETO GRACERAZ.

N. 80.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil, em Montevideo, 18 de Abril de 1872.

Senhor ministro.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que V. Ex. endereçou-me a 15 do corrente mez, acompanhada das notas legalizadas do dictame do auditor geral de guerra e das declarações a que elle se refere, sobre o assumpto da canhoneira *Araguary*, pela qual serviu-se V. Ex. solicitar-me a adopção das necessarias medidas para obter os esclarecimentos a que se refere o expressado auditor.

Em resposta, apresso-me em passar ás mãos de V. Ex. as cópias authenticas das informação que a respeito me fôram subministradas pelo commandante da referida canhoneira.

Com este motivo reitero a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ernesto Velazco, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

Informações a que se refere a nota que precede.

N. 81.

Officio do commandante da canhoneira « Araguary » á legação imperial.

Bordo da canhoneira *Araguary* em Montevideo, 17 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Satisfazendo o que V. Ex. me requisitou, tenho a informar o seguinte, a respeito do depoimento junto, prestado pelo Sr. tenente-coronel commandante João da Cruz Costa, perante a auditoria de guerra da Republica Oriental.

Procurou-me á bordo o Sr. commandante Cruz com alguns dos seus officiaes para me darem uma satisfação, participando-me acharem-se já presos outros, que tinham acompanhado a força que dirigira insultos para esta canhoneira, e pedindo-me sómente com toda a instancia, que empregasse os meus esforços para que não fôsem submittidos a conselho de guerra os referidos officiaes presos.

Do mesmo modo me foi reiterado esse pedido em carta do Sr. commandante Cruz de 23 de Março ultimo.

Não veio, pois, o dito Sr. coronel á bordo deste navio ouvir declarações minhas nem de meus subordinados, como diz no seu já citado depoimento, porque, não só eu tal não permittiria, como por delicadeza evitaria que o mesmo Sr. ouvisse accusações quando procurava por todos os meios ao seu alcance captar minha benevolencia.

Os marinheiros chamados vieram sómente scientificar-se de que o Sr. commandante Cruz e seus officiaes vinham dar uma satisfação pelos actos de indisciplina praticados pelos soldados de seu batalhão.

Afiçou-me o mencionado Sr. tenente-coronel que os officiaes presos nada sabiam do que se tinha passado: eu (apezar de estar convencido do contrario, já pela repetição de taes factos, já pela pequenez da embarcação na qual elles se deram) dice que devendo acreditar em sua palavra, exporia á legação imperial do Brazil, a quem estava affecto tal assumpto, o que se acabava de passar entre mim e o referido Sr. tenente-coronel.

Inclusa passo ás mãos de V. Ex. a informação do official immediato desta canhoneira sobre o facto em questão.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

JOSÉ MANOEL DE ARAUJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS, capitão commandante.

N. 82.

Officio do 1º tenente da canhoneira «Araguary» Augusto Maximo Baptista ao respectivo commandante.

Bordo da canhoneira *Araguary* em Montevideo, 19 de Abril de 1872.

Illm. Sr. commandante.—Dando cumprimento ao que me foi ordenado, passo a expôr fielmente o que se deu por occasião da vinda á bordo desta canhoneira de quatro Srs. officiaes orientaes no dia 16 do proximo passado mez.

Logo ao chegarem, um delles, que dice ser o commandante do batalhão a que pertencem os Srs. officiaes presos como responsaveis pelas provocações dirigidas de uma lancha que passava proxima a este navio, pediu-me para fallar a V. S. Não estando á bordo V. S. entendeu o Sr. commandante do batalhão conversar alguns momentos em cima da tolda e por essa occasião me communicou que se achavam presos no forte de S. José e que iam ser submettidos a conselho de guerra tres officiaes que vinham na referida lancha, pedindo-me que levasse essa communicação ao conhecimento do Sr. commandante desta canhoneira e solicitando-me algumas informações.

Julgando que o Sr. commandante do batalhão vinha dar uma satisfação, eu que nada observára, aproveitei esse pedido para, de uma fórma delicada, dar dessa satisfação conhecimento á guarnição do navio, que me constava serem os primeiros queixosos: mandei chamar tres praças e lhes perguntei o que sabiam a respeito. O que elles disseram foi ouvido pelo Sr. commandante do batalhão, bem como a declaração do 1º machinista de que tinham ouvido assobios imitando os macacos e a acção indecente e offensiva de um soldado de côr preta.

Deplorcei, é verdade, que os Srs. officiaes fôsem submettidos a conselho de guerra, respondendo não pelo que fizeram e sim pela grosseria e ousadia de seus subordinados. Porém, lamentar a infelicidade de pais de familia e a severidade de um castigo, para julgar injusta a prisão de alguns dias dos responsaveis, vai grande distancia.

Deus guarde a V. S.

Illm. Sr. José Manoel de Araujo Cavalcanti de Albuquerque Lins, capitão-tenente, commandante.

O 1º tenente, *Augusto Maximo Baptista*.

N. 83.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.) — Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 26 de Junho de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. uma cópia legalizada nota que me dirigio o Sr. ministro da guerra, da qual consta a sentença que foi proferida no processo instaurado por motivo do incidente occorrido com a tripolação da canhoneira *Araguary*; sentença que o governo espera satisfará completamente a reclamação que V. Ex. iniciou sobre esse assumpto.

Com este motivo, saúdo a V. Ex. com as expressões do meu distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

(TRADUÇÃO.) — Ministerio da guerra e marinha. — Montevidéo, 19 de Junho de 1872.

Para os fins convenientes transcrevo aqui o decreto assignado em 17 do corrente mez relativo ao processo instaurado contra varios officiaes do 2º batalhão da guarda nacional por injurias proferidas contra a tripolação da canhoneira brasileira *Araguary*:

«Ministerio da guerra e marinha.—Montevidéo, 17 de Junho de 1872.—Atendendo-se ao que expòz o Sr. auditor de guerra e considerando-se que si houve alguma culpabilidade por parte dos officiaes de que trata esse processo, ella acha-se plenamente punida com a prisão que soffreram, sejam postos em liberdade os mencionados officiaes, e remettidos os autos desta causa á repartição fiscal militar para serem archivados e communique-se ao ministerio de relações exteriores para os convenientes fins. — Rubrica de S. Ex. — *Rebollo.*»

Deus guarde a V. Ex. por muitos annos.

Exm. Sr. ministro de relações exteriores Dr. D. Ernesto Velazco.

JUAN P. REBOLLO.

N. 84.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 6 de Setembro de 1872:

Sr. ministro. — O governo imperial, a cujo conhecimento levei opportunamente a nota desse ministerio de 26 de Junho ultimo, que acompanhou a cópia da sentença proferida no processo dos officiaes que insultaram a guarnição da canhoneira *Araguary*, ordenou-me de manifestar ao governo da Republica que a prisão soffrida pelos delinquentes, antes do processo, que teve em resultado aquella sentença, de nenhum modo póde ser considerada como reparação bastante da offensa irrogada ao mencionado vaso de guerra da marinha imperial.

O governo imperial estranhou sobretudo que o da Republica, ao transmittir a precitada sentença, não reprovasse o procedimento dos seus officiaes, allegando a falta de provas bastantes, ou a dificuldade de obtê-las para condemnal-os; e não manifestasse tambem que, em todo o caso, os quizerá punir com a referida prisão.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Julio Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 85.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.) — Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 11 de Setembro de 1872:

Sr. ministro. — Recebi e levei ao conhecimento do Sr. presidente da Republica a nota de V. Ex. datada de 6 do corrente, participando ter transmittido ao governo imperial a sentença que no processo instaurado á requisição dessa legação, foi dada contra varios officiaes do 2º batalhão de guardas nacionaes, accusados de terem insultado a guarnição da canhoneira brasileira *Araguary*; em vista da qual o

governo imperial ordena a V. Ex. que manifeste ao da Republica, que a prisão soffrida pelos delinquentes antes do processo, objecto daquelle sentença, não pôde ser considerada satisfação bastante da offensa feita ao sobreredito navio de guerra da marinha brasileira.

Accrescenta V. Ex. que o governo imperial estranhou sobretudo, que o desta Republica, ao remetter-lhe a referida sentença, não desapprovasse o procedimento de seus officiaes, manifestando que sómente a falta de provas, ou a difficuldade de obtel-as, impediu que fôsses elles castigados, ou ao menos que não manifestasse que os quiz castigar com a prisão que soffreram.

Vejo-me na necessidade de repelir aqui o que já, por occasião da sentença proferida no processo formado ao coronel Solano, tive occasião de ponderar a V. Ex., a saber: que a obrigação do governo oriental, para com os outros governos, se limita, nestes casos, a submeter o accusado aos seus juizes naturaes para que estes o julguem em conformidade das nossas leis, e os condemnem ou os absolvam si se reconhecer que sam criminosos ou innocentes; e no que respeita ao seu procedimento, para com os seus governados seu dever, seu imprescindivel dever é respeitar as sentenças dos tribunaes de justiça do paiz, cuja imparcialidade e rectidão, ninguém, e elle, menos do que ninguém, pôde pôr em duvida. Sómente no caso de que os juizes violem de modo flagrante e monstruoso as leis, no seu procedimento ordinario, ou em seus mais claros e terminantes preceitos, — é que os governos estrangeiros pôdem reclamar contra essas sentenças e devem ser ouvidos em suas reclamações. Nada disto succedeu neste caso, as regras de julgamento fôram observadas com toda a fidelidade, e os preceitos da lei cumpridos com todo o rigor, com tanto rigor que o proprio commandante e officiaes do navio offendido declararam officialmente, e repetidas vczes, que consideravam excessiva severidade a *prisão que soffriam os officiaes processados por causas e por faltas que não eram suas.*

Do processo formado, que tenho presente, fica provado de modo innegavel, claro e evidente que a reclamação, feita por V. Ex., se apoiava em dados, quando menos exagerados.

As declarações contestes de todas as pessoas que iam á bordo do navio, donde se diz que partia o insulto, e entre essas pessoas se encontram algumas que não pertencem, nem tem relação com o batalhão dos accusados, as declarações, repito, de todas essas pessoas, negam redondamente o facto dos gritos, e affirmam não haver visto os gestos indecorosos allegados pela tripolação da «Araguary».

As mesmas declarações prestadas perante o fiscal militar, pelo commandante e officiaes do navio imperial, manifestam, as de uns que ouviram vozes longiquas, as de outros, que lhes dicéram que se ouviam; porém tanto uns como outros confessam que pela grande distancia em que se achava o navio que transportava nossos soldados, era impossivel entender o que se lhes dizia, se bem que os declarantes suppõe (e a supposição é um tanto mais que gratuita) *que deviam ser insultos.*

O Sr. commandante da «Araguary» vai mais longe; pois declara que ao passar a embarcação oriental junto de seu navio, collocou-se no portaló e encarou fixamente nossos soldados, que passaram no maior silencio e com o maior respeito.

Em resumo, tudo o que resulta do processo feito, e isso não bem provado, e que um negro que ia na pôpa da embarcação, fazia com a mão gestos indecorosos que os declarantes tornam a suppôr, e a suppôr sem fundamento positivo, que se dirigiam a elles.

Nada e ninguém accusa os officiaes processados.

Perante estes factos cuja exactidão garanto a V. Ex., o dever do governo era, soltar immediatamente as pessoas processadas, e talvez, dar-lhes uma satisfação pela prisão indebita que haviam soffrido.

Não tendo havido delicto, não podia ter havido delinquentes; e portanto cumpro-me declarar a V. Ex. que a prisão que os officiaes soffrêram foi preventiva para poder fazer effectiva a responsabilidade criminal si com effeito sua criminalidade fôsse provada; porém que nem o governo oriental a deu nem o governo imperial deve consideral-a como reparação de offensas que não existiram.

A extranheza e insistencia do governo imperial nesta reclamação provém, sem duvida, da crença erronea em que está de que o delicto existiu e se acha provado.

O governo oriental não póde, pois, ao transmittir a V. Ex. o resultado do processo, reprovar o procedimento dos officiaes, que pelo mesmo processo se vê estarem innocentes; e teria acreditado commetter uma redundancia declarando que desapprovava o facto denunciado, e que não punia por falta de provas, pois não póde haver maior nem mais terminante reprovação, do que consideral-o criminoso, nem nada mostra mais claramente sua intenção de castigal-o, si se provasse o acto criminoso, do que o ter prendido e processado os presumidos réos.

Quanto ao mais, o governo imperial não deve duvidar, como o governo não duvida, que, quando factos individuaes desta natureza, desgraçadamente teem logar em um ou outro paiz, os primeiros e os que mais energicamente os reprovam são os governos que teem de reprimil-os, por dever de justiça e por bem entendida e reciproca conveniencia.

Queira V. Ex. transmittir estas leaes e amigaveis explicações ao seu governo, e accitar uma vez mais a expressão de minha mais alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

JULIO HERRERA Y OBES.

N. 86.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 13 de Setembro de 1872.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota datada de 11 do corrente, pela qual V. Ex. responde á que lhe dirigi a 6, ácerca da solução dada pelo governo da Republica á reclamação desta legação contra o grave desacato feito á canhoneira da armada imperial «Araguary» por uma guarda do 2º batalhão de guardas nacionaes, acompanhada de tres officiaes, quando passava ao lado daquelle navio de guerra em uma lancha da capitania do porto.

Levarei na primeira oportunidade ao alto conhecimento do governo de S. M. o Imperador, meu augusto soberano, essa resposta que V. Ex. entendeu dever dar á precitada minha nota, por mim passada sómente depois de varias conferencias amistosas com V. Ex., e com o proprio Exm. Sr. presidente do senado, em exercicio do poder executivo; nas quaes nenhuma objecção fôra formulada por parte de V. V. E. Ex. quanto á essencia do conciliador alvitre que o mesmo 'governo indicava como reparação aceitavel de tão séria offensa, cuja reprodução poderia ter, e teria funestas consequencias.

V. Ex. ha de recordar-se de que a unica duvida que a esse respeito se dignou manifestar-me, nas nossas entrevistas, versava exclusivamente sobre a fórma da indicada solução; não lhe parecendo conveniente a de uma substituição da nota desse ministerio de 26 de Junho ultimo, pelo reccio, que eu reconheci logo como fundado em um sentimento de legitima delicadeza, de ferir a justa susceptibilidade de seu digno predecessor o Sr. Dr. Ernesto Velazco, visto ter sido aquella nota passada por S. Ex.

Tambem terá V. Ex. bem presente que eu lhe propuz então o dirigir-me V. Ex. uma segunda nota, referindo-se nella ás conferencias em que eu lhe havia dado conhecimento das justas ponderações do governo imperial sobre o assumpto; e que V. Ex. não concordando ainda com elle, convidou-me a que lhe transmittisse por escripto aquellas ponderações.

Depois destes antecedentes, V. Ex. não estranhará, pois, que eu lhe manifeste a penosa surpresa que causou-me a leitura da sua precitada resposta, cujos termos levarei, como acima disse, á presenca do governo imperial, para serem por elle devidamente aquilutados.

Entretanto cumpro-me desde já rogar a V. Ex. se sirva mandar-me cópia authentica das declarações officiaes, que V. Ex. assegura haverem sido reiteradamente feitas pelo commandante da «Araguary»; declarações de que esta legação não tem o menor conhecimento, e que estariam na mais flagrante contradicção

com a participação official por elle dirigida ao seu chefe immediato, e por este a mim transmittida acerca daquella occorrença, tanto mais grave quanto já era a repetição de outras semelhantes, como deve constar a esse ministerio.

Tendo sido a reclamação desta legação fundamentada sobre a referida participação, V. Ex. não desconhecera, pois, a necessidade em que me vejo de pedir-lhe a prova legal daquella sua asseveração, não obstante todo o alto conceito que merece-me a sua palavra official.

Queira V. Ex. aceitar as reiteradas expressões da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Julio Herrera y Obes, ministro secretario de Estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 87.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores, Montevideo, 20 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.—Em resposta á nota de V. Ex. datada de 13 do corrente, que tive a honra de receber, e satisfazendo á seu pedido, tenho a honra de enviar inclusa uma cópia legalizada das declarações que o commandante e mais officiaes da canhoneira imperial *Araguary* prestaram debaixo de sua palavra de honra perante o tribunal militar encarregado de processar aos officiaes do 2º batalhão da guarda nacional da Republica, accusados de haverem insultado a tripulação daquelle vaso de guerra brasileiro.

Congratulo-me por ter esta occasião de fazer conhecer a V. Ex., em todos seus pormenores, o processo a que deu logar a denuncia apresentada por essa legação, porque em virtude do alto conceito que faço da clara intelligencia e recto juizo de V. Ex., nem um instante duvido de que á vista das provas irrecusaveis que se produzem dos factos occorridos, V. Ex. seja o primeiro a fazer justiça ao procedimento do governo, reconhecendo que os dados que serviram de base ao Sr. ministro para entabolar esta reclamação sôrão, quando menos, exaggerados.

Limitei-me unicamente a transmittir a V. Ex. as declarações dos officiaes da *Araguary*, porque procedendo ellas dos denunciantes, isto é, da parte interessada em sustentar a existencia do delicto, suas confissões são efficazes, e, segundo um axioma juridico, dispensam os accusados de mais provas. Comtudo

acham-se no processo — e posso enviar-las também a V. Ex. em cópia legalizada — si o desejar — as declarações contestes e uniformes de todos os que tiveram ocasião de presenciar o facto, e todas ellas, absolutamente todas, annullam por sua base as denúncias feitas á essa legação, em um momento de precipitação e effervescencia, pelo commandante da canhoneira *Araguary*, e que deram origem á reclamação que V. Ex. apresentou ao governo da Republica.

Cumpre-me declarar a V. Ex. que as declarações feitas pelo primeiro e segundo commandante da *Araguary* e constantes dos documentos annexos já haviam sido feitas verbalmente e com maior desenvolvimento ao commandante do 2º batalhão da guarda nacional, D. Juan Cruz Costa, quando acompanhado por tres capitães do seu batalhão foi duas vezes consecutivas á bordo do referido vaso de guerra imperial com o fim de averiguar a verdade dos factos.

Tudo isso consta do processo e posso enviar também a V. Ex. a respectiva cópia legalizada, si o desejar.

Antes de concluir preciso explicar o que succedeu nas varias entrevistas que tivemos sobre este assumpto e ás quaes entendeu V. Ex. dever referir-se para manifestar-me a penosa surpresa que lhe causaram os termos da minha nota de 11 do corrente.

Seja-me permittido expressar desde logo com toda a sinceridade, Sr. ministro, que não vejo como possa ter sido *penosa* a surpresa que causou á V. Ex. a minha mencionada nota. Contém ella por ventura qualquer allusão offensiva ou desagradavel para V. Ex. ou para seu governo? Decididamente — não! Pelo contrario, toda ella, concebida no espirito mais amigavel e conciliador, tende a explicar de modo satisfactorio os factos occorridos e o procedimento do governo oriental. Note V. Ex. que este ministerio, demonstrando a inexactidão das denúncias que serviram de base á reclamação apresentada por essa legação, não dirigiu nem uma palavra de exprobração aos que com precipitadas accusações induziram V. Ex. a intervir diplomaticamente contra individuos innocentes que durante o longo prazo deste processo soffreram todas as contrariedades e desgostos inherentes á sua condição de réos. Acreditei, e me teria sido em extremo grato, que em vista dos termos amigaveis da minha nota, fôsse V. Ex. agradavelmente impressionado pelos sentimentos de amizade e consideração que manifestava para com V. Ex. e seu Augusto Soberano.

Verdade é que V. Ex. nas entrevistas que tivemos por motivo deste negocio, communicou-me a ordem que recebeu do seu governo para solicitar do da Republica uma condemnação terminante do facto offensivo que occasionára a reclamação apresentada por essa legação na supposição de que a offensa fôra realmente praticada. V. Ex. propôz-me em consequencia que eu retirasse ou modificasse a nota que lhe havia dirigido o meu antecessor, o Sr. ministro Velazco, dando conta do resultado do processo, e que o governo imperial não considerava como bastante satisfactoria. A minha resposta, como V. Ex. diz, foi negativa por motivos que o Sr. ministro reconheceu ponderosos. A unica cousa que eu dice poder

fazer era passar uma nova nota em que se salvasse do melhor modo possível a questão de forma em que se baseava a reclamação do governo imperial. Mas isso o faria na supposição de que os factos tivessem occorrido como V. Ex., mal informado, m'os havia referido. Porquanto, como o Sr. ministro se recordará, declarei-lhe que, tendo ha pouco entrado para o ministerio, não conhecia ainda os antecedentes da reclamação. O estudo que tive de fazer posteriormente desses antecedentes convenceu-me do erro em que V. Ex. e o governo imperial laboravam, e obrigou-me a encetar a sua exposição com o digno proposito de justificar o procedimento do governo oriental, restabelecendo em toda a sua pureza a verdade dos factos.

Quanto ao mais, o governo oriental não vio inconveniente em condemnar o facto e em manifestar-se disposto a punil-o, na supposição de que pudesse ter tido logar, e congratulou-se — não o nego — como tambem esperava que se congratularia o governo imperial, por ter-se plenamente provado que se não deram naquella occasião semelhantes factos.

Com este motivo, tenho a satisfação de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

JULIO HERRERA Y OBES.

DECLARAÇÕES A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

Declaração do commandante da canhoneira.

(TRADUÇÃO.)—Aos trinta dias do mesmo mez e anno, compareceu perante o Sr. fiscal o Sr. commandante da canhoneira de guerra brasileira *Araguany*, José Manoel Araujo Cavalcanti de Albuquerque Lins, a quem perante mim secretario em exercicio foi perguntado si dava a sua palavra de honra de dizer a verdade sobre quanto fôsse interrogado; prometteu que sim.

Sendo-lhe perguntado seu nome, patria, idade e profissão, dice chamar-se José Manoel Araujo Cavalcanti de Albuquerque Lins, ser brasileiro, ter quarenta annos de idade e ser official de marinha.

Perguntado si estava a bordo da dita canhoneira no dia 16 do corrente, quando passou indo render a guarda da ilha da Liberdade o cutter nacional que conduzia a dita guarda, a qual era do 2º batalhão da guarda nacional, e si notou ou vio que ao passar a dita guarda pelo costado da canhoneira de seu commando, as forças que iam no cutter se dirigiram á tripolação da mesma com insultos verbacs ou acções obscenas, dice que quando o cutter passou em direcção á ilha, *não se achava a bordo*, porém sim no seu regresso; que quando chegou á bordo

teve parte do official de serviço 2º tenente José Carlos da Costa Barros de que ao passar o cutter nacional que conduzia o piquete do 2º batalhão da guarda nacional para render o piquete do mesmo corpo que estava na ilha da Liberdade, puzeram-se a dar assobios e gritos e a fazer accionados indecentes, que elle julgava terem sido originados por uns desertores que, ao serem entregues na vespera por um piquete do referido corpo e ao recebêl-os elle no portão da Alfandega que dá para a rua de 25 de Agosto, depois de entregues, fugiram, não prestando a guarda providencia alguma para a sua captura, mas rindo-se ao contrario e escarnecendo do occorrido. Que ao regressar o cutter que vinha de render a dita guarda da ilha da Liberdade, o declarante achava-se á bordo; que faziam muito menos barulho e que, quando passaram o declarante estava olhando para elles e que guardaram silencio; que então retirou-se e quando voltou as costas, tornaram a repetir algumas palavras e a fazer accionados, — que esses desagradaveis acontecimentos já têm sido repetidos não só com a *Araguary*, como tambem com outros navios da mesma nacionalidade, que têm fundeado alli mesmo e que si não fôsse essa razão, o declarante teria visto este ultimo facto com indifferença e não teria dado parte; mas que conhecendo a necessidade de cortar de uma vez esses abusos que poderiam occasionar sérios conflictos, reclamou: e nada mais tendo que dizer, leu-se esta sua declaração que assignou com o dito Sr. fiscal e commigo, secretario em exercicio: do que dou fé.

JOSÉ MANOEL ARAUJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS.

MANOEL DE CLEMENTE.

Perante mim.—ANICETO GRACERAZ.

Declaração de um official da canhoneira.

(TRADUÇÃO).—No mesmo dia, mez e anno, compareceu perante o Sr. fiscal o 2º cirurgião da canhoneira *Araguary* Dr. Archiménio José Corrêa, ao qual perante mim secretario em exercicio foi perguntado si debaixo de palavra de honra promettia dizer a verdade sobre tudo quanto fôsse interrogado; dice que sim. Sendo-lhe perguntado seu nome, patria, idade e profissão, dice chamar-se Archiménio José Corrêa, ser brasileiro, de 29 annos de idade e cirurgião da dita canhoneira. Perguntado se estava á bordo da *Araguary* no dia 16 do corrente quando passou indo render a guarda da ilha da Liberdade o cutter nacional que conduzia a dita guarda que era do 2º batalhão da guarda nacional, e si notou ou vio que ao passar a dita guarda pelo costado da canhoneira *Araguary* as forças que iam no cutter dirigiram-se á tripolação da mesma com palavras injuriosas ou accionados obscenos, —dice que no dito dia estava á bordo e achava-se passeando no convéz, quando ouviu um marinheiro dos da canhoneira dizer que no cutter nacional vinha um desertor da marinha brasileira, e então tomou o oculo

e olhou para a gente que passava no cutter e que nesse momento *ouviu assobios e gritos, retirando-se* em seguida para não presenciar o resto, *que não poudo vér mais* porque o cutter desapareceu atrás da prôa da canhoneira; mas que quando o cutter tornou a apparecer pelo outro costado, *vio um homeni de côr junto do mastro fazendo com a mão signaes como de quem quer castigar* e gritando ao mesmo tempo; e *que os marinheiros diceram que o ouviam gritar* que elles não recebiam castigos corporaes; e que fazia algumas demonstrações pouco respeitosas; e que, no regresso da lancha, se retirou para não presenciar esses actos desagradaveis. Perguntado si tem alguma cousa mais a accrescentar, e sendo lida esta declaração, dice que semelhantes factos já haviam sido repetidos varias vezes; que achando-se o declarante á bordo do vapor encouraçado *Lima Barros*, passou uma lancha com alguns soldados e que um desertor brasileiro do mesmo encouraçado, que ia entre elles, dirigiu-se ao official que estava de serviço com accionados indecorosos. Que era quanto tinha a declarar; e assignou com o Sr. fiscal e commigo secretario em exercicio.

DR. ARCHIMENIO CORRÊA, cirurgião da armada brasileira.

MANOEL DE CLEMENTE.

Perante mim.—ANICETO GRACERAZ.

Declaração de um official da canhoneira.

TRADUÇÃO).—Em acto continuo, o Sr. fiscal fez comparecer á sua presença o Sr. 2º tenente da canhoneira *Araguary* José Carlos da Costa Barros, a quem foi perguntado, perante mim, secretario em exercicio, si promettia debaixo de palavra de honra dizer a verdade sobre quanto fôsse interrogado; dice que promettia.

Sendo-lhe perguntado seu nome, patria, idade e profissão, dice chamar-se José Carlos da Costa Barros, ser brasileiro, de 23 annos de idade e official de marinha.

Perguntado si estava á bordo da canhoneira *Araguary* no dia 16 do corrente, quando passou indo render a guarda da ilha da Liberdade o cutter nacional que conduzia a dita guarda, que era do 2º batalhão da guarda nacional, e si notou ou viu que ao passar essa guarda pelo costado da canhoneira, as forças que iam no cutter dirigiram-se á tripolação da mesma com insultos verbaes ou gestos obscenos, dice que era elle o official de serviço e que presenciou tudo e referiria tudo quanto viu e presenciou durante a passagem tanto de ida como de volta das ditas guardas: que viu sahir da capitania do porto um cutter nacional que conduzia a guarda que ia render a que estava na ilha da Liberdade e que ao passar pelo costado da canhoneira, proferiram palavras que deviam ser insultos para com a dita tripolação, ainda que si não comprehendesse bem, acompanhadas de gestos obscenos; que pouco depois chegou o seu commandante, ao

qual deu parte do occorrido, passando em seguida a mandar a manobra de ferrar as vélas e que nessa occasião alguns marinheiros que haviam ficado no convéz vieram avisar de que se approximava o cutter de regresso da ilha e com a força que ali fôra buscar, e que o commandante passou então para o portoló de estibordo para presenciar por si mesmo o que occorresse; que no momento de passar o dito cutter diante da canhoneira, á guarda que nelle ia conservou-se silenciosa, pelo que elle se retirou, e apenas tinha voltado as costas, dizem os marinheiros que a tropa pôz-se a fazer gestos obscenos.

Que em acto continuo, o seu commandante foi á terra para apresentar a sua queixa ás autoridades competentes. Que é tudo quanto tem que dizer em homenagem á verdade: e sendo lida esta sua declaração, assignou-a com o Sr. fiscal e commigo, secretario em exercicio.

JOSÉ CARLOS DA COSTA BARROS.

MANOEL DE CLEMENTE.

Perante mim, ANICETO GRACERAZ.

N. 88.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 21 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.— Tenho presente a nota datada de hontem, pela qual dignou-se V. Ex. remetter-me a cópia authentica, que eu havia solicitado, das declarações officiaes feitas pelo Sr. commandante da canhoneira da armada brasileira *Araguary*, ás quaes V. Ex. alludira em sua nota anterior sobre o assumpto, para com ellas mesmas provar a inculpabilidade dos officiaes da Republica, em relação ao facto das gratuitas offensas irrogadas áquelle vaso de guerra, de que os accusára officialmente á esta legação o sobredito commandante.

Confesso ingenuamente a V. Ex. a minha grande e penosa perplexidade para exprimir a impressão que causou-me a leitura dessa segunda nota, em que V. Ex. ainda mais se affirma em seu juizo ácerca do valor das mesmas declarações para evidenciar a inculpabilidade dos officiaes da Republica, combinada com a que posteriormente e com a maior attenção fiz das declarações não só do commandante da *Araguary* como das de outros officiaes da canhoneira, que V. Ex. juntou tambem á sua nota.

Ao acabar de lêr as novas ponderações e asseverações de V. Ex. sobre tão desagradavel incidente, acreditei que o supracitado official superior da armada imperial, levado pela grande bondade de seu character, e no unico intuito, para ceder a respeitaveis e amigaveis instancias que lhe eram feitas, de attenuar a responsabilidade dos officiaes accusados, pudesse ter com effeito pronunciado alguma phrase ou mesmo palavra em opposição com sua denuncia feita á esta legação. Sem pôr em duvida, siquer por um momento, a sua perfeita probidade confesso que temia ser convencido de alguma grave contradicção em que elle tivesse incorrido involuntariamente.

A leitura das suas declarações feitas ao Sr. auditor de guerra desvaneceu, porém, logo semelhante temor, visto que ellas não são outra cousa mais do que a corroboração da sua anterior denuncia que motivára a minha intervenção diplomatica.

Si, pois, por esse lado, o meu espirito tinha legitimo motivo para regozijar-se, pelo outro deplorou e deplora profundamente a necessidade de ter esta legação que manifestar um juizo completamente antagonico ao de V. Ex., acerca da letra e espirito das precitadas declarações, as quaes, para mim, antes agravam a posição dos officiaes da Republica, posição que eu lamento, tanto quanto a lamentára o Sr. Cavalcanti Lins.

Feita esta rectificação, que pareceu-me de estricta justiça, não entrarei agora em maiores considerações sobre este assumpto, do qual, na fórma do costume, darei conta immediata ao governo imperial, que me mandará as suas ulteriores ordens a respeito.

Prevaleço-me do ensejo para offerecer a V. Ex. as expressões reiteradas da minha particular estima e mui subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Julio Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 89.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 8 de Novembro de 1872.

Sr. ministro —O governo de Sua Magestade o Imperador, meu augusto soberano, a cujo alto conhecimento dei-me pressa em levar a correspondencia trocada entre esse ministerio e esta legação, sobre o desacato feito á guarnição da canhoneira *Araguary*, dignou-se approvar o meu procedimento nesta emergencia, e recommendou-me de ainda fazer a V. Ex. as seguintes ponderações :

Que o governo imperial não julga, como V. Ex., o facto, de que trato, destituído de prova. Que elle não é sinão a repetição de outros da mesma especie que levaram o ministerio da marinha a expedir ordem ao chefe da estação naval nestas aguas para repellir pela força attentados de tanta gravidade, si elles se reproduzissem.

Que o governo imperial não pôde concordar com a doutrina proclamada por V. Ex. em sua nota de 11 de Setembro ultimo, quando pretende sustentar que o governo territorial é obrigado unicamente a submeter aos tribunaes os soldados e officiaes, autores e complices de attentados da natureza dos que nos occupa, e que o Estado reclamante não deve proseguir em sua reclamação, desde que os mesmos tribunaes declarem inculpados os individuos que dirigiram o insulto.

Que essa doutrina só é admissivel quando se trata de crimes contra particulares ou contra tripolantes de navios mercantes. E ainda neste caso tem logar a intervenção diplomática, segundo as circumstancias e gravidade da offensa, si houver manifesta denegação de justiça.

Que no caso vertente trata-se, porém, de um insulto feito á equipagem de um navio de guerra, por praças que nessa occasião estavam ao serviço do paiz em cujas aguas achava-se elle fundeado.

« Les batiments, diz Ortolan, armés par l'état lui-même et pour sa défense, en sont les représentants à l'étranger: leurs commandants et leurs officiers sont comme les délégués du pouvoir executif, et, sur quelques points, du pouvoir judiciaire de leurs pays. Ces batiments doivent donc participer pleinement à l'indépendance et à la souveraineté de la puissance qui les arme, ils ont droit au respect et aux honneurs qui sont dus à cette souveraineté: c'est ce que reconnaissent et ce que commandent les lois internationales.

« Tous les actes, accrescenta o citado escriptor, qui s'y réfèrent, soit de la part de l'état dans les eaux duquel sont mouillés les navires, à l'égard de ces navires, soit reciproquement, tous ces actes, sont actes de relations internationales, et les conséquences ou réparations, s'il y a lieu, *doivent en être poursuivies par voie diplomatique.* »

Não obstante, porém, o que fica exposto, o governo imperial, tomando em consideração as palavras do final da precitada nota de V. Ex.: « El gobierno no ha tenido inconveniente en condenar el echo, etc., ordena-me de significar a V. Ex. que não fará nova insistencia sobre este assumpto, na firme esperanza de que não teremos de lamentar ainda a reproducção de similhante attentado, o que, como V. Ex. bem comprehenderá, pôde ter as mais graves consequencias.

Com este motivo renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Julio Herrera y Obes, ministro de relações exteriores,

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 90.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores, Montevidéo, 8 de Novembro de 1872.

Senhor ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. serviu-se dirigir-me em 8 do corrente, participando-me que S. M. o Imperador, seu augusto soberano, a cujo alto conhecimento se apressou em levar a correspondencia trocada entre este ministerio e essa legação, relativamente ao desacato feito á guarnição da canhoneira *Araguary*, dignou-se approvar seu procedimento nesta emergencia, recommendando a V. Ex. faça sentir ao governo oriental que o do Imperio não participa da opinião sustentada por mim de que o facto em questão careça de provas. Igualmente discorda o governo imperial da doutrina desenvolvida em minha nota de 11 de Setembro proximo findo, sustentando que o governo territorial não tem outra obrigação mais do que a de submeter aos tribunaes competentes os soldados e officiaes autores ou complices de attentados da natureza do de que se trata, e que o Estado reclamante não deve proseguir em suas reclamações desde que aquelles tribunaes declarem a inculpabilidade dos accusados.

O governo imperial é além disso de opinião de que os navios de guerra representam a nação a que pertencem e por consequente, em tudo que lhes diz respeito, tem logar a acção diplomatica.

Não obstante isso, o governo imperial ordena a V. Ex. que, em vista das razões allegadas pelo governo oriental, desista desta desagradavel reclamação.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, a quem dei conhecimento desta communicação, me incumbe de manifestar a V. Ex. que por sua parte dá tambem com prazer por terminado este negocio. Por esta razão creio não vir mais ao caso refutar, como poderia fazê-lo, as ponderações que o governo imperial determinou a V. Ex. apresentasse ao da Republica.

Limitar-me-hei, portanto, a fazer notar a V. Ex. que as duas primeiras observações se reduzem a affirmar especiosamente factos e principios que deveriam ser demonstrados com boas provas e melhores razões.

Quanto á terceira observação, devo acreditar que me expliquei mal ou que V. Ex. não comprehendeu bem. Com effeito, toda a argumentação de V. Ex. tende a demonstrar uma cousa que não neguei: os privilegios dos navios de guerra e a procedencia da intervenção diplomatica para as respectivas reclamações.

Neguei sómente, que toda a denuncia feita por via diplomatica, envolva necessariamente a veracidade do facto denunciado e a culpabilidade dos individuos

accusados, como parecia e ainda parece sustental-o V. Ex., desconhecendo a obrigação que tem o governo oriental, para com seus administrados, de não punil-os sem prévio juízo e sentença legal, e a necessidade em que está, por consequente, de respeitar as pessoas a quem os tribunaes de justiça declaram innocentes. Assim se depreheende da doutrina de V. Ex. que a responsabilidade do governo reclamado vai além do dever de processar e punir os subalternos accusados de algum delicto contra as nações estrangeiras ; e que o direito da nação reclamante não cessa (salvo o caso de denegação de justiça) com a sentença do tribunal competente que declara a não existencia do facto denunciado e a inculpabilidade dos individuos accusados.

Feitas estas resalvas, cumpro o encargo de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, dando por terminada esta discussão.

Com este motivo me é grato reiterar a V. Ex. a expressão de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

JULIO HERRERA Y OBES.

Violencias commettidas pelo major Pedro Capurro e alferes João Tagné, contra diversos subditos brasileiros.

N. 91.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores, Montevideo, 27 de Junho de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de communicar a V. Ex., que se expediram ao ministerio da guerra as ordens necessarias para que se tomem, sem demora, as convenientes providencias no intuito de satisfazer com justiça á reclamação constante da nota de V. Ex., datada de 5 de Dezembro ultimo, relativa ao major Capurro e alferes Tagné.

Saúdo a V. Ex. com as expressões de meu distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

N. 92.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Tradução.)—Ministerio de relações exteriores, Montevidéo, 10 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de dar conhecimento a V. Ex., com as cópias legalizadas, aqui juntas, do resultado das diligencias effectuadas pelas autoridades do departamento do Salto, para a averiguação dos factos denunciados por essa legação a respeito dos officiaes D.^o Pedro Capurro e D. João Tagué, autores, segundo V. Ex. dice, de attentados e tropelias commettidas contra subditos brasileiros.

Como V. Ex. verá das referidas informações, os mencionados officiaes não puderam ser presos por acharem-se actualmente domiciliados fóra da nossa jurisdição, isto é, na provincia de Corrientes.

Não obstante, ordenou-se á chefatura politica do Salto, que, si os referidos officiaes passarem para esse departamento, trate immediatamente de captural-os e remettêl-os para esta capital, com as informações necessarias alim de responderem pelas graves accusações que contra elles formulou a legação do Brazil.

Junto encontrará V. Ex., cópia authentica do referido officio.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

JULIO HERRERA Y OBES.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA ACIMA.

N. 1.

Chefatura politica e de policia do departamento do Salto, 8 de Julho de 1872.

Em virtude de ordem superior, datada de 3 do corrente, determino a Vm. que, no caso de acharem-se nessa secção o major Pedro Capurro e o alferes João Tagué, proceda á sua prisão, e os remetta com toda a segurança a esta chefatura, em virtude de reclamação feita pela legação brasileira, na capital.

Deos guarde a Vm. muitos annos.

Ao Sr. Chefe de Policia do departamento do Salto.

B. MENDOZA.

N. 2.

Commissariado da 9ª secção.—Santa Rosa, 19 de Julho de 1872.

Recebi o seu officio datado de 8 do corrente em que ordena á secção que proceda á prisão do major Pedro Capurro e alferes João Tagué, o que não pude realizar por não se acharem nesta secção, mas em Corrientes, segundo me informam todos os habitantes do logar.

Deus guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. chefe politico do departamento, D. Bernabé Mendoza.

JOSÉ DUBROCA.

Chefatura de policia do departamento, Salto, 20 de Julho de 1872.—Junte-se aos outros documentos.

MENDOZA.

N. 3.

Chefatura politica e de policia do departamento.—Salto, 27 de Julho de 1872.

Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. os documentos que com data de 3 do corrente enviou a esta chefatura o ministerio a seu cargo em virtude da reclamação da legação brasileira nessa capital, relativamente aos officiaes Pedro Capurro e João Tagué, que não se acham neste territorio e sim no de Corrientes, como se vê do officio do commissario de Santa Rosa, que se encontra entre aquelles documentos; sendo tudo quanto posso informar.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos.

A S. Ex. o Sr. ministro do governo.

B. MENDOZA.

Ministerio do governo.—Montevideo, 3 de Agosto de 1872.—Com a informação junta devolva-se ao ministerio da guerra e marinha para os seus effeitos.

REBOLLO.

Ministerio da guerra e marinha.—Montevideo, 28 de Agosto de 1872.—Remetta-se em original ao ministerio de relações exteriores para seus effeitos.

REBOLLO.

N. 4.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 10 de Setembro de 1872.

Sr. chefe politico. — Fui informado pelo ministerio da guerra de que os officiaes Capurro e Tagué, cuja prisão foi ordenada pelo governo afim de responderem pelas graves accusações que contra elles formúla a legação do Brazil nesta cidade, acham-se actualmente domiciliados na provincia de Corrientes.

Pelo presente ordena-se a essa chefatura que, si os referidos officiaes voltarem a esse departamento, V. S. expeça as ordens necessarias para sua prisão e remessa a esta capital, juntamente com as averiguações a que préviamente se deve proceder sobre os factos denunciados pela legação do Brazil.

Deus guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe politico do departamento do Salto.

JULIO HERRERA Y OBES.

Assassinio dos subditos brasileiros Fabiano e Francisco Simplicio da Silva.

N. 93.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 21 de Junho de 1872.

Sr. ministro. — Por nota de 2 de Junho do anno proximo findo, denunciou esta legação ao governo da Republica os assassinatos dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, perpetrados no departamento de Paysandú pela força do commando do capitão La Paz, que em pessoa mandou arrancar-os da casa de seus pais, e lanceal-os em sua presença.

Em resposta áquella minha nota, communicou-me esse ministerio, por nota de 14 de Julho, que se haviam dictado as necessarias ordens para a averiguação do facto, e immediata punição dos delinquentes, concluindo por assegurar-me que o governo empregaria todos os seus esforços para que tão horrendo crime não ficasse impune.

Apezar, porém, destas asseverações, e das continuadas instancias verbaes desta legação para que essa e outras muitas reclamações pendentes tenham o devido

andamento, permanecem ellas no mais completo olvido, em detrimento das pessoas e dos interesses brasileiros, e em menoscabo da justiça e da moralidade publica; comprometendo dest'arte gravemente as boas relações que esta legação se tem esforçado por manter no pé da mais perfeita cordialidade entre os dous paizes.

Assim é que, segundo acabo de ser informado, o capitão La Paz jámais foi processado pelo crime de que se trata, e actualmente acha-se nesta capital desfructando a mais completa impunidade.

Insistindo, pois, em virtude de mui terminantes ordens do governo imperial, na reclamação de que ora me occupo, devo esperar, Sr. ministro, que o governo de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Gomensoro, tão solícito na repressão de semelhantes attentados, não trepidará em ordenar a immediata prisão e julgamento do capitão La Paz reconhecido mandador daquelles assassinatos.

Com este motivo reitero a V. Ex. as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Ernesto Velazco, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 94.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Traducção.)—Ministerio de relações exteriores Montevideo, 27 de Junho de 1872.

Sr. ministro. — Ordenou-se ao ministerio da guerra que se proceda immediatamente á prisão e julgamento do capitão La Paz, accusado em as notas de V. Ex. de 2 de Junho de 1871 e 21 do corrente, pelo assassinato de subditos brasileiros.

Saudo a V. Ex. com o maior apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

N. 95.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 25 de Julho de 1872.

Sr. ministro.—Em additamento á minha nota de 21 do mez ultimo, pela qual insisti na punição do capitão La-Paz, reclamada por nota de 2 de Junho do anno proximo preterito, como autor dos assassinatos dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, apresso-me em ter a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, as inclusas informações que a respeito requisitei e me foram subministradas pelo agente consular do Imperio em Taquarembó.

Por ellas verá V. Ex. que o referido capitão mandou lancear os mencionados brasileiros, pelo facto de terem desertado das forças de seu commando, fazendo completa abstracção da sua nacionalidade, que os livrava do serviço das armas a que haviam sido arbitraria e violentamente forçados pelo referido capitão.

Attentados de similhante natureza requerem, Sr. ministro, a immediata repressão pela qual continuo a insistir, e que espero ver realizada, afim de que as boas relações existentes entre os dous paizes não soffram a menor quebra.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ernesto Velazco, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

N. 1.

Vice-consulado do Brazil, Taquarembó, 2 de Julho de 1872.

Illm. Sr.—Só agora consegui a execução da exigencia de V. S. em seu officio de 28 de Maio do anno proximo passado, prestando os esclarecimentos, que com mais formalidade, pude colher ácerca dos assassinatos dos jovens brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, perpetrados pelo capitão D. Candido La Paz das forças do governo da Republica, em 14 de Janeiro de 1871, no sitio de Salsipuedes Grande.

O intersticio que nota-se em assumpto de tanta consequencia, foi involuntario da parte deste vice-consulado; e só devido á época aziaga em que encontrou-se

então o paiz, arrostando-se, em qualquer diligencia, os maiores obstaculos, outr'ora ponderados a esse consulado geral em minhas informações trimestraes do 1º de Julho de 1871 em seu § 1º e do 1º de Abril do corrente anno em seu 2º §.

Desapparecendo com a paz, que recentemente effectuou-se, os principaes motivos da ausencia de nossos compatriotas nesta villa, me foi facil investigar o assumpto, reconhecendo quaes deporiam com mais conhecimento de causa, como praticam e se vê do documento junto, faltando José Porfirio da Rosa, que, continuando ausente, não foi notificado.

Constando tambem a este vice-consulado estarem bem certo de taes assassinatos e seus pormenores o oriental D. João Gregório, hoje commissario na secção da Cochilha do Peralta, adici as diligencias até pôr em conhecimento de V. S. que melhor deliberará.

Reitero a V. S. o meu maior apreço e respeito.

Deus guarde a V. S.

Ilm. Sr. Eduardo Carlos Cabral Deschamps, consul geral do Brazil em Montevideo.

DANIEL GOMES DE FREITAS, vice-consul.

N. 2.

Vice-consulado do Brazil em Taquarembó, 2 de Julho de 1872.

Aos dez dias de Junho de mil oitocentos e setenta e dous, compareceram neste vice-consulado do Brazil em Taquarembó os subditos brasileiros Manoel Antonio da Rosa, Symphronio José Furtado e Joaquim Antonio da Rosa, os quaes fôram notificados por este vice-consulado para prestarem seus depoimentos sobre os assassinatos dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, perpetrados, segundo a voz publica, pelo capitão D. Candido La Paz, das forças do governo, no sitio de Salsipuedes em 14 de Janeiro de 1871, como se deduz da parte do vice-consulado de Paysandú, por cópia enviada a este vice-consulado para proceder ás devidas averiguações, adiadas até o presente, por se acharem ausentes de suas casas os ditos brasileiros que, ameaçados de igual vingança, por se escusarem ao serviço das armas, á vista das suas papeletas, que não as respeitando aquelle capitão e outros muitos viam-se na necessidade de occullar-se ou de emigrar. Á vista de taes occurrencias passo a inquerir as ditas testemunhas pela fórma seguinte:

1.ª testemunha.—Manoel Antonio da Rosa, branco, com quarenta e dous annos, solteiro, fazendeiro, morador em Salsipuedes Chico, testemunha jurada aos Santos Evangelhos.—E perguntado si tinha qualquer parentesco com o capitão D. Candido

La Paz, ou com os assassinados Fabiano e Simplicio Francisco da Silva.—Respondeu ter apenas conhecimento de tues individuos e não o menor parentesco.—Perguntado si vio quando foram assassinados os brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, em que dia, e por quem, bem como o motivo.—Respondeu que no dia dezeséis de Janeiro de mil oitocentos e setenta e um, estando o deponente em sua casa, chegou o tenente Quintino Otten, por antonomasia *Orago*, com uma partida a seu cargo, ás onze horas da manhã, e ao servir-se o almoço, ahi lhe deu a noticia de terem sido mortos os ditos individuos, e mostrando-lhe o dito deponente a circular impressa do governo imperial, lhe contestou nada importar-lhe, asseverando não deixar de fazer o mesmo aos que se escuzassem de os acompanhar, e se retirou, dizendo alguns soldados da partida referida terem sido aquelles individuos perseguidos e mortos por ordem do capitão D. Candido La Paz.—E perguntado si tinha sciencia de serem os mesmos Fabiano e Francisco da Silva brasileiros, e qual o seu pai.—Respondeu serem brasileiros e filhos legitimos de João Francisco da Silva e Delfina de tal.—E perguntado si tinha mais que depôr ácerca de taes assassinatos.—Respondeu nada mais saber. E sendo-lhe lido seu depoimento, o achou conforme, e por isso assigna commigo.—*Manoel Antonio da Rosa*.—*Daniel Gomes de Freitas*, vice-consul.

No mesmo acto foi perguntado Symphronio José Furtado, e dice ser brasileiro, branco, solteiro, jornaleiro, morador em Salsipuedes Grande, com dezenove annos de idade, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, promettendo dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado. E perguntado si tinha algum parentesco com o capitão D. Candido La Paz, ou com os assassinados brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva.—Respondeu nada ter de parentesco e sómente conhecimento do capitão La Paz, por tê-lo visto duas ou tres vezes, assim como dos assassinados, em cujo estabelecimento foram agarrados, em distancia de quatro quadras, e ahi vio serem agarrados por trinta soldados, mais ou menos, com o capitão D. Candido La Paz, que aquelles perseguia, e que os fez matar, como manifestaram os referidos perseguidores. Depois de consummado tão atroz delicto, em Janeiro de mil oitocentos setenta e um, quando no acto chegou á casa da familia o dito capitão Candido La Paz, e agarrando a elle deponente, o levou até o outro lado do arroio, ameaçando matar-o si lhe não dicesse onde estavam os outros irmãos dos finados, e reconhecendo ser certo que ignorava, e não podendo desamparar o pastoreio do gado do major Gervasio Netto, a seu cargo, ficando alli sómente um menino, o deixou, seguindo com sua gente seu destino; e ao regressar á casa já encontrou a João Francisco da Silva, pai dos assassinados, e a estes ajudando a lavar o sangue dos feridos, tendo Fabiano nove lanças, e Simplicio onze, e afirmando outros serem quatorze, podendo ter-lhe escapado contar os demais, dando-se sepultura a esses corpos no dia seguinte. Dice mais o deponente terem tirado o cavallo ensilhado do finado Simplicio, bem como o de Fabiano, que só tinha o freio. E perguntado si tinha alguma outra cousa que dizer, além do que já depôz, á vista da leitura conveniente a que procedi, dice ser tudo quanto sabe e ratifica,

o qual, por achar conforme, e não saber assignar, pediu a Joaquim Antonio da Rosa, que, a seu rogo, assignou commigo.—*Daniel Gomes de Freitas*, vice-consul.
— A rogo de Symphronio José Furlado, *Joaquim Antonio da Rosa*.

N. 3.

Na mesma conformidade prestou juramento aos Santos Evangelhos, prometendo dizer a verdade do que sabia e lhe fôsse perguntado.—Joaquim Antonio da Rosa, branco, brasileiro, com quarenta e cinco annos, solteiro, fazendeiro, morador em Salsipuedes Chico.—Perguntado si tinha algum parentesco com o capitão D. Candido La Paz, ou com os assassinados brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, respondeu não ter parentesco algum com os alludidos, e só conhecer o capitão La Paz ha seis annos, e os assassinados ha quatro annos.—Perguntado si sabia desses assassinatos, quando tiveram lgoar, e por quem perpetrados.—Respondeu que em Janeiro de mil oitocentos setenta e um (dia 14), teve em caminho a triste noticia de haver o capitão D. Candido La Paz, com o esquadrão a seu mando, assassinado aos jovens brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, sendo no dia seguinte (15) chamado o deponente em sua casa para ajudar a enterrar-os, como o fez, com o pai dos mortos e outros vizinhos, o que se praticou em uma sepultura que abriram com elle deponente em o cemiterio proximo a casa do allemão D. Agostinho Langort, onde fôram os mesmos enterrados.—Perguntado si tinha mais que declarar.—Respondeu negativamente, pelo que, sendo-lhe lido o seu depoimento, o achou conforme, e assignou commigo e as testemunhas.—*Joaquim Antonio da Rosa*.—*Daniel Gomes de Freitas*, vice-consul.—Como testemunhas.—*João Azambuja*.—*Antonio Lafuentes*—Está conforme o original lançado no livro de declarações deste vice-consulado, de fls. 256 a 260.

Taquarembó, 2 de Julho de 1872.

DANIEL GOMES DE FREITAS, vice-consul.

N. 4.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Traducção).—Ministerio de relações exteriores, Montevidéo, 2 de Agosto de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 25 de Julho ultimo, remettendo cópia das informações que transmittiu a V. Ex. o agente consular do Brazil em Taquarembó, relativamente á reclamação contra o capitão La Paz.

Enviou-se cópia de tudo ao ministerio da guerra para que surta os devidos effeitos.

Saúdo a V. Ex. com a minha mais distincta⁷ consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Imperio do Brazil.

JULIO HERRERA Y OBES.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 96.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil. — Montevideo, 6 de Setembro de 1872.

Sr. ministro. — Satisfazendo aos desejos por V. Ex. manifestados na conferencia que tivemos ante-hontem, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia, que fui autorizado a dar-lhe do despacho, cujos termos V. Ex. conhece já, relativo á reclamação apresentada por esta legação, por motivo dos inqualificaveis attentados de que foi victima o subdito brasileiro Paulo de Bonnemaison, por parte do coronel D. Gregorio Castro.

Desvancendo-me em acreditar que o governo da Republica não deixará de tomar na devida consideração o que sobre a materia tão judiciosamente expõe S. Ex. o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, no seu referido despacho, aguardo a mais satisfactoria solução desta desagradavel pendencia.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Julio Herrera y Obes, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DESPACHO DO GOVERNO IMPERIAL A QUE SE REFERE ESTA NOTA.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Agosto de 1872.

Accuso o recebimento do officio n. 68, que V. S. dirigiu-me no dia 30 de Julho ultimo, em resposta ao despacho n. 56 de 10 daquelle mez, relativo ao cidadão Leocadio Paulo de Bonnemaison.

À vista das circumstancias excepcionaes em que se acha a administração publica nesse paiz, pondera V. S. a conveniencia de darmos por terminado este negocio, parecendo-lhe aceitavel tal alvitre, depois da declaração official de que o coronel Castro, cujo procedimento para com aquelle brasileiro deu logar á nossa reclamação, fôra, em virtude della, admoestado e demittido.

Não posso, porém, deixar de manter a recommendação final do sobredito despacho, convido que V. S. declare ao governo oriental que o do Brazil insiste na reclamação apresentada, cujo fim é a punição do referido coronel Castro.

Trata-se de um agente superior da força publica, o qual mandou por duas vezes infligir o barbaro e ignominioso castigo do açoite a um cidadão brasileiro, pelo facto de ter este recorrido á protecção do vice-consul do seu paiz, afim de ser dispensado do serviço militar da Republica, para o qual fôra violentamente recrutado.

Esse criminoso procedimento é aggravado pela circumstancia da reincidencia.

O governo oriental, que, como V. S. sabe, tem inslado pela solução de negocios de importancia relativamente secundaria, não desconhecerá por certo o direito e o dever que corre ao do Brazil de insistir na presente reclamação.

Procedimento contrario comprometteria a dignidade nacional aos proprios olhos do governo da Republica; e os agentes diplomaticos ali acreditados não deixariam de reparar na facilidade com que desistimos de uma reclamação, que tem por fim a satisfação de gravissima offensa irrogada a um subdito do Imperio.

Convem notar que, quando Bonnemaison houvesse delinquido, tal castigo não lhe podia ser infligido, porquanto as leis orientaes, ha muito, o aboliram.

Mas elle não delinquo: não quiz alistar-se no exercito oriental, obedecendo assim ás ordens instantes e severas de seu governo, que prohibiu a todos os brasileiros intervirem nas lutas intestinas da Republica.

Desistir da reclamação, sem cabal reparação, seria ainda o proprio governo imperial desautorisar suas ordens.

O governo imperial, portanto, não pôde deixar de insistir na punição da autoridade culpada, cujo delicto não fica sufficientemente purgado com a pena administrativa que lhe foi imposta. Torna-se necessaria a sancção da lei penal; e felizmente já não subsistem as circumstancias excepcionaes da Republica, que obstaran á justa e plena reparação de tão grave attentado.

Autorisando V. S. para lêr o presente despacho ao Sr. ministro de relações exteriores e para dar-lhe cópia, si S. Ex. a pedir, reitero a V. S. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Serviço militar forçado.

N. 97.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 19 de Março de 1872.

Sr. ministro.—Corre-me o penoso, mas imprescindível dever, de protestar e reclamar com toda a energia perante o governo da Republica contra os odiosos attentados, perpetrados no departamento de Paysandú, pelo coronel Solano, nas pessoas dos subditos brasileiros, Salvador Antunes de Menezes, Sebastião França de Oliveira, Manoel Claro Duarte e Elisiario Pereira da Silva.

Segundo consta dos documentos aqui annexos, por cópia authentica, fôrão aquelles individuos arbitrariamente recrutados a 8 do corrente mez, pelo referido coronel, com a circumstancia aggravante de se acharem elles munidos dos seus competentes passaportes passados em devida fórma, o que demonstrava exuberantemente a sua nacionalidade; e postos em liberdade em virtude de immediata requisição do respectivo agente consular do Imperio ao chefe politico daquelle departamento.

Não obstante permaneceram elles dezenove horas encarcerados, tendo soffrido, *por ordem do mencionado coronel*, o barbaro e infamante castigo denominado cépo de páo, tortura de ha muito abolida por lei da Republica.

Como V. Ex. tambem verá dos documentos a que ácima alludo, os precitados brasileiros, na sua qualidade de peões, conduziam tropas de gado que lhes haviam sido confiadas, não tendo commettido o mais pequeno delicto ou mesmo desacato, que pudesse attenuar sequer o insolito e intoleravel procedimento do citado coronel.

Pelo depoimento do pratico da canhoneira da marinha imperial *Pedro Affonso*, constante do summario levantado pelo chefe politico, a que ácima me refiro, á solicitação do vice-consul do Imperio, documento cuja cópia legalizada tambem junto, reconhecerá V. Ex. não só a exactidão dos factos que ora denuncio, sinão tambem a sua gravidade.

Depois das amistosas, sollemnes e reiteradas asseverações, por mim com muita satisfação ouvidas a V. Ex. — de que o governo de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Gomenoro acha-se firmemente disposto a fazer-se respeitar pelos seus agentes, castigando severamente e *sem distincção* os que desobedecerem ás suas ordens, — limito-me nesta occasião, por deferencia a essas declarações, á simples exposição que precede, na certeza de que o mesmo governo, inteirado do attentado commettido pelo

coronel Solano, se apressará a punil-o, como o pedem a justiça e as boas relações entre dous paizes vizinhos e amigos.

Com este motivo renovo a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ernesto Velazco, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

N. 1.

Officio do consulado geral do Brazil, em Montevideo, á legação imperial.

Consulado geral do Brazil em Montevideo, 15 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em annexo adjunto, cópias do officio do vice-consul em Paysandú, com data de 11 do corrente, e do processo summario dos actos de violencia de que dá conta aquelle nosso agente consular, praticados nas pessoas dos subditos do Imperio, Salvador Antunes de Menezes, Sebastião França de Oliveira, Manoel Claro Duarte e Elisiario Pereira da Silva, pelo coronel Solano das forças da Republica pertencentes ao exercito ao Norte do Rio Negro.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha subida estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

EDUARDO CARLOS CABRAL DESCHAMPS.

N. 2.

Officio do vice-consulado do Brazil em Paysandú ao consulado geral.

Vice-consulado do Brazil em Paysandú, 11 de Março de 1872.

Illm. Sr.—Levo ao conhecimento de V. S., além de que chegue ao da legação imperial, que no dia 8 do corrente, tendo sido agarrados quatro peões brasileiros pelo coronel Solano, das forças pertencentes ao exercito ao Norte do Rio Negro, estiveram presos desde as 5 horas da tarde do dia 8 até ás 12 do dia 9.

Estes peões, o unico documento que traziam era um passaporte da autoridade brasileira do termo de Paipasso, e vinham conduzindo uma tropa de gado para este

departamento, documento em regra que provava que eram brasileiros, que á vista delle e de testemunhas que affiançavam, não trepidei em reclamar ao chefe politico a liberdade desses brasileiros, no que fui attendido.

Fôram com effeito postos em liberdade depois de terem soffrido por ordem do coronel Solano uma prisão e postos em cêpo de pão durante uma noite e meio dia, como si fôsem criminosos, e quanto mais que por um decreto do governo da Republica está abolida similhante tortura; e não obstante esses soffrimentos, para maior vexame, raparam as cabeças desses nossos compatriotas.

Á vista, pois, de similhante attentado, tratei de pedir ao chefe politico para que tomasse declarações a esses brasileiros e a uma testemunha, que é o pratico da canhoneira brasileira *Pedro Affonso*, cuja cópia vai annexa, afim de V. S. providenciar no sentido de reclamar-se por injuria e vexames soffridos por esses brasileiros.

Renovo a V. S. as expressões de minha consideração.

Illm. Sr. Eduardo Carlos Cabral Deschamps, consul geral do Brazil na Republica Oriental do Uruguay.

JOÃO GUILHERME MARIATH, vice-consul.

N. 3.

Officio do vice-consulado do Brazil em Paysandú, ao commandante militar do departamento.

Vice-consulado do Brazil em Paysandú, 9 de Março de 1872.

Illm. Sr. — Peço a V. S. para que por essa chefatura politica se tomem declarações aos brasileiros Salvador Antunes de Menezes, Sebastião França de Oliveira e Manoel Claro Duarte, os quaes achavam-se presos e recrutados para o serviço, e o que se passou durante a prisão, e assim tambem a declaração do pratico da canhoneira brasileira *Pedro Affonso* Paulo A. Dugros.

Renovo a V. S. as expressões de minha consideração.

Ao Sr. D. E. Sorches, commandante militar e encarregado da chefatura politica.

JOÃO GUILHERME MARIATH, vice-consul.

N. 4.

Officio do commandante militar de Paysandú ao vice-consulado do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Commando militar e chefatura de policia. — Paysandú, 11 de Março de 1872.

Sr. vice-consul. — Satisfazendo ao seu pedido, constante da sua nota de hontem, junta á presente cópia authentica do summario original a que se procedeu nesta repartição por motivo de serem recrutados quatro subditos brasileiros para o serviço militar, por subalternos do coronel Solano.

Reitero ao Sr. vice-consul as expressões de minha consideração e apreço.

Deus guarde a V. S. por muitos annos.

Sr. vice-consul do Brazil, cavalleiro D. João Guilherme Mariath.

ELIAS SORCHES.

SUMMARIO A QUE SE REFERE O OFFICIO QUE PRECEDE

(TRADUÇÃO.)—Na cidade de Paysandú aos nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e dous, eu, commissario de ordens, em observancia da determinação do Sr. commandante militar, fiz comparecer perante mim e testemunhas abaixo assignadas, um individuo que prometteu dizer a verdade sobre o que soubesse e fôsse interrogado; e sendo perguntado qual seu nome, patria, idade e profissão, dice que se chamava Salvador Antunes de Menezes, de nacionalidade brasileira, de quarenta annos de idade e jornaleiro de profissão.—Perguntado em que dia foi recrutado por uns militares e que chefe ou official os commandava: dice que fôra recrutado pelo coronel Solano, elle declarante e mais tres companheiros que tambem são brasileiros.—Perguntado que destino lhe déra, e a seus companheiros o coronel Solano depois de os ter recrutado? Dice que os entregára ao tenente Mauricio, o qual os levára ao arroio S. Francisco para dentro de um cercado, onde se achava acampada a gente do coronel Solano, e os puzeram a todos em cêpo de laço, e no dia 8 do corrente foram conduzidos por um alferes á Alfandega desta cidade, onde foram entregues ao capitão Stefanelli, o qual recebeu ordem de pôl-os no cêpo até ás 11 horas e tres quartos do dia de hoje, hora em que fôram postos em liberdade, ficando ainda preso o companheiro Elisiario Pereira da Silva.—Perguntado que mais lhe fizeram e a seus companheiros quando alli chegaram? Dice que os fizeram subir ao sobradinho da alfandega e ameaçando-os com baionetas os fizeram tirar a roupa de paisano, e dando-lhes em seguida roupa militar para se vestirem, o que fizeram por não ter outro remedio, e logo que estiveram fardados fôram mettidos

no cêpo d'onde sahiram hoje á hora já mencionada, fazendo-lhes por ultimo o insulto de rapar-lhes a cabeça.—Perguntado que outras pessoas do seu conhecimento presenciaram o facto? Dice que estavam presentes Manoel Claro Duarte, Sebastião França de Oliveira, Elisiario Pereira da Silva, Paulo André Dugros e o declarante, bem como varios outros individuos cujos nomes ignora.—Perguntado que mais tinha a declarar? Dice que nada mais porque tudo quanto declarára era o que succedêra; e sendo-lhe lida a presente declaração, confirmou tudo quanto dicêra, nada tendo que supprimir ou accrescentar. E neste acto suspendeu-se o presente interrogatorio, resalvando-se o direito de ampliar-o si a autoridade competente o ordenasse, e como não sabia lêr nem escrever fez perante mim e as testemunhas que abaixo assignam o signal da cruz.—†.—*José Real*, commissario de ordens.—Testemunhas: *Manoel C. Cortés*.—*Pedro Graino*.

Em acto continuo e no mesmo dia, mez e anno, fiz comparecer perante mim e as testemunhas abaixo assignadas um individuo que prometteu dizer a verdade sobre tudo quanto soubesse e fôsse interrogado. E sendo perguntado qual seu nome, patria, idade e profissão? Dice que se chamava Sebastião França de Oliveira, de nacionalidade brasileira, de vinte e um annos de idade e jornaleiro de profissão.—Perguntado em que dia foi recrutado por uns soldados e que chefe ou official os commandava? Dice que fôra recrutado no dia 7 do corrente pelo coronel Solano, elle declarante e mais tres companheiros.—Perguntado que destino lhes deram depois de os ter recrutado? Dice que os levaram ao arroio S. Francisco para dentro de um cercado onde se achava acampada agente do coronel Solano, e que todos fôram postos no cêpo de laço, quando d'alli os tiraram fôram conduzidos á allandega desta cidade onde os fizeram subir ao sobradinho com uma escolta de baionetas em punho e logo que alli chegáram fizeram-lhes tirar a roupa de paisano e vestir roupa militar, e feito isso os levaram para baixo e os puzeram no cêpo ás cinco horas da tarde de hontem, tirando-os d'alli hoje ás onze e tres quartos do dia.—Perguntado que mais occorrêra com elles alli? Dice que por ultimo depois de os terem tirado do cêpo, cortaram-lhes os cabellos, recusando-se a isso o declarante porque naquella occasião chegára ordem para serem postos em liberdade, em virtude de solicitação do vice-consul brasileiro.—Perguntado que outras pessoas do seu conhecimento se achavam alli naquella occasião? Dice que estavam presentes seus companheiros Manoel Claro Duarte, Salvador Antunes de Menezes, Elisiario Pereira da Silva, que ainda ficou preso e o declarante.—Perguntado que mais tinha a declarar? Dice que nada mais, porque tudo o que havia declarado era o que succedêra, e sendo-lhe lida a presente, confirmou tudo quanto dicêra, accrescentando que nada tinha a tirar ou a accrescentar. E neste acto se suspendeu o presente interrogatorio, resalvando-se o direito de ampliar-o si a autoridade competente assim o ordenasse.—Em fé do que assignou comigo e as testemunhas que subscrevem.—*Sebastião França de Oliveira*.—*José Real*, commissario de ordens.—Testemunhas: *Manoel C. Cortés*.—*Pedro Graino*.

Em acto continuo, e no mesmo dia, mez e anno, eu, commissario de ordens, fiz comparecer perante mim e as testemunhas abaixo assignadas, um individuo que prometteu dizer a verdade sobre tudo quanto soubesse e fôsse interrogado, e sendo-lhe perguntado qual seu nome, patria, idade e profissão? Dice que se chamava Manoel Claro Duarte, de nacionalidade brasileira, de vinte e um annos de idade e jornaleiro de profissão.—Perguntado em que dia foi recrutado por gente armada e que chefe ou official a commandava? Dice que no dia 7, elle declarante e mais tres companheiros fôrão recrutados pelo coronel Solano e conduzidos ao arroio S. Francisco, para dentro de um cercado onde se achava acampada a gente do coronel Solano, e puzeram a todos no cêpo de laço, tirando-os d'alli hontem, e os conduziram á alfandega, onde chegaram e fôrão entregues ao capitão Stefanelli, o qual os fez subir ao sobradinho da alfandega escoltados por cinco soldados de baionetas em punho, e lhes fizeram tirar a roupa de paisano e vestir roupa militar, fazendo-os descer em seguida, e os puzeram ás cinco horas da tarde no cêpo d'onde fôrão tirados hoje ás onze e tres quartos, ficando ainda alli preso o companheiro Elisiario Pereira da Silva.—Perguntado que mais lhes fizeram? Dice que o que fizeram mais foi cortar-lhes os cabellos da cabeça.—Perguntado que outras pessoas de seu conhecimento achavam-se alli nessa occasião? Dice que estavam presentes Savador Antunes de Menezes, Sebastião França de Oliveira, Elisiario Pereira da Silva, Paulo Andrés Dugros e elle declarante.—Perguntado que mais tinha a declarar? Dice que nada mais porque tudo quanto declarara era o que succedêra; e sendo-lhe lida esta declaração, confirmou-a accrescentando que nada tinha que supprimir ou additar. E neste acto se suspendeu o presente interrogatorio, resalvando-se o direito de ampliar-o, si assim o mandasse a autoridade competente; e, não sabendo o declarante lêr nem escrever, fez uma cruz perante mim e as testemunhas que as signão.—+.—*José Real*, commissario de ordens.—Testemunhas: *Manoel C. Cortés*—*Pedro Graino*.

Em acto continuo, e no mesmo dia, mez e anno, eu, commissario de ordens, fiz comparecer perante mim e as testemunhas abaixo assignadas um individuo que prometteu dizer a verdade sobre o que soubesse e fôsse interrogado, e sendo-lhe perguntado qual seu nome, patria, idade e profissão? Dice que se chamava Paulo Andrés Dugros, de nacionalidade franceza, de trinta e quatro annos de idade, e quanto á profissão, pratico da canhoneira brasileira *Pedro Affonso*.—Perguntado sobre o que sabia do occorrido com quatro individuos brasileiros na alfandega desta cidade? Dice que achando-se em terra no dia 8 do corrente vira um individuo conduzindo cinco pessoas a cavallo para o corpo que commanda o major Stefanelli; e parecendo-lhe um delles brasileiro, attraheu-lhe isso a attenção. Foi vêr quando se apearam dos cavallos por ordem do Sr. Stefanelli, ao qual disseram quatro desses individuos que eram brasileiros; mandou Stefanelli que prendessem os cavallos o que executaram immediatamente; depois, os fez formar e os collocou entre cinco homens com baionetas em punho, os quaes lhes tiraram as armas que traziam, levando-os em seguida ao sobradinho, e uma vez alli os

obrigaram a tirar a roupa de paisano e a vestir roupa militar, o que os ditos individuos fizeram com toda a ordem; depois fôram conduzidos entre as cinco baionetas, para baixo, onde havia um cêpo de madeira, e alli fôram todos presos por uma perna, isto ás cinco horas da tarde do dia 8, ficando o declarante observando toda a noite si permaneciam na mesma posição, ao toque de alvorada, apreendeu-se o declarante no dito quartel, e vendo que elles continuavam sempre presos, fallou com o official da guarda para vêr si poderia fallar com os ditos individuos; perguntou-lhes de que nacionalidade eram, em presença do official, ao que lhe responderam todos quatro a uma voz, que eram brasileiros: nesse momento appareceu alli o coronel Antonio Antunes da Porciuncula, ao qual referiu o que se passava: immediatamente foi este fallar com o capitão Stefanelli ao qual pediu que tivesse attenções para com aquelles individuos, porque eram brasileiros, o que se diligenciava provar; respondeu-lhe o Sr. Stefanelli, que teria toda a consideração para com elles, tanto que havia recebido do coronel Solanò, um officio mandando cortar-lhes os cabellos, e que não faria em attenção áquelle pedido; agradeceu-lhe e embarcando-se para bordo do vapor *Silex*, o coronel Antunes com destino ao Salto encontrou-se novamente com o Sr. Stefanelli, tornando a pedir-lhe que não executasse a ordem que havia recebido, porquê aquelles individuos eram subditos brasileiros; respondeu-lhe que não deixaria de attender, e achando-se o declarante, ás onze e um quarto da manhã do dia nove, no quartel, ouviu Stefanelli mandar que se lhes cortasse o cabelo rente, como o determinam as leis militares; dirigio-lhe então a palavra o capataz que se achava no cêpo, e que seria a primeira victima, pedindo que o declarante intervisse em seu favor junto ao Sr. Stefanelli para que se lhe não cortasse o cabelo; respondeu o declarante que já havia feito o pedido, porém que, si lhe quizessem cortar o cabelo deixasse-o fazer e não oppuzesse a menor resistencia; então achando-se o declarante presente mandou Stefanelli cumprir a ordem. Já se tinha cortado o cabelo a tres, quando appareceu um official trazendo um officio pelo qual se ordenava que fôsem aquelles individuos postos em liberdade, escapando por este incidente um delles de ter o cabelo cortado, e ficando outro ainda preso no quartel.—Perguntado que mais tinha a declarar? Dice que nada mais, porque o que tinha declarado era tudo quanto sabia e havia visto e presenciado; e sendo-lhe lida a presente declaração, confirmou-a em todas as suas partes, accrescentando que nada tinha que additar. E neste acto suspendeu-se o interrogatorio, reservando-se o direito de amplia-lo, si assim o determinasse a autoridade competente. Em fé do que assignou commigo e as testemunhas abaixo assignadas.—*Paulo A. Dugros*.—*José Real*, commissario de ordens.—Testemunhas: *Mamuel C. Cortés*.—*Pedro Grainò*.—Commissariado de ordens, Paysandú, 9 de Março de 1872.

Estando terminada a presente informação summaria, seja ella remettida ao Sr. commandante militar para os devidos effeitos.

JOSÉ REAL, commissario de ordens.

Commando militar e chefatura de policia. Paysandú, 11 de Março de 1872.

N. 98.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de Relações Exteriores.—Montevideo, 21 de Março de 1872.

Senhor ministro. Tendo sido hoje recebida neste ministerio a nota de V. Ex., com data de 19 do corrente, relativa ao procedimento do coronel Solano, para com varios subditos brasileiros, tenho a honra de communicar a V. Ex. que hoje mesmo foi remettida ao ministerio da guerra e marinha, afim de que se proceda como convier, em vista das accusações que contém a referida nota de V. Ex., a quem saúdo com minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

N. 99

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de Relações Exteriores, Montevideo, 17 de Abril da 1872.

Senhor ministro. Tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia legalizada da nota do fiscal militar, que me foi transmittida polo ministerio da guerra e marinha afim de que V. Ex. queira ter a bondade de solicitar do Sr. vice-consul brasileiro em Paysandú, as declarações a que ella se refere e que sam necessarias no processo que se instaura ao coronel Solano.

Saúdo a V. Ex. com minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.)—Repartição fiscal militar, Montevidéo, 10 de Abril de 1872.

Tendo que tomar declarações ao vice-consul de S. M. o Imperador do Brazil, residente na cidade de Paysandú, espero que V. Ex. se sirva providenciar como ulgar conveniente para que o dito Sr. certifique por escripto e responda ás perguntas seguintes ;

1.ª Si de 8 a 9 do mez proximo passado dirigiu-se elle ao coronel Dr. Pedro P. Solano, e reclamou alguns subditos brasileiros que o referido coronel tinha prendido sem papeletas de nacionalidade ; e si o dito Sr. coronel mandou tres desses com um ajudante ao consulado, deixando-os em plena liberdade :

2.ª Si ao regressar o dito Sr. coronel da sua commissão á povoação de Fray Bentos o mesmo consul lhe reclamou o quarto subdito brasileiro, que elle havia prendido, o qual não se lhe havia querido reclamar antes por ter-se apresentado com papeleta falsa ; e tendo provado que era brasileiro, o Sr. consul o reclamou, e em seguida foi remettido ao consulado por um ajudante tambem em completa liberdade.

Deos guarde a V. Ex. por muitos annos.

Exm. Sr. ministro da guerra e marinha, general Don Juan P. Rebollo.

MANOEL DE CLEMENTE.

N. 100.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 3 de Maio de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia autentica das declarações prestadas pelo vice-consul do Imperio em Paysandú, em resposta aos quesitos formulados pelo fiscal militar, constantes do aviso do ministerio da guerra e marinha, cuja cópia acompanhou a nota de V. Ex. de 17 de Abril ultimo, relativamente ao processo levantado ao coronel Solano, pelas tropelias por elle commettidas contra quatro subditos do Imperio.

Com este motivo reitero a V. Ex. as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ernesto Velazco, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

N. 1.

Officio do consulado geral do Brazil em Montevideo á legação Imperial.

Consulado geral do Brazil em Montevideo, 2 de Maio de 1872.

Illm. Exm. Sr. Tenho a honra de annexar, por cópia, o officio do Sr. vice-consul do Brazil em Paysandú, de 21 de Abril proximo findo, recebido ante-hontem á tarde, no qual vêm as informações pedidas por V. Ex. em seu despacho de 17 do mesmo mez, que assim fica accusado e recebido.

Com este motivo reitero a V. Ex. as expressões de minha estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

EDUARDO CARLOS CABRAL DESCHAMPS.

N. 2.

Officio do vice-consul do Brazil em Paysandú ao consulado geral.

Vice-consulado do Brazil em Paysandú, 21 de Abril de 1872.

Illm. Sr.—Em resposta ao officio de V. S., datado de 17 do corrente, e seus annexos, passo a responder aos dous quesitos que se me exigem :

Quanto ao primeiro, reclamei nos dias 8 e 9 do mez proximo passado ao Sr. chefe politico major D. Elias Borges, e não ao Sr. coronel Solano, fazendo vêr que esses quatro brasileiros vinham com o seu competente passaporte do Brazil, o qual me foi apresentado pelo capataz da tropa que conduziam, e á vista delle não trepidei em reclamar-os á chefatura politica, para que, entendendo-se com o Sr. coronel Solano, fizesse vêr que esses quatro brasileiros não tinham papeleta de sua nacionalidade, mas sim passaporte, e que exigisse sua soltura; e quando fui saber da resposta do meu primeiro officio, o Sr. major Elias Borges respondeu-me que, tendo officiado ao Sr. coronel Solano, dando parte da minha requisição, este Sr. respondeu-lhe que não os soltava, porque não tinham papeletas nem fé de baptismo; á vista disto tornei a officiar á chefatura politica fazendo ver que responsabilizaria ao Sr. coronel Solano pela tropelia que commettia em ter presos a esses subditos, como tambem pelo vexame que passaram, e estando em cêpo de páo durante meia noite e meio dia, além de se lhes ter

rapado as cabeças, e em seguida aggregados á companhia do capitão Stefanelli, conforme as declarações desses subditos e testemunhas que fôram tomadas perante a chefatura, cuja cópia remetti ao consulado geral, existindo o original na chefatura deste departamento.

No dia seguinte, quando eu estava na chefatura conversando com o Sr. chefe politico, e perguntando-lhe pela resposta do meu segundo officio, entra o Sr. coronel Solano e principia a responder verbalmente ao Sr. chefe politico sobre o officio que lhe dirigira, foi então que entrámos em conversação amigavel da qual resultou que o Sr. coronel Solano, ficando convencido da legalidade da minha reclamação feita na chefatura, mandou soltar a trez dos brasileiros reclamados, ficando o quarto preso até á volta do dito coronel de Fray Bentos.

Quanto ao segundo: é exacto que no regresso do Sr. coronel Solano foi solto o quarto brasileiro, o qual por assustado, usou da papeleta de outro brasileiro, sendo um dos contemplados no passaporte, e portanto dos reclamados.

Deixando assim respondidos os dous quesitos em questão, renovo a V. S. as expressões de minha consideração.

A. S. S. o Sr. Eduardo Carlos Cabral Deschamps, consul geral do Brazil em Montevidéo.

JOÃO GUILHERME MARIATH, Vice-consul.

N. 101.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores, Montevidéo, 23 de Julho de 1872.

Sr. ministro.—Submettido o coronel D. Pedro P. Solano, ao respectivo tribunal, pelo motivo indicado por V. Ex. em sua nota de 3 de Maio ultimo, e seguindo-se os tramites que as leis marcam, resolveu aquelle tribunal, pela fórmula constante da nota que dirigiu-me o ministro da guerra, a qual por cópia authentica tenho a honra de enviar a V. Ex.

Ficando assim respondida a nota de V. Ex. a que alludi, é-me grato reiterar-lhe as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Imperio do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

(TRADUÇÃO.)— Ministerio da guerra e da marinha, Montevideo, 20 de Julho de 1872.

Para os devidos effeitos, communica-se a V. Ex. a seguinte resolução que teve o processo instaurado contra o coronel graduado D. Pedro P. Solano :

« Ministerio da guerra e marinha, Montevideo, 20 de Julho de 1872.

« Attento o exposto neste summario, e ouvido o parecer do Sr. auditor de guerra, sobr'esteja-se na causa iniciada contra o coronel graduado D. Pedro P. Solano, pelo supposto crime de tropelias contra subditos brasileiros, mantendo-se a este chefe o seu bom nome e fama pela inculpabilidade provada, fazendo-se constar isso mesmo em ordem geral do dia. »

Communique-se esta resolução ao ministerio de relações exteriores para seus effeitos, e remettam-se os papeis á repartição fiscal militar para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores.

REBOLLO.

N. 102.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil, Montevideo, 6 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.— Opportunamente levei ao conhecimento do governo imperial a resposta que o da Republica se serviu dar, a 23 de Julho proximo passado, ás notas desta legação de 19 de Março e 3 de Maio ultimos, pelas quaes reclamei contra os attentados commettidos pelo coronel Solano nas pessoas dos cidadãos brasileiros Salvador Antunes de Menezes, Sebastião França de Oliveira, Manoel Claro Duarte e Elisiario Pereira da Silva.

De ordem expressa de S. E. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, cumpro o penoso dever de manifestar a V. Ex. a surpresa que ao governo imperial causou a leitura do documento annexo á referida nota desse ministerio, e de insistir na reclamação de que se trata cujo objecto é a punição do referido coronel.

Do summario levantado perante o chefe politico de Paysandú fica exuberantemente provado que o coronel Solano desrespeitando os passaportes, passados em devida fórma, de que se achavam munidos os mencionados brasileiros, unicos documentos que deviam e podiam exhibir, para que fôsse acreditada a sua nacionalidade, visto acharem-se em transito na Republica, conservou-os presos por espaço de dezenove horas, e infligio-lhes o barbaro e infamante castigo denominado cêpo de pão, depois de rapar-lhes as cabeças.

O governo da Republica não pôde allegar que ignora estes factos, porque, além de constarem elles do referido summario, cujo original existe na chefatura politica do departamento de Paysandú, esta legação, em tempo opportuno, transmittiu a esse ministerio cópia dos esclarecimentos que a respeito lhe subministrou o respectivo vice-consul do Imperio, os quaes abundam em condemnar o inqualificavel procedimento daquelle chefe militar da Republica.

À vista do exposto, devo esperar, Sr. ministro, que o governo da Republica, reconsiderando este assumpto, não deixará de attender á justa reclamação que deixo formulada, afim de que as relações existentes entre os dous governos, continuem no pé da mais cordial amizade.

Com este motivo tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Julio Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 103.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.) — Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 11 de Setembro de 1872.

Sr. ministro. — Levei ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a nota de V. Ex. de 6 do corrente, communicando haver transmittido ao governo imperial, a sentença proferida no processo instaurado, por exigencia dessa legação, contra o coronel D. Pedro Solano, e a ordem que em resposta lhe expediu S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do Brazil para fazer constar ao gabinete oriental a surpresa com que o governo imperial se inteirou dessa sentença, e insistir na reclamação que tem por objecto a prisão do referido coronel Solano.

O governo oriental lamenta, com toda a sinceridade, que a solução dada a este negocio não tenha satisfeito ao governo imperial, e tanto mais o lamenta quanto, em sua opinião, foi ella legal e a unica que em justiça podia ter.

Antes de tudo V. Ex. me' permittirá observar-lhe que o dever de todo governo, a quem se reclama a punição de um seu agente, accusado de haver commettido abusos de autoridade no exercicio de um cargo publico, limita-se a entregar o accusado a seus juizes naturaes para que o julguem, verificando a exactidão das accusações de que é objecto, e dando o devido peso ao que expuzer em sua defesa.

Feito isto, o assumpto sahe da jurisdicção administrativa para entrar na judicial, que o governo tem o direito de respeitar e acatar, abstendo-se de intervir em seus actos e dando depois inteiro cumprimento ás suas resoluções.

É só quando os juizes, faltando aos seus mais sagrados deveres, denegam justiça, violando de modo flagrante e monstruoso as leis do paiz, que os governos estrangeiros, por intermedio de seus agentes diplomaticos, teem o direito de reclamar e pedir que se sanem as faltas commettidas, reconhecendo e amparando os direitos atropellados. Em quanto isto se não dá, nem o governo do paiz pôde, nem os demais governos devem pôr em duvida e discutir a rectidão e a justiça das sentenças emanadas dos tribunaes competentes.

Tanto é assim, que o governo, a quem se dirige uma reclamação dessa classe, não é obrigado a dar conta ao governo reclamante da marcha e do resultado dos processos que se promovem por suas denuncias; e, si o governo oriental o tem feito neste e em outros casos, é em consequencia e em testemunho da consideração e apreço que lhe merece o governo do Brazil.

Submettido o coronel Solano ao julgamento de seus juizes naturaes, e havendo-se observado em seu processo todas as formalidades e prescripções legaes que regem esses tribunaes, acreditava o governo oriental que o do Brazil se consideraria satisfeito ou, quando menos, assignalaria a irregularidade commettida, ou a lei violada que constituísse a denegação de justiça em justificação de sua nova reclamação.

Desgraçadamente, porém, assim não aconteceu, e por isso mesmo para responder á nota de V. Ex. preciso descer da questão de principios para a questão de factos, porquanto é indubitavelmente no conhecimento erroneo desses factos que o governo imperial funda sua reclamação.

Dous profundos erros contém a semelhante respeito a nota de V. Ex.

O primeiro, é a affirmativa de que o coronel Solano recrutou para o serviço das armas os individuos que motivaram esta reclamação com conhecimento de que eram brasileiros, e os conservou no serviço depois de haver-lhe sido comprovada a identidade de sua nacionalidade.

O segundo, é a asseveração de que os recrutados soffreram o barbaro tormento de cêpo colombiano (cêpo de páo).

Tenho presente o processo, e posso assegurar a V. Ex. que nada disto é exacto.

As declarações contestes de todos aquelles que intervieram neste processo, inclusive as do vice-consul brasileiro e as dos mesmos reclamantes, testemunham que os individuos recrutados não tinham consigo documento algum que justificasse sua asserção de serem estrangeiros. Só um delles, Elisiario Pereira, tinha uma papelleta e esta falsificada, segundo sua propria declaração, o que V. Ex. reconhecerá não era muito propria para justificar a veracidade de suas declarações e das de seus companheiros.

O passaporte de que V. Ex. faz menção, além de não ser documento que comprove de modo authenticico a nacionalidade do que o possui, não foi nem podia ser exhibido ao coronel Solano pelos interessados, visto que essa prisão teve logar no dia 7 de Março, e, segundo declara o Sr. vice-consul do Brazil, em nota annexa aos autos, no dia 7 do mesmo mez esse passaporte achava-se ainda depositado no vice-consulado de Paysandú.

Ainda mais, não consta que esse passaporte fôsse apresentado, antes ou depois, quer ao coronel Solano, quer a autoridade alguma do paiz, tanto que os individuos presos fôram postos em liberdade no dia seguinte ao em que fôram recrutados, por instancias amigaveis do vice-consul brasileiro, e unicamente sob a fé de sua palavra de que os individuos reclamados por elle eram subditos do Imperio.

Depois desta exposição, não resta duvida, como dice o auditor de guerra, de que o coronel Solano não é culpado, porquanto procedeu em cumprimento de seus deveres e na creença de que os individuos recrutados eram orientaes. Si esteve em erro, a culpa foi exclusivamente dos recrutados que, viajando através de um paiz em guerra, não levaram consigo os documentos necessarios para justificarem a todo o tempo sua qualidade de estrangeiros.

Basta isto para eximir o governo de toda responsabilidade nas contrariedades e prejuizos que tenham soffrido os interessados por sua propria negligencia, e portanto a reclamação da legação brasileira pelo tormento do *cêpo colombiano*, que diz se lhes applicou, careceria de fundamento.

Por honra e dignidade da Republica devo, porém, desvanecer o erro em que incorreu V. Ex., confundindo o *cêpo de pé* com o *cêpo colombiano*.

O *cêpo colombiano*, como muito bem diz V. Ex., é um tormento barbaro, cuja applicação é prohibida pelas leis da Republica, e o governo consideraria de seu imperioso dever castigar com todo o rigor merecido a quem quer que ousasse applical-o na Republica, ultrajando o espirito de humanidade e a civilisação que caracterisam estes povos.

O denominado *cêpo de laço ou de pé*, não tem a menor similhança. É o meio geralmente empregado em campanha para reter os presos e impedir sua fuga, e consiste em ligar-lhes os pés e as mãos, de modo que, sem causar-lhes damno ou qualquer dôr, ficam impossibilitados de fugir.

A mais manifesta confirmação do que digo e do erro em que V. Ex. incorreu, está no mesmo facto denunciado pelo vice-consul brasileiro em Paysandú, de haverem estado os presos *dezenove horas no cêpo*.

Não ha homem, por mais robusta que seja a sua natureza e por mais extraordinaria a sua resignação que possa supportar, não digo dezenove horas, porém siquer dezenove minutos o cêpo columbiano.

Expostos assim os factos em toda sua verdade, não duvido que V. Ex., com seu illustrado criterio e espirito justiceiro, reconhecerá uma vez mais a rectidão do procedimento do governo oriental, e desistirá consequentemente de proseguir nesta reclamação por factos que o mesmo governo lamenta com toda sinceridade, comquanto nem elle nem seus agentes tenham tido culpa nas causas que lhes deram origem.

Queira V. Ex., com esse motivo, accitar as seguranças de minha maior consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residentado Brazil.

JULIO HERRERA Y OBES.

N. 104. .

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 21 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.—Tenho presente a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir com data de 11 do corrente mez, em resposta á que, por ordem do governo imperial, passei a V. Ex. em data de 6, relativamente á reclamação desta legação contra o attentatorio procedimento do coronel da República D. Pedro Solano, para com subditos brasileiros, transeuntes, pacíficos e munidos de passaportes em devida fórma.

Levarei na primeira oportunidade ao alto conhecimento do governo imperial a solução que V. Ex. entendeu dever dar á precitada reclamação, e pedirei as suas ultteriores instrucções a este respeito.

No entretanto cumpre-me desde já manifestar com toda a lealdade a V. Ex. que similhante solução não poderá de fórma alguma parecer satisfactoria ao meu governo, e que considero como inteiramente inadmissiveis certos pontos de direito internacional que V. Ex. pretende estabelecer e que estam em completa contradicção com os principios sustentados por todos os autores que tem escripto sobre direito publico universal, e tambem com a pratica seguida por todas as nações civilizadas.

Permitta-me V. Ex. que dissinta, pois, completamente da sua opinião, quando

estabelece que todo o governo a quem se reclama a punição de um seu agente, por attentados commettidos contra estrangeiros, nada mais lhe cumpre fazer, para salvar a sua propria responsabilidade aos olhos do governo reclamante, do que entregar o accusado aos seus juizes naturaes, concedendo apenas a este o direito de insistir na reclamação á vista de uma violação *flagrante e monstruosa* das leis do paiz por parte dos tribunaes respectivos, e levando o rigor de semelhante principio até reconhecer ao governo reclamado a isenção de dar conta do andamento e do resultado do respectivo processo!

Com toda a consideração que V. Ex. merece-me, Sr. ministro, devo ponderar-lhe que o paiz que pretendesse sustentar semelhante immuniidade, no estado actual da civilisação, não deixaria de acarretar-se sérios conflictos internacionaes, além da desapprovação geral.

A soberania das nações, como a liberdade individual, não é tão absoluta como parece deduzir-se do principio por V. Ex. assentado. Os Estados formam parte da grande familia humana, e si a civilisação moderna lhes assegura maior somma de garantias contra prepotencias exteriores, tambem destes exige maiores deveres, sendo um delles, talvez o maior de todos, o respeito aos direitos dos estrangeiros, transeuntes, ou estabelecidos em seus territorios.

A união dos Estados e a unidade da familia humana, diz Bluntschli em sua recente e notavel obra *Le Droit International Codifié*, resaltam mesmo de que cada governo tem a faculdade de estender seus braços protectores sobre toda a superficie da terra, tanto quanto a sua acção seja compativel com a independencia dos outros governos, e comquanto essa protecção tenha sido ás vezes exagerada, por parte de certos Estados poderosos, ainda assim ha nisso progresso para o direito internacional, pois que as relações entre os povos e a *segurança dos estrangeiros* não dependem mais do capricho dos differentes Estados, e que aquelle governo que attenta contra o direito dos estrangeiros *é obrigado a dar satisfação e a indemnizar os interessados*.

Ora, como V. Ex., illustrado como é, não ignora, si os governos não podem ser justamente responsabilizados pelos attentados commettidos pelos seus agentes, civis ou militares, é tão sómente com a condição expressa e indeclinavel de punir esses attentados. E sendo tal o seu dever irrecusavel para com o governo reclamante, delle resulta o outro dever não menos imperioso de *provar* a innocencia do seu subordinado accusado, ou pelo menos demonstrar a deficiencia de provas para punil-o com justiça.

Destes principios, que me parecem de todo ponto inconcussos, segue-se que o acto que V. Ex. considera como uma pura deferencia para com os governos amigos, não passa do cumprimento de uma estricta obrigação; mas obrigação que nada tem de humilhante, porquanto é *internacional* ou *reciproca*, tornando-se por isso um *direito* quando se invertem as posições, e que de governo reclamado passa a ser governo reclamante.

Tendo deixado, segundo creio, bastante delucidado este ponto do direito

internacional, que V. Ex. não teve bem presente em seu illustrado espirito, quando se propoz a defender a soberania da Republica, que eu sou o primeiro a acatar nos termos que deixo expostos, sinto profundamente vêr-me na obrigação de refutar outro principio por V. Ex. sustentado e que não encontra tambem apoio, nem no direito das gentes, nem na prática universalmente seguida por todos os povos cultos.

Diz V. Ex. que o passaporte não constitue documento bastante para comprovar a nacionalidade de um estrangeiro que com elle se apresenta, mas sim a papelleta passada pela sua autoridade consular; sem mesmo admittir differença entre o estrangeiro *transente* e aquelle que permanece no paiz. Mas a tão clara razão de V. Ex., preoccupada com a defesa das immuniidades do Estado Oriental, e talvez sem que V. Ex. mesmo o percebesse, tambem com o desejo, até certo ponto natural, de achar innocente do grave attentado, que lhe era attribuido, a um chefe militar da Republica, não notou que o estrangeiro que entra no territorio oriental, e antes que possa apresentar-se a qualquer autoridade consular do seu paiz, acha-se materialmente impossibilitado de exhibir outro credito da sua nacionalidade, isto no caso mesmo em que o passaporte não fôsse em tola a parte reconhecido como um documento válido para os estrangeiros recém-chegados ou transeuntes.

Si esse passaporte por qualquer motivo, seja por descuido do portador, ou por falta de um agente consular do paiz para onde o viajante se dirige ou por onde tem de transitar, não vem devidamente legalizado, e si a autoridade territorial, a quem é elle exhibido, tem motivos de suspeitas contra a authenticidade desse documento, ou contra a identidade do seu portador: em tal caso a mesma autoridade usa de um direito perfeito detendo a este até que, com a brevidade possível e com o menor prejuizo para o interessado, obtenha os precisos esclarecimentos. O que ella não deve, não pôde, sem grave offensa ao direito publico universal, é vexar este estrangeiro e muito menos infligir-lhe penas infamantes. A autoridade que assim procede incorre no duplo crime da violação das leis do seu proprio paiz e de uma odiosa quebra dos preceitos internacionais.

Passando agora á materia especial da presente reclamação, facil me será provar que os brasileiros atropellados por ordem do coronel D. Pedro Solano achavam-se munidos de passaporte, cuja authenticidade não fôra sequer posta em duvida; e, para fazel-o, prescindirei nesta occasião da asserção official feita a esta legação pelo vice-consul do Imperio em Paysandú, e invocarei o testemunho do proprio Sr. auditor de guerra, o qual, em seu parecer sobre a causa seguida contra aquelle chefe militar, allega, note V. Ex. bem, como motivo para aconselhar que o governo mandasse sobrestar no respectivo processo e pôr em liberdade o accusado, o não constituir o passaporte documento bastante para comprovar a nacionalidade do individuo que o exhibe, e não que os brasileiros de que se trata o não tivessem apresentado! Foi isto o que feu o secretario desta legação em presença do proprio Sr. official-maior desse ministerio e que V. Ex. poderá, portanto, verificar.

Tão pouco nega o mesmo Sr. auditor de guerra que aquelles meus infelizes

concidadãos soffressem o tormento do *cépo de pito*; mas pondera simplesmente como defesa do coronel Solano que, si elles passaram *por alguns soffrimentos*, deviam queixar-se de si por não virem munidos de passaportes!

Si nos depoimentos tomados aos aggravados e á testemunha Paulo Andrés Dugros, francez de nacionalidade e pratico da canhoneira brasileira *Pedro Affonso*, pelo proprio chefe politico de Paysandú, não se faz menção de passaportes, essa lacuna não prova que os mesmos queixosos os não tivessem quando os prenderam; e a mesma circumstancia por V. Ex. notada de se acharem aquelles documentos no vice-consulado brasileiro no dia em que os donos delles foram afinal postos em liberdade, evidencia que para alli os levára quem corrêra a prevenir o vice consul do que se passava, para que este reclamasse a soltura dos seus nacionaes violentados; confirmando assim a asserção do mesmo vice-consul de que elles vinham munidos de passaportes da autoridade brasileira do termo de Paipasso, ao serem presos nas immedições de Paysandú.

Permitta-me V. Ex. agora que consideremos o genero de tormento que soffrêram os referidos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brazil, meu augusto soberano, ou esses *alguns soffrimentos* de que falla o Sr. auditor de guerra.

Diz V. Ex. que esta legação incorrêra em um *profundo erro* confundindo o *cépo de laço* com o barbaro tormento denominado *cépo colombiano*, e dessa supposição, não autorizada de certo pela minha nota a que V. Ex. respondia, tirou V. Ex. um grande argumento para provar a falta de fundamento da accusação feita ao coronel Solano, pela impossibilidade material de que um ser humano resistisse a semelhante supplicio, não dezenove horas, mas nem sequer dezenove minutos!

Sabia eu já, Sr. ministro, que infeliz mente o *cépo colombiano* era mais um desses instrumentos que figuram no longo catalogo dos que a perversidade do homem tem inventado para martyrisar a seu semelhante; sabia que o tyranno do Paraguay o fez applicar com frequencia, no delirio da sua demencia, e que algumas victimas chegaram a resistir duas horas a tão terrivel supplicio. Mas V. Ex. não poderá indicar-me trecho algum da precitada minha nota, em que sequer fizesse eu a menor referencia a um tal instrumento de tortura, quando alludia á pena imposta aos precitados cidadãos brasileiros.

Attribuo esse engano de V. Ex. a ter-se intercalado indebitamente na minha nota um parenthesis, que parecia traduzir por *cépo colombiano* o que eu designava por *cépo de pito*, o qual deve ter em hespanhol a mesma significação que tem em portuguez, e que corresponde á que dá o Diccionario da Academia Hespanhola ao vocabulo *cépo*, na accepção de instrumento penal.

Foi, pois, o *cépo de pito* ou de madeira, ou simplesmente *cépo*, como o que não sei si ainda existe, mas que existia então nos *atrillos* da alfandega de Paysandú, que eu dizia ter sido imposto a cidadãos brasileiros, pacificos transeuntes, munidos de passaportes. E V. Ex. convirá em que esse tormento, por não ser tão atroz como o outro, nem por isso deixa de ser tormento infamante e um attentado contra o direito internacional, pelo qual o governo da Republica deve reparação. É isto mesmo o

que consta dos depoimentos a que acima me refiro, nos quaes se falla em *cépo de laço* que servio primeiro para atar os quatro brasileiros agarrados, e em *cépo* ou *cépo de madeira* aquelle em que elles foram mettidos e passaram dezenove horas depois de trazidos para Paysandú.

É possível que um dos quatro individuos agarrados exhibisse uma papelleta falsa, mas o que desse facto apenas resultaria é que, em vez daquelle, seria tres o numero dos brasileiros agarrados.

Como dice, porém, no principio desta nota, vou levar a resposta do governo da Republica ao alto conhecimento do governo imperial, a quem peço ultteriores ordens sobre este grave assumpto; e prevaleço-me da occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Julio Herrera y Obes, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 105.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores, Montevideo, 26 de Setembro de 1872.

Sr. ministro.—Inteirei-me e levei ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a nota que, com data de 21 do corrente, serviu-se V. Ex. dirigir-me em resposta á que em 11 do mesmo mez lhe foi endereçada por este ministerio por motivo da reclamação iniciada por essa legação contra o coronel Pedro P. Solano, accusado de haver recrutado para o serviço das armas, durante a guerra última, e conservado presos por algumas horas, quatro individuos que diziam ser brasileiros, mas que não justificavam sua declaração com documento algum digno de fé.

V. Ex. julga poder assegurar que o governo imperial não se conformará de modo algum com a solução dada a esta reclamação.

Seja-me permittido esperar, confiando no alto conceito que merece-me o governo imperial, que as tristes previsões de V. Ex. não se verificarão. Acredito, pelo contrario, que o governo brasileiro, tendo perfeito conhecimento do occorrido, será o primeiro a fazer justiça ao honroso procedimento do governo oriental, reconhecendo a verdade dos principios em que se assenta sua resolução.

O juizo do Sr. ministro é sem duvida baseado em principios e doutrinas do

direito internacional, que não obstante o profundo respeito que me inspira o talento e illustração de V. Ex., não posso deixar de considerar erroneos.

Assim, por exemplo, V. Ex. protesta contra a doutrina por mim emitida de que todo o governo contra o qual se reclama por abusos de autoridade, commettidos por seus agentes tem obrigação de submeter o accusado a seus juizes naturaes, afim de ser julgado em conformidade das leis do paiz, para reconhecer sua criminalidade ou innocencia; e que a responsabilidade do mesmo governo para com aquelle que reclama fica resalvada desde que dê estrito e fiel cumprimento ás sentenças daquelles tribunaes.

Esta doutrina clara, singela, racional, exposta e desenvolvida por quantos autores teem escripto sobre direito das gentes, e posta em pratica diariamente por todos os governos civilisados, parece a V. Ex. tão monstruosa e inadmissivel, *que o paiz que pretendesse similhantes immuniidades, no estado actual da civilisação, acarretar-se-ia sérios conflictos internacionaes além da reprovação geral.*

Teria sinceramente agradecido a V. Ex. si me houvesse indicado a monstruosidade que encerra essa doutrina, quaes sam os autores que a combatem e quaes os paizes civilisados que a repellem; pois devo declarar com toda a ingenuidade que não conheço para casos similhantes outra regra de direito internacional, salvo quando se trate de paizes que por seu estado de barbarismo acham-se fóra da lei das nações, onde por isso mesmo o direito da força impéra absolutamente sobre a força do direito.

Qual é o ponto de direito inadmissivel? Que todo o individuo accusado de haver commettido um crime seja submettido a seus juizes naturaes para ser julgado? Pretender-se-ia por ventura que os individuos a quem as legações diplomaticas accusam, fôsem punidos na Republica sem serem ouvidos, contra todos os principios de justiça e com violação de todas as leis do paiz?

Impossivel. Isso, sim, é que seria barbaro e monstruoso! E entretanto essa é a consequencia logica e necessaria que envolve a doutrina de V. Ex. Porque, a admittir-se o principio, devem tambem ser admittidas todas as suas consequencias, e uma das mais immediatas e efficazes é o respeito ás sentenças que proferem os tribunaes. A menos que se sustente, o que é tambem inadmissivel e monstruoso, que quando se trata de accusações feitas por uma legação ou agente diplomatico estrangeiro, as sentenças, que sómente se devem cumprir, sam as condemnatorias, desprézando-se as que absolvem sob pena de offender o reclamante.

Não creio que tal pudesse ter sido o pensamento de V. Ex. e tanto menos o creio, quanto os principios e os autores invocados para este fim, nem corroboram essa doutrina nem refutam a sustentada por mim.

Assim, o Sr. ministro lembra-me que a liberdade dos povos como a dos individuos se acha limitada pelos principios e leis geraes de justiça que regem o universo moral; e cita-me como prova de sua asserção, o que diz Bluntschli, na introducção á sua recente e notavel obra de Direito Internacional codificado, a saber: « que os governos devem proteger os seus subditos no estrangeiro tanto

quanto essa protecção seja compativel com a independencia dos demais governos, e que d'entre estes o que attenta contra os direitos de um estrangeiro está na obrigação de dar-lhe satisfação ou indemnizal-o. »

Ao que accrescenta V. Ex. que os governos sam responsaveis pelos actos de seus subordinados e que pela mesma razão quando estes sam accusados de haver commettido qualquer arbitrariedade devem ser punidos ou provar-se sua innocencia, ou, pelo menos, demonstrar-se a falta de provas para punil-os, sem o que torna-se complice e responsavel desses actos.

Como mui bem diz o Sr. ministro, sam estes principios elementares do direito das gentes, noções de simples bom senso que não é permittido a quem exerce no governo de seu paiz o alto cargo, que tenho a honra de desempenhar no meu, ignorar ou olvidar. Por essa mesma razão esses principios não teem deixado de estar presentes ao meu espirito um só instante. nem necessito, creia-me V. Ex., verificar sua exactidão nas lições dos autores.

Porém, em que se oppõem esses principios á doutrina que sustento e que V. Ex. repelle por inadmissivel e monstruosa?

Os governos, é verdade, teem a faculdade de estender seus braços protectores por toda a superficie da terra. Essa faculdade, porém, tem um limite: é o que lhe fixa o mesmo Bluntschli: *a independencia e soberania dos demais governos.*

V. Ex. não ignora que é uma consequencia logica e necessaria da soberania e independencia dos Estados o direito de regerem-se por suas proprias leis. D'onde se deriva não com menos rigor a obrigação dos demais governos de respeitarem sua organização politica e social e o dever imperioso para todo o estrangeiro, que vá residir em um paiz estranho, não só de submeter-se á sua legislação e costumes, bons ou máos, perfectos ou imperfectos, como tambem de supportar e soffrer resignado todas as vicissitudes da vida tranquilla ou tempestuosa da nação que lhe dá asylo.

Assim o estabelecem categoricamente quantos autores teem escripto sobre direito das gentes, sem excluir o mesmo Bluntschli, que levou o rigorismo de sua doutrina ao ponto de converter *em obrigação perfeita o dever moral* que teem os governos de dar aos estrangeiros entrada em seus dominios.

Os Estados teem o dever de respeitar os direitos dos estrangeiros; estes, porém, não teem mais direitos do que os que as leis do Estado lhes concedem.

E a Republica Oriental, indo além dos limites traçados pelas nações mais liberaes da terra, concedeu ao estrangeiro o mais que podia conceder-lhe, igualou sua condição civil á dos cidadãos.

O mais que podem reclamar os governos estrangeiros do da Republica é que haja justiça de conformidade com suas leis, que sam a unica fonte de direito para todos os que habitam seus Estados.

Ora bem: pelas nossas leis organicas a soberania nacional acha-se delegada a tres altos poderes independentes, que teem cada um attribuições determinadas e limitada sua esphera de acção.

O poder legislativo faz as leis.

O poder judiciario é o unico que conhece e pôde conhecer de toda a questão civil ou criminal, resolvendo com autoridade suprema sobre a legitimidade dos direitos e a culpabilidade ou innocencia dos individuos submettidos ao seu julgamento.

É ao poder executivo sómente compete respeitar essas resoluções, e cumpril-as ou fazêl-as cumprir.

Essa é a lei.

Pretender que esta ordem seja invertida quando se trata de pessoas ou direitos dos estrangeiros; é revoltar-se contra a legislação do paiz; é desconhecer sua soberania, é, segundo a phrase de Bluntschli, *atacar sua independencia*; e até ahí não vai, como V. Ex. reconhece ao citar o eminente autor allemão, *a faculdade que tem os governos de estender seus braços protectores por toda a superficie da terra*.

« Os governos, acrescenta V. Ex., *são responsaveis pelos actos criminosos de seus subordinados e são obrigados a satisfazer aos prejudicados.* »

Faça-me o Sr. ministro a justiça de reconhecer que não neguei nem podia negar semelhante principio.

Como, porém, se ha de verificar a existencia do facto criminoso? Como se ha de provar a culpabilidade do funcionario accusado?

V. Ex. é demasiado recto e illustrado para que eu lhe faça a offensa de crêr, que pretende insinuar, que a denuncia simplesmente de uma legação estrangeira, constitue prova plena e sufficiente para estabelecer a culpabilidade de um individuo, reduzindo a missão dos tribunaes do paiz a applicar a pena que corresponda ao delicto denunciado por um agente diplomatico.

Para provar a *culpabilidade ou innocencia do accusado e demonstrar pelo menos a falta de provas*, que é segundo V. Ex. o dever de todo o governo quando se trata de actos perpetrados por seus agentes, não ha sinão um meio legitimo, o de que todas as nações civilizadas lançam mão: o julgamento. É, sómente depois que os tribunaes competentes declaram a culpabilidade do accusado, que começa o dever do governo de punir o criminoso e de dar satisfação ao offendido, porque na realidade, nem o crime, nem o criminoso existem enquanto não fôr cumprido esse requisito.

É só quando o governo nega justiça, subtrahindo o criminoso aos seus juizes naturaes, ou deixando-o impune com desrespeito á sentença que o declara culpado, que torna-se perante os outros governos complice ou responsavel dos actos de seus subalternos.

Seria desconhecer os vastos conhecimentos de V. Ex. nestas materias acreditar que fôsse necessario citar os innumerados e eminentes autores que sustentam e desenvolvem estes principios elementares do direito publico.

Resta-me, pois, agora vêr si o governo oriental fez applicação destes principios ao caso do coronel Solano. Affirmo que sim.

V. Ex., como representante de seu governo, exerceu a acção protectora, que, *até onde não ataca a independencia dos outros governos*, lhe concede o direito das gentes. E consequentemente reclamou contra as arbitrariedades de que quatro de seus concidadãos diziam-se victimas.

O governo oriental para provar a culpabilidade do accusado e punil-o, se resultasse ser culpado, o entregou para ser julgado aos tribunaes competentes.

Os tribunaes, exercendo a jurisdicção que por direito lhes compete, instauraram o processo, ouviram a defesa do accusado, examinaram as provas apresentadas, reconheceram a innocencia, e ordenaram que o processado fôsse posto em liberdade.

O governo, executor das sentenças dos tribunaes, respeitou esta sentença.

Era quanto devia e podia fazer.

Quererá V. Ex. que o governo, desrespeitando essa sentença, conservasse preso e punisse um individuo declarado innocente pelos seus juizes naturaes? Qual seria então o fim do julgamento?

Não; não posso nem devo crer que tal fôsse o pensamento de V. Ex., pois estou certo da resposta que o governo imperial, zeloso como é das suas prerogativas, daria ao agente diplomatico que solicitasse semelhante monstruosidade.

Similhante doutrina *eximiria os estrangeiros do capricho* dos governos, porém entregaria os governos ao capricho dos estrangeiros.

Não questionarei si o acto de dar conta do resultado de similhaes processos é uma *obrigação perfeita* ou um simples dever de cortezia do governo contra quem se reclama, porque além de não ser este o ponto importante, a doutrina de V. Ex. está de accôrdo com as praticas do governo oriental.

Resolvida esta questão, que é a decisiva para apreciar o procedimento do governo da Republica na reclamação de que se trata, todas as outras são secundarias e accessorias. Comtudo, como V. Ex. julgou necessario não deixar passar desaperebidas minhas opiniões ácerca do valor que tem na Republica um pasaporte expedido por uma autoridade brazileira, volto a este ponto para mostrar o erro em que V. Ex. incorreu nesta questão, não obstante sua affirmativa de que meus principios estam em contradicção manifesta com as doutrinas de todos os autores e com as praticas de todas as nações.

Antes de tudo devo repellir a insinuação pouco favoravel á honradez e firmeza de meus principios, que V. Ex. faz nesta parte de sua nota, suppondo que considerações mesquinhas de sympathia para com o accusado ou o mal entendido espirito de amor patrio sejam os moveis que me inspiram a doutrina que sustento e que o Sr. ministro julga attentatoria de todas as praticas e de todos os principios do direito das gentes.

Similhante insinuação acarreta contra mim uma accusação cuja gravidade, quero suppôr, V. Ex. não teve presente ao formulal-a. Pela minha parte abstenho-me de suppôr que V. Ex. me tenha julgado por si mesmo neste caso e declaro com toda a lealdade que comquanto erradas me tenham parecido por vezes suas

doutrinas de direito internacional, sempre as considerei tilhas das suas mais firmes convicções e tendentes aos mais altos e desinteressados fins.

Restabelecendo os factos em toda a sua verdade e taes quacs resultam provados do processo instaurado ao coronel Solano, tive occasião de dizer: « que além de não ser o passaporte expedido por uma autoridade brasileira um documento que prove de modo authenticico em nosso paiz, a nacionalidade daquelle que o exhibe, esse passaporte nunca foi apresentado, nem ao coronel Solano, nem a nenhuma outra autoridade nacional. »

V. Ex. é de opinião que só tendo a razão preocupada poderia eu negar o valor legal que os passaportes ou salvo-conductos, expedidos por autoridades brasileiras, tem na Republica Oriental.

Por tratar-se sem duvida de uma instituição que o progresso das idéas e as exigencias das rapidas communicações commerciaes fizeram cahir em desuso em todas as partes, é que V. Ex. não considerou a origem do passaporte; como e quem o expede; a que fim tende, e os effeitos que produz.

Permitta-me, pois, o Sr. ministro que lh'o recorde, apoiando minha palavra no testemunho de eminentes autores.

A instituição do passaporte tem sua mais remota origem no direito que acreditavam ter os soberanos da terra de permitir ou prohibir aos individuos a entrada e sahida de seus dominios. Como o direito de albinagio era por uma parte uma pêa imposta aos reinicolas para que não abandonassem sua patria, e por outra o reconhecimento material das obrigações moraes da servidão pessoal a que todo o homem estava sujito para com sua nação ou monarcha. Passou depois a ser uma fonte de renda fiscal, e mais tarde converteu-se em documento de salvaguarda que certificava a identidade e a honradez do portador, asséguando-lhe a liberdade de transito pelos dominios do soberano que o havia expedido. Alguns Estados querendo tambem vedar a entrada em seu territorio a individuos perigosos, exigiram, como requisito prévio, de todo aquelle que chegasse de paizes estrangeiros a apresentação de um desses documentos em que fôsse declarada sua qualidade e condição por um agente diplomatico ou consular residente no paiz d'onde viéra o recém-chegado.

Sam estes a origem, e os fins da caduca instituição do passaporte.

As formalidades e os requisitos com que se expediam e se expedem tem sido mais ou menos severos segundo o fim politico, financeiro ou policial que se propunha alcançar.

Hoje um passaporte representa sómente um imposto sobre o direito de viajar e concedem-se a todos os que o solicitam sem mais formalidade do que a satisfação da sua importancia. Assim é que não produz outro effeito nem tem mais importancia do que certificar que o portador pagou o direito fiscal para que não seja detido por esse motivo.

Comprehende-se facilmente que estes documentos não produzem effeito nem merecem credito sinão dentro do territorio e para com as autoridades do Estado

que os expodem; assim é que tudo o que diz respeito ao passaporte, sua forma, seu valor, sua duração, sua expedição, etc., acha-se sujeito exclusivamente á legislação e praticas de cada paiz.

Esta doutrina basea-se na pratica universal e acha-se confirmada por todos os autores que teem escripto sobre direito das gentes.

O classico Vattel diz, em sua obra sobre o direito das gentes: — « que o *passaporte* e os *salvos conductos* são uma especie de privilegio que dá ao portador o direito de ir e vir livremente no Estado em que o concede; e que como estes documentos emanam puramente da vontade daquelle que os expede, é por essa vontade unicamente que deve regular-se sua extensão e valor. »

Pradier Fodéré, em suas notas a Vattel, diz. — « que os passaportes que constituem uma pèa á liberdade individual, ao direito de *ir e vir*, foram instituidos tanto para segurança do Estado que os expede como para segurança pessoal dos portadores. Seu objecto é certificar a identidade dos que os possuem »

E logo acrescenta: — « a competencia para sua concessão depende das leis de cada paiz. »

Idêntica doutrina desenvolve Wheaton em sua obra de « Direito Internacional. »

De Moreuil, em seu « Diccionario das Chancellarias », define o passaporte como « um documento expedido pela autoridade do paiz com o fim de ordenar a todos os agentes da força publica que deixem circular livremente a pessoa que nelle se designa, prestando-lhe em caso necessario auxilio e protecção. »

Igual caracter lhe dá Block em seu « Diccionario de politica. »

« Segundo os governos, diz elle, o passaporte tem por fim favorecer a circulação e assegurar o auxilio e protecção aos viajantes; porém, com relação a estes, e, em realidade, o passaporte é uma pèa e um imposto. »

É este o caracter e o valor do passaporte que alguns Estados exigem, como condição para conceder transito pelos seus dominios e a sahida delles.

No que diz respeito ao passaporte que algumas vezes se exige como requisito necessario para conceder-se a entrada no paiz áquelle que chega tambem do estrangeiro, é tambem condição indispensavel que tenha sido expedido ou visado pela autoridade diplomatica que representa no estrangeiro o governo do paiz ao qual se dirige o emigrante.

Em regra geral, a faculdade de expedir esses passaportes é uma attribuição dos agentes diplomaticos.

Assim o estabelece Klüber no seu tratado do direito das gentes. — « Os agentes diplomaticos, diz elle, podem conceder passaportes ás pessoas que se dirigem a seus respectivos paizes. Isto equivale á operação de visar os que lhe são apresentados para este fim. »

O eminente publicista italiano Pascual Fiori, em sua recente e muito notavel obra de direito publico internacional, traduzida e commentada por Pradier Fodéré, diz: « Aos ministros diplomaticos se concede a faculdade de expedir passaportes que devem ser considerados como um certificado da nacionalidade e da

« identidade da pessoa do portador. Contudo si se tratar de passaportes concedidos a individuos da mesma nacionalidade que queiram voltar a seu paiz, o ministro pôde expedil-os e é competente, porque neste caso devendo o passaporte ser reconhecido pela autoridade local do Estado onde chegue o individuo, o ministro representante desse Estado é competente para certificar a identidade da pessoa. Porém si se tratar de subditos estrangeiros que se dirijam a outro paiz, o ministro não pôde fazel-o sem o consentimento do Estado respectivo. »

Gardon, em seu tratado de diplomacia, estabelece: « que para que um passaporte, expedido pelo governo de um paiz, produza effeito legal em outro, é necessario que seja legalizado pelo ministro diplomatico da nação que o expede, residente no paiz onde é apresentado. Porque, acrescenta, este é o unico que pôde conhecer a identidade e validade de um documento expedido pelo governo de conformidade com as leis de sua nação. »

De accôrdo com esta doutrina, Martens, em seu—*Précis de Droit des Gens*, opina— « que os passaportes que sam exigidos das pessoas que chegam a um Estado só merecem fé quando consta de um modo *authentico* que emanam da autoridade competente. »

A instituição do passaporte, diz Calvo, em sua laureada e monumental obra intitulada *Direito internacional moderno*— « é sujeita á legislação e ás disposições de cada paiz. Nas Republicas sul-americanas esta faculdade de expedir passaportes ou papeletas é commettida á autoridade consular da nação do individuo que pede esse certificado. »

Applicando estes principios ao caso vertente, teremos que sam sómente as leis e praticas da Republica que estabelecem e pôdem estabelecer os meios e modos pelos quaes os individuos pôdem justificar a sua nacionalidade, isto é: *seu estado politico e civil*. E como entre nós não existe para esse fim a instituição do passaporte, estes documentos seriam sempre nulos e de nenhum valor.

Porém quando mesmo assim não fôsse, sendo os passaportes *ordens que as autoridades de um paiz dão a seus subalternos para que respeitem e protejam* a determinados individuos, não teem nem pôdem ter valor sinão dentro do territorio onde exerce jurisdicção a autoridade que o expede, e como o governo do Brazil não exerce jurisdicção na Republica Oriental, nem as autoridades desta dependem nem recebem ordens dos brasileiros, segue-se logicamente que um passaporte ou *passé* expedido por uma autoridade brasileira não tem importancia nem valor algum na Republica. O contrario seria conceder aos governos estrangeiros intervenção directa e suprema em nossa legislação e organização interna.

Por mais longe que o governo Oriental leve sua amigavel consideração para com o do Brazil, sua condescendencia não poderia ir até esse ponto sem abdicar nossos fóros de nação soberana e independente.

A esclarecida intelligencia de V. Ex. ha de comprehender sem esforço quanto

é inadmissível semelhante doutrina e até os inconvenientes que della resultariam na pratica.

Como podem saber as nossas autoridades quem é ou quem não é a autoridade brasileira de Paipasso, que faculdades tem ou que lê merece sua palavra? Como se pôde exigir que se dê credito e respeito um documento desconhecido na legislação de nosso paiz, cuja authenticidade e valor o proprio Brazil não assegura de modo algum?

Si se admittisse esse principio o menos que poderia acontecer seria que os orientaes, que em tempo de guerra quizessem eximir-se do serviço das armas se convertessem de um momento para outro em subditos brasileiros pelo simples facto de irem pedir um passaporte á autoridade de Paipasso que de certo lh'os concederia sem ser preciso provarem de modo authenticico sua nacionalidade, porque como já o dice essa nacionalidade já não é de estylo na expedição de passaportes e neste ponto está-se unicamente pelo que o solicitante declara, porquanto o objecto do passaporte é assegurar-lhe o transito e não provar a nacionalidade.

Estes principios são applicáveis em qualquer tempo. V. Ex., porém, não ignora que em tempo de guerra os direitos das nações e os deveres de seus habitantes tomam toda a extensão e rigor que a dura lei da necessidade lhes imprime.

Pela mesma razão todo aquelle que entra n'um paiz que se acha em guerra, deve munir-se de todos os documentos e cautelas que de accôrdo com a legislação e praticas desse paiz possam garantir-lhe a segurança pessoal. Si assim não o faz, é elle o unico e exclusivo culpado de todos os transtornos e contrariedades que a sua negligencia ou ignorancia lhe acarretem.

Nossas disposições governativas e policiaes estabelecem que em tempo de guerra todo o estrangeiro *indistinctamente* deverá munir-se de uma papeleta do consul respectivo para provar a sua nacionalidade; e que aquelles que assim o não fizerem serão considerados orientaes e destinados aos corpos de linha, onde ficarão até que justifiquem devidamente a sua qualidade de estrangeiro.

Os individuos capturados pelo coronel Solano, nas immedições de Paysandú, durante a guerra finda, se achavam, pois, comprehendidos nessa disposição.

V. Ex. dá neste caso á qualidade de transeuntes uma importancia que na realidade não tem. Em primeiro logar porque essa condição de transeunte não se achava provada de modo authenticico, e depois porque a obrigação de cumprir as leis e disposições do paiz recahe do mesmo modo tanto sobre os transeuntes como sobre os residentes nelle. Só ás leis e disposições internas compete fazer esta distincção ou estabelecer differenças em sua applicação. Si ellas não estabelecem essas differenças ninguem pôde ou deve fazel-as.

Pergunta-me o Sr. ministro, *como quero que individuos recém-chegados ao paiz tivessem já as papeletas de seu respectivo consul.*

Não sou eu sem duvida quem deve determinar como ha de proceder cada estrangeiro que venha ao paiz para munir-se dos documentos que o garantam. O que é natural em todo o caso é que quando um individuo não tem os meios de entrar

devidamente n'um paiz, não entre ou supporte todas as consequencias de sua infelicidade. Mas neste caso a pergunta de V. Ex. tem resposta immediata e pratica no facto mesmo de que se trata. Dos *quinze individuos* que foram presos na mesma occasião, os quaes vinham todos *em transitio do Brazil*, *onze* traziam seus papeis em regra e por consequencia foram respeitados e não soffreram transtorno algum. Respondo a V. Ex., pois, que o mesmo que fizeram esses *onze* individuos deveriam ter feito os outros *quatro*.

Emquanto á maior ou menor benignidade com que os governos devem e podem tratar áquelles que violam suas leis policiaes, V. Ex. sabe que isso é facultativo em cada Estado. Basta citar aqui um caso de applicação pratica occorrido na Prussia em 186... com o capitão Mac Donall, da guarda da rainha da Inglaterra. Este official commetteu alguns abusos n'um wagon da estrada de ferro de Bonn. A policia local entregou-o á correccional, a qual, diz o autor que refere este facto, depois de haver sido tratado com *deploravel violencia*, o conservou preso até á terminação do processo.

O governo inglez reclamou pelo máo tratamento que se havia dado a um subdito seu pertencente á guarda privilegiada da rainha; porém o da Prussia sustentou seu direito para proceder desse modo e até negou-se a dar explicações sobre o caso. O governo inglez teve de ceder.

Attenda tambem V. Ex. a que, no caso do coronel Solano, os individuos que tinham infringido as nossas leis policiaes eram considerados orientaes, pela falta de documentos que justificassem a sua nacionalidade, e V. Ex. não poderá deixar de reconhecer a falta de fundamento desta reclamação.

V. Ex. sustenta além disso que os individuos que foram presos levavam comsigo e apresentaram ao coronel Solano seus passaportes, fundando esta allegação na circumstancia de não ter o auditor de guerra feito menção desse facto no seu parecer, limitando-se a sustentar commigo que o passaporte expedido por uma autoridade brasileira não é documento authenticico que tenha valor legal na Republica para comprovar por si só a nacionalidade de um individno.

Isto explica-se por si mesmo: que o passaporte fôsse nullo ou que não existisse, era uma e a mesma cousa; e não acreditando o auditor de guerra que a sua opinião a este respeito pudesse admittir duvida, limitou-se a consignar esta circumstancia.

O Sr. ministro não pôde deixar de reconhecer que nas declarações de quantos intervieram neste processo, inclusive o vice-consul do Brazil e os offendidos, *ha essa falta*. E era tanto mais notavel que é nessa circumstancia que se estribava justamente toda a reclamação. Accresce que anteriormente a essas declarações o coronel Solano havia preenchido essa falta, negando decidida, clara, e categoricamente que lhe tivessem apresentado taes passaportes. De maneira que o facto negado pelo accusado e que devia ser provado pelos accusadores, nem siquer por estes foi desmentido.

Mas o vice-consul brasileiro que tinha em seu poder esse passaporte e o julgava

documento bastante para comprovar a nacionalidade dos presos, porque não o apresentou ao coronel Solano quando este lhe pediu que comprovasse de algum modo sua allegação, preferindo obter *por amigavel condescendencia* aquillo que solicitava e pudera, em sua opinião, ter exigido? E' o que não posso explicar.

Assim como tambem não sei explicar como, versando toda esta questão sobre o valor, authenticidade e força desse documento, não se ache elle annexo ao processo como peça justificativa, pois bem podia succeder que esse passaporte não tivesse sido expedido em fórma nem por autoridade competente, o que o teria annullado no proprio paiz da autoridade subalterna que o expedio.

Quanto á má traducção da phrase — *cépo de pão* — que V. Ex. rectificou anteriormente, ella se explica facilmente pela exaggerada qualificação de « *tormento infamante e barbaro, abolido pelas leis da Republica* », com que V. Ex. o designou.

O traductor que conhece o *cépo de pão* commum e sabe que nada tem de barbaro nem de infamante, e não é prohibido pelas leis da Republica, cahio no desculpavel erro de pensar que *cépo de pão* corresponde em portuguez ao que nós outros chamamos *cépo colombiano*. Entretanto, para salvar toda a sua responsabilidade, pôz entre parenthesis, como é costume, a phrase original ao lado da traducção.

Como, porém, a rectificação que fiz sobre este ponto foi unicamente accidental, e na supposição de que V. Ex. se houvesse referido ao *cépo colombiano*, não tenho duvida em explicar o erro commettido, observando unicamente, por decoro nacional, que o *cépo de pão* que se emprega em campanha para reter os presos, nada tem de tormento barbaro ou infamante.

E' um meio que a falta de carcere seguro nas obriga a empregar em campanha, e consiste, como V. Ex. sabe, em collocar a perna do preso em um madeiro apropriado, que sem causar damno ou dôr o impossibilita de fugir.

A importancia e transcendencia das doutrinas de direito internacional que nesta occasião discutimos, justificarão, eu o espero, o desenvolvimento que dei á exposição da doutrina que professo.

Aproveito ao mesmo tempo a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças do meu maior apreço e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

JULIO HERRERA Y OBES.

N. 106.

Memorandum que o governo imperial

ordenou á sua legação em Montevideo que apresentasse ao governo da Republica Oriental, demonstrando a justiça da reclamação contra o procedimento do coronel Solano e contra a deliberação tomada pelo mesmo governo oriental de mandar sobrestar no processo que lhe fôra instaurado.

O ministro do Brazil em Montevideo reclamou do governo oriental a punição do coronel Pedro Solano, commandante das forças da Republica ao norte do Rio Negro.

Motivou essa reclamação o facto seguinte :

No dia 7 de Março ultimo dirigiam-se a Paysandú os cidadãos brasileiros Salvador Antunes de Menezes, Sebastião França de Oliveira, Manoel Claro Duarte e Elizario Pereira da Silva, conduzindo animaes, que deviam ser entregues naquella cidade.

Na distancia de cêrca de uma legua adiantou-se o capataz, afim de entender-se com a pessoa a quem erão remettidos os ditos animaes. Feito isto voltou, e em caminho soube que aquelles brasileiros haviam sido presos para o serviço militar pelo sobredito coronel Solano.

Procurou immediatamente o vice-consul do Brazil, ao qual deu conhecimento do facto, apresentando-lhe o passaporte de que os mesmos brasileiros eram portadores, e que fôra passado pela autoridade brasileira de Paipasso.

Aquelle agente consular dirigio-se logo ao chefe politico, communicou-lhe o occorrido e reclamou a soltura dos seus compatriotas, declarando que tinha em seu poder o respectivo passaporte, que seria apresentado, se assim lh'o exigissem.

Respondeu o chefe politico que ia officiar ao coronel Solano ordenando-lhe que puzesse immediatamente em liberdade os mencionados brasileiros.

O dito coronel, porém, recusou obedecer a essa ordem, sob pretexto de que os detentos não apresentavam papeletas nem certidões de baptismo pelas quaes provassem a qualidade de brasileiros.

Á vista de tal recusa officiou de novo o vice-consul do Imperio ao chefe politico declarando o coronel Solano responsavel pelas consequencias do constrangimento illegal a que viam-se sujeitos seus compatriotas.

Estes, depois de presos, foram levados para o arroio S. Francisco, onde se achava acampada a força do referido coronel, e postos no cêpo de páo. No dia seguinte, escoltados por cinco soldados de baioneta em punho, foram mandados apresentar ao capitão Stefanelli, o qual fêl-os despir a roupa que traziam, vestir o uniforme militar da Republica e rapar-lhes as cabeças.

Postos de novo no cêpo, assim permaneceram até ás 11 horas e 3/4 do dia 9, quando foram soltos tres, continuando ainda detido o cidadão Elizario Pereira da Silva, que só mais tarde foi posto em liberdade.

Esses factos constam de um summario feito perante o chefe politico de Paysandú a requerimento do vice-consul do Brazil.

Nelle depuzeram tres dos individuos violentados e o cidadão francez Paulo André Dugros, pratico da canhoneira *Pedro Affonso*, testemunha presencial dos mesmos factos.

Vam juntos a este Memorandum os depoimentos acima mencionados.

O representante do Brazil em Montevideo fundamentou sua reclamação com o referido summario e a participação official do vice-consul do Imperio em Paysandú.

O governo oriental em resposta á nota de 19 de Março, com a qual o dito agente diplomatico enviou-lhe esses documentos, prometteu mandar submeter a processo o coronel Solano; e em nota de 17 de Abril solicitou a expedição das convenientes ordens para que o referido agente consular respondesse aos quesitos formulados pelo auditor de guerra no seguinte officio :

« Teniendo que tomar declaraciones al vice-consul de S. M. Imperial del Brasil residente en la ciudad de Paysandú, espero que V. Ex. se sirva ocurrir por donde corresponda para que dicho Señor certifique por escrito y conteste a las preguntas següientes: 1.º Si del 8 al 9 del mez proximo pasado se apersonó al coronel D. Pedro P. Solano y lo reclamó unos subditos brasileiros que dicho coronel habia tomado sin papeletas de nacionalidad, y si dicho Señor coronel le mandó a tres de ellos con un ajudante del consulado dejandolos en completa libertad; 2.º Si al regreso de la comision de dicho Señor coronel al pueblo de Fray Bentos dicho Sr. coronel le reclamó al cuarto de los subditos brasileiros, que habia tomado, el cual no se lo habia querido reclamar por haberse presentado con papeleta falsa; porque habiendo probado que era brasileiro, el Señor coronel lo reclamó, y en seguida le fué remetido al consulado por un ajudante, tambien en completa libertad. »

Essa requisição foi satisfeita, transmittindo o ministro do Brazil ao das relações exteriores a seguinte resposta do agente consular em Paysandú :

« Em resposta ao officio de V. S. datado de 17 do corrente, e seus annexos, passo a responder aos dous quesitos alli formulados. Quanto ao primeiro, reclamei nos dias 8 e 9 do mez proximo passado do Sr. chefe politico major D. Elias Borges, e não do Sr. coronel Solano, fazendo vêr que esses quatro brasileiros vinham com o seu competente passaporte do Brazil, o qual me foi apresentado pelo capataz da tropa que conduziam, e á vista delle não trepidei em reclamar-os á chefatura politica, para que, entendendo-se com o Sr. coronel Solano, fizesse vêr que esses quatro brasileiros não tinham papeletas de sua nacionalidade, mas sim passaporte, e que exigisse sua soltura; e quando fui saber da resposta ao meu primeiro officio, o Sr. major Elias Borges respondeu-me que, tendo officiado ao Sr. coronel Solano, dando parte da minha requisição, este senhor respondeu-lhe que não os soltava, porque não tinham papeletas nem fé de baptismo; á vista disto tornei a

officiar á chefatura politica, fazendo vêr que responsabilisaria ao Sr. coronel Solano pela tropelia que commettia em ter presos a esses subditos brasileiros, como também pelo vexame que passaram, estando em cêpo de pão durante meia noite e meio dia, além de serem rapadas as suas cabeças, e em seguida aggregados á companhia do capitão Stefanelli, conforme as declarações desses subditos e testemunha que foi tomada perante a chefatura e cuja cópia remetti ao consulado geral, existindo o original na chefatura deste departamento. No dia seguinte, quando eu estava na chefatura conversando com o Sr. chefe politico, e perguntando-lhe pela resposta ao meu segundo officio, entrou o Sr. coronel Solano e principiou a responder verbalmente ao Sr. chefe politico sobre o officio que lhe dirigira; foi então que entrámos em conversação amigavel, da qual resultou que o Sr. coronel Solano, ficando convencido da legalidade da minha reclamação feita á chefatura, mandou soltar a tres dos brasileiros reclamados, ficando o quarto preso até á volta do dito coronel de Fray Bentos. Ao segundo quesito respondo: é exacto que no regresso do Sr. coronel Solano, foi solto o quarto brasileiro, o qual, por assustado, usou da papeleta do outro brasileiro, sendo um dos contemplados no passaporte, e portanto dos reclamados.»

Essa resposta, que confirma em todas as suas partes a exposição feita no começo deste Memorandum, parece ter sido satisfactoria, porquanto não se pediram outros esclarecimentos.

As informações colhidas pela legação do Brazil, e communicadas em tempo ao ministerio das relações exteriores fazem certo: 1.º, que os brasileiros em questão achavam-se munidos de passaporte; 2.º, que esse documento não foi respeitado; 3.º, que, além da detenção illegal, os referidos brasileiros soffrêram o constrangimento corporal, denominado — cêpo de pão —.

À vista de taes precedentes, o governo imperial aguardou o resultado do processo, persuadido de que elle exprimiria a reprobção formal do procedimento arbitrario do coronel Solano, quando foi informado de que o ministro da guerra da Republica Oriental — «julgando comprovado estar sem culpa o mesmo coronel, mandára sobrestar no processo a que fôra submettido, deixando-o em seu bom nome e fama.»

Eis os termos da communicação dirigida pelo ministerio das relações exteriores á legação brasileira:

«Ministerio de relaciones exteriores. —Montevideo, Julio 23 de 1872. —Señor ministro. —Sometido el coronel Don Pedro P. Solano al respectivo juicio, con motivo de lo espresado por V. Ex. en su nota fecha 3 de Mayo último y seguidos los trámites que las leyes marcan; aquel juicio ha sido resuelto en la forma que consta de la nota que me ha dirigido el ministerio de la guerra y que en copia legalizada tengo el honor de adjuntar a V. Ex.

«Contestada asi la nota de V. Ex. a que me he referido, me es grato reiterarle, etc.

« Ministerio de relaciones exteriores. — Montevideo, Julio 20 de 1872. — A sus efectos se transcribe a V. Ex. la siguiente resolucion recaida en la causa iniciada contra el coronel graduado D. Pedro P. Solano. — Ministerio de la guerra y marina. Montevideo, Julio 20 de 1872. — Attento lo que de esta sumaria resulla y oido el dictamen del Señor auditor de guerra, sobresécase en la causa iniciada contra el coronel graduado D. Pedro P. Solano; por supuesto crimen de atropelo contra subditos brasileiros, dejando a este gefe en su buen nombre y fama; por la inculpabilidad comprobada y haciendose asi saber por la orden general del dia. Comuniquese esta resolucion al ministerio de relaciones exteriores á sus efectos y pásese el expediente á la fiscalia militar á lo demas que corresponda.

« Rubrica de S. Ex. — *Rebollo.* »

Similhante solução não podia deixar de surprehender o governo imperial, que julgou do seu dever considerar pendente a reclamação, em quanto não fôsse convencido de que o facto fôra rigorosamente averiguado, e que, apesar de efficazes diligencias legaes, não se descobriu fundamento bastante para a condemnação.

Declarar o governo oriental innocente o autor de attentados como o de que se trata, e ordenar que se ponha termo ao respectivo processo, importa o mesmo que assumir ostensivamente a responsabilidade delles, responsabilidade de que aliás já participava indirectamente o mesmo governo em razão do caracter official de que achava-se revestido o coronel Solano.

O governo imperial ordenou, pois, ao representante do Brazil em Montevideo que insistisse na reclamação apresentada, cujo objecto era a punição daquelle coronel.

Fel-o a legação em nota de 6 de Setembro ultimo.

À essa nota respondeu o governo oriental contestando ao Brazil o direito de insistir no assumpto depois da solução sobre elle proferida, e attribuindo á Republica o de recusar quaesquer informações concernentes á marcha do processo e ao seu resultado.

Depois de estabelecer proposições taes, pretendeu o ministro de relações exteriores colher em erro de facto o representante do Brazil, quando este affirmou que o coronel Solano prendêra para o serviço militar quatro cidadãos brasileiros, sabendo que o eram, e assim os conservára depois de provada sua nacionalidade.

O passaporte, diz S. Ex. em a nota de 11 de Setembro, além de não ser documento que prove de modo authentico a nacionalidade do individuo, que d'elle é portador, nunca foi apresentado ao coronel Solano, nem a nenhuma outra autoridade oriental.

Assim, pois, accrescenta a mesma nota, o coronel Solano, conforme dice o auditor de guerra, obrou como lhe cumpria, na persuasão de que os individuos arrestados eram orientaes.

Essa asserção foi contestada pela legação do Brazil, que provou com o proprio

parecer do auditor de guerra que o passaporte fôra exhibido; nesse parecer, que foi lido pelo secretario da mesma legação em presença do official-maior do ministerio das relações exteriores, declarou aquella autoridade oriental — que opinava pela innocencia do accusado por entender que o passaporte não constituia prova de nacionalidade e não porque os cidadãos de que se trata houvessem deixado de apresental-o.

O Sr. Herrera replica em a nota de 25 de Setembro, «que o facto explica-se por si mesmo: que o passaporte fôsse nullo ou que não existisse, era a mesma cousa; e, não parecendo ao auditor de guerra que sua opinião a este respeito pudesse admittir duvida, limitou-se a notar essa circumstancia.»

Para o Sr. ministro de relações exteriores a reclamação não está no caso de ser attendida, não tanto pela falta do passaporte, como pela improcedencia desse documento para comprovar a nacionalidade do portador.

Essa é a affirmativa de S. Ex. em alguns trechos da sua nota de 25 de Setembro.

Entretanto em outros assevera de novo que o passaporte não foi exhibido e que nas declarações do vice-consul brasileiro e dos queixosos existe a tal respeito lacuna tanto mais notavel quanto nessa circumstancia estribava-se justamente a reclamação.

Observa ainda S. Ex. que anteriormente a essas declarações o coronel Solano havia preenchido a lacuna com a negativa positiva, clara e categorica de não lhe ter sido apresentado o passaporte. De modo que, conclue o Sr. Herrera, o facto negado pelo accusado e que devia ser provado pelos accusadores, nem siquer fôra por estes desmentido.

E porque, pergunta S. Ex., o vice-consul, que tinha em seu poder o passaporte, acreditando ser elle documento comprovativo da nacionalidade dos detentos, não o apresentou ao coronel Solano, quando este pediu-lhe que provasse de algum modo esse asserto, preferindo obter por condescendencia amistosa o que solicitava e em seu conceito teria podido exigir?

S. Ex. não sabe explicar similhante facto.

S. Ex. tambem não pôde explicar como versando esta questão sobre o valor, authenticidade e força do passaporte, não foi este annexado ao processo como peça justificativa; pois bem poderia acontecer que aquelle documento não fôsse expedido em regra e pela autoridade competente, o que o tornaria nullo até no proprio paiz da autoridade subalterna que o concedeu.

Já se vê que o argumento capital em que se basêa a resposta do Sr. Herrera é a supposição em que S. Ex. se acha de que o passaporte não constitue prova de nacionalidade.

Destruido, portanto, esse argumento, tornar-se-ha manifesta a procedencia da reclamação do governo imperial.

S. Ex., no intuito de basear sua opinião, citou trechos de diversos publicistas,

examinando a origem, objecto e effeitos do passaporte, por quem e como é elle expedido.

Crê S. Ex. que o ministro do Brazil desconhece a materia e dá como razão ser o passaporte uma medida de antigos tempos, que o progresso das idéas e as exigencias das rapidas communicações commerciaes fizeram cahir em desuso em toda a parte.

Feita esta declaração, passa S. Ex. a referir a origem do passaporte, dizendo em seguida que as formalidades e requisitos desse documento fôram mais ou menos severos, segundo o fim politico, financeiro ou policial, que se pretendia conseguir.

Hoje, declara S. Ex., *o passaporte representa unicamente um imposto sobre o direito de viajar*, sendo concedido a todos que o solicitam, sem outra formalidade mais que o pagamento do custo, por isso que não produz outro effeito, nem tem sinão a importancia de uma quitação.

Facilmente se comprehende, acrescenta S. Ex., que esse documento não produza nem mereça credito sinão dentro do territorio e para as autoridades que o expedem. Assim é que tudo quanto se refere ao passaporte, fôrma, valor, duração, expedição etc., se acha sujeito exclusivamente á legislação e praticas de cada paiz.

Esta doutrina, diz o Sr. Herrera, se apoia na pratica universal e acha-se confirmada por todos os escriptores de direito das gentes.

É com a autoridade dos mesmos escriptores e com os proprios trechos citados por S. Ex. que se provará no presente *memorandum* que o passaporte prova a qualidade e identidade do individuo a quem foi concedido.

Vattel, tom. 3º, liv. 3º. cap. 17, § 263, diz : « On se sert du terme de passeport, dans les occasions ordinaires, pour les gens en qui il n'y a aucun empêchement particulier d'aller et de venir en sûreté, et à qui il sert pour plus grande assurance et pour éviter toute discussion ou pour dispenser de quelque défense générale. »

Pradier-Fodéré expressa-se assim : « Les passeports, que constituent une restriction importante à la liberté individuelle, comme liberté d'aller et de venir, ont été institués autant pour la sûreté personnelle de ceux qui les obtiennent, que pour la sécurité de la société. Ils ont pour objet d'assurer l'identité de ceux qui les possèdent. »

Wheaton International Law § 220 : « A public Minister, proceeding to his destined post in time of peace, requires no other protection than a passport from his own government. »

Este escriptor passa depois a tratar do passaporte em tempo de guerra, sem acrescentar nenhuma outra consideração sobre o que é expedido durante a paz.

Dana, um dos commentadores daquelle célebre escriptor, exprime-se nestes termos : « The theory and practice respecting passports to private citizens in time of peace seems to be this: each nation, as part of its internal system, may withhold

the right of transit through its territory. Permission to foreigners to pass through it are properly passports; and, in strictness, a foreigner would be obliged to obtain a new passport at the boundaries of each nationality, and each national authority might subject him to an examination to ascertain his character and citizenship. To avoid these inconveniences, a system is adopted by which a citizen, leaving his own country for another, obtains from his government what is called a passport, and is so, as respect a right to leave his own country; but, in respect to foreign countries, is rather a certificate of citizenship, with such a description of the person, and usually with his autograph appended, as will serve to identify the bearer, and prevent the document being transferred... Where a person away from home desires a passport or certificate from his own government, one may be given him by the diplomatic agent of that government. Each nation has its rules as to who may give and receive these passports; and compliance with them is expected to satisfy foreign governments, in respect to forms.

« As this passport from one's own government attests to no privilege, but simply certifies private citizenship, it furnishes no exemption from the jurisdiction of the country which receives him. The most that can be claimed for it is, that it is a request to foreign governments to admit the bearer, with the privileges and obligations of a foreign citizen. »

Tambem expendem a mesma doutrina Moreuil e Plovek.

Pascual Fine declara expressamente —que se deve considerar o passaporte como um certificado da nacionalidade e da identidade do portador.

O Conde de Garden, *Traité comp. de diplomatie*, tom. 2º, pag. 69, diz que os passaportes servem para attestar a nacionalidade do portador.

Calvo, como dice o Sr. Herrera, afirma que o passaporte é um certificado de nacionalidade.

Pinheiro Ferreira entende—que o passaporte é um certificado da nacionalidade e da identidade do portador.

Emfim, Martens, tom. 1º, pag. 202, declara que os passaportes provam o nome e qualidades do estrangeiro.

Com a autoridade dos proprios publicistas citados pelo Sr. Herrera, pois, se demonstra—que o passaporte attesta a nacionalidade e identidade do portador—.

William Beach Lawrence, célebre commentador de Wheaton, expõe a doutrina americana sobre passaportes nos termos seguintes :

« The United States had not, in time of peace, required passports from those entering their country; but they granted them, upon the ground of international courtesy, and as affording evidence to their diplomatic and other agents in foreign countries that the bearers thereof were citizens, and entitled to full protection as such.

« By the act of August 18, 1856 § 23, the Secretary of State is authorized to grant

and issue passports, and to cause passports to be granted, issued, and verified in foreign countries by such diplomatic or consular officers of the United States, and under such rules, as the President shall prescribe for and on behalf of the United States; and no other person shall grant, issue, or verify, any such passport; nor shall any passport be granted or issued to or verified for any other persons than citizens of the United States. (United States statutes at Large, vol. xi, p. 60.)

« When an application is made for a passport by a person claiming to be a native citizen of the United States, he must, before it can be granted, make a written declaration to that effect, stating also his age and place of birth, which paper must be filed in the legation, the minister may, however, require such other evidence as he may deem necessary to establish the fact of the applicant's citizenship (Personal instructions to the diplomatic Agents of the United States, pag. 12. Consular instructions, 1856, § 401.)

« The impropriety of any of our legations granting passports to foreigners under any circumstances, even the emission of the clause asserting citizenship, and merely asking for the bearer liberty to pass freely, is obvious; for as the department possesses the faculty of granting passports to *bona fide* citizens of the United States only, and as a passport is merely a certificate of citizenship, it follows as a matter of course that no representative of the United States can with propriety give a passport to an alien. Further, if an alien has been domiciled in the United States, or declared his intention to become an american citizen, he is not entitled to a passport declaring him to be a citizen of the United States. Both of these classes of persons, however, may be entitled to some recognition by this government. (Mr. Marcy to Mr. Jackson, minister of the United States at Vienne, September 14, 1854.) »

Vê-se pelo que Dana e Lawrence expõem que, para o governo dos Estados-Unidos da America, o passaporte é mais que um certificado de nacionalidade, é um documento comprovativo da qualidade e direito de cidadão.

O passaporte para os brasileiros sahirem do Imperio não é obrigatorio, sinão quando o viajante é menor, filho-familias, mulher casada ou escravo.

As autoridades brasileiras, porém, devem conceder os passaportes, que os nacionaes e estrangeiros requererem por motivo de protecção e para facilidade.

A concessão realiza-se, depois de verificada a qualidade e identidade do requerente.

O passaporte brasileiro comprova, pois, a nacionalidade nelle declarada e serve para que os paizes amigos ou alliados deixem passar livremente o portador, e lhe prestem o soccorro e protecção de que precisarem.

O passaporte contém, salvo quando é dado a pessoa distincta, os signaes caracteristicos, o lugar do nascimento, condição e assignatura do portador.

Sabido é que em todos os paizes, em que o passaporte não é obrigatorio, serve

ello todavia para provar a identidade do portador, e assim é que, com a exhibição delle, as cartas de credito produzem seus effeitos.

A pratica invariavel de todas as nações é considerar o passaporte como documento de inteira fé.

Até 1864 os agentes consulares do Brazil deixavam de matricular os cidadãos que não apresentavam passaporte. Em circular de 22 de Dezembro desse anno, o ministro dos negocios estrangeiros determinou que, na falta daquelle documento, se admittissem as provas, mencionadas depois no art. 172 do novo regulamento consular.

O regulamento consular da Republica Oriental dá aos consules a attribuição de conceder certificados de residencia e passaportes.

Taes documentos, porém, não pôdem, não devem ser concedidos sinão depois de verificada a identidade e nacionalidade do requerente.

Ao oriental que reside em certo districto consular dá-se o competente titulo, e ao que viaja o passaporte.

E o governo oriental concorda por ventura em que as autoridades estrangeiras neguem valor a esse ultimo documento, desde que não se possa contestar com provas irrefragaveis o que elle attesta?

Sem duvida que não; porquanto similhante proceder estabeleceria um precedente mui prejudicial aos seus nacionaes, que transitam por paizes estrangeiros.

Demais neste assumpto, as nações não podem regular seu procedimento sem ter muito em vista a lei e a pratica das outras nações.

Si para a Republica Oriental o passaporte não tem valor, não merecendo fé o que nelle se declara, para o Brazil é elle um documento, que comprova a condição do portador. E, assim como a lei brasileira não pôde estabelecer quaes os documentos, que devem servir de base á expedição dos titulos de residencia aos cidadãos orientaes, tambem a lei da Republica não pôde especificar os titulos que comprovam a qualidade do brasileiro que reside ou transita pelo seu territorio.

Quantos e quão graves conflictos não se originariam do principio, que o governo oriental, em opposição á pratica universal das nações, inclusive a da propria Republica, pretende estabelecer para justificar o procedimento de suas autoridades em relação ao caso de que se trata!

Segundo o accôrdo constante das notas reversaes trocadas entre o ministro dos negocios estrangeiros do Brazil e o representante da Republica Oriental em 28 de Novembro e 3 de Dezembro de 1857, cumpre ás autoridades locaes respeitar os certificados de nacionalidade, submettendo-se quando sobre elles ha duvida a questão ao governo, para a examinar e resolver, tendo em attenção as considerações do respectivo agente diplomatico ou consular.

Em a citada nota de 3 de Dezembro dice o Sr. Andrés Bamas «que congratulava-se cordialmente com aquelle accôrdo internacional, que, acabando com os actos de violencia e offensivos dos respeitos e conveniencias internacionaes, punha

no pé de uma discussão tranquilla de governo a governo as questões de nacionalidade para serem resolvidas com o discernimento e placidez que demanda tão grave assumpto. »

Taes são as ponderosas considerações que levaram os dous governos a celebrar o accôrdo de 1857.

Nem se diga que esse accôrdo não tem applicação ao caso vertente, visto tratar unicamente do attestado consular.

Certificado, certidão ou attestado exprimem a mesma idéa em portuguez, como em hespanhol. É uma escriptura, em que authenticamente se porta por fé alguma cousa para a fazer certa onde convier.

Cumpre ter tambem em lembrança que o certificado basêa-se no passaporte, e que as autoridades brasileiras não expedem este ultimo documento sem verificar a nacionalidade do requerente.

E, quando por ventura o passaporte fôsse um documento sem valor perante a autoridade oriental, a reclamação consular deveria tê-lo homologado.

Assim, ainda admittindo-se que o passaporte não fôsse documento probatorio da nacionalidade, subsiste a reclamação do vice-consul do Imperio, porquanto, depois da ratificação consular, a autoridade local persistiu em considerar como orientaes os individuos de que se trata, aggravando por essa fórma a violação do accôrdo internacional de 1857.

Os cidadãos delidos pelo coronel Solano não podiam absolutamente apresentar, como prova de sua nacionalidade, sinão o passaporte.

O certificado consular é concedido ao brasileiro que se matricula em algum consulado de sua nação.

A matricula tem logar em relação aos subditos do Imperio, *que residem em paiz estrangeiro*. Consequentemente o brasileiro em transito, não achando-se matriculado, não pôde ter o *certificado desse acto*.

No regulamento consular oriental esse documento é designado pelo nome de *certificado de residencia*.

Torna-se manifesta, ainda por esta consideração, a impraticabilidade da doutrina sustentada pelo governo oriental, pois que apresenta o seguinte resultado : — Os estrangeiros não residentes na Republica, que por alli apenas transitam, devem estar munidos de um certificado de residencia, isto é, de um documento que certifique a existencia de um facto, que não se dá.

Para evitar este escolho pretendeu-se que o passaporte não fôra exhibido ao coronel Solano, nem a nenhuma outra autoridade oriental.

Ficou, porém, provado com o proprio testemunho do auditor de guerra — que aquelle documento foi apresentado em tempo opportuno.

E como o Sr. Herrera notou lacunas nas informações do vice-consul brasileiro e declarou que as não podiá explicar, transcrever-se-hão neste *memorandum* as mesmas informações, para que S. Ex. tenha cabal conhecimento das circumstancias do caso :

« Vice-consulado do Brazil em Paysandú, 21 de Abril de 1872.

« Em resposta ao officio de V. S. datado de 17 do corrente e seus annexos passo a satisfazer aos dous quesitos que se me exigem. Quanto ao primeiro, reclamei no dia 8 e 9 do mez proximo passado ao Sr. chefe politico major D. Elias Borges, e não ao Sr. coronel Solano, fazendo vêr que esses quatro brasileiros vinham com o seu competente passaporte do Brazil, o qual me foi apresentado pelo capataz da tropa que conduziam, e á vista delle não trepidei em reclamar-los á chefatura politica, para que, entendendo-se com o Sr. coronel Solano, fizesse vêr que esses quatro brasileiros não tinham papeletas de sua nacionalidade, mas sim passaporte, e que exigisse sua soltura; e quando fui saber da resposta do meu primeiro officio, o Sr. major Elias Borges respondeu-me que tendo officiado ao Sr. coronel Solano, dando parte da minha requisição, este Sr. respondeu-lhe que não os soltava, porque não tinha papeletas nem fé de baptismo; á vista disto tornei a officiar á chefatura politica, fazendo vêr que responsabilisaria ao Sr. coronel Solano pela tropelia que commettia em ter presos a esses subditos, como tambem pelo vexame que passavam, estando em cêpo de pão durante meia noite e meio dia, a mais de serem rapadas as suas cabeças, e em seguida aggregados á companhia do capitão Stefanelli, conforme as declarações desses subditos e testemunhas que foram tomadas perante a chefatura, cuja cópia remetti ao consulado geral, existindo o original na chefatura deste departamento. No dia seguinte quando eu estava na chefatura conversando com o Sr. chefe politico e perguntando-lhe pela resposta do meu segundo officio, entra o Sr. coronel Solano e principia a responder verbalmente ao Sr. chefe politico sobre o officio que lhe dirigira; foi então que entrámos em conversação amigavel, da qual resultou que o Sr. coronel Solano, ficando convencido da legalidade da minha reclamação feita á chefatura, mandou soltar a tres dos brasileiros reclamados, ficando o quarto preso até a volta do dito coronel de Fray Bentos. Segundo, é exacto que no regresso do Sr. coronel Solano foi solto o quarto brasileiro, o qual, por assustado, usou da papeleta de outro brasileiro, sendo um dos contemplados no passaporte, e portanto dos reclamados. »

« Consulado geral do Brazil.—Montevideo, 30 de Setembro de 1872.

Satisfazendo as informações que V.S. me pede verbalmente, por ordem da legação imperial, ácerca do que teve logar em Paysandú com a prisão dos quatro brasileiros, tomados pelo coronel Solano para o serviço das armas desta Republica, passo a relatar o que se deu.

« Tendo chegado a Paysandú uma tropa de gado do termo do Paipasso, e na distancia de uma legua, pouco mais ou menos, adiantou-se o capataz da tropa para dar conhecimento á pessoa a quem ella vinha dirigida; e na sua volta ou em caminho soube que o coronel Solano tinha preso quatro dos peões brasileiros que o acompanhavam; voltou e veio ao vice-consulado participar o occorrido, e ao mesmo tempo apresentar o passaporte em que vinham incluídos esses brasileiros. Immediata-

mente fui entender-me com o Sr. chefe político, com quem tenho estado em perfeita harmonia, e fiz-lhe ver o que se tinha passado, reclamando a soltura dos referidos brasileiros, cujo passaporte se achava no meu archivo, offerecendo-me para apresental-o, si assim julgasse necessario, ao que respondeu-me que bastava a minha palavra; officiou então o coronel Solano communicando-lhe minha reclamação, ao que respondeu-lhe este que, como não tinham papeletas, nem certidão de baptismo, não os soltava. Em presença desse facto officiei ao dito Sr. chefe político, fazendo responsavel o coronel Solano pelos vexames por que estavam passando esses brasileiros; foi então que achando-me na chefatura politica, onde fui solicitar prompta solução á minha justa exigencia, que entrou o coronel Solano resolvido a mandar soltar os referidos brasileiros, isto depois de terem elles soffrido os vexames que V. Ex. não ignora e constam do summario levantado na respectiva chefatura, por minha exigencia, e de ter o mesmo coronel se negado a fazel-o á primeira ordem expedida pelo Sr. chefe politico.

Perguntando se como poderiam individuos em transitio ter titulos de residencia, o Sr. Herrera responde — « que não é S. Ex. quem ha de determinar a maneira de proceder de cada estrangeiro que chega á Republica para munir-se de documentos que o garantam. O natural, acrescenta S. Ex., é que, quando um individuo não tenha meios de entrar regularmente em um paiz, não entre ou supporte as consequências de sua infelicidade.

Entretanto, o Sr. Herrera declara em outro logar « que o passaporte é uma instituição de antigos tempos, que o progresso das idéas e as exigencias das rapidas communicações fizeram cahir em desuso por toda a parte. »

É singular que o Sr. Herrera, que condemna o passaporte, porque difficulta as relações commerciaes, exija outro documento que impossibilita essas mesmas relações!

É tambem singular que S. Ex., que tanto trabalho se deu para mostrar — que a autoridade territorial compete estatuir sobre as provas da nacionalidade do estrangeiro, o que aliás não conseguiu, se recuse depois a indicar qual o modo por que o estrangeiro ha de comprovar sua condição!

Então S. Ex., não se lembrando mais de que se apresentou como strenuo apologistas das facilidades as relações commerciaes, declara — que o estrangeiro transitante, que não puder exhibir titulo de residencia, não deve entrar na Republica, e, si o fizer, expõe-se ás consequências do que S. Ex. qualifica de infelicidade!

Nos proprios paizes não christãos, exceptuados unicamente os estados barbarescos, o passaporte é um documento digno de toda a fé.

Si o governo oriental aparta-se dessa regra universalmente adoptada, convinha que o houvesse declarado e dêsse a devida publicidade á sua declaração, afim de que os estrangeiros não fôsses sorprendidos com similhante e desusada restricção.

Os Estados que tem relações de fronteira ou commerciaes com a Republica não podem presumir que alli se negue o devido valor a um documento, cuja origem

provém dessas mesmas relações, que chamam os naturaes de um paiz para outro.

Nem poderia jámais suppôr o Brazil que a Republica Oriental, cujo representante instantemente solicitou a celebração do citado accôrdo de 1857, viesse depois a quebrar, sem as formalidades usuaes entre nações civilisadas, esse mesmo accôrdo que aliás continha principios incontestaveis e incontestados até o presente.

Até ha pouco desculpava-se o governo oriental dos vexames, violencias e barbaridades commettidas pelas autoridades da campanha contra cidadãos brasileiros com as frequentes commoções politicas por que tem passado o paiz.

Agora esses mesmos actos não só sam desculpados, como até justificados!

Uma autoridade superior recruta diversos brasileiros, cuja nacionalidade é provada com o passaporte. O respectivo agente consular reclama incontinenti contra o facto; e, não obstante a exhibição daquelle documento e a reclamação consular, os cidadãos recrutados sam postos nesse instrumento de tortura que se denomina—cêpo de pão!

O governo oriental, que entretanto reconhece o direito que assiste ás nações estrangeiras de reclamar contra a denegação de justiça de que fôrem victimas seus nacionaes, ha de tambem reconhecer que, mesmo em Estados onde a administração da justiça offerece as mais solidas garantias, não se pôde razoavelmente responder a uma reclamação tão grave, como a de que se trata, com a simples declaração de que os tribunaes competentes absolveram o accusado.

O governo imperial não irroga injuria ao da Republica dizendo que sua administração não attingiu ainda a um grão de perfeição tal que as sentenças de seus tribunaes devam sempre impôr silencio ás reclamações estrangeiras, mórmente quando os factos que os motivam tem logar e sam processados durante uma guerra civil, como essa que perturbou profundamente a sociedade oriental durante muitos annos.

Accresce que na hypothese vertente nem aquella declaração pôdia ser feita pelo governo oriental, por isso que nenhuma sentença judicial absolveu o coronel Solano. O que se depreheende da communicação do ministerio de relações exteriores ao representante do Brazil com data de 23 de Julho ultimo, e que foi textualmente transcripta em outra parte do presente memorandum, é que o ministro da guerra — mandou sobrestar na causa iniciada contra o referido coronel Solano, deixando-o em seu bom nome e fama, por não considerar provada a culpa do mesmo official.

Similhante deliberação, que tão pouco se harmonisa com as idéas expendidas pelo governo oriental ácerca da independencia do poder judicial, idéas que ninguém aliás pôz em duvida, é antes uma offensa a esse poder, cuja attribuição parece haver sido prevenida ou dispensada pelo mesmo governo.

E si no presente caso houve manifesta denegação de justiça, o dizem a historia desta reclamação e as considerações que ficam expostas; confirma-o o summario feito perante o chefe politico de Paysandú, e o proprio governo oriental quando declara livre de pena e culpa o agente da força publica que recrutou cidadãos

brazileiros, e, depois de saber que o eram, não só os conservou detidos, como meteu-os no tronco, rapou-lhes as cabeças e forçou-os a vestir o uniforme militar.

A convicção do governo imperial de que com effeito houve denegação de justiça é tanto mais profunda quanto o da Republica, longe de procurar pela discussão desvial-o dessa crença, antes a autorisa com a recusa das peças do processo instaurado contra o coronel Solano.

Entre nações amigas é estylo communicarem-se reciprocamente taes documentos, sem que com isso soffra a minima quebra a dignidade das mesmas nações.

Não o entende, porém, assim o governo oriental, limitando-se a declarar innocente o coronel Solano, sem comtudo manifestar ao do Brazil as razões que de tal o convenceram.

Ao governo imperial não pôde por fôrma alguma satisfazer similhante solução dada a um assumpto tão importante como é a dignidade e segurança individual dos brasileiros residentes ou em transito no Estado Oriental.

Si, pois, o governo da Republica entender que, a respeito do que fica ponderado, deve manter tal solução, o do Imperio, pôr sua parte, dando por finda a discussão, considerará todavia pendente sua reclamação, e salvo o seu direito de justo desaggravo.

À presente discussão dará o governo imperial a maior publicidade, afim de que se tornem bem conhecidos os principios estabelecidos pelo da Republica, isto é, que o passaporte expedido por autoridade competente não tem valor; que ao portador do mesmo documento, pelo facto de recusar servir no exercito oriental, se applicam penas não previstas na lei; e que os autores de taes attentados não são julgados pelos tribunaes, cabendo ao poder executivo mandar sobrestar no processo e declarar os réos dignos de bom nome e fama.

Em 28 de Novembro de 1872.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Reclamações anglo-brazileiras.

N. 107.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(Traducção.)—Legação Britannica, Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1872.

Sr. ministro. —Acreditei que pudesse convir a V. Ex. e ao governo de Sua Magestade Imperial que eu demorasse por algum tempo a communicação *official* das propostas definitivas que o meu governo recommendou-me submettesse ao do Brazil para o ajuste da importante questão das reclamações internacionaes; persuado-me, porém, de que é agora occasião de fazel-a.

Tenho especial recommendação de manifestar ao governo de Sua Magestade Imperial quanto é para desejar, a todos os respeito, no intuito de manter as relações amigaveis que tão felizmente existem entre os dous paizes, que se chegue sem maior demora a um ajuste das reclamações pendentes entre os subditos de uma nação contra os da outra; mas o governo de Sua Magestade julga acertado que eu não occulte ao do Brazil a necessidade de attender-se a que as reclamações dos subditos britannicos contra o Brazil acham-se em condições inteiramente differentes das dos subditos brasileiros contra a Gran-Brelanha; sendo que estas, pela maior parte, estão manchadas com a questão da escravidão e provém de transacções que seriam illegaes perante as proprias leis brasileiras, em quanto que as dos subditos britannicos não tem similhante labéo.

Todavia, querendo o governo de Sua Magestade dar todas as provas possiveis do desejo de concorrer com o governo do Brazil para pôr um termo final e amigavel a este assumpto, concorda em sujeitar as reclamações brasileiras ou ao exame de uma comissão mixta, cujas decisões sejam consideradas finaes e sem appellação, — ou a um arbitramento neutral e imparcial nos mesmos termos, conforme o preferir o governo do Brazil, — sob as seguintes bases e intelligencia.

I. A respeito dos casos julgados por tribunaes do vice-almirantado britannicos, de conformidade com as disposições do acto do parlamento de 1845 (geralmente chamado Acto Aberdeen), o governo de Sua Magestade concorda em que taes casos *possam*, allegando-se motivo attendivel, ser reputados como assumptos admissiveis á ulterior consideração, exame e decisão, comtanto que a validade do Acto Aberdeen não seja *posta em duvida*. Persuado-me de que o governo de Sua Magestade Imperial reconhecerá a impossibilidade de admittir o meu governo qualquer discussão sobre este ultimo ponto.

II. A respeito, porém, dos casos que foram julgados pelos «Tribunaes das Comissões Mixtas» brasileiras e inglezas, o governo de Sua Magestade considera-se inhibido de questionar, sob qualquer pretexto, os julgamentos proferidos por esses tribunaes, pelo facto de que as suas decisões foram, por tratado, declaradas finaes e sem appellação.

Todavia, acredita o governo de Sua Magestade que ha alguns processos submettidos a estas comissões mixtas nos quaes *não* se proferiu decisão final por não terem chegado a um accôrdo os juizes e haverem referido a seus respectivos governos os pontos controvertidos; nestes casos, em que não houve accôrdo subsequente entre os dous governos, o de Sua Magestade annuirá promptamente á ulterior discussão e inquirição.

III. O governo de Sua Magestade deve, comtudo, propôr que se lhe forneça uma lista final das reclamações brasileiras que se pretenda apresentar, antes de serem ellas sujeitas ao juizo de qualquer comissão ou arbitros; bem como que seja informado da opinião do governo brasileiro sobre o relatorio e analyse que no anno passado communicou-lhe o Sr. Cobbold, contendo um amplo exame de algumas das reclamações brasileiras anteriormente apresentadas.

O governo de Sua Magestade tem particular empenho em evitar qualquer discussão no parlamento, (do que tem sido repetidas vezes avisado) a respeito das reclamações britannicas contra o Brazil, e nutre a esperança de que eu communique proximamente o feliz exito desta proposta, habilitando-o assim a declarar—ao agitar-se similhante questão — que o assumpto acha-se em via de prompta solução.

Permitta-me, Sr. ministro, que manifeste igualmente a minha ardente esperança pela satisfação que espero ter de terminar agora com V. Ex. uma questão tão longamente deixada na espectativa e que pôde produzir, si ficar por mais tempo indecisa, sentimentos pouco amigaveis entre dous paizes tão altamente interessados em fortificar e desenvolver as mais cordiaes relações.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 108.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Julho de 1872.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota com data de 19 do mez findo, em que o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Gran-Bretanha, me declara que, tendo julgado conveniente demorar por algum tempo a communicação official da proposta definitiva sobre o ajuste das reclamações internacionaes, estava persuadido de que era agora occasião opportuna de fazel-a.

Neste intuito pondera o Sr. Mathew as vantagens do prompto ajuste daquellas reclamações pendentes, e a necessidade de attender-se á differença que diz existir entre as dos subditos britannicos e as dos brasileiros.

Em conclusão, observa o Sr. ministro que o governo de Sua Magestade Britannica, desejoso de concorrer com o de Sua Magestade o Imperador para pôr amigavel termo a similhante assumpto, concorda em sujeitar as reclamações brasileiras ao exame de uma commissão mixta, ou de arbitros, cujas sentenças sejam finaes e sem appellação, sob as seguintes bases:

1.ª O governo de Sua Magestade a Rainha convem em que, mostrando-se

motivo attendível, possam ser submettidos a novo exame e decisão, os casos julgados pelos vice-almirantados britannicos de conformidade com as disposições do « Acto Aberdeen »; comtanto que não se ponha em questão a validade desse acto, sobre o que não póde admittir discussão.

2.^a Quanto aos casos julgados pelas commissões mixtas, sendo as suas sentenças finais e sem appellação, na fórma dos tratados, não póde o mesmo governo questionar sobre ellas, sujeitando todavia a novo exame aquelles processos sobre que não houvessem as ditas commissões proferido decisão final, e a commettessem a seus respectivos governos, entre os quaes não tivesse havido accôrdo.

3.^a Ser apresentada ao governo de Sua Magestade Britannica uma lista das reclamações brasileiras que se pretenderem submeter a novo julgamento, e a opinião do governo imperial acerca do relatorio e analyse que, no anno findo, lhe fôra communicado pelo Sr. Cobbold.

Esta proposta é acompanhada das seguintes observações do Sr. Mathew: que, ancioso o seu governo por evitar discussões no parlamento sobre as reclamações britannicas contra o Brazil, conta receber brevemente communicação que o habilite a declarar, caso se suscite a questão, o bom andamento em que esta se acha para prompta solução; que o Sr. ministro nutre a esperança de vêr agora terminada essa questão, sempre indecisa, e que não póde ficar por mais tempo nesse estado, sem produzir pouco amigaveis sentimentos entre as duas nações.

Associando-me aos louvaveis desejos do Sr. enviado extraordinario, afago tambem a grata esperança de que chegaremos, por fim, ao ajuste definitivo e satisfactorio de tão protrahida questão. Esta esperança funda-se no facto, que a referida nota revela, de que o governo de S. M. a Rainha presta-se, até certo ponto, a attender ás reiteradas reclamações do governo imperial, afrouxando algum tanto a insistencia de suas constantes recusas.

E, pois, deixarei sem reparo a differença que o Sr. Mathew assignala como existente entre as reclamações dos dous Estados, preferindo não discuti-la; e occupar-me-hei sómente com a resposta devida ás questões capitaes da nota a que me refiro.

Desde que o governo de S. M. a Rainha estabelece, como primeira base do accôrdo, que os casos julgados pelos vice-almirantados britannicos possam ser re-considerados e submettidos a exame e decisão de uma commissão mixta, ou de arbitros, cujas sentenças sejam finais e sem appellação, o governo imperial aceita esta condição, apesar de manter o juizo que tem manifestado sobre o acto do parlamento, geralmente chamado « Acto Aberdeen, » e que motivou o seu protesto de 1845.

O motivo attendível de que nesta base se trata não deve ser assumpto de discussão prévia entre os dous governos, mas razão para fundamentar as decisões dos arbitros ou da commissão mixta; entendendo-se que nenhuma das reclamações brasileiras comprehendidas nesta primeira categoria fica pela dita base excluida de exame e decisão dos mesmos arbitros ou commissão mixta.

Ha ainda uma duvida que deve ser prèviamente resolvida.

Porque normas e disposições se deverá guiar a nova entidade julgadora no exame e decisão dos casos de que se trata?

Concordará o governo de S. M. Britannica em que os novos juizes se regulem pelos preceitos dos tratados existentes entre as duas nações sobre o trafico de escravos, ou quererá accorder em novas regras de julgamento por que se devam elles dirigir?

Afigurando-se ao governo imperial obscuro este ponto, quizera ser esclarecido para facilidade da execução de qualquer accôrdo que neste sentido se celebre.

Considerando a segunda base proposta, seja-me permittido notar a divergencia que ha entre o principio, nella estabelecido, de absoluta exclusão dos casos julgados pelas commissões mixtas, e a admissão de dous desses casos no relatorio dos Srs. Rothery e Wylde, no qual, como declara o Sr. Cobbold em a nota que me dirigiu a 10 de Julho do anno passado, « acha-se cabalmente exposta a opinião do « governo de S. Magestade relativamente ás principaes reclamações brasileiras. »

Accresce que, aproveitando a duas unicas reclamações brasileiras a excepção que na referida base admitte o governo de S. M. a Rainha (ulterior exame dos casos em que as commissões mixtas não proferiram decisão final, e commettêram-na a accôrdo não existente entre os seus governos), de mui pequeno alcance viria a ser tal concessão, tanto mais quanto no alludido relatorio foram essas duas reclamações inteiramente repellidas.

A meu vêr, o principio de serem as decisões das commissões mixtas definitivas e sem appellação póde e deve admittir excepções fundadas em notoria injustiça, ou em motivos ponderosos que não houvessem sido previstos no direito convencional estabelecido. Penso mesmo que o governo da Gran-Bretanha terá assim algumas vezes entendido, á vista de erro ou excesso dos julgadores; causas allegadas pelo governo imperial para fundamentar reclamações que dirigiu ao de S. M. a Rainha.

Offercendo estas observações á consideração do Sr. Mathew, confio em que o seu illustrado e recto governo, modificando o rigor de suas resoluções ácerca desta desagradavel controversia, ampliará a segunda base, admittindo tambem reconsideração e julgamento para aquelles casos a respeito dos quaes o governo imperial tem endereçado repetidas requisições ao de S. M. Britannica.

Quanto á lista final das reclamações brasileiras que terão de ser presentes á commissão ou aos arbitros, sua organização completa depende da acquiescencia do que acabo de expôr quanto á segunda base, admittindo-se aquellas que de longa data o governo do Brazil tem submettido ao da Gran-Bretanha, as quaes, com as comprehendidas na base primeira, comporão a sobredita lista; não parecendo de mais dar-se igual apresentação das reclamações inglezas que similhantemente devã ser submettidas aos referidos arbitros ou commissão mixta.

Pelo que respeita á opinião do governo imperial sobre o relatorio e analyse de que, no anno findo, o Sr. Cobbold deu-me conhecimento, foi ella manifestada na resposta que tive a honra de dirigir-lhe em 16 de Março ultimo.

Como o governo de S. M. Britannica, anciosamente deseja o de S. M. o Imperador poder annunciar ao parlamento brazileiro, prevenindo novas interpellações acerca das reclamações nacionaes contra a Gran-Bretanha, que tão debatido assumpto terá amigavel e definitivo desenlace.

Confiando no efficaz auxilio do Sr. Mathew para terminar esta deploravel divergencia entre as duas nações, tão altamente interessadas, como bem diz o Sr. ministro, em fortificar e estender as mais cordiaes relações, renovo-lhe os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Gran-Bretanha.

MANOEL FRANCISCO CORRELA.

N. 109.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de S. M. Britannica, Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar recebida a nota de V. Ex. datada de 16 do corrente acerca das reclamações internacionaes, e cumprirei o dever de transmittil-a pela primeira occasião ao meu governo, de conformidade com os desejos de V. Ex. e na firme esperança de que, enibora assim procedendo se tenha infelizmente de perder algum tempo, possamos mais nos apporximâr do fim que temos em vista.

Neste estado de cousas, torna-se apenas necessario que eu occupe a attenção de V. Ex. com algumas breves considerações.

Como tive a honra de o declarar a V. Ex. em a minha nota de 19 do mez proximo passado, o governo de S. M. está disposto a acceder ao convite de submeter as reclamações brazileiras ao arbitramento neutral ou á uma commissão mixta, sob certas condições dependentes de mutuo accôrdo e consentimento.

I.—Concordará na revisão de qualquer dos casos que fôram julgados pelos tribunaes do vicc-almirantado, que os ditos arbitros ou a commissão, em virtude de provas que lhe tiverem sido apresentadas, possam considerar como devendo ser sujeito a novo inquerito, comtanto que não se ponha em duvida a validade do acto Aberdeen.

O governo de S. M. julga poder fazer esta importante concessão em attenção a que na época em que os processos tiveram logar perante aquelles tribunaes, teria

sido facultada aos subditos brasileiros nelles interessados a appellação para os tribunaes superiores da Inglaterra de qualquer das sentenças que tivessem sido proferidas.

Folgo em vêr pela nota de V. Ex. que o governo de S. M. Imperial accita esta proposta.

Abstenho-me de fazer quaesquer commentarios ácerca das considerações que V. Ex. apresenta relativamente ás outras propostas do accôrdo, contidas na minha nota bem como ás modificações suggeridas pelo governo de S. M. Imperial: estes pontos, posso assegurar a V. Ex., serão tomados pelo governo de S. M. em justa e seria consideração, com o desejo de fazer tudo quanto lhe permitirem os seus direitos e a sua dignidade para corresponder ás vistas do governo de S. M. Imperial.

Devo, comtudo, observar que não percebo a divergencia que se suppõe existir com relação aos dous casos — o « Pompêo » e a « Nova Aurora » — entre o relatorio dos Srs Rothery e Wylde e a declaração do governo de S. M. de que elle considerava-se impedido, pelos termos expressos de um tratado, de pôr em duvida qualquer das sentenças dos tribunaes da commissão mixta.

Entendo que o alludido relatorio tratou apenas do merito real dos casos que eram submettidos ao exame daquelles cavalheiros; si, porém, V. Ex. attender ás suas observações, julgo que se convencerá de que, bem longe de quererem intervir nos actos ou sentenças daquelles tribunaes—*quando legalmente constituídos*, sustentam claramente a sua inviolabilidade. Acrescentarei sómente que, do exame a que procedi parece-me que o governo de S. M. Britannica tinha motivos muito mais ponderosos para queixar-se daquellas sentenças do que os subditos brasileiros interessados nos casos.

Aproveito, Sr. ministro, esta nova oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 110.*Nota do governo imperial á legação britannica.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Julho de 1872.

Recebi a nota, que S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, fez-me a honra de dirigir em 23 do corrente, communicando que na primeira occasião daria conhecimento ao seu governo da minha nota do dia 16, na qual manifestei o pensamento do governo imperial ácerca da liquidação das reclamações anglo-brazileiras.

Agradeço a S. Ex. o Sr. Mathew a presente communicação e aproveito o ensejo para renovar-lhe os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

N. 111.

Demonstração das amortizações e juros dos empréstimos feitos á Republica Oriental do Uruguay, calculados conforme a nota de 25 de Abril de 1872.

DATAS	Taxa da amortização	Amortização do capital primitivo	Amortização dos juros capitalizados	Juros de 6 % sobre o capital primitivo	Juros de 3 % sobre os juros capitalizados	TOTAL.
		PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.
1873—Junho, 30	3 %	97.424,73	80.051,92	97.424,73	40.025,96	137.450,69
1873—Dezembro, 31		97.424,73	80.051,92	97.424,73	40.025,96	314.927,34
1874—Junho, 30		97.424,73	80.051,92	94.501,99	38.825,18	133.327,17
1874—Dezembro, 31		97.424,73	80.051,92	94.501,99	38.825,18	310.803,82
1875—Junho, 30	4 %	129.889,64	106.735,89	91.579,25	37.624,40	129.203,65
1875—Dezembro, 31		129.889,64	106.735,89	91.579,25	37.624,40	365.839,18
1876—Junho, 30		129.889,64	106.735,89	87.682,26	36.023,36	123.705,62
1876—Dezembro, 31		129.889,64	106.735,89	87.682,26	36.023,36	360.341,15
1877—Junho, 30	5 %	162.374,55	133.419,86	83.785,27	34.422,33	118.207,60
1877—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	83.785,27	34.422,33	444.002,01
1878—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	78.914,03	32.421,03	111.335,06
1878—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	78.914,03	32.421,03	407.129,47
1879—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	74.042,80	30.419,73	104.462,53
1879—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	74.042,80	30.419,73	400.256,91
1880—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	69.171,56	28.418,43	97.589,99
1880—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	69.171,56	28.418,43	393.384,40
1881—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	64.300,32	26.417,14	90.717,46
1881—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	64.300,32	26.417,14	386.511,87
1882—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	59.429,09	24.415,84	83.844,93
1882—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	59.429,09	24.415,84	379.639,34
1883—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	54.557,85	22.414,54	76.972,39
1883—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	54.557,85	22.414,54	372.766,80
1884—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	49.686,62	20.413,24	70.099,86
1884—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	49.686,62	20.413,24	365.894,27
1885—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	44.815,38	18.411,94	63.227,32
1885—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	44.815,38	18.411,94	359.021,73
1886—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	39.944,14	16.410,65	56.354,79
1886—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	39.944,14	16.410,65	352.149,20
1887—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	35.072,91	14.409,35	49.482,26
1887—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	35.072,91	14.409,35	345.276,67
1888—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	30.201,67	12.408,05	42.609,72
1888—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	30.201,67	12.408,05	338.404,13
1889—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	25.330,43	10.406,75	35.737,18
1889—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	25.330,43	10.406,75	331.531,59
1890—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	20.459,20	8.405,45	28.864,65
1890—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	20.459,20	8.405,45	324.659,06
1891—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	15.587,96	6.404,16	21.992,12
1891—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	15.587,96	6.404,16	317.786,53
1892—Junho, 30		162.374,55	133.419,86	10.716,72	4.402,86	15.119,58
1892—Dezembro, 31		162.374,55	133.419,86	10.716,72	4.402,86	310.913,99
1893—Junho, 30	1 %	32.475,00	26.684,04	5.845,49	2.401,56	8.247,05
1893—Dezembro, 31		32.475,00	26.684,04	5.845,49	2.401,56	304.041,46
1894—Junho, 30		32.475,00	26.684,04	974,25	400,26	1.374,51
1894—Dezembro, 31		32.475,00	26.684,04	974,25	400,26	60.533,55
		3.247.491,09	2.668.397,28	2.268.047,84	931.804,42	9.115.740,63

Secção de Escripturação, em 16 de Maio de 1872.

FRANCISCO LEÃO COHN JUNIOR,

3.º Escripturario.

Demonstração das amortizações e juros dos empréstimos feitos á Republica Oriental do Uruguay, calculados conforme a nota de 25 de Abril de 1872: adoptando-se, porém, quanto aos juros dos empréstimos de 1865 a 1868 a taxa de 7 %.

DATAS	Taxa da amortização	Amortização do capital primitivo dos empréstimos de 1851, 1853 e 1858	Amortização do capital primitivo dos empréstimos de 1865 a 1868	Amortização dos juros capitalizados até 31 de Dezembro de 1872.	Juros de 6 % sobre o capital primitivo dos empréstimos de 1851, 1853 e 1858.	Juros de 7 % sobre o capital primitivo dos empréstimos de 1865 a 1868.	Juros de 3 % sobre os juros capitalizados até 31 de Dezembro de 1872.	TOTAL.
		PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.	PATACÕES CENT.
1873—Junho, 30 . . .	3 %				55.784,73	48.580,	41.232,18	145.596,91
1873—Dezembro, 31 . . .		55.784,73	41.640,	82.464,35	55.784,73	48.580,	41.232,18	325.485,99
1874—Junho, 30 . . .					54.111,19	47.122,60	39.995,21	141.229,00
1874—Dezembro, 31 . . .	5 %	55.784,73	41.640,	82.464,35	54.111,19	47.122,60	39.995,21	321.118,08
1875—Junho, 30 . . .					52.437,65	45.665,20	38.758,25	136.861,10
1875—Dezembro, 31 . . .		74.379,64	55.520,	109.952,47	52.437,65	45.665,20	38.758,25	376.713,21
1876—Junho, 30 . . .	5 %				50.206,26	43.722,	37.108,96	131.037,22
1876—Dezembro, 31 . . .		74.379,64	55.520,	109.952,47	50.206,26	43.722,	37.108,96	370.889,33
1877—Junho, 30 . . .					47.974,87	41.778,80	35.459,67	125.213,34
1877—Dezembro, 31 . . .	5 %	92.974,55	69.400,	137.440,59	47.974,87	41.778,80	35.459,67	425.028,48
1878—Junho, 30 . . .					45.185,63	39.349,80	33.398,06	117.933,49
1878—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	45.185,63	39.349,80	33.398,06	417.748,63
1879—Junho, 30 . . .					42.396,40	36.920,80	31.336,46	110.653,66
1879—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	42.396,40	36.920,80	31.336,46	410.468,80
1880—Junho, 30 . . .					39.607,16	34.491,80	29.274,85	103.373,81
1880—Dezembro, 3 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	39.607,16	34.491,80	29.274,85	403.188,95
1881—Junho, 30 . . .					36.817,92	32.062,80	27.213,24	96.093,96
1881—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	36.817,92	32.062,80	27.213,24	395.909,10
1882—Junho, 30 . . .					34.028,69	29.633,80	25.151,63	88.814,12
1882—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	34.028,69	29.633,80	25.151,63	388.629,26
1883—Junho, 30 . . .					31.239,45	27.204,80	23.090,02	81.534,27
1883—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	31.239,45	27.204,80	23.090,02	381.349,41
1884—Junho, 30 . . .					28.450,22	24.775,80	21.028,41	74.254,43
1884—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	28.450,22	24.775,80	21.028,41	374.069,57
1885—Junho, 30 . . .					25.660,98	22.346,80	18.966,80	66.974,58
1885—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	25.660,98	22.346,80	18.966,80	366.789,72
1886—Junho, 30 . . .					22.871,74	19.917,80	16.905,19	59.694,73
1886—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	22.871,74	19.917,80	16.905,19	359.509,87
1887—Junho, 30 . . .					20.082,51	17.488,80	14.843,59	52.414,90
1887—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	20.082,51	17.488,80	14.843,59	352.230,04
1888—Junho, 30 . . .					17.293,27	15.059,80	12.781,98	45.135,05
1888—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	17.293,27	15.059,80	12.781,98	344.950,19
1889—Junho, 30 . . .					14.504,03	12.630,80	10.720,37	37.855,20
1889—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	14.504,03	12.630,80	10.720,37	337.670,34
1890—Junho, 30 . . .					11.714,80	10.201,80	8.658,76	30.575,36
1890—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	11.714,80	10.201,80	8.658,76	330.390,50
1891—Junho, 30 . . .					8.925,56	7.772,80	6.597,15	23.295,51
1891—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	8.925,56	7.772,80	6.597,15	323.110,65
1892—Junho, 30 . . .					6.136,32	5.343,80	4.535,54	16.015,66
1892—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	6.136,32	5.343,80	4.535,54	315.830,80
1893—Junho, 30 . . .					3.347,09	2.914,80	2.473,93	8.735,82
1893—Dezembro, 31 . . .		92.974,55	69.400,	137.440,59	3.347,09	2.914,80	2.473,93	308.550,96
1894—Junho, 30 . . .	1 %				557,85	485,80	412,32	1.455,97
1894—Dezembro, 31 . . .		18.595,00	13.880,	27.488,22	557,85	485,80	412,32	61.419,19
		1.859.491,09	1.388.000,	2.748.811,89	1.298.665,64	1.130.942,40	959.885,14	9.385.799,16

Secção de Escripção, em 16 de Agosto de 1872.

FRANCISCO LEÃO CORRÊA JUNIOR,

3º Escripção.

ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

Gabinete do ministro.

Os Srs. :

José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1ª Secção.

João Carneiro do Amaral, Director da 3ª Secção.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral (ausente).

Director geral interino.

Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1º *Officiaes*, Joaquim Teixeira de Macedo.

Luiz Pereira Sodré.

2º *Official*, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Alfredo Carneiro do Amaral.

Praticantes, Napoleão de Sequeira Lamaix.

Joaquim José de Sequeira Sobrinho.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Honorio Hermeto Carneiro Leão. (Com assento na Camara.)

O 1º *Official*, João Luiz Keating. (Director interino.)

2º *Officiaes*, Feliciano José da Costa.

João Germano Vieira de Barros.

Amanuenses, Frederico Affonso de Carvalho.

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Praticante, Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes. (Em commissão.)

O 2º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa. (Director interino.)

Amaquense, Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.
Praticantes, Manoel Ferreira Lima Junior.
Luiz Barreto Pedrozo.

Terceira secção, da chancery e archivo.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Pedro Pinheiro Guimarães.
2º » Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.
2º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador (addido).

Antonio Deodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza. (Ajudante do Porteiro).
Paulino José Soares Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 3 de Dezembro de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, encarregado de negocios.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, ministro residente.

Luiz Cactano Pereira Guimarães Junior, addido de 1ª classe.

EQUADOR.

Eduardo Callado, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.

José de Almeida Vasconcellos, secretario de legação.

José Gurgel do Amaral Valente, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.

Henrique Antonio Alves de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERÚ.

Conselheiro Felippe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

REPUBLICA DE VENEZUELA.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, encarregado de negocios.
Henrique Namede Luiz de Almeida, addido de 1ª classe.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Conselheiro Barão de Porto Seguro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Regis de Oliveira, addido de 1ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Cesar de Lima e Silva, secretario de legação.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E HESSE DARMSTADT.

Julio Constancio de Villeneuve, ministro residente.
Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1ª classe.

FRANÇA.

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.
Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

João Pereira de Andrada Junior, secretario de legação, encarregado de negocios interino.
João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.
Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.
Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

ESPAHA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.

IMPERIO ALLEMAO.

Conselheiro Cesar Sauvan Vianna de Lima, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, secretario de legação.

Brazilio Itiberê da Cunha, addido de 1ª classe.

ITALIA.

Conselheiro Barão de Javary, ministro residente.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

Luiz Antonio de Alvarenga Silva Peixoto, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Conselheiro José Ribeiro da Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Augusto de Almeida, addido de 1ª classe.

SANTA SE.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 3 de Dezembro de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

- D. Marianno Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
- D. Sabino Capriles, secretario.
- D. Cesar Reyes Ortiz, addido.

ESTADOS-UNIDOS.

- James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
- Richard C. Shannon, secretario de legação.

REPUBLICA DO CHILE.

- D. Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

- D. Ismael de la Quintana, secretario de legação. (Ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA.

- Brigadeiro-General, D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.
- D. José Maria Cantilo, secretario.
- D. Enrique S. Quintana, addido.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Encarregado da parte politica.

Eduardo Anspach, ministro residente da Belgica.

Encarregado da parte administrativa.

Carlos Guilherme Gross, consul geral.

BELGICA.

Eduardo Anspach, ministro residente.

FRANÇA.

Léon Alexis Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário.
Edmond Domet de Vorges, 1º secretario.
Theodoro Taunay, chancelier da legação.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Constantino Phipps, secretario.

HESPAÑHA.

D. Dionisio Roberts, encarregado de negocios.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conde Everard de Solms Sonnewalde, ministro residente. (Ausente.)
Hermann Haupt, encarregado de negocios interino.

ITALIA.

Barão Carlos Alberto Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

PORTUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Bernardino Antonio de Faria Gentil, 1º secretario de legação.

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Ascel de Berends, 1º secretario.

SANTA SÉ.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chancellor.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 5 de Dezembro de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 4.

Transporte de sobras de umas verbas para outras.

Senhor.—A lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870 consignou no artigo 4º para as despesas da verba do § 1º.—Secretaria de Estado—, no exercício de 1871—1872 a quantia de 140:245\$000

Importarão, porém, essas despesas em 163:484\$263

Dando-se o deficit de. 23:239\$263

que provém da compra de moveis, do encanamento de uma pena d'agua para o serviço da secretaria, da impressão de diversos documentos e mappas, e de diferenças de cambio na remessa de fundos para pagamento do que se mandou vir de Londres para o expediente desta repartição.

A mesma lei consignou tambem para as despesas da verba do § 2º.—Legações e Consulados—, no referido exercício, a quantia de. 462:075\$000

Importando, porém, as despesas em. 471:789\$639

Dá-se o deficit de 9:714\$639

que provém das despesas feitas com a missão especial mandada ás Republicas Argentina, Oriental do Uruguay e do Paraguay, para as quaes não se votarão fundos especiaes.

Existem em outras verbas do mesmo artigo sobras na importancia de 45:882\$205 que sam mais que suficientes para cobrir o deficit de 32:953\$902 que se dá nas dos §§ 1.º e 2.º

Dam-se taes sobras:

Na do § 4.º—Ajudas de custo 8:307\$360

Na do § 5.º—Extraordinarias no exterior, 13:600\$979

E na do § 7.º—Commissões de limites, etc 23:973\$866

Para supprir o indicado deficit, póde-se, portanto, transportar:

Do § 4.º a quantia de. 7:000\$000

Do § 5.º a “ “ 8:000\$000

E do 7.º a “ “ 17:953\$902

Assim, para saldar as contas deste ministerio no exercício de 1871—1872 tenho a honra de submeter á approvação e assignatura de V. M. Imperial, em conformidade do que dispõe o artigo 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto autorizando a applicação daquella quantia ás despesas das verbas cujos creditos fôram insufficientes.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente,

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 5.

DECRETO N. 5134 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1872.

Autoriza o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ás despezas das verbas—Secretaria de Estado—e—Legações e Consulados—, do exercicio de 1871—1872, a quantia de 82:953\$902 réis, tirada das sobras das verbas—Ajudas de custo—Extraordinarias no exterior—, e—Commissões de limites etc., do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas—Secretaria de Estado e—Legações e Consulados— no exercicio de 1871—1872 os creditos consignados para as mesmas despezas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º da Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870: hei por bem. tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe o artigo 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ás despezas das verbas dos §§ 1.º e 2.º a quantia de 32:953\$902 transportada das sobras das verbas dos §§ 4.º 5.º e 7.º tirando do 1.º destes a quantia de 7:000\$000 do 2.º 8:000\$000 e do ultimo a de 17:953\$902, sendo para a verba—Secretaria de Estado—23:239\$263, e 9:714\$639 para—Legações e Consulados—, observadas as formalidades prescriptas por lei.

Manoel Francisco Correia, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos neccessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

(Com a rubrica de S. M. o Imperador)

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 6.

Balanço geral e resumo dos creditos do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1870—1871.

VERBAS.	CREDITOS.				DESPENDIDO.	SALDO.
	Lei n. 1764 de 29 de Junho de 1870.	Decreto n. 3688 de 4 de Fev. de 1871.	Decreto n. 4817 de 18 de Dez. de 1871.	TOTAL.		
§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	439:745:000		26:059:865	465:804:865	465:804:865	300:000
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1:000.	462:075:000			462:075:000	437:002:905	24:172:095
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	12:999:000			12:999:000	10:614:074	2:385:925
Art. 4.º § 4.º Ajudas do custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1:000.	60:000:000	70:180:000		130:180:000	97:230:000	3:950:000
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.	50:000:000	09:300:611		59:300:611	77:108:153	15:832:863
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.	20:000:000	12:000:000		32:000:000	23:077:371	8:922:629
§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações, idem.	50:000:000			50:000:000	33:850:355	16:149:645
CREDITO EXTRAORDINARIO.	794:819:019	121:450:611	26:059:865			
Decreto n. 4634 de 3 de Dezembro de 1870.—Indemnização aos donos da galera <i>Canadi</i> e do seu carregamento. 2 21.180,,40,,3 ao cambio de 20 d. esterl. por 1:000.				253:800:159	253:800:159	
				1.170:070:749	1.099:413:882	70:656:867

A quantia de 26:059:865 foi transportada da verba do § 5º.

Secção de Contabilidade, em 28 de Novembro de 1872.

O director interino, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

N. 7.

EXERCICIO DE 1871—1872.

Balanço do estado dos creditos do ministerio dos negocios estrangeiros até 28 de Novembro de 1872.

VERBAS.	CREDITOS.				DESPENDIDO.	SALDO.
	Lei n. 1830 de 27 de Setembro de 1870.	Decreto n. 4851 de 22 de Abril de 1872.	Decreto n. 5314 de 8 de Nov. de 1872.	TOTAL.		
§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	140:245:000		23:231:263	163:476:263	163:175:170	309:301:093
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1:000.	462:075:000		9:711:839	471:786:839	471:125:042	66:661:797
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	12:999:000			12:999:000	10:159:204	2:840:795
Art. 4.º § 4.º Ajudas do custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1:000.	60:000:000	23:000:000		83:000:000	76:692:040	1:307:959
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.	60:000:000	30:624:125		90:624:125	77:403:366	13:220:759
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.	25:000:000			25:000:000	22:963:900	2:037:100
§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações.	48:000:000			48:000:000	24:020:134	23:979:866
	808:319:000	53:624:125	33:963:002	895:906:127	845:544:134	50:362:993

A quantia de 33:963:002 foi transportada das verbas dos §§ 4º, 5º e 7º.

Secção de Contabilidade, em 28 de Novembro de 1872.

O director interino, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO.

Relações com a Republica Argentina	Pag. 5
Desocupação da ilha do Atajo.	6
Ajustes finaes da alliança entre o Brazil, a Republica Argentina e a Oriental do Uruguay.	6
Sentido e alcance das reversaes do 1. ^o de Maio de 1865.	11
Interesses bolivianos no Chile confiados á legação do Brazil.	13
Tribunal de arbitramento.	13
Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.	14
Tratados de extradição.	14
Extradição do francez Joseph Moos	14
Convenções consulares	15
Questão Frébourg	16
Ajustes postaes	16
Limites.	17
Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.	19
Commissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações.	19
Reclamação dos herdeiros de Gustavo Hamann	20
Quarentena a que estão sujeitos, em Montevideó e Buenos-Ayres, as embarcações procedentes dos portos do Imperio	20
Projecto de accôrdo entre os governos argentino e oriental do Uruguay sobre medidas sanitarias	21

Estado Oriental do Uruguay.

Reclamações.

Entrega de desertores	22
Desacato commettido contra a guarnição da canhoneira <i>Araguary</i> , fundeada no porto de Montevideó.	22
Violencias commettidas pelo major Pedro Capurro e alferes João Taqué contra subditos brasileiros	23

Assassinio dos subditos brasileiros Fabiano o Simplicio Francisco da Silva.	Pag.	23
Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leôcadio Paulo de Bonnomaison.		25
Serviço militar forçado.		25
Reclamações anglo-brazileiras.		26
Corpo diplomatico brasileiro.		26
Corpo diplomatico estrangeiro.		26

PARTE FINANCEIRA.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.	27
Pagamento do empréstimo feito á Republica Argentina em 1863, dos juros deste empréstimo e dos de 1866.	27
Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.	28
Despezas do exercicio financeiro de 1871 — 1872	29
Orçamento para o anno financeiro de 1872—1873	29

ANNEXO N. 1.

Relações com a Republica Argentina.

Correspondencia trocada entre o governo imperial e o da Republica Argentina.

N. 1.	Nota do governo argentino ao governo imperial.	3
N. 2.	Nota do governo imperial ao governo argentino.	17
	Memorandum a que se refere esta nota.	40
N. 3.	Nota do governo argentino ao governo imperial.	53
N. 4.	Nota do governo imperial ao governo argentino	54

Desocupação da ilha do Atujó.

N. 5.	Nota do governo argentino ao governo imperial	56
N. 6.	Nota do governo imperial ao governo argentino.	58

AJUSTES FINAES DE ALLIANÇA ENTRE O BRAZIL, A REPUBLICA ARGENTINA E A DO URUGUAY.

CONVITE PARA A NEGOCIAÇÃO DESSES AJUSTES.

Correspondencia entre o Governo imperial e a legação argentina nesta corte.

N. 7.	Nota da legação argentina ao governo imperial.	60
N. 8.	Nota do governo imperial á legação argentina	62

Correspondencia entre a legação imperial em Montevideo e o governo oriental.

N. 9.	Nota da legação imperial ao governo oriental	63
N. 10.	Nota do governo oriental á legação imperial.	64
N. 11.	Nota da legação imperial ao governo oriental	66

Negociações entre o governo imperial e o da Republica Argentina a respeito dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay. Accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

PROTOCOLLOS.

N.	12.	Conferencia de 5 de Novembro.	Pag.	67
N.	13.	Dita de 8 de »		70
N.	14.	Dita de 12 de »		73
N.	15.	Dita de 15 de »		78
N.	16.	Dita de 19 de »		81

Approvação do governo imperial ao accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N.	17.	Nota do governo imperial à legação argentina.	84
N.	18.	Nota da legação argentina ao governo imperial.	81

Approvação do governo argentino ao accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios do Brazil e da Republica.

N.	19.	Nota da legação argentina ao governo imperial.	85
N.	20.	Nota do governo imperial à legação argentina	86

Convite do governo imperial ao da Republica Oriental do Uruguay para adherir ao accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N.	21.	Nota do governo imperial ao da Republica Oriental do Uruguay.	87
N.	22.	Nota do governo imperial à legação argentina	87
N.	23.	Nota da legação argentina ao governo imperial	88

Adhesão do governo oriental ao accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N.	24.	Nota do governo oriental ao governo imperial.	89
N.	25.	Nota do governo imperial ao governo oriental	90

Protesto da legação de Bolivia contra o accôrdo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino.

N.	26.	Nota da legação de Bolivia ao governo imperial.	90
N.	27.	Nota do governo imperial à legação de Bolivia.	91
N.	28.	Nota da legação de Bolivia ao governo imperial.	94

Sentido e alcance das reversaes do 1º de Maio de 1865.

N. 29.	Nota da legação do Bolivia ao governo imperial.	Pag. 94
N. 30.	Nota do governo imperial á legação de Bolivia.	97
N. 31.	Nota da legação de Bolivia ao governo imperial.	99
N. 32.	Nota do governo imperial á legação de Bolivia.	102
N. 33.	Nota da legação do Bolivia ao governo imperial.	104

Interesses bolivianos confitados no Chile á legação do Brazil.

N. 34.	Nota da legação boliviana á legação imperial.	106
N. 35.	Nota da legação imperial á legação de Bolivia.	106

Tribunal de arbitramento para a decisão das questões conhecidas pela denominação de — Reclamações Alabama —.

N. 36.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	107
N. 37.	Nota do governo imperial á legação britannica.	108
N. 38.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	109
N. 39.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	110

Linha telegraphica internacional entre Europa e America. Annullação da Convenção de 16 de Maio de 1864 e respectivos protoccollos.

N. 40.	Protocollo.	111
N. 41.	<i>Tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina</i>	112

DOCUMENTOS ANNEXOS AO TRATADO.

Protocollo de 16 de Novembro de 1869.	123
Protocolio de 3 de Agosto de 1872	124

Extradição do francez Joseph Moos.

N. 42.	Nota da legação franceza ao governo imperial	125
N. 43.	Nota do governo imperial á legação de França.	126
N. 44.	Nota da legação de França ao governo imperial.	126
N. 45.	Nota do governo imperial á legação de França.	126
N. 46.	Nota da legação de França ao governo imperial.	127
N. 47.	Nota do governo imperial á legação de França.	128
N. 48.	Nota da legação de França ao governo imperial.	129
N. 49.	Nota do governo imperial á legação de França.	130
N. 50.	Nota da legação de França ao governo imperial.	130
N. 51.	Nota do governo imperial á legação de França.	131
N. 52.	Nota do governo imperial á legação de França.	132

N. 53.	Nota da legação de França ao governo imperial.	PAG. 133
N. 54.	Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.	133
N. 55.	Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.	134
N. 56.	Nota do governo imperial á legação da Allemanha.	135
N. 57.	Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.	137

Convenções Consulares.

Correspondencia sobre a cessação das mesmas.

N. 58.	Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima.	138
N. 59.	Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.	139
N. 60.	Nota da legação do Brazil ao presidente da Confederação Suissa.	139
N. 61.	Nota do presidente da Confederação Suissa á legação do Brazil.	140
N. 62.	Nota do governo imperial á legação de Italia	141
N. 63.	Nota da legação de Italia ao governo imperial	142
N. 64.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha.	142
N. 65.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	143
N. 66.	Nota do governo imperial á legação de França	144
N. 67.	Nota da legação de França ao governo imperial.	145

Recusa do vice-consul francez em S. Luiz do Maranhão de entregar ao agente da companhia brasileira de paquetes a vapor o producto liquido da venda do carvão salvado da barca franceza Henriette.

N. 68.	Nota da legação de França ao governo imperial.	146
N. 69.	Nota do governo imperial á legação de França.	147
N. 70.	Nota da legação de França ao governo imperial.	153
N. 71.	Nota do governo imperial á legação de França.	157
N. 72.	Nota da legação de França ao governo imperial.	162
N. 73.	Nota do governo imperial á legação de França.	162

Demarcação de limites entre o Brazil e a Republica do Perú.

N. 74.	Termo do assentamento do marco que indica definitivamente, na margem direita do Japurá, o ponto mais septentrional da linha de fronteira entre a Republica do Perú e o Imperio do Brazil.	164
--------	---	-----

Limites com o Paraguay.

N. 75.	Auto da collocação do 1º marco. Reconhecimento da nascente principal do rio Apa.	169
--------	--	-----

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

N. 76.	Memorandum	PAG. 172
--------	----------------------	----------

Projecto de convenção entre os governos oriental e o da Republica Argentina regulando as medidas sanitarias que deverão ser adoptadas nos respectivos Estados.

N. 77.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	176
N. 78.	Nota do governo oriental à legação imperial	177

Estado Oriental do Uruguay.

RECLAMAÇÕES

Desacato á guarnição da canhoneira Araguay fundeada no porto de Montevideo.

N. 79.	Nota do governo oriental à legação imperial.	178
	Parecer do auditor de guerra a que se refere a nota que precede.	179

Declarações a que se refere o auditor de guerra.

	Declaração do commandante João Cruz Costa.	179
	Declaração do major Orqueza	180
	Declaração do capitão Lopez	181
	Declaração do capitão Berthier	182
N. 80.	Nota da legação imperial ao governo oriental	183

Informações a que se refere a nota que precede.

N. 81.	Officio do commandante da canhoneira Araguay à legação imperial.	184
N. 82.	Officio do 1º tenente da canhoneira Araguay Augusto Maximo Baptista ao respectivo commandante	185
N. 83.	Nota do governo oriental à legação imperial.	186
	Documento a que se refere esta nota.	186
N. 84.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	187
N. 85.	Nota do governo oriental à legação imperial	187
N. 86.	Nota da legação imperial ao governo oriental	190
N. 87.	Nota do governo oriental à legação imperial	191
	Declaração do commandante da canhoneira	193
	Declaração de um official da mesma	194
	Declaração de outro official da mesma	195
N. 88.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	196
N. 89.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	197
N. 90.	Nota do governo oriental à legação imperial.	199

*Violencias commettidas pelo major Pedro Capurro e alferes João Tagué
contra diversos subditos brasileiros.*

N. 91.	Nota do governo oriental á legação imperial	PAG. 200
N. 92.	Nota do governo imperial á legação oriental.	201

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE ESTA NOTA.

N. 1.	Officio do chefe politico do Salto ao chefe de policia.	201
N. 2.	Officio do commissario de policia de Santa Rosa ao chefe politico do Salto.	202
N. 3.	Officio do chefe politico do departamento do Salto ao ministro do governo.	202
N. 4.	Nota do ministro de relações exteriores á legação imperial.	203

Assassinio dos subditos brasileiros Fabiano e Francisco Simplicio da Silva.

N. 93.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	203
N. 94.	Nota do governo oriental á legação imperial	204
N. 95.	Nota da legação imperial ao governo oriental	205

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE ESTA NOTA.

N. 1.	Officio do vice-consul do Brazil ao consul geral.	205
N. 2.	Depoimento de Symphronio José Furtado e Manoel Antonio da Rosa.	206
N. 3.	Depoimento de Joaquim Antonio da Rosa.	208
N. 4.	Nota do governo oriental á legação imperial.	208

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 96.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	209
	Despacho do governo imperial a que esta nota se refere.	209

Serviço militar forçado.

N. 97.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	211
--------	---	-----

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

N. 1.	Officio do consul geral em Montevideo á legação imperial.	212
N. 2.	Officio do vice-consul em Paysandú ao consul geral.	212
N. 3.	Officio do vice-consul em Paysandú ao commandante militar do departamento.	213
N. 4.	Officio do commandante militar de Paysandú ao vice-consul do Brazil.	214
	Summario a que se refere o officio que precede.	214
N. 98.	Nota do governo oriental á legação imperial.	218
N. 99.	Nota do governo oriental á legação imperial	218
	Documento a que se refere a nota precedente.	219
N. 100.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	219

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

N. 1.	Officio do consul geral do Brazil em Montevideo á legação imperial.	PAG. 220
N. 2.	Officio do vice-consul em Paysandú ao consul geral	220
N. 101.	Nota do governo oriental á legação imperial.	221
	Documento a que se refere a nota que precede	222
N. 102.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	222
N. 103.	Nota do governo oriental á legação imperial	223
N. 104.	Nota da legação imperial ao governo oriental	226
N. 105.	Nota do governo oriental á legação imperial.	230
N. 106.	Memorandum do governo imperial ordenando á sua legação em Montevideo que representasse ao governo da Republica Oriental demonstrando a jus- ticia da reclamação, contra o procedimento do coronel Solano e contra a deliberação tomada pelo mesmo governo oriental de mandar sobrestar no processo que lhe fôra instaurado	241

Reclamações anglo-brazileiras.

N. 107.	Nota da legação britannica ao governo imperial	254
N. 108.	Nota do governo imperial á legação britannica.	256
N. 109.	Nota da legação britannica ao governo imperial	259
N. 110.	Nota do governo imperial á legação britannica.	261
N. 111.	Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay	262
N. 112.	Demonstração das amortizações e juros destes empréstimos	263

ANNEXO N. 2.

N. 1.	Quadro da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros	PAG. 3
N. 2.	Quadro do corpo diplomatico brasileiro.	5
N. 3.	Quadro do corpo diplomatico estrangeiro	8
N. 4.	Transporte de sobras de umas para outras verbas.	11
N. 5.	Decreto n. 5341 de 9 de Novembro	12
N. 6.	Balanço geral e resumido dos creditos do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1870—71.	13
N. 7.	Balancete do estado dos creditos do ministerio dos negocios estrangeiros até 28 de Novembro de 1872.	14